



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.202, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 742/2023
OF nº 1036/2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado; **tendo parecer da Comissão Mista**, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com exceção das de nºs 12, 14, 16, 18, 23, 31, 33, 34, 38, 51, 52, 58, 59, 69, 77, 84, 85, 91 a 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150 a 153, 156, 157, e 164, que são inconstitucionais, e das de nºs 22, 28, 37, 41, 63, 86, 88, 109, 119, 124, 139, 146 e 154, que são injurídicas, tendo em vista que foram revogadas pela MP nº 1.208, de 2024; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas nºs 1 a 11, 13, 17, 19, 20, 21, 24 a 27, 29, 30, 32, 35, 36, 39, 40, 42 a 50, 53 a 57, 60 a 62, 64 a 68, 70 a 76, 78, 79, 81 a 83, 87, 89, 90, 95, 99 a 109, 111 a 118, 123, 125, 126, 128 a 138, 140, 142 a 144, 147 a 149, 152, 155, 158 a 163 e 165; pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs 14, 16, 18, 23, 31, 34, 38, 51, 52, 58, 59, 69, 77, 84, 85, 91 a 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150, 151, 153, 156, 157 e 164; e, no mérito, pela aprovação desta, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com o acolhimento das Emendas de nºs 1 a 5, 7, 9, 11, 13, 17, 19 a 21, 24, 26, 27, 30, 32, 35, 36, 44, 45, 49, 50, 55 a 57, 60 a 62, 64 a 66, 71, 72, 78, 79, 81, 82, 87, 95, 105 a 109, 111, 123, 126, 142, 143, 152, 158 a 161, 163 e 165; e pela rejeição de todas as outras Emendas apresentadas (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (165)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2024, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II a esta Medida Provisória poderão aplicar alíquota reduzida da contribuição prevista no inciso I do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

I - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo I, mediante aplicação das alíquotas de:

- a) dez por cento em 2024;
- b) doze inteiros e cinco décimos por cento em 2025;
- c) quinze por cento em 2026; e
- d) dezessete inteiros e cinco décimos por cento em 2027; e

II - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo II, mediante aplicação das alíquotas de:

- a) quinze por cento em 2024;
- b) dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento em 2025;
- c) dezessete inteiros e cinco décimos por cento em 2026; e
- d) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento em 2027.

Parágrafo único. As alíquotas previstas neste artigo serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo, aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar esse limite.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, as empresas deverão considerar apenas o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.

§ 1º A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a doze meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício das atividades da empresa.

§ 2º A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício das atividades da empresa.

Art. 3º As empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas de que trata o art. 1º deverão firmar termo no qual se comprometerão a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto no **caput**, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota de que trata o art. 1º durante todo o ano-calendário.

Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....
§ 3º

.....
X - o valor do crédito utilizado na compensação que superar o limite mensal de que trata o art. 74-A.

.....” (NR)

“Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O limite mensal a que se refere o **caput**:

I - será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.” (NR)

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º Ficam revogados:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com produção de efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e

b) a partir de 1º de abril de 2024, para as seguintes contribuições sociais:

1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

2. Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e

3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

II - em 1º de abril de 2024:

a) o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;

b) o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

c) os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

d) a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de abril de 2024 para os art. 1º a art. 3º.

Brasília, 28 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

ANEXO I

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
49.11-6	Transporte ferroviário de carga
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi
49.24-8	Transporte escolar
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
49.30-2	Transporte rodoviário de carga
49.40-0	Transporte dutoviário
60.10-1	Atividades de rádio
60.21-7	Atividades de televisão aberta
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

ANEXO II

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.31-9	Fabricação de calçados de couro
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0	Construção de obras de arte especiais
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
58.11-5	Edição de livros
58.12-3	Edição de jornais
58.13-1	Edição de revistas
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial

Brasília, 27 de Dezembro de 2023.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação o Projeto de Medida Provisória que revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais.

Revogação de Benefício Fiscal - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE

2. O Projeto de Medida Provisória propõe a revogação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.

3. O benefício fiscal consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de diversos tributos incidentes sobre as receitas e os resultados decorrentes de atividades vinculadas ao setor de eventos.

4. Embora o referido dispositivo tenha sido vetado pelo Sr. Presidente da República, o veto foi apreciado e rejeitado pelo Congresso Nacional, sendo seu texto promulgado e publicado em 18 de março de 2022.

5. Posteriormente, a Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, promoveu importantes modificações na Lei nº 14.148, de 2021. Não obstante, o benefício fiscal continua provocando distorções tributárias, conforme demonstrado a seguir.

6. O impacto do benefício fiscal foi estimado em R\$ 4,4 bilhões (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais) no Demonstrativo de Gastos Tributários para a PLOA 2024, refletindo a estimativa de impacto a cada exercício. Entretanto, conforme alertado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nas discussões do projeto que daria origem à Lei nº 14.592, de 2023, os valores efetivamente usufruídos pelos contribuintes poderiam ser substancialmente maiores.

7. De acordo com levantamento realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o montante de receita desonerada pelo benefício fiscal totalizou R\$ 255 bilhões (duzentos e cinquenta e cinco bilhões de reais) em 2022, conforme os dados extraídos da ECF. Em relação ao período de janeiro a agosto de 2023, o montante de receita desonerada foi superior a R\$ 115 bilhões (cento e quinze bilhões de reais), de acordo com as informações coletadas da EFD-Contribuições.

8. Com base nessas informações, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil elaborou Relatório Executivo, no qual apontou perdas de receitas tributárias, em 2023, entre R\$ 17 bilhões (dezessete bilhões de reais) e R\$ 32 bilhões (trinta e dois bilhões de reais), consideradas as EFD-Contribuições já apresentadas e ressalvando-se que a entrega da ECF relativa ao ano-calendário 2023 será realizada até julho de 2024.

9. Tendo em vista o impacto fiscal do benefício, associado à ausência de estudos que demonstrem a relevância e a eficácia do gasto indireto, propõe-se a sua revogação.

10. Pressupondo-se a publicação da Medida Provisória até 31 de dezembro de 2023 e sua conversão em lei em 2024, propõe-se que a medida produza efeitos: (1) a partir de 1º de janeiro de 2025, para o IRPJ, tendo em vista a anterioridade anual; e (2) a partir de 1º de abril de 2024, para a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, considerada a anterioridade nonagesimal.

Revogação de Benefício Fiscal - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB

11. A Lei nº 12.546, de 2011, instituiu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB para determinados setores, a fim de substituir a contribuição incidente sobre a remuneração de segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais prevista nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

12. Inicialmente, a lei se destinava a apenas três setores da economia, era obrigatória para as empresas nela inseridas e tinha prazo limitado a 31 de dezembro de 2014. Porém, ao longo dos anos, foi sucessivamente alterada, de forma que se ampliaram, significativamente, os setores abrangidos e, a partir de 1º de dezembro de 2015, passou a ser facultativa.

13. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aboliu a possibilidade de substituição da base de cálculo da contribuição social prevista na alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, mediante: (i) revogação do § 13 desse artigo; e (ii) restrição do § 9º, do mesmo artigo, que exaustivamente elenca as hipóteses em que admite tal substituição.

14. A partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficou vedada a substituição da base de cálculo da contribuição social prevista na alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, não obstante tenha autorizado a sobrevida das contribuições substitutivas já instituídas.

15. Em que pese o entendimento de que todos os elementos da obrigação tributária (subjettivo, objetivo, quantitativo, espacial e temporal) quedaram-se petrificados na forma positivada no momento de entrada em vigor da Emenda Constitucional, não sendo mais lícito alterá-los sem violar o comando maior, a CPRB teve seu prazo de vencimento sucessivamente postergado.

16. No que tange à prorrogação mais recente, o Presidente da República, por meio da Mensagem Presidencial nº 619, de 23 de novembro de 2023, decidiu vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e por constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 334, de 2023, que “Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências”.

17. Não obstante, o Congresso Nacional rejeitou o veto presidencial, tendo sido promulgada a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, que prorrogou o benefício tributário até 31 de dezembro de 2027, ou seja, por mais 4 (quatro) anos e reduziu a alíquota aplicável a determinadas empresas.

18. Importante registrar a Nota Técnica nº 41, de 6 de novembro de 2017, da Assessoria Especializada do Ministério da Fazenda, que compila análise dos pretensos ganhos sociais decorrentes da ampliação de vagas formais no mercado de trabalho e arremata pela inexistência de relação custo-benefício justificável da medida.

19. Em linha com essas conclusões, recente estudo publicado em periódico do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA apresenta dados que as corroboram e põe em evidência a necessidade de reavaliar tal política, dada a irrazoabilidade de sua manutenção ante o desbalanço no *trade off* calcado no argumento da empregabilidade.

20. De acordo com estudos realizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, estima-se que a manutenção da CPRB implicaria custo arrecadatório da ordem de R\$ 12 bilhões (doze bilhões de reais) para 2024, R\$ 12 bilhões (doze bilhões de reais) para 2025, R\$ 13 bilhões (treze bilhões de reais) para 2026 e R\$ 13 bilhões (treze bilhões de reais) para 2027.

21. Dessa forma, propõe-se a revogação dos arts. 7º, 7º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 da Lei nº 12.546, de 2011, e da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, com efeitos a partir de 1º de abril de 2024, considerada a anterioridade nonagesimal.

22. A revogação da CPRB enseja, por decorrência lógica, a revogação do adicional de 1 (um) ponto percentual da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

23. Conforme apresentado nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanhou a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a instituição do adicional da Cofins-Importação objetivou restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais, que poderia restar quebrado em razão da incidência da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sobre a receita decorrente da venda dos produtos nacionais.

24. Na hipótese de revogação da CPRB desacompanhada de revogação do adicional da Cofins-Importação, haveria tratamento favorecido aos produtos nacionais em detrimento de produtos importados, com possível violação ao princípio de não discriminação previsto no Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT-1994 da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento

25. Revogada a CPRB, as empresas abarcadas pela opção devem voltar a contribuir sobre a folha de pagamento à alíquota de 20% (vinte por cento) de que tratam os incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, a partir de 1º de abril de 2024, considerada a anterioridade nonagesimal.

26. Com o objetivo de não sobrecarregar determinados setores cujo crescimento e formalização das relações de trabalho se pretendia estimular por meio da desoneração da folha, o Projeto de Medida Provisória estabelece regra de desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, em relação à contribuição prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

27. Nesse sentido, o Projeto de Medida Provisória estabelece redução da alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para as empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II da Medida Provisória, incidente sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de 1 (um) salário-mínimo.

28. As alíquotas previstas na legislação específica serão aplicadas sobre o salário de contribuição que ultrapassar o valor de 1 (um) salário-mínimo.

29. Para fins de enquadramento nos Anexos I e II da Medida Provisória, as empresas deverão considerar apenas o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.

30. As empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas deverão firmar termo no qual se comprometem a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário. Em caso de inobservância, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota, durante todo o ano-calendário.

31. Importante destacar que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal autoriza o estabelecimento de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

32. De acordo com a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, a seleção dos setores a serem contemplados pela nova desoneração da folha teve como norte a importância da política atual para os setores desonerados, de modo a não criar grandes distorções em relação ao que já estabelece a política e manter determinado nível de desoneração para aqueles setores em que há maior relevância do benefício.

Revogação da Alíquota Reduzida da Contribuição Previdenciária Aplicável a Determinados Municípios

33. O § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 4º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, institui redução de alíquota da contribuição previdenciária patronal imputada a determinados municípios.

34. Sabe-se que o inciso II do *caput* do art. 150 da Constituição Federal encorpora o pilar republicano a partir do vértice da isonomia tributária, revestindo de impessoalidade o poder de impor exação fiscal, na medida em que comanda o dever de tratar igualmente a todos os contribuintes que se encontram em equivalente situação, em termos de sujeição à prestação tributária. O tributo, portanto, não pode recair sobre grupos específicos de contribuintes, salvaguardando outros que se encontram nas mesmas condições. Constitui, assim, limitação ao poder enlaçada à ideia de justiça tributária.

35. Considerando-se todo o universo de contribuintes sujeitos à contribuição previdenciária patronal, nota-se que o elemento distintivo trazido na proposição é aplicável apenas aos municípios que, saliente-se, são legalmente equiparados a empresas para fins de custeio previdenciário, assim como o são outras entidades e segurados.

36. Há de se memorar que a contribuição sobre a folha é relevante fonte de receitas de manutenção da Seguridade Social, com destaque para o suporte a benefícios concedidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

37. Não se pode esquecer que a renúncia de receitas previdenciárias deve ser a última medida de que se deve lançar mão, sob pena de se agravar a situação recorrentemente deficiente do orçamento da Seguridade. Afinal, muitos dos municípios mais desfavorecidos economicamente têm a maior parte de seu capital circulante dependente dos valores pagos pela Previdência Social a seus habitantes. Portanto, em caso de insubsistência do regime, justamente as pessoas de baixa renda e os municípios menores teriam maiores prejuízos.

38. Nesse sentido, propõe-se a revogação do § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 4º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, com efeitos a partir de 1º de abril de 2024, considerada a anterioridade nonagesimal.

Limitação da Compensação de Créditos Decorrentes de Decisões Judiciais

39. A compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil é regida pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo permitido ao contribuinte utilizar créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, passíveis de restituição ou de resarcimento, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão.

40. Observando-se os valores compensados anualmente, nota-se forte incremento na compensação a partir do ano de 2019, especialmente em razão de créditos oriundos de ações judiciais quanto à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

41. A expectativa é que, ao final do ano de 2023, seja ultrapassada a marca de R\$ 1 trilhão (um trilhão de reais) em débitos compensados nos últimos cinco anos (2019 a 2023). Comparando-se o período de janeiro a agosto de 2023 com o mesmo período de 2022, houve aumento nominal de 14,3% (catorze inteiros e três décimos por cento) dos valores compensados.

42. Observando-se apenas os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, no período de janeiro a agosto de 2023, a compensação foi de aproximadamente R\$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais) em débitos.

43. A partir do ano de 2019, os créditos judiciais têm representado 38% (trinta e oito por cento) dos créditos utilizados em compensações realizadas por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. No período de 2005 a 2018, esse percentual era de 5% (cinco por cento). A estimativa é que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados em compensação sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

44. No caso de créditos oriundos de ações judiciais, verifica-se que as decisões a eles relativas normalmente abrangem período superior a um ano, sendo comum abrangerem vários anos-calendário, motivo pelo qual há um acúmulo de créditos.

45. Para resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos, propõe-se alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e inclusão do art. 74-A, para que seja implementado um limite mensal à compensação de débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo.

46. A medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais). A partir desse patamar, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, o valor poderá ser escalonado para utilização ao longo do tempo.

Pressupostos de Relevância e Urgência da Medida Provisória

47. A revogação de benefícios tributários está alinhada ao comando emanado do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o qual determina que o montante total dos incentivos e benefícios não devem ultrapassar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto no prazo de 8 (oito) anos, contado do prazo de vigência da emenda. De acordo com a Mensagem Presidencial relativa ao Plano Plurianual 2024-2027, estima-se que os subsídios tributários representarão 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do PIB em 2024.

48. A relevância da medida está demonstrada pelo seu impacto fiscal, que pode comprometer o alcance da meta fiscal estabelecida no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. A urgência da medida está relacionada à necessária recomposição da base tributável a partir de 2024.

49. Em relação à desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de dar tratamento tributário adequado a determinados setores cujo crescimento e formalização das relações de trabalho se pretendia estimular por meio da desoneração da folha.

50. A revogação do § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 4º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, é uma medida de isonomia tributária.

51. Por fim, no que se refere à limitação de créditos decorrentes de decisão judicial, a relevância e a urgência estão demonstradas pelo impacto da compensação tributária na arrecadação federal, especialmente em razão de créditos oriundos de ações judiciais.

Impacto Orçamentário-Financeiro da Medida Provisória

52. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que, de acordo com a análise realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, estima-se:

52.1. impacto positivo da ordem de R\$ 6,01 bilhões (seis bilhões e 10 milhões de reais) em 2024 em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos (PERSE); e

52.2. impacto negativo da ordem de R\$ 5,62 bilhões (cinco bilhões, seiscentos e vinte milhões de reais) em 2024, em relação à desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

53. Cabe mencionar, para fins do art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, que o saldo positivo de arrecadação decorrente desta Medida Provisória poderá ser indicado como medida de compensação para a renúncia de receita decorrente do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2023, em fase de sanção presidencial.

54. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

MENSAGEM Nº 742

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, que “Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.”.

Brasília, 28 de dezembro de 2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212
LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-27;9430
LEI Nº 14.148, DE 03 DE MAIO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-05-03;14148
LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-04-30;10865
LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-12-14;12546
LEI Nº 14.784, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-12-27;14784

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 70 (CN)

Brasília, em 17 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.202, de 2023, que “Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado”.

À Medida foram oferecidas 165 (cento e sessenta e cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2024 (CM MPV nº 1.202, de 2023), que conclui pelo PLV nº 1, de 2024. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/161853>”.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1202, de 2023**, que *"Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	001; 136; 137; 138
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	002
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	003
Deputado Federal Gilson Daniel (PODEMOS/ES)	004
Deputado Federal Thiago de Joaldo (PP/SE)	005
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	006; 007; 008
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	009
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	010; 011; 012
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	013; 014
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	015; 016; 022; 023; 037
Deputado Federal Romero Rodrigues (PODEMOS/PB)	017; 152
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	018
Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)	019
Deputado Federal Mauricio Marcon (PODEMOS/RS)	020; 021; 024
Deputado Federal Delegado Caveira (PL/PA)	025; 028; 029; 030; 035
Deputado Federal Átila Lira (PP/PI)	026
Deputada Federal Yandra Moura (UNIÃO/SE)	027
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	031; 088; 099; 101; 102
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	032; 033; 034
Deputado Federal Marcelo Queiroz (PP/RJ)	036
Deputada Federal Daniela Reinehr (PL/SC)	038; 039
Deputado Federal Marcos Soares (UNIÃO/RJ)	040; 041

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	042; 043
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	044; 045; 046; 116; 117; 118
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	047; 048
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	049; 050; 051; 052; 053; 054
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	055; 056
Senador Wilder Morais (PL/GO)	057
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	058
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	059; 061
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	060
Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS)	062; 156
Deputada Federal Jack Rocha (PT/ES)	063
Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	064; 065
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	066
Deputado Federal Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR)	067; 068
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	069; 096
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 089; 090; 100
Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)	077
Deputado Federal Amaro Neto (REPUBLICANOS/ES)	078
Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	079; 080
Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC)	081; 092
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	082; 083; 084
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	085; 086; 087
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	091
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	093; 097; 098; 106; 110; 120
Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	094
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	095
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	103; 104; 112; 113; 114; 115
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	105
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	107
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	108; 109
Deputado Federal Pezenti (MDB/SC)	111
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	119; 121; 124; 125
Deputado Federal Paulinho Freire (UNIÃO/RN)	122
Deputado Federal Jorge Goetten (PL/SC)	123; 127
Deputado Federal Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)	126
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 140; 141; 142
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	139
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	143; 144; 145
Senador Marcos Rogério (PL/RO)	146; 147; 148; 149
Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)	150
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	151; 153
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	154; 160
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	155; 157

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	158; 161
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	159
Deputada Federal Carla Zambelli (PL/SP)	162
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	163; 164
Senador Jorge Seif (PL/SC)	165

TOTAL DE EMENDAS: 165



Página da matéria



EMENDA SUPRESSIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.202/2023

**Suprime o Artigo 6º da Medida Provisória
n° 1.202/2023.**

Art. 1º Suprime o Artigo 6º da Medida Provisória n° 1.202/2023.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo principal garantir previsibilidade e segurança jurídica aos diversos setores econômicos que estão sendo afetados pela redação do Artigo 6º da Medida Provisória n° 1.202/2023, apresentada pelo Governo Federal a esta Casa de Leis.

O Congresso Nacional aprovou a desoneração da folha de pagamento de 17 (dezessete) setores econômicos com o apoio da própria base de sustentação do Governo nas duas Casas Legislativas. Entretanto, a Presidência da República vetou à desoneração na sua integralidade, colocando em risco empregos e investimentos a serem realizados em nosso país. Em Sessão Conjunta do Congresso Nacional realizada no fim de 2023, o veto 38/2023 foi derrubado, culminando assim na Lei n° 14.784/2023, promulgada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco.

A equipe econômica da atual Administração Federal apresentou a Medida Provisória n° 1.202/2023, criando uma espécie de desoneração parcial da folha de pagamentos, inclusive revogando a Lei promulgada recentemente pelo Congresso Nacional, em uma clara afronta a autonomia parlamentar.

Visando apenas uma sanha arrecadatória, o atual Governo incluiu dentro da Medida Provisória matérias estranhas visando uma compensação na não arrecadação dos tributos incidentes sobre a folha de pagamentos, onde o Governo volta a tributar estes setores econômicos de maneira parcial. Incluiu-se no escopo do Artigo 6º a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, renovado via aprovação legislativa no ano passado e sancionada por meio da Lei n° 14.592/2023; tal medida coloca em risco empregos no setor de turismo, considerando que esta medida foi

LexEdit
CD241683954300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

realizada visando à recuperação do setor após a crise sanitária causada pela pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

Além disto, revoga-se também o Artigo da Lei nº 8.212/1991, que garante alíquota previdenciária patronal de 8% (oito por cento) para cidades abaixo de 156.216 habitantes, obrigando cidades pequenas e médias a repassarem o valor total de sua contribuição patronal. Tal medida pode ser realizada em outro momento, considerando as dificuldades financeiras que estas cidades vêm atravessando em relação ao seu fluxo de caixa, não conseguindo honrar seus compromissos como o pagamento de salários a seus servidores e honrar fornecedores, levando assim o serviço público municipal de pequenas e médias cidades ao colapso total, considerando que boa parte destas municipalidades tem dificuldades em obter recursos via arrecadação tributária própria.

Outra revogação que chama a atenção é a revogação dos benefícios fiscais incidentes sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e da limitação do uso de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais, fazendo com que empresas voltem a ser tributadas e não consigam usar seus créditos tributários na sua totalidade. Considerando que este Parlamento, por meio da derrubada do Veto 38 e consequente promulgação da Lei nº 14.784/2023 pacificaram esta questão, não se fazendo razoável a existência do retorno da tributação nos setores econômicos citados acima.

Compreende-se o esforço do Governo Federal para se atingir um déficit zero nas contas públicas; entretanto, outras medidas podem ser realizadas, como a privatização de empresas estatais, a redução da máquina administrativa, a captação de recursos no mercado privado em modalidades como venda de títulos do Tesouro Nacional, títulos de fundos imobiliários de imóveis pertencentes à União, debêntures de infraestrutura, concessões e parcerias público-privadas.

Considerando a defesa do desenvolvimento econômico e da garantia da segurança jurídica em nosso país considerando que a promulgação da Lei nº

LexEdit



* C D 2 4 1 6 8 3 9 5 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

14.784/2023 foi realizada há apenas um mês, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Supressiva à Medida Provisória, por haver entendimento que são matérias estranhas à desoneração da folha de pagamentos.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE



* C D 2 4 1 6 8 3 9 5 4 3 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de mitigar os gigantescos impactos causados pela pandemia de Covid-19 no Setor de eventos, foi aprovado pelo Congresso Nacional o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) — Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Entendemos que o Governo Federal deve buscar medidas para equilibrar as contas públicas, mas os dados apresentados pela exposição de motivos da presente Medida Provisória são superdimensionados, não havendo como o programa passar do R\$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R\$ 17 bilhões e R\$ 32 bilhões alegados. Também entendemos que o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, já recuperou mais de R\$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga e fomenta a geração de empregos no Brasil.

Destacamos que o Programa consistia em adequar todo o passivo do setor como o já citado R\$ 20 bilhões de dívidas junto a PGFN sendo que ainda tem

LexEdit
CD247113204600*



mais 10 anos negociados, da mesma forma o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo - Fungetur, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor para arcar com estes passivos provocando inevitável agravamento das condições.

Em nome da segurança jurídica entendemos que as alterações propostas no PERSE prejudicam a efetividade do programa e todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando, dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho que mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo acumulado entre janeiro e outubro deste ano, testemunhamos um notável crescimento de 46,6%, um feito verdadeiramente extraordinário, muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente. O que nos evidencia que o PERSE é uma política pública efetiva e que o setor de eventos merece ter previsibilidade sobre matéria legislada.

Pelas razões expostas, solicito a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2024.

**Deputado Felipe Carreras
(PSB - PE)**



CD247113204600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA Nº

Suprime-se o inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo restabelecer os benefícios do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, que foram extintos pelo inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023. Esse dispositivo revoga o art. 4º da Lei nº 14.148/2021, que, por sessenta meses, reduz a 0% as alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep,



* C D 2 4 3 5 0 5 8 2 1 0 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.

Os benefícios fiscais do PERSE apresentam-se imprescindíveis para mitigar os danos duradouros da pandemia de Covid-19 sobre a realização de congressos, eventos esportivos e culturais, feiras de negócios, shows, festas, simpósios e espetáculos em geral. O setor de eventos foi seriamente afetada pelas restrições impostas pelos governos estaduais e municipais durante a pandemia e pela estagnação econômica após o surto da doença. Frente a esse contexto, a extinção dos benefícios fiscais por meio da Medida Provisória nº 1.202/2023 mostra-se não só imprópria, mas também intempestiva.

Além da inconveniência e da importunidade política, o inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023 padece de vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade. O art. 18, inciso III, da recém-promulgada Emenda Constitucional nº 132, a qual promoveu a reforma tributária do consumo, determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, em até noventa dias após a promulgação dessa emenda, “projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários”. Ao editar uma medida provisória, em vez de apresentar um projeto de lei em sentido formal, para reonerar novamente a folha de pagamentos de dezessete setores, inclusivo o de eventos, o Poder Executivo viola a citada determinação constitucional.

Ademais, o art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.202/2023 contraria o art. 178 do Código Tributário Nacional – CTN, que proíbe a revogação ou a modificação por lei das isenções concedidas “por prazo certo e em função de determinadas condições”. Levando em consideração o CTN, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal, o Poder Executivo não poderia revogar, por medida provisória, que tem força de lei ordinária, os benefícios fiscais do PERSE antes do prazo certo de sessenta meses, estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021.



* C D 2 4 3 5 0 5 8 2 1 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, ressaltamos que o art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.202/2023, agrava a considerável insegurança jurídica sobre os benefícios fiscais do PERSE, provocada pela “sucessão de erros do governo federal”¹. Além de limitar injustificadamente a concessão desses benefícios às pessoas que estavam categorizadas em determinados códigos da Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE e em inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos em 18 de março de 2022, o Poder Executivo tenta revogar, mais uma vez, as isenções previstas no PERSE, em afronta à vontade amplamente majoritária dos Deputados Federais e dos Senadores. O Congresso Nacional havia confirmado essas isenções não só mediante a aprovação do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, mas também por meio da derrubada do veto presidencial a esse dispositivo.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2024.

Deputado Renata Abreu
Podemos/SP

¹ PASCHOAL, Isabella; CAPUTO NETO, Francisco Queiroz. MP 1202: O Perse e a sucessão de erros do governo federal. **Jota**, 2024. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-perse-e-a-sucessao-de-erros-do-governo-federal-15012024>>. Acesso em: 19 jan. 2024.



* C D 2 4 3 5 0 5 8 2 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Oitocentos e trinta e nove dias de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), de 03 de fevereiro de 2020 a 22 de maio de 2022. As perdas humanas, tanto em vidas quanto em sequelas de saúde, despedaçaram milhões de famílias. A resposta para conter a transmissão do vírus foram as medidas de suspensão de atividades e distanciamento social que afetaram alguns setores econômicos de maneira especialmente dramática, notadamente o setor de turismo e eventos.

Dados da Receita Federal mostram que a receita bruta total das empresas brasileiras, em termos nominais, subiu 15% entre 2019 e 2020. No mesmo período, a atividade cinematográfica caiu 76,9%, reservas de turismo em 59,4%, operadores turísticos em 58,6%, parques temáticos em 53%, hotéis e similares em 46,3% e organização de eventos em 44,7%. Apenas na hotelaria o valor destruído no período foi superior a dez bilhões de reais, dos 29 bilhões de perdas de receitas no setor de turismo e eventos.

Ocorre que estes setores são responsáveis por mais de oito milhões de empregos e 7,6% do PIB. Dados da Tendências Consultoria, destacam a capacidade do turismo em雇用 mulheres, negros e jovens acima da média da economia brasileira.

LexEdit
CD249272391900



Por este motivo foi editado o PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - com duas medidas centrais para permitir recompor as finanças das empresas: o reparcelamento de dívidas fiscais gerou mais de vinte bilhões de reais em receitas para a União; e a redução de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), por sessenta meses;

A justa redução de tributos permitiu negociar os débitos tributários (gerando dezoito bilhões em receita à União) e bancários, honrar compromissos com os consumidores, manter e ampliar os empregos e investir fortemente na expansão dos empreendimentos para atrair mais turistas.

O Programa teve grande sucesso, tanto que estes são os dois setores que tiveram o maior crescimento na geração de empregos no ano de 2023, acima de 6,4%, atingindo um patamar de empregos superior ao pré-pandemia. Este indicador, porém, não significa que o setor está recuperado. As perdas acumuladas estão refinanciadas dentro do prazo legal do Programa.

O Governo Federal rediscutiu a matéria no Congresso Nacional no primeiro semestre de 2023, resultando na Lei nº 14.592/2023. O texto final desta Lei foi resultado de acordo entre o Líder do Governo e o Ministério da Fazenda. O Ministério apresentou cálculos de impacto orçamentário, cujo valor está previsto na Lei Orçamentária de 2024.

No entanto, a MPV 1202/23 ameaça o programa que vigorou por apenas 6 meses. A carga tributária das empresas vai aumentar drasticamente, interrompendo os novos investimentos e o pagamento de dívidas adquiridas durante a pandemia. Isto certamente desacelerará o crescimento do emprego no setor e poderá levar a demissões imediatas. A desaceleração prejudicará toda a economia do turismo, dos grandes hotéis, aos trabalhadores informais, sendo fatal para os destinos turísticos.

A Exposição de Motivos alega dois fundamentos: i) excesso da despesa tributária realizada sobre a projetada; ii) falta de estudos sobre os benefícios sociais da medida.

O valor previsto no orçamento de 2024 (R\$ 4,2 bi) foi definido pelo Ministério da Fazenda enviado em 31/08/2023, após a sanção da Lei nº 14.592, de



30 de maio de 2023, a qual reduziu o escopo do programa. Estes cálculos foram realizados após a entrega das declarações referentes ao ano de 2022. Diversas iniciativas solicitaram dados abertos à Receita Federal sobre os cálculos que motivam a MPV 1202/23, sem sucesso. Portanto, é inevitável questionar tamanha alteração nas estimativas do Poder Executivo.

Quanto aos benefícios sociais, estão demonstrados na geração acelerada de emprego de carteira assinada, o melhor programa social existente. Vale notar que é dever do Poder Executivo avaliar o impacto das políticas, e não as revogar por sua omissão.

No mérito, o programa é valoroso por seu baixo custo econômico frente o benefício social, porém, devemos nos guiar também por princípios. A falta de segurança jurídica é um dos maiores entraves à atração de investimentos que geram emprego e renda no Brasil. A rediscussão contínua, quase anual, de um tema com prazo previsto em lei, justifica a desconfiança na seriedade do estado brasileiro e nas instituições democráticas.

Ademais, a revogação antecipada de uma isenção condicionada e de prazo certo também fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, incentiva a judicialização, quebra a isonomia, amplia a incerteza e gerará despesas tributárias para a União no futuro.

Em defesa dos empregos, do desenvolvimento regional e da segurança jurídica, peço o apoio aos nobres pares para esta sugestão.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado**



LexEdit
* C D 2 4 9 2 7 2 3 9 1 9 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a previsibilidade e segurança jurídica aos diversos setores econômicos impactados pela redação do Artigo 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023, apresentada pelo Governo Federal. A desoneração da folha de pagamento de 17 setores econômicos, aprovada pelo Congresso Nacional, foi um passo crucial para preservar empregos e fomentar investimentos no país, como evidenciado pela derrubada do veto 38/2023 e promulgação da Lei nº 14.784/2023.

Entretanto, a Medida Provisória nº 1.202/2023 proposta pela equipe econômica do Governo Federal introduz uma desoneração parcial da folha de pagamentos, revogando a recente legislação aprovada pelo Congresso Nacional. Essa abordagem, motivada por objetivos arrecadatórios, inclui matérias estranhas à desoneração, como a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e a alteração na alíquota previdenciária patronal para cidades com menos de 156.216 habitantes.

A revogação de benefícios fiscais incidentes sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e a limitação do uso de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais também prejudicam setores econômicos, contrariando a pacificação alcançada com a promulgação da Lei nº 14.784/2023.



Compreendemos os esforços do Governo Federal para equilibrar as contas públicas, mas sugerimos que outras medidas, como a privatização de empresas estatais e a redução da máquina administrativa, sejam exploradas em vez de retornar à tributação de setores já beneficiados pela recente legislação. Em prol do desenvolvimento econômico e da segurança jurídica no país, e considerando a promulgação da Lei nº 14.784/2023 há apenas um mês, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 1.202, de 2023.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

**Deputado Thiago de Joaldo
(PP - SE)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e as alíneas “b” a “d” do inciso II do *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º (Suprimir)”

“Art. 2º (Suprimir)”

“Art. 3º (Suprimir)”

“Art. 6º

.....
II –

.....
b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

d) (Suprimir)”

“Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, visa a reoneração integralmente a folha de pagamentos até 2028, indo de encontro à recente promulgação – após amplo debate no Congresso Nacional e rejeição de Veto Total apostado pelo Presidente da República – da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Essa reoneração ocasiona substanciais prejuízos à segurança jurídica, ao mercado de trabalho e à competitividade dos setores econômicos afetados, além

de constituir um grave precedente em que uma MPV – que carece dos pressupostos constitucionais – é imediatamente utilizada, pelo Poder Executivo, para reverter uma medida extensamente debatida e por duas vezes ratificada pelo Congresso Nacional.

Nesse cenário, propomos esta emenda para suprimir o regime de reoneração da folha de pagamentos das empresas inaugurado pela MPV nº 1.202, de 2023, e assegurar que a decisão do Congresso Nacional seja respeitada, com a consequente manutenção do formato atual da desoneração até 31 de dezembro de 2027, nos termos da Lei nº 14.784, de 2023.

Ante o exposto e convicta da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 30 de janeiro de 2024.

Senadora Damares Alves





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

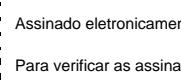
Esta emenda à Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 2023, objetiva suprimir a revogação imposta pela citada MPV dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Serviços (PERSE), de modo que o programa possa funcionar no prazo de 60 meses, contados da promulgação da citada lei.

O PERSE se mostrou um importante catalisador para um dos segmentos econômicos mais afetados pela pandemia de Covid-19, a Cadeia Produtiva do Turismo.

Segundo dados da Confederação Nacional do Comércio (CNC), o Setor do Turismo somou um prejuízo de R\$ 485,1 bilhões desde o agravamento da pandemia do novo Coronavírus no país, em março de 2020, até janeiro de 2022[1].

Em janeiro de 2022, a ociosidade da capacidade instalada do setor de turismo gerou uma perda de R\$ 11,8 bilhões, sendo que o fluxo de voos nos aeroportos de Guarulhos, Congonhas e Brasília ainda estava 30% abaixo do que era no período pré-pandemia¹.

Diante desta necessidade real por que passa toda a Cadeia Produtiva do Turismo de nosso país, apresento esta emenda para garantir a manutenção do incentivo tributário do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Serviços (PERSE).



[1] Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/cnc-turismo-acumula-perda-de-r-485-bi-na-pandemia/>. Acesso em 31 Jan. 2023.

Sala da comissão, 31 de janeiro de 2024.

Senadora Damares Alves





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprimam-se as alíneas “a” e “d” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a visa preservar a redução de alíquota – de 20% para 8% – da contribuição previdenciária dos Municípios instituída pelo art. 4º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, que acrescentou o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1992 (Lei Orgânica da Seguridade Social).

Trata-se de uma medida essencial para que os Municípios enfrentem o grave quadro fiscal pelo qual estão passando, com receitas claudicantes e despesas ascendentes. A título de exemplo, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) indica que mais de 51% dos Municípios do país estão insolventes e que esse cenário se revela presente, sobretudo, nos Municípios menores.

A redução de alíquota, portanto, mostra-se pertinente e devidamente focalizada ao conferir fôlego fiscal para os Municípios com até 156.216 habitantes – abarcando, assim, 96,6% dos Municípios do país.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta fundamental emenda.



Sala da comissão, 30 de janeiro de 2024.

Senadora Damares Alves



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Artigo 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023.

Art. 1º Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023.

JUSTIFICATIVA

Como presidente da Frente Parlamentar da Radiodifusão, setor significativamente impactado pela Medida Provisória nº 1.202/2023, viemos através desta emenda expressar a profunda preocupação em relação aos efeitos da referida MP, bem como na economia como um todo.

A radiodifusão desempenha um papel fundamental na disseminação de informações, conectando comunidades, promovendo a pluralidade de ideias e fortalecendo a identidade cultural de nossa nação. Contudo, a MP em questão, especialmente em seu Artigo 6º, traz preocupações que ameaçam a estabilidade e a continuidade desse setor essencial, bem como de vários outros importantes para a economia de nosso país.

LexEdit
CD243131125200
C3131125200





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

O setor de radiodifusão é vital para a manutenção de milhares de empregos nas emissoras de rádio e TV do país. Enfrentamos diariamente desafios como assimetria regulatória, avanço tecnológico e custos de produção elevados. A desoneração da folha de pagamento, aprovada recentemente pelo Congresso Nacional através da Lei nº 14.784/2023, foi uma medida necessária para garantir a continuidade e o desenvolvimento dessas atividades.

No entanto, a Medida Provisória em questão propõe uma revisão parcial da desoneração, incluindo a revogação de benefícios fiscais essenciais para o funcionamento do setor, como a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e a limitação do uso de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais. Essas mudanças podem impactar negativamente a sustentabilidade financeira das empresas do setor, comprometendo a geração de empregos e o papel fundamental da radiodifusão na sociedade.

Além disso, a MP aborda questões que extrapolam o escopo da desoneração da folha de pagamento, como a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, trazendo riscos iminentes para o setor de turismo. Outra preocupação é a revogação do Artigo da Lei nº 8.212/1991, que garante alíquota previdenciária patronal reduzida para cidades com menos de 156.216 habitantes, prejudicando financeiramente municípios de menor porte.

Compreendo os esforços do Governo Federal para equilibrar as contas públicas, mas é essencial considerar alternativas que não comprometam setores estratégicos para a economia e que respeitem a autonomia parlamentar já expressa na Lei nº 14.784/2023.

Diante disso, apresentamos a presente emenda supressiva que visa garantir previsibilidade e segurança jurídica aos setores afetados pela MP. Além disso, a bem do equilíbrio entre os Poderes, é necessário respeitar a decisão do Congresso Nacional, que recentemente aprovou a Lei nº 14.784/2023, pacificando as questões relacionadas à desoneração da folha de pagamento.

Aprovar esta Emenda Supressiva é um passo crucial para preservar a integridade democrática e jurídica do país, assegurando que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

medidas significativas para a economia sejam discutidas e implementadas de forma consciente e ponderada.

Agradeço a atenção dos Nobres Pares e reitero meu compromisso em defender os interesses do setor de radiodifusão e, por extensão, contribuir para o desenvolvimento do Brasil.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2024

Dep. CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP



LexEdit
CD243131125200*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Dê-se nova redação ao inciso X do § 3º do art. 74, ao *caput* do art. 74-A, aos incisos I a VI do *caput* do art. 74-A e aos §§ 1º e 3º do art. 74-A; e suprimam-se os incisos I a III do § 1º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74.....

.....

§ 3º

.....

X – o valor do crédito que superar o limite mensal de que trata o art.

74-A.

.....” (NR)

“Art. 74-A. O valor mensal a ser compensado fica limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação dividido por:

I – 12, para créditos cujo valor total seja de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R\$ 99.999.999,99 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

II – 20, para créditos cujo valor total seja de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R\$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

III – 30, para créditos cujo valor total seja de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) a R\$ 299.999.999,99 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);



IV – 40, para créditos cujo valor total seja de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) a R\$ 399.999.999,99 (trezentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

V – 50, para créditos cujo valor total seja de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a R\$ 499.999.999,99 (quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

VI – 60, para créditos cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º O limite mensal a que se refere o caput aplica-se apenas aos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para compensação de débitos próprios do sujeito passivo, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 3º Os valores dos créditos estabelecidos nos incisos do caput serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades que os empreendedores brasileiros precisam vencer para sustentar suas famílias, criar emprego e gerar riquezas são assombrosas. Além de arcarem uma carga tributária altíssima, precisam conviver com a insegurança jurídica e o ataque contra direitos assegurados pela Constituição Federal.

É isso que a Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 2023, faz. Ao criar uma limitação para compensação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, na verdade, cria uma restrição ao sagrado direito de



propriedade. Pior ainda, isso ocorre por ato do Ministro de Estado da Fazenda, a partir de balizas frouxas concedidas pela MPV.

Não podemos aceitar isso. Assim, proponho que o Congresso Nacional retire a competência atribuída ao Ministro e avoque a prerrogativa de definir os parâmetros para limitação da compensação. A Portaria nº 14, de 5 de janeiro de 2024, editada pelo Ministro, serviu-nos de inspiração, mas tomamos o cuidado de simplificar a regra prevista em seu corpo a fim conferir maior clareza e segurança jurídica.

Além disso, aumentamos o patamar mínimo para aplicação do limite mensal, de R\$ 10 milhões de reais para R\$ 50 milhões de reais. Com isso, garantimos que apenas vultosos créditos sejam limitados.

Diante da relevância desta medida, solicitamos apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 2023, conduz o País no rumo oposto ao que precisa seguir. Das autoridades públicas, o cidadão espera a proteção dos seus direitos fundamentais e incentivo à produtividade. Essa MPV, no entanto, pune dois setores, turismo e eventos, que são responsáveis por inúmeros postos de trabalho e que têm contribuído significativamente para o desenvolvimento econômico da nação.

O Congresso Nacional não pode se manter inerte a esse ataque contra a criação de riquezas e a geração de renda. Por isso, apresentamos esta emenda para suprimir a revogação do benefício fiscal do Perse, promovida pela MPV.

Diante do exposto, peço apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

**Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e o inciso II do *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º (Suprimir)”

“Art. 2º (Suprimir)”

“Art. 3º (Suprimir)”

“Art. 6º
.....

II – (Suprimir)”

“Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir a severa reoneração da folha de pagamentos promovida pela Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

A partir das informações divulgadas no documento "Resumo Desonerações" pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, a MPV realiza, já em 2024, uma reoneração da folha de R\$ 6,66 bilhões – equivalentes à diferença entre a desoneração de R\$ 12,26 bilhões promovida pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, e os R\$ 5,6 bilhões advindos da desoneração promovida pelo art. 1º da MPV.

Ou seja, a MPV corta, de imediato, mais da metade da redução de carga tributária aprovada pelo Congresso Nacional para 2024 – haja vista



que os R\$ 6,66 bilhões representam 54,33% da desoneração de R\$ 12,26 bilhões resultante da Lei nº 14.784, de 2023 –, onerando gravemente setores fundamentais para o devido funcionamento do mercado de trabalho e da economia brasileira.

Além de onerar agressivamente os setores já em 2024, a MPV também realiza uma transição acelerada, com aumentos draconianos de carga tributária a cada ano. Assim, a desoneração de R\$ 5,6 bilhões, em 2024, será reduzida para R\$ 4,2 bilhões, em 2025, para R\$ 2,8 bilhões, em 2026, e para R\$ 1,4 bilhão, em 2027. Dito de outro modo, a cada ano que passa, a folha de pagamentos será onerada em mais R\$ 1,4 bilhão, impactando negativamente os postos de emprego, a massa salarial e a atividade econômica.

Destaca-se, ainda, que enquanto o Congresso Nacional aprovou, a partir da Lei nº 14.784, de 2023, uma redução total de carga tributária sobre a folha de pagamentos de R\$ 49,05 bilhões até 31 de dezembro de 2027, a MPV pretende reduzir esse valor em 71,5%, ou seja, até essa data, o valor total desonerado pela MPV é de R\$ 14 bilhões. O Poder Executivo, portanto, visa tornar letra morta a vontade exarada pelo Congresso Nacional quando aprovou a prorrogação da desoneração da folha de pagamentos e derrubou o veto aposto pelo Presidente da República, em um claro e deletério ímpeto arrecadatório que causará graves danos ao mercado de trabalho, à segurança jurídica e ao desenvolvimento do país.

Ainda quanto à desoneração, deve-se registrar que a sanção disposta no parágrafo único do art. 3º da MPV revela-se pró-cíclica, isto é, as empresas que estão passando por períodos de crise serão ainda mais fustigadas por essa sanção, e absolutamente desarrazoada. Para notar a desproporção da sanção, basta ver uma empresa com uma folha de pagamentos de 500 empregados em 1º de janeiro que, durante o ano, precise reduzir tal quadro para 499 – por conta de uma crise no setor ou mesmo em caso de demissão por justa causa. Essa empresa, de acordo com o parágrafo único do art. 3º da MPV, terá toda a sua folha de pagamentos, do ano inteiro, reonerada. Trata-se de uma sanção com potencial para, literalmente, falir qualquer empresa.



Registra-se também que esta emenda preserva a redução de alíquota – de 20% para 8% – da contribuição previdenciária patronal dos Municípios, disposta no § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, ao contrário da MPV, reputamos que o quadro fiscal dos Municípios tem se deteriorado rapidamente e, por isso, essa redução de alíquota é essencial para reverter tal cenário de desequilíbrio orçamentário sistêmico e garantir a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais à nossa população.

Em função do exposto e convicto da pertinência dos pontos aqui aventados, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

**Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 0. Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os setores de eventos e turismo são responsáveis por mais de 93 mil postos de trabalho, distribuídos por cerca de 77 mil empresas, segundo informações da Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (Abrape).

A sanha arrecadatória do atual governo percebe esses números apenas como remendos para tentar tapar os furos do seu arcabouço fiscal. Mas não é disso que se trata. Esses números representam famílias tentando ganhar o seu sustento e servem de fonte para o desenvolvimento do mercado de trabalho, crescimento econômico e aumento do bem estar social.

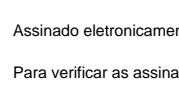
Portanto, não podemos admitir o retrocesso em relação aos direitos conquistados pelos empreendedores do nosso País. Por isso, apresentamos esta emenda para suprimir a revogação do incentivo tributário relativo ao Perse, de tal forma que o setor de eventos possa persistir em sua trajetória ascendente de desenvolvimento.

Pelo exposto, clamamos pela aprovação desta importante medida.



Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

50

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7404536645>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 0. Suprimam-se os arts. 1º a 3º e o inciso II do caput do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir: “Art. 1º (Suprimir)” “Art. 2º (Suprimir)” “Art. 3º (Suprimir)” “Art. 6º.....” “Art. 7º – (Suprimir)” “Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.””

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva à Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, visa retirar do escopo da MPV os dispositivos referentes à desoneração da folha de pagamentos. Assim, os arts. 1º a 3º – que definem, para o setor privado, a reoneração da folha de pagamentos – são suprimidos, bem como o inciso II do art. 6º, que revoga o atual regime de desoneração da folha de pagamentos e a previsão da alíquota de contribuição previdenciária patronal de 8% para os Municípios com até 156.216 habitantes – previsão essa que consta no § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ainda, há necessidade de um ajuste redacional na cláusula de vigência disposta no art. 7º da MPV. Trata-se de supressões necessárias e adequadas, uma vez que o atual regime de desoneração da folha de pagamentos foi recentemente ratificado e prorrogado pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro 2023, a qual foi

promulgada após rejeição de Veto Total aposto pelo Presidente da República através do voto de 60 Senadores e 378 Deputados Federais. Portanto, a MPV visa reinaugurar, por via transversa e inoportuna, uma discussão recém-exaurida e por duas vezes realizada nas vias legislativas do Congresso Nacional – durante a apreciação do Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2023, e do Veto Total supracitado – em prejuízo à segurança jurídica, à higidez do mercado de trabalho e ao crescimento econômico do país. Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202/2023 pretende revogar os benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e, desonrar, parcialmente, a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de determinados setores, limitando, por conseguinte, a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O art. 4º da Medida Provisória altera o teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que regula o instituto da compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, através da inserção do inciso X, no § 3º do artigo. O dispositivo limita a compensação tributária dos créditos que superem o montante de R\$10.000.000,00, nos termos do art. 74-A, também inserido na lei pela Medida Provisória.

Além da limitação quantitativa, o art. 74-A, institui limite temporal à apresentação da declaração do valor a ser compensado, uma vez que condiciona a compensação à entrega da declaração no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, excluindo, portanto, o crédito das empresas que não apresentarem a declaração dentro do prazo.

O acréscimo desses dispositivos a norma é realizado sob o fundamento de proporcionar aos contribuintes previsibilidade acerca dos valores

LexEdit
CD243674009200*



passíveis de compensação. Contudo, de forma diversa à pretensão inicial, o teor do art. 4º da Medida Provisória gera aos empresários um cenário de incertezas aos contribuintes, que tiveram seu direito à compensação tributária, garantido pelo art. 170 do Código Tributário Nacional, restrito.

O art. 170 do CTN, além de assegurar o direito à compensação, determina que a autorização para tal seja realizada por meio de Lei, tendo em vista que as questões de obrigação e crédito tributário são matérias reservadas à Lei Complementar, nos termos da alínea “b”, inciso III, do art. 146 da CF, restando, assim, configurada inconstitucionalidade no rito de deliberação da matéria por meio de medida provisória.

Assim, a restrição de um direito já legalmente estabelecido, como o da compensação do crédito, além de ser flagrantemente inconstitucional, viola a segurança jurídica, o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, assegurado pelo disposto no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, em razão dos vácuos acerca da eficácia da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito tributário, a sua compensação, e seus impactos de ordem econômica aos setores atingidos pela limitação.

A Medida Provisória também viola o princípio do não confisco (art. 150, IV, da CF), face a apropriação indevida de recursos recolhidos injustificadamente pelos contribuintes em razão da limitação monetária e da perda de créditos quando da não possibilidade de compensação integral no período de 5 anos, comprometendo a garantia da regular satisfação de suas necessidades básicas, por prejudicar a prática profissional, ao não garantir previsibilidade fiscal.

Gera, ainda, aos contribuintes na condição de credores da União, dever de desembolsar recursos não previstos para fazer frente às suas obrigações tributárias, cuja única alternativa configura-se a via do precatório, ocasionando anos de postergação e imprevisibilidade, finalmente resultando em um sistema de recolhimento que está na similaridade de um empréstimo compulsório indireto da União.

Ultimamente, demonstra-se, através dos fatos elencados, a necessidade de manutenção dos instrumentos de compensação do crédito ¹corrente de decisão judicial transitada em julgado, visando a previsibilidade



LexEdit
* CD243674009200*

tributária e a preservação do direito constitucional para os contribuintes, que já operam em um ambiente de negócios altamente dispendioso no plano tributário e contam com os recursos decorrentes da compensação tributária para o balanço anual. Em se tratando dos setores da economia que mais empregam no país, a medida provisória ensejará no aumento dos indicadores de desemprego e consequente impacto econômico, anulando quaisquer benefícios fiscais pretendidos pela medida.

Desse modo, recomenda-se a supressão do art. 4º, a fim de garantir a sustentabilidade econômica, a previsibilidade tributária e os direitos constitucionais dos contribuintes.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)
Deputado Federal**



* C D 2 4 3 6 7 4 0 0 9 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:”

“**Art. 4-A** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de shopping centers:

I – contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II – contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III – contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV – e imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

JUSTIFICAÇÃO

O PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, instituído pela Lei nº 14.148/2021, definiu condições voltadas à mitigação dos prejuízos sofridos pelo “setor de eventos” durante a vigência das medidas de combate à pandemia da COVID-19.

A norma contempla algumas atividades econômicas que integram o setor de eventos, como setores de hotelaria em geral, administração de salas de exibição cinematográfica, e prestação de serviços turísticos, contudo,

LexEdit
CD246892194600*



a abrangência do PERSE é restrita, não alcançando diversos outros setores que tiveram suas atividades interrompidas, e consequente prejuízos econômicos.

Como ferramenta de inclusão de setores no rol de beneficiados, ficou previsto no art. 2º, § 2º, a atribuição do Ministério da Economia ao dever de publicar os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos para fins de aplicação da lei.

No entanto, em que pese o Ministério da Economia tenha exercido seu papel com zelo ao relacionar, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, diversas atividades típicas de outros setores que foram gravemente afetados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 (como vigilância e segurança privada; seleção e agenciamento de mão de obra; produção de filmes para publicidade; tradução, interpretação e similares; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios etc.), o fato é que faltou mencionar expressamente, entre os setores abrangidos pelo PERSE, justamente o setor de shopping center, que figurou notoriamente entre um dos mais gravemente afetados por tais medidas de combate à Pandemia.

O objetivo central do programa é compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, nesse sentido, a interpretação e aplicação da Lei nº 14.148/2021, não pode ser realizada de forma restritiva e excludente, à medida que outras atividades econômicas integrantes do setor de eventos não contempladas no teor da referida lei, fazem jus ao benefício fiscal, dentre eles o setor de shopping centers, gravemente impactado pelas medidas de combate à Pandemia, em razão do fechamento compulsório por longos meses.

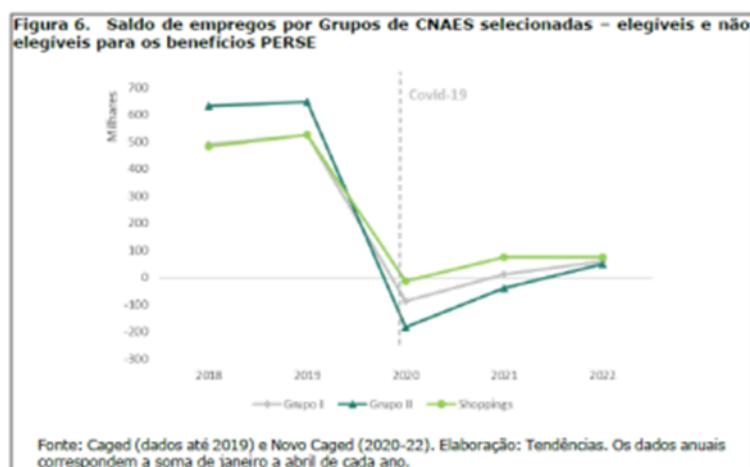
Atualmente, associar, exclusivamente, a figura dos shopping centers como um centro de compras representa grande equívoco, uma vez que esses estabelecimentos vêm se tornando cada vez mais um ambiente de diversão, entretenimento, cultura e socialização, estando, portanto, inserido no setor de eventos.

A ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers divulgou em seu website estudo conduzido pela Tendências Consultoria Integrada, que veicula análise econômica dos impactos das medidas de combate à Pandemia



sobre o setor de shoppings, comparando-os com os setores dedicados às atividades contempladas pela relação de CNAEs constante da Portaria ME nº 7.163/2021.

Observando os índices de emprego formal, o estudo traz a seguinte comparação entre o “Grupo I”, correspondente aos CNAEs listados no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021, e o “Grupo II”, referente aos CNAEs listados no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021 e os Shoppings:



De acordo com os dados levantados, restou comprovado que as tendências pré e pós pandemia da geração de empregos como indicativos dos sinais de impacto da crise sanitária, apresentam magnitudes semelhantes e se mostram persistentes até os dias atuais, na medida que todos os grupos de CNAE se encontram com baixa criação de emprego. Conforme os indicadores do gráfico, o setor de shoppings tem apresentado recuperação lenta em relação aos setores dos Grupos I e II.

Tendo como referência crescimento econômico, baseado no nível de atividade econômica, o estudo traça comparações individuais, do setor de shoppings com os setores de alojamento e alimentação; transporte de passageiros; e atividades turísticas resultando no seguinte comparativo:



Figura 11. Nível de atividade da proxy das CNAES de restaurantes, bares e alojamentos elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings

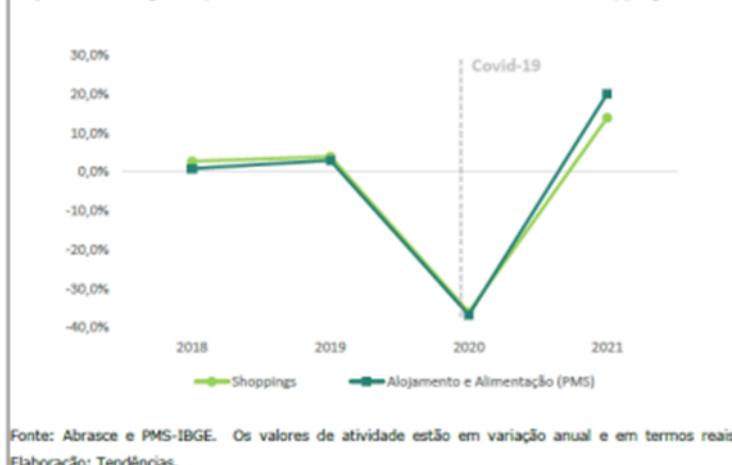


Figura 12. Nível de atividade da proxy das CNAES de transportes de passageiros elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings



Figura 13. Nível de atividade da proxy das CNAES de atividades turísticas elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings



Ao término do estudo, conclui-se que: “as perdas ocorridas nos shoppings se assemelham àquelas ocorridas nos grupos de CNAES listadas pelo Ministério da Economia, em termos de emprego e nível de atividade dos negócios. Especificamente quanto ao nível de atividade, ainda que exista heterogeneidade nos sinais emitidos entre grupos, de modo geral, a recuperação dos grupos de



LexEdit
CD246892194600*

setores elegíveis vem ocorrendo de forma mais veloz comparativamente aos shoppings.”

Portanto, os impactos econômicos sofridos pelos shoppings se assemelham aos demais setores prejudicados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19, resultando em lenta recuperação desse setor.

Com vistas para os dados apresentados, é necessário reconhecer que as compensações às medidas de combate à Pandemia da COVID-19 instituídas pela Lei nº 14.148/2021, dentre as quais a redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devem alcançar também o setor de shopping centers.

Por essa razão, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda à MP nº 1.202, de 2023, para atribuir o benefício em questão ao setor de shopping centers.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)
Deputado Federal**



EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento o enorme impacto que a pandemia de Covid-19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o gigantesco prejuízo financeiro suportado pelas empresas de tais setores.

Diante disso, o Congresso Nacional aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) — Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos:

- I) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- III) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP);
- IV) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com o devido acatamento, os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, estão superdimensionados, não havendo como o programa passar do R\$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R\$ 17 bilhões e R\$ 32 bilhões alegados.

Além disso, o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, já recuperou mais de R\$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua



* C D 2 4 9 2 6 5 8 1 6 7 0 0 *



completude se paga e fomenta a geração de empregos no Brasil, afora a sustentabilidade do crédito aos setores tão abalados durante a pandemia.

Considerando que o Programa consistia em adequar todo o passivo do setor como os já mencionados R\$ 20 bilhões de dívidas junto à PGFN, sendo que ainda há mais 10 anos negociados.

Do mesmo modo, o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Assim, renovada vénia, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes.

Destaque-se, ainda, a insegurança jurídica da medida, eis que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração fiscal, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostraram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável



crescimento de 46,6%, bastante muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente.

Logo, resta claro que o PERSE é uma política pública efetiva e que os setores por ele agraciados necessitam e merecem ter previsibilidade sobre matéria legislada.

Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta.

Sala da Comissão, 06 de Fevereiro de 2024.

Deputado Romero Rodrigues

Podemos - PB





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e as alíneas “b” a “d” do inciso II do *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º (Suprimir)”

“Art. 2º (Suprimir)”

“Art. 3º (Suprimir)”

“Art. 6º

.....
II –

.....
b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

d) (Suprimir)”

“Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, entre outras medidas, especificamente no tocante à desoneração da folha de pagamentos, revoga, a partir de 1º/4/2024, o atual e bem-sucedido mecanismo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 17 setores intensivos em mão de obra. Vigente desde a Lei n.º 12.546, de 2011, com sucessivas alterações/prorrogações, foi objeto de longo debate no congresso em 2023, onde, por ampla maioria, decidiu-se estender essa política até 31 de dezembro de 2027, originando a Lei n.º 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Vale destacar que *este diploma legal foi promulgado após derrubada de veto*

integral, evidenciando, mais uma vez, o posicionamento majoritário reiterado da representação política nacional.

A revogação do atual modelo de desoneração, colide com os fundamentos que nortearam a implantação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e fazem presumir efeitos drásticos em relação à manutenção da sustentabilidade das empresas intensivas em mão de obra e à empregabilidade dos trabalhadores em todo o País. É inequívoca a relação lógica entre redução de encargos trabalhistas e estímulo à geração de empregos e melhores salários e, apesar de manifestações em contrário, os números do CAGED dos últimos anos demonstram isso, com melhores resultados dos setores com a folha desonerada.

Sendo coerente com as posições manifestadas e reiteradas pela maioria da composição de ambas as Casas congressuais, que se uniram claramente em prol da preservação e geração de empregos, faz-se necessária a supressão dos dispositivos que revogam a desoneração da folha e daqueles que introduzem um regime contributivo previdenciário alternativo.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



EMENDA Nº. CMMPV 1202/2023

(à MPV 1202/2023)

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.202/2023

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento os danos e os impactos que a pandemia de Covid-19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o gigantesco prejuízo financeiro suportado pelas empresas de tais setores.

Em resposta a tudo isso, o Congresso Nacional deliberou aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) — transformada em norma jurídica nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ocorre que os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, estão superdimensionados, não havendo como o programa passar do R\$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R\$ 17 bilhões e R\$ 32 bilhões alegados.

Além disso, o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -



* CD 24398252500*



PGFN, já recuperou mais de R\$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga e fomenta geração de empregos no Brasil, afora a sustentabilidade do crédito aos setores que foram criticamente abalados durante a pandemia.

Há que se considerar que o Programa se balizava em adequar todo o passivo do setor como os já mencionados R\$ 20 bilhões de dívidas junto à PGFN, sendo que ainda há mais 10 anos negociados.

Não menos relevante, cabe ressaltar que o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Portanto, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes onde muitos segmentos ainda buscam uma retomada plena de suas atividades.

Importante apontar, ainda, a insegurança jurídica da medida, porquanto que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração fiscal, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo



acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável crescimento de 46,6%, bastante muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente.

Para finalizar, ressaltamos que o art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.202/2023, agrava a considerável insegurança jurídica sobre os benefícios fiscais do PERSE. Além de limitar injustificadamente a concessão desses benefícios às pessoas que estavam categorizadas em determinados códigos da Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE e em inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos em 18 de março de 2022, o Poder Executivo tenta revogar, novamente, as isenções previstas no PERSE, como contraponto à vontade amplamente majoritária e soberana do Congresso Nacional.

As duas Casas haviam confirmado essas isenções não só mediante a aprovação do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, mas também por meio da apreciação do voto presidencial a esse dispositivo, derrubado pelo Congresso Nacional.

Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta

Sala das Sessões, 06 de Fevereiro de 2024.

DEPUTADO MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa primordialmente assegurar a segurança jurídica para os distintos setores econômicos, com foco especial no Setor de Formatura e Eventos, o qual tem sido impactado pela redação do artigo 6º da Medida Provisória 1.202/2023 (MP), com a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), proposta pelo Governo Federal.

Antes de entrar no mérito da proposta, é de fundamental importância enfatizar o contexto em que tal MP está sendo proposta. Durante a Sessão Conjunta do Congresso Nacional ocorrida no final de 2023, o veto presidencial à desoneração de 17 (dezessete) setores econômicos, anteriormente aprovada com o apoio da base governamental em ambas as casas do Poder Legislativo, foi revogado. Como resultado, o Presidente do Senado Federal, o Senador Rodrigo Pacheco, promulgou a Lei nº 14.784/2023.

A MP em questão, divulgada em 29 de dezembro de 2023 como parte de um pacote fiscal, visa o aumento da arrecadação do governo. Entretanto, consideramos que a abordagem proposta é prejudicial em termos econômicos e sociais, além de representar uma clara afronta à autonomia parlamentar, já que abrange a reoneração parcial da folha de salários, tema discutido no Congresso Nacional ainda no ano de 2023, a limitação na compensação de créditos judiciais



e a revogação de benefícios fiscais concedidos ao setor de eventos no âmbito do PERSE.

A relevância econômica do PERSE evidencia sua importância para a estabilidade do setor de formaturas e eventos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico do País. A revogação proposta compromete o dinamismo desse setor ao prejudicar não apenas os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também setores correlacionados, como o turismo.

Todas as empresas do setor de eventos, beneficiadas pelo PERSE, já firmaram contratos e realizaram orçamentos para prestação de serviços e venda de produtos considerando a desoneração dos impostos federais que teriam nos termos do PERSE. A reoneração das empresas do setor de eventos, nos termos da MP em questão, as colocará novamente em situação de grande vulnerabilidade, pois estas terão que honrar com obrigações assumidas e precificadas considerando um cenário de desoneração fiscal que não se concretizará.

Além disso, a proposta apresenta inconstitucionalidades formais e materiais, pois a edição de uma medida provisória não se justifica diante da ausência de relevância e urgência, violando o artigo 62 da Constituição Federal. Ademais, a revogação do PERSE fere o princípio da irretroatividade da lei tributária, acarretando insegurança jurídica e indo de encontro à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Diante dos riscos apontados, esta emenda busca resguardar o desenvolvimento econômico e social do Brasil, propondo a supressão dos dispositivos relativos à revogação do PERSE na MP 1.202/2023. Dessa forma, o Congresso Nacional, ao rejeitar tais dispositivos, poderá contribuir para a manutenção do crescimento do setor de eventos e para a preservação dos empregos e da estabilidade econômica do país.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Mauricio Marcon
(PODEMOS - RS)**



* C D 2 4 8 3 6 9 3 9 1 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa primordialmente assegurar a segurança jurídica para os distintos setores econômicos, com foco especial no Setor de Formatura e Eventos, o qual tem sido impactado pela redação do artigo 6º da Medida Provisória 1.202/2023 (MP), com a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), proposta pelo Governo Federal.

Antes de entrar no mérito da proposta, é de fundamental importância enfatizar o contexto em que tal MP está sendo proposta. Durante a Sessão Conjunta do Congresso Nacional ocorrida no final de 2023, o veto presidencial à desoneração de 17 (dezessete) setores econômicos, anteriormente aprovada com o apoio da base governamental em ambas as casas do Poder Legislativo, foi revogado. Como resultado, o Presidente do Senado Federal, o Senador Rodrigo Pacheco, promulgou a Lei nº 14.784/2023.

A MP em questão, divulgada em 29 de dezembro de 2023 como parte de um pacote fiscal, visa o aumento da arrecadação do governo. Entretanto, consideramos que a abordagem proposta é prejudicial em termos econômicos e sociais, além de representar uma clara afronta à autonomia parlamentar, já que abrange a reoneração parcial da folha de salários, tema discutido no Congresso Nacional ainda no ano de 2023, a limitação na compensação de créditos judiciais

LexEdit
CD247765513900*



e a revogação de benefícios fiscais concedidos ao setor de eventos no âmbito do PERSE.

A relevância econômica do PERSE evidencia sua importância para a estabilidade do setor de formaturas e eventos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico do País. A revogação proposta compromete o dinamismo desse setor ao prejudicar não apenas os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também setores correlacionados, como o turismo.

Todas as empresas do setor de eventos, beneficiadas pelo PERSE, já firmaram contratos e realizaram orçamentos para prestação de serviços e venda de produtos considerando a desoneração dos impostos federais que teriam nos termos do PERSE. A reoneração das empresas do setor de eventos, nos termos da MP em questão, as colocará novamente em situação de grande vulnerabilidade, pois estas terão que honrar com obrigações assumidas e precificadas considerando um cenário de desoneração fiscal que não se concretizará.

Além disso, a proposta apresenta inconstitucionalidades formais e materiais, pois a edição de uma medida provisória não se justifica diante da ausência de relevância e urgência, violando o artigo 62 da Constituição Federal. Ademais, a revogação do PERSE fere o princípio da irretroatividade da lei tributária, acarretando insegurança jurídica e indo de encontro à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Diante dos riscos apontados, esta emenda busca resguardar o desenvolvimento econômico e social do Brasil, propondo a supressão dos dispositivos relativos à revogação do PERSE na MP 1.202/2023. Dessa forma, o Congresso Nacional, ao rejeitar tais dispositivos, poderá contribuir para a manutenção do crescimento do setor de eventos e para a preservação dos empregos e da estabilidade econômica do país.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Mauricio Marcon
(PODEMOS - RS)**



LexEdit
CD247765513900*

A barcode located on the right side of the page, used for tracking the document's status.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se no Anexo I da Medida Provisória nº 1.202/2023, as atividades classificadas nos seguintes códigos CNAE:

Classe CNAE – Código	Classe CNAE – Descrição
29.20-4-01	Fabricação de caminhões e ônibus
29.30-1-02	Fabricação de carrocerias para ônibus
29.49-2-99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202/2023 pretende revogar os benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e, desoneras, parcialmente, a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de determinados setores, limitando, por conseguinte, a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O transporte coletivo, além de ser considerado serviço público essencial, é direito social garantido à população nos termos, respectivamente, do art. 6º e inciso V, do art. 30, ambos da Constituição Federal, devendo ser prestado a preços módicos. Nessa perspectiva, o transporte coletivo de passageiros é peça fundamental para a proteção e a preservação do meio ambiente, sendo



* CD249223501300*

responsabilidade do Poder Público e da coletividade a sua preservação para as presentes e futuras gerações, conforme o disposto no art. 225 da Carta Magna.

A reoneração da folha de pagamento encontra amparo no art. 1º da MP nº 1202/2023, que define o valor de redução das alíquotas e quais empresas serão alcançadas pela reoneração da folha de pagamento, conforme consta nos Anexos I e II da MP. Essa determinação será feita com base no código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), na qual as empresas deverão considerar o código relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.

Nesse sentido, serão alçadas pela reoneração, nos termos do Anexo I da Medida Provisória, os códigos CNAE referentes às atividades de prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros. A inclusão desse setor reflete a relevância para a sociedade em dispor de transporte rodoviário coletivo público e/ou privado de passageiros, a um preço módico.

Nessa linha, considerando-se que o preço da tarifa do transporte coletivo é composto pelo rateio de custos das empresas que fazem parte da cadeia produtiva do sistema de transporte coletivo público e privado, fortemente caracterizada pelo uso intensivo de mão-de-obra, se permanecer a decisão de extinguir a desoneração da folha de pagamento, que seja assegurada a desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento também para as fabricantes das carrocerias e dos ônibus para o transporte representa elemento indispensável para a manutenção da tarifa.

Assim, mostra-se relevante a possibilidade de manutenção da desoneração da folha de pagamento para as empresas encarroçadoras e fabricantes



* CD249223501300*

de carrocerias e ônibus. Ressalta-se que o transporte público, serviço essencial e um direito social, é de suma importância para o funcionamento das cidades brasileiras e, por consequência, para a sociedade como um todo, sobretudo para a população de menor renda e, dentre essa, a mais vulnerável.

Por essa razão, devem ser aplicados esforços com o foco em inviabilizar o aumento do custo também dos produtos necessários à prestação dos serviços e, por conseguinte, no valor das tarifas públicas pago pelos passageiros.

Assim, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda à MP nº 1.202/2023, para a inserção dos códigos CNAE 29.20-4-01, 29.30-1-02 e 29.49-2-99 no Anexo I desta Medida Provisória.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se as alíneas “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202/2023 pretende revogar os benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e, desonerar, parcialmente, a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de determinados setores, limitando, por conseguinte, a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

A reoneração da folha de pagamento dos setores contemplados pela desoneração aprovada pelo Congresso Nacional, coloca em risco empregos e investimentos a serem realizados no país. Impera destacar que o setor da indústria de ônibus emprega atualmente 18.200 pessoas de forma direta, esse número reflete 68.400 empregos indiretos em todo o território nacional, assim como forma de garantir previsibilidade e segurança jurídica aos setores econômicos afetados pela redação do Artigo 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023, propomos a presente emenda.

O transporte coletivo, além de ser considerado serviço público essencial, é direito social garantido à população nos termos, respectivamente, do art. 6º e inciso V, do art. 30, ambos da Constituição Federal, devendo ser



texEdit
* CD241462471100*

prestado a preços módicos. Nessa perspectiva, o transporte coletivo de passageiros é peça fundamental para a proteção e a preservação do meio ambiente, sendo responsabilidade do Poder Público e da coletividade a sua preservação para as presentes e futuras gerações, conforme o disposto no art. 225 da Carta Magna.

Nessa linha, considerando-se que o preço da tarifa do transporte coletivo é composto pelo rateio de custos das empresas que fazem parte da cadeia produtiva do sistema de transporte coletivo público e privado, fortemente caracterizada pelo uso intensivo de mão-de-obra, a manutenção da desoneração da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento para as fabricantes das carrocerias e dos ônibus para o transporte representa elemento indispensável para a manutenção da tarifa. É relevante para a sociedade dispor de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros a preços módicos.

Assim, mostra-se relevante a possibilidade de manutenção da desoneração da folha de pagamento para as empresas encarroçadoras e fabricantes de carrocerias e ônibus. Ressalta-se que o transporte público, serviço essencial e um direito social, é de suma importância para o funcionamento das cidades brasileiras e, por consequência, para a sociedade como um todo, sobretudo para a população de menor renda e, dentre essa, a mais vulnerável.

Com vistas para os dados apresentados, mostra-se imprescindível a concentração de esforços com o fito de evitar o aumento do custo dos produtos necessários à prestação dos serviços e, por conseguinte, no valor das tarifas públicas pago pelos passageiros.

Por essa razão, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda supressiva à MP nº 1.202, de 2023, mantendo-se a possibilidade de as fabricantes de ônibus e encarroçadoras optarem pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta, desonerando-se a folha de pagamento nos termos já previstos



nos artigos 8º e seguintes da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 14.784/2023.

Dante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)
Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa primordialmente assegurar a segurança jurídica para os distintos setores econômicos, com foco especial no Setor de Formatura e Eventos, o qual tem sido impactado pela redação do artigo 6º da Medida Provisória 1.202/2023 (MP), com a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), proposta pelo Governo Federal.

Antes de entrar no mérito da proposta, é de fundamental importância enfatizar o contexto em que tal MP está sendo proposta. Durante a Sessão Conjunta do Congresso Nacional ocorrida no final de 2023, o veto presidencial à desoneração de 17 (dezessete) setores econômicos, anteriormente aprovada com o apoio da base governamental em ambas as casas do Poder Legislativo, foi revogado. Como resultado, o Presidente do Senado Federal, o Senador Rodrigo Pacheco, promulgou a Lei nº 14.784/2023.

A MP em questão, divulgada em 29 de dezembro de 2023 como parte de um pacote fiscal, visa o aumento da arrecadação do governo. Entretanto, consideramos que a abordagem proposta é prejudicial em termos econômicos e sociais, além de representar uma clara afronta à autonomia parlamentar, já que abrange a reoneração parcial da folha de salários, tema discutido no Congresso Nacional ainda no ano de 2023, a limitação na compensação de créditos judiciais



e a revogação de benefícios fiscais concedidos ao setor de eventos no âmbito do PERSE.

A relevância econômica do PERSE evidencia sua importância para a estabilidade do setor de formaturas e eventos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico do País. A revogação proposta compromete o dinamismo desse setor ao prejudicar não apenas os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também setores correlacionados, como o turismo.

Todas as empresas do setor de eventos, beneficiadas pelo PERSE, já firmaram contratos e realizaram orçamentos para prestação de serviços e venda de produtos considerando a desoneração dos impostos federais que teriam nos termos do PERSE. A reoneração das empresas do setor de eventos, nos termos da MP em questão, as colocará novamente em situação de grande vulnerabilidade, pois estas terão que honrar com obrigações assumidas e precificadas considerando um cenário de desoneração fiscal que não se concretizará.

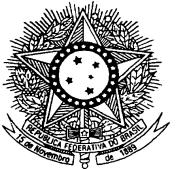
Além disso, a proposta apresenta inconstitucionalidades formais e materiais, pois a edição de uma medida provisória não se justifica diante da ausência de relevância e urgência, violando o artigo 62 da Constituição Federal. Ademais, a revogação do PERSE fere o princípio da irretroatividade da lei tributária, acarretando insegurança jurídica e indo de encontro à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Diante dos riscos apontados, esta emenda busca resguardar o desenvolvimento econômico e social do Brasil, propondo a supressão dos dispositivos relativos à revogação do PERSE na MP 1.202/2023. Dessa forma, o Congresso Nacional, ao rejeitar tais dispositivos, poderá contribuir para a manutenção do crescimento do setor de eventos e para a preservação dos empregos e da estabilidade econômica do país.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Mauricio Marcon
(PODEMOS - RS)**





EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclui-se artigo na Medida Provisória nº 1202 de 203 para instituir programa de regularização de débitos tributários e não tributários, renumerando os demais artigos.

Inclui-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.202 de 28 de dezembro de 2023:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.

§1º Poderão ser incluídos no Programa de Regularização os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de devedor, responsável ou coobrigado, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, em fase administrativa ou judicial, garantidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§2º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que aderirem ao programa de regularização de débitos não poderão ter seu regime tributação alterado de ofício, até a data de quitação, caso permaneça adimplente.

§3º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu regime de tributação alterado ou reenquadrado de ofício ou de modo automático no exercício de 2023 poderão solicitar o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

§4º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu CNPJ declarado inapto ou cancelado no exercício de 2023, devido ao inadimplemento de tributos, poderão solicitar a reativação do CNPJ e o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples

LexEdit
* C D 2 4 7 4 1 4 1 3 4 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

§5º O sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos total ou parcialmente no Programa de Regularização, ainda que provenientes de um mesmo processo administrativo, incluindo autos de infração, processo de cobrança ou de compensação, ou que estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

- I – períodos a que se refiram os fatos geradores;
- II – negócio jurídico que tiver originado, conforme o caso;
- III – matérias de direito ou de fato que possam ser individualizadas, incluindo teses; e
- IV – principal, multas de mora, de ofício e isoladas, juros de mora e encargos legais.

§ 6º A adesão ao Programa de Regularização ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de março de 2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa poderão ser, a critério exclusivo do sujeito passivo:

- I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou
- II - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal e de até 30% do principal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou
- III - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou
- IV - parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou
- V - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de



* C D 2 4 7 4 1 4 1 3 4 7 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

VI - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

VI - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º As reduções previstas no *caput* não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, juros ou encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no *caput*, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas, juros ou encargos legais.

§ 3º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 4º Após a incidência dos descontos sobre os débitos previstos nesta Lei, será admitida a liquidação ou amortização da dívida consolidada com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou, ainda, a utilização de precatórios federais ou direito creditório reconhecido em sentença transitada em julgado, ainda que tenham sido objeto de habilitação administrativa, quando aplicáveis.

§ 5º Na hipótese do disposto no § 4º em relação à utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

I – o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios de titularidade do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade, até 31.12.2023; e

III - aplicam-se à controladora, à controlada e à coligada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os conceitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos § 4º deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 7º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto neste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do parágrafo 4º, inciso II acima.

§ 8º Para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o valor do crédito a ser utilizado será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo negativa da CSLL, da alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 9º Na hipótese de os débitos tributários ou não tributários mencionados no *caput* estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor consolidado devido, considerando as reduções previstas neste artigo.

§ 10 As demais garantias em processo judicial serão reduzidas proporcionalmente e à medida em que os débitos incluídos no Programa de Regularização de que trata esta Lei sejam quitados pelo devedor.

§ 11 O pagamento da parcela única ou da primeira parcela prevista neste artigo deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

§ 12 Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação na forma deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, na forma do artigo 2º acima.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

§ 2º O valor de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Enquanto não processado o parcelamento pelo órgão competente, que o deverá fazer em até 60 dias, o sujeito passivo deve calcular e recolher mensalmente a parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Art. 4º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa na confissão nos termos dos art. 389 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de devedor, coobrigado ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos, ainda que de mesma natureza, do mesmo sujeito passivo.

Art. 5º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas do parcelamento de que trata esta Lei, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 1º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 3º Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

Art. 6º Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradorias Especializadas e demais órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contar da data de publicação desta Lei, editarão os atos necessários à regulamentação e execução do Programa de Regularização de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Como consequência da divergência interpretativa entre a União e os sujeitos passivos, há, atualmente, um relevante contencioso federal, referente à cobrança de exações de natureza tributária e não tributária no país, seja no âmbito administrativo, como em instâncias judiciais. Até o momento, no entanto, não há manifestações dos tribunais superiores a respeito de grande parte desse contencioso e, portanto, não se sabe ao certo o rumo que essas disputas administrativas e judiciais tomarão ao longo dos próximos anos.

Para os sujeitos passivos, essas discussões geram o acúmulo de passivos tributários e não tributários de elevada monta em seus balanços, para os quais não há qualquer perspectiva de baixa no curto ou médio prazo. Esse cenário de excessiva litigância traz uma série de consequências econômicas indesejáveis, como por exemplo a redução da capacidade de financiamento das companhias brasileiras e o afastamento de investidores estrangeiros.

O Poder Público também é prejudicado por este cenário de elevado contencioso,



* C D 2 4 7 4 1 4 1 3 4 7 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dado que não há perspectiva de arrecadação dos créditos constituídos, ao menos não no curto ou médio prazo, e, enquanto isso, as discussões administrativas e judiciais, bem como os próprios trabalhos de fiscalização, devem ser custeadas pelo Estado, custos estes que se mostram tão mais relevantes após o cenário de calamidade pública causado pela pandemia decorrente do vírus Covid-19.

O cenário de desaceleração econômica e aumento inflacionário que vem se construindo em 2023 contribui para inadimplência dos pequenos negócios, em especial dos MEIs, que por possuírem menores condições de negociar, de tomar empréstimos e de reduzir suas margens de lucro, acabaram se endividando e descumprindo com o pagamento da taxa. **Não obstante, diversos relatos de MEIs tomaram a mídia expondo o seu desenquadramento do Simples Nacional e até a exclusão do CNPJ ou a declaração de inaptidão, por inadimplemento de tributos, impedindo a emissão de notas fiscais, licenças e até a perda de alvarás. Nesses casos, a dívida ainda passa ao CPF do profissional, que fica restrito, impedindo a obtenção de empréstimos e financiamento.** Tais medidas impedem por completo a recuperação financeira do microempreendedor inadimplente, o condenando à falência e dificultando sua regularização muito além do necessário.

Nesse contexto, o Programa de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, suas procuradorias especializadas, bem como autarquias e fundações, com a finalidade de reduzir os litígios judiciais e administrativos.

Para tanto, a medida propõe dois regimes distintos de regularização de débitos, aplicáveis aos débitos tributários e não tributários.

O primeiro regime, previsto nos artigos 1º a 6º, trata do pagamento à vista ou parcelado dos débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, com benefício de redução de multas, juros de mora e encargos legais conforme o prazo de pagamento, sem contemplar qualquer redução do principal.

Nesse regime, o sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos no Programa, ainda que provenientes de um mesmo lançamento ou estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, reclamação ou recurso administrativo.



* C D 2 4 7 4 1 4 1 3 4 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A adesão ao Programa ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31.03.2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31.12.2023.

O art. 2º prevê as diferentes modalidades de pagamento, incluindo duas modalidades mais benéficas para microempreendedores individuais. O §2º no art. 2º indica que a inclusão de créditos no Programa não implicará novação de dívida.

Em seguida, os §§3º a 7º autorizam a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas da CSLL para quitação das multas de mora, de ofício ou isoladas, juros, encargos legais, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do pagamento à vista e das parcelas mensais.

Para tanto, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. Exceção feita às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para as quais o valor do crédito calculado sobre o valor da base de cálculo negativa será equivalente a 15%.

Poderão ser utilizados prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade. Por sociedades controladoras, controladas e coligadas entende-se aquelas definidas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas poderão ser utilizados no Programa sem o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Também está previsto que a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do §5º, inciso II, não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O §8º do art. 2º prevê que em caso de os créditos inseridos no Programa estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor devido considerando as reduções previstas no Programa.

O §9º do art. 2º determina que as demais garantias em processo judicial serão proporcionalmente reduzidas e o §10º do mesmo artigo prevê que o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação.

O art. 3º trata da consolidação da dívida objeto do parcelamento na data do requerimento formulado pelo sujeito passivo, que será parcelada de acordo com a quantidade de prestações escolhida pelo sujeito passivo, observado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada prestação. O parcelamento será formalizado com o pagamento da primeira parcela pelo sujeito passivo, e que enquanto não ocorrer o processamento do parcelamento pelo órgão competente, deverá ser recolhida mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, sob pena de indeferimento do pedido.

O art. 4º prevê que a opção pelo parcelamento importará confissão irrevogável e irretratável, nos termos dos art. 389 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Como o Programa comportará a individualização dos débitos a serem incluídos no parcelamento, o parágrafo único do art. 4º ressalta que a confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos de mesma natureza do mesmo sujeito passivo.

O art. 5º trata da rescisão do parcelamento, após a devida comunicação ao sujeito passivo, em caso de manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais. De acordo com o §1º, não será considerado inadimplência o pagamento da parcela com até 30 (trinta) dias de atraso. Por outro lado, o §2º aponta que a parcela parcialmente paga será considerada inadimplida.

Em caso de rescisão do parcelamento, o §3º do art. 5º prevê que será efetuada a



* C D 2 4 7 4 1 4 1 3 4 7 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e deduzindo-se do valor apurado as prestações já pagas.

O art. 6º prevê que o parcelamento não dependerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerá inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 7º determina que os órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, devem editar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução do Programa de Regularização de que trata esta lei.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda aditiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO DELEGADO CAVEIRA

PL-PA



* C D 2 4 7 4 1 4 1 3 4 7 0 0 *





MPV 1202
00026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESIVA (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202/2023)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023 e renumere-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

No encerramento de 2023, a MP 1202/2023 foi divulgada como parte das iniciativas do governo federal para aumentar a arrecadação. Esta medida provisória restringiu a compensação tributária de créditos provenientes de ações judiciais e reintroduziu a contribuição previdenciária (cota patronal) em substituição à contribuição sobre a receita bruta para vários setores da economia.

Além dessas duas medidas de grande impacto nas projeções de arrecadação do governo federal, a MP, pelo artigo o qual a presente emenda busca suprimir, revogou o benefício fiscal concedido ao setor de eventos, estabelecido pela Lei 14.148/2021 - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

O programa mencionado foi criado como resposta ao forte impacto da crise causada pela pandemia de Coronavírus (Covid-19) no setor de eventos, cultura e entretenimento no Brasil. Esse setor, que enfrentou uma situação de paralisação total das atividades, escassez de recursos e aumento do desemprego, demonstrou notável resiliência e solidariedade. A título ilustrativo, destaca-se que, em 2020, a paralisação afetou aproximadamente 97% desse setor, resultando no cancelamento de cerca de 350 mil eventos e uma perda estimada de pelo menos R\$ 90 bilhões em receitas.

Dessa forma, ao conceder o Perse, o governo transmitiu uma mensagem clara e segura aos empresários do setor de eventos sobre a possibilidade de retomada e

LexEdit
CD243783305000*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

continuidade das atividades empresariais por meio da concessão de benefícios fiscais, devido às condições específicas geradas pela pandemia.

Portanto, não é justificável permitir que, com base apenas no argumento de uma significativa perda de arrecadação, o Poder Público revogue abruptamente a desoneração fiscal concedida por um prazo determinado, enquanto as condições econômicas de recuperação e reestruturação do setor ainda estão em andamento.

Aceitar a extinção repentina do Perse, contrariando o zelo pela segurança jurídica e estabilidade econômica e social do país, colocando em risco e desestrutura novamente um setor econômico importante, que foi severamente impactado durante o período pandêmico e ainda depende do prazo original concedido para completa reestruturação.

Outrossim, percebe-se que a medida afronta diretamente o art. 178 do CTN. No caso do Perse, entende-se que o benefício fiscal foi concedido, por um período de 60 meses, mediante a condição de recuperação econômica das empresas no setor de eventos e áreas correlatas. Portanto, cumprida a ressalva legal do artigo 178 do CTN, o qual impede o Poder Público de retirar benefícios fiscais concedidos por um prazo determinado e sob condição específica.

Assim sendo, considerando a defesa do desenvolvimento econômico e da garantia da segurança jurídica no Brasil, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Supressiva à Medida Provisória, por haver entendimento que a matéria contraria estabilidade jurídica, social e econômica, bem como vai de encontro a ordem tributária brasileira, estabelecida pelo Código Tributário Nacional.

Sala de Reuniões, em 05 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO ÁTILA LIRA
(PP-PI)



* C D 2 4 3 7 8 3 3 0 5 0 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional reafirmou o PERSE três vezes, incluindo uma nesta legislatura e com acordo com o Governo Federal, há apenas sete meses. Reavivar, sem qualquer fato novo, o debate legislativo sobre o tema, especialmente com efeitos imediatos e drásticos de uma Medida Provisória, é um atentado grave à soberania do parlamento (art. 2º, CR) e à segurança jurídica (corolário do devido processo legal e do direito à propriedade), portanto ferimento de cláusula pétreia (Art. 60, §4º, CR). Aliado a isto, não há urgência apta a justificar a matéria. O PERSE está previsto na Lei Orçamentária Anual de 2024, com os recursos necessários para tal. A economia brasileira cresceu mais do que o previsto em 2023 e não há fato novo originador de desequilíbrio nas contas públicas.

O mais relevante para o país é a construção de um ambiente de negócios positivo, com respeito à segurança jurídica e política, com estabilidade e previsibilidade. Isto permitirá o desenvolvimento econômico e social. A decisão repentina do Ministro da Fazenda gera incerteza no futuro e freia bruscamente os investimentos e o apetite por novos negócios no país. Por isso, conclamamos a supressão do artigo 6º da referida Medida Provisória.

LexEdit
CD241008982800*



Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputada Yandra Moura
(UNIÃO - SE)**





EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altera a redação do parágrafo único do art.1º, da Medida Provisória n.º 1.202/2023;

A medida provisória n.º 1.202 de 28 de dezembro de 2023, passa vigorar com a seguinte redação ao parágrafo único do art.1º:

“Art. 1º As empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II a esta Medida Provisória poderão aplicar alíquota reduzida da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

(...)

Parágrafo único. As alíquotas previstas neste artigo serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de **três salários-mínimos**, aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar esse limite.”

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do benefício de alíquotas reduzidas sobre o salário de contribuição do segurado de até o valor de um salário-mínimo para até o valor de três salários mínimos é uma medida que traria benefícios para a sociedade brasileira como um todo, pois contribuiria para:

- **Melhorar a renda dos trabalhadores:** a redução das alíquotas de contribuição previdenciária para os trabalhadores com salários de até três





CÂMARA DOS DEPUTADOS

salários-mínimos significaria um aumento real na renda desses trabalhadores. Atualmente, o salário-mínimo é de R\$ 1.412,00. Com a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas, os trabalhadores que recebem até R\$ 4.236,00 pagariam alíquotas de contribuição reduzidas. **Essa medida representaria uma economia de R\$ 202,40 a R\$ 564,80 por ano para cada trabalhador beneficiado. Para um trabalhador que recebe o salário-mínimo, essa economia seria equivalente a 14,2% do seu salário anual.**

- **Facilitar o acesso à aposentadoria:** a redução das alíquotas de contribuição previdenciária também contribuiria para facilitar o acesso à aposentadoria dos trabalhadores com salários de até três salários-mínimos. Isso ocorre porque as alíquotas reduzidas significariam uma menor contribuição para o regime previdenciário, o que reduziria o tempo de contribuição necessário para se aposentar.
- **Reducir a desigualdade social:** a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas contribuiria para reduzir a desigualdade social no Brasil. Isso ocorre porque a medida beneficiaria diretamente os trabalhadores com menores salários, que são os que mais contribuem para a desigualdade social. A ampliação do benefício de alíquotas reduzidas contribuiria para reduzir a desigualdade de renda no Brasil em 0,5 pontos percentuais.

Em suma, a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas sobre o salário de contribuição do segurado é uma medida que seria benéfica para a sociedade brasileira como um todo, pois contribuiria para melhorar a renda dos trabalhadores, facilitar o acesso à aposentadoria e reduzir a desigualdade social.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.



* C D 2 4 8 4 3 4 9 0 1 9 0 0 *





MPV Nº 1202/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO DELEGADO CAVEIRA

PL-PA



* C D 2 4 8 4 3 4 9 0 1 9 0 0 *



**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Altera a redação dos art. 4º e 5º da Medida Provisória n.º 1.202/2023, que modificam a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

A medida provisória n.º 1.202 de 28 de dezembro de 2023, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O limite mensal a que se refere o caput:

I - revogado

(...)

“Art. 74-B. A cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74-A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor.

§ 1º O crédito tributário constituído ou declarado por meio de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte extingue-se em 5 (cinco) anos.

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da



* C D 2 4 3 9 2 1 3 7 2 5 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória, sendo vedada qualquer limitação ou restrição aos direitos do contribuinte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância enfatizar o contexto em que tal MP está sendo proposta. Durante a Sessão Conjunta do Congresso Nacional ocorrida no final de 2023, o veto presidencial à desoneração de 17 (dezessete) setores econômicos, anteriormente aprovada com o apoio da base governamental em ambas as casas do Poder Legislativo, foi revogado. Como resultado, o Presidente do Senado Federal, o Senador Rodrigo Pacheco, promulgou a Lei nº 14.784/2023. A MP em questão, divulgada em 29 de dezembro de 2023 como parte de um pacote fiscal, visa o aumento da arrecadação do governo. Entretanto, consideramos que a abordagem proposta é prejudicial em termos econômicos e sociais, além de representar uma clara afronta à autonomia parlamentar, já que abrange a reoneração parcial da folha de salários, tema discutido no Congresso Nacional ainda no ano de 2023, a limitação na compensação de créditos judiciais e a revogação de benefícios fiscais concedidos aos setores.

Além disso, a proposta apresenta inconstitucionalidades formais e materiais, pois a edição de uma medida provisória não se justifica diante da ausência de relevância e urgência, violando o artigo 62 da Constituição Federal.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

Deputado Delegado Caveira

PL-PA



* C D 2 4 3 9 2 1 3 7 2 5 0 0 *

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se os artigos 1º, 2º, 3º; o inciso I do artigo 6º e as alienas “b”, “c” e “d” do inciso II do artigo 6º; todos da Medida Provisória nº 1202 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A MP da reoneração da folha de pagamentos editada pelo Poder Executivo contraria e afronta diretamente a vontade do Congresso Nacional, ao revogar e inutilizar políticas públicas criadas pelo Legislativo, que é o órgão que constitucionalmente representa a população brasileira e seus anseios.

Os artigos 1º a 3º da Medida Provisória acaba com a sistemática da desoneração da folha de pagamentos, que permitia recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sob a forma da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com percentual variável de 1%-4,5%. No lugar, propõe uma desoneração parcial e escalonada com alíquotas reduzidas da contribuição patronal sobre a folha, sob o requisito da manutenção do número de empregados e aplicável somente ao serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo.

Ocorre que desonerar somente o primeiro salário (mínimo) exclui grande parte dos trabalhadores brasileiros da classe C e D, pois aumenta o custo do empregado que ganha até três salários mínimos. Ora, se até a tabela de isenção de imposto de renda foi atualizada, para àqueles que recebem até R\$2.112,00, não faz sentido tal limitação, que ameaça empregos e configura um incentivo para que o empregador não aumente o salário do empregado que ganha somente um salário mínimo.

Para além disso, vemos que a redução de 10% a 2,5% ao longo de quatro



* CD 242745483900*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

anos não foi fixada com base em nenhum cálculo se não os das metas de arrecadação do Governo, desconsiderando as mudanças abruptas nos custos das empresas e principalmente, os debates e discussões realizados no Congresso, que por duas vezes somente em 2023 decidiram pela legitimidade da matéria, sendo inclusive uma delas a derrubada do veto do governo.

O artigo 6º revoga os benefícios fiscais do PERSE, que deixam de vigorar a partir de 2025 para o IRPJ (inciso I alínea a) e a partir de abril de 2024 para os benefícios sobre a CSLL, PIS/Pasep e Cofins(inciso i alínea b), além de revogar a alíquota reduzida da contribuição previdenciária a determinados Municípios(inciso II,alínea a); o acréscimo de 1% nas alíquotas de Cofins- importação (alínea b); a desoneração da folha a partir da contribuição patronal sobre a receita bruta para 17 setores (alínea c); e revoga por inteiro a lei 14.784/23, recém aprovado pelo Congresso Nacional (aliena d).

Vez que sugerimos o respeito ao processo legislativo e retorno da sistemática da desoneração da folha, bem como dos benefícios do PERSE, pleiteamos a supressão dos dispositivos que modificam a legislação até então estabelecida. Isso porque ao acabar com a isenção de IRPJ concedida pelo PERSE, o executivo revoga uma política pública criada para recuperar empresas que sofreram grandes impactos na pandemia, causadas principalmente pelas medidas de lockdown fixadas pelo Estado. Além disso, prioriza um aumento de arrecadação imediato no lugar de investir na melhora da economia, que tem como reflexo aumento de empregos e arrecadação.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO DELEGADO CAVEIRA

PL-PA



* C D 2 4 2 7 4 5 4 8 3 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, nos termos a seguir:

“Art. X. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

X – a partir do mês de maio do ano calendário de 2023 e até o mês de março do ano-calendário de 2024:

.....

XI – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.824,00	-	-
De 2.824,01 até 3.779,57	7,5	211,80
De 3.779,58 até 5.015,61	15	495,27
De 5.015,62 até 6.237,24	22,5	871,44
Acima de 6.237,24	27,5	1183,30

.....” (NR)



* C D 2 4 4 5 7 4 3 0 4 3 0 * LexEdit

Art. Y A Lei n^º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6^º

.....

XV -.....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

j) R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

.....” (NR)

“Art. Z A Lei n^º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4^º

.....

III -.....

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

j) R\$ 253,50 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

.....

VI -.....



* C D 2 4 4 5 7 4 3 0 4 3 0 *



-
- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;
- j) R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.
-

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, até o mês de março do ano-calendário de 2024, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.” (NR)

Art. 8º.....

.....

II -.....

.....

b).....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

11. R\$ 4.762,16 (quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

c).....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2023;



LexEdit
CD244574304300*

10. R\$ 3.042,06 (três mil e quarenta e dois reais e seis centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

.....” (NR)

“Art. 10.....

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

X – R\$ 22.402,58 (vinte e dois mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base o índice de atualização utilizado para a correção da primeira faixa objetivando trazer o valor para 2 salários mínimos (R\$ 2.824,00), qual seja, 33,71%.

Cumpre esclarecer que a referida atualização não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos à parte das perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência, e que esteja em constante atualização.

O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas.

Ou seja, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, por exemplo, uma parcela significativa da renda das famílias não estaria sendo tributada e, portanto, corroendo o seu poder de compra. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos via elevação do imposto de renda da pessoa física, notadamente a de menor renda.

Dante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o



apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)



* C D 2 4 4 5 7 4 3 0 4 3 0 0 *

LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no. 1202, de 2023, que trata da reoneração da folha de pagamento e revogação de outros benefícios fiscais, constitui uma afronta à decisão do Congresso Nacional sobre estas matérias que foram, recentemente, debatidas e votadas com ampla maioria. As medidas propostas na MPV trazem insegurança jurídica e impõem ônus ao setor produtivo, colocando em risco milhares de empregos.

Em que pese a discussão ainda pendente sobre o futuro da referida Medida Provisória, oferecemos emenda supressiva que reforça a posição do Parlamento acerca do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, atualizado em maio de 2023.

O PERSE é uma política pública voltada à recuperação dos setores de turismo, entretenimento e cultura, que estão entre os maiores geradores de empregos no Brasil e que foram duramente atingidos pela crise sanitária causada pela pandemia. Ainda durante a vigência do PERSE, o Parlamento voltou a legislar sobre o programa, de forma a delimitar a sua abrangência e dar segurança jurídica aos envolvidos.

São setores e empresários que ainda se encontram fragilizados e muitas vezes endividados com os desdobramentos da pandemia. Daí a importância de garantirmos na legislação previsibilidade e segurança. O Congresso Nacional



não pode permitir a extinção injustificada do PERSE para atender uma sana arrecadatória.

Este Parlamento tem demonstrado constantemente seu comprometimento com o equilíbrio nas contas públicas, mas é inadmissível permitirmos que seja imposto ônus de tamanha magnitude a quem ainda tenta se recuperar dos efeitos da pandemia.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares Senadores e Senadoras para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Adicione-se o seguinte art. 6º na Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. 6º Os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 3 de fevereiro de 2020 e 22 de abril de 2022, período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCov), não serão acrescidos de juros moratórios ou multas referentes a esse mesmo período.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no. 1202, de 2023, que trata da reoneração da folha de pagamento e da revogação de outros benefícios fiscais, constitui uma afronta à decisão do Congresso Nacional sobre estas matérias que foram, recentemente, debatidas e votadas com ampla maioria. As medidas propostas na MPV trazem insegurança jurídica e impõem ônus ao setor produtivo, colocando em risco milhares de empregos.

Em que pese a discussão ainda pendente sobre o futuro da referida Medida Provisória neste Congresso Nacional, oferecemos emenda aditiva com o objetivo de contribuir no tratamento tributário justo e adequado aos créditos cujos fatos geradores ocorreram durante o período de pandemia do coronavírus.

Isso porque, haja vista as condições econômicas imprevisíveis, graves e desfavoráveis aos contribuintes em tal período, reputamos que não se pode impor sobre seus débitos tributários os gravames dos juros moratórios e das

multas tributárias – sob pena de existir uma segunda penalização, além do impacto pandêmico em si, sem que haja qualquer dolo preexistente ou mesmo mera possibilidade de previsão por parte dos contribuintes.

Assim, a emenda adiciona um art. 6º à MPV para fazer com que não incidam juros moratórios ou multas sobre os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre 3 de fevereiro de 2020 – data em que foi declarada, pela Portaria/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020^[1] · a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCov)– e 22 de abril de 2022 – data em que a referida ESPIN foi encerrada, pela Portaria/MS nº 913, de 22 de abril de 2022^[2] · Ademais, a vedação ao acréscimo de juros moratórios e multas refere-se, tão somente, ao período pandêmico – ou seja, de 3 de fevereiro de 2020 até 22 de abril de 2022.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares Senadores e Senadoras para aprovação desta emenda.

[1] [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/
portaria-188-20-ms.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/portaria-188-20-ms.htm)

[2] [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/PRT/
Portaria-913-22-MS.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/PRT/
Portaria-913-22-MS.htm)

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no. 1202, de 2023, que trata da reoneração da folha de pagamento e da revogação de outros benefícios fiscais, constitui uma afronta à decisão do Congresso Nacional sobre estas matérias que foram, recentemente, debatidas e votadas com ampla maioria. As medidas propostas na MPV trazem insegurança jurídica e impõem ônus ao setor produtivo, colocando em risco milhares de empregos.

Em que pese a discussão ainda pendente sobre o futuro da referida Medida Provisória, oferecemos emenda supressiva que reforça a posição do Parlamento acerca da desoneração da Folha de Pagamentos e do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE.

Além do impacto devastador em todos os setores abrangidos pelo PERSE, a Medida Provisória também impacta o avanço da saúde, ao reonerar a folha de pagamentos, em especial em setores como o de tecnologia. Conforme já explicitado no Ofício no 001/2024 da Frente Parlamentar Mista de Inovação e Tecnologias em Saúde para Doenças Raras, da qual sou integrante, há risco de comprometimento da inovação, da realização de estudos clínicos e da implementação de tecnologias avançadas de saúde. Assim, a MP interfere diretamente no progresso das pesquisas sobre doenças raras e compromete o acesso a opções de tratamento inovadoras e mais eficazes para a população.



Este Parlamento tem demonstrado constantemente seu comprometimento com o equilíbrio nas contas públicas, mas é inadmissível permitirmos que seja imposto ônus de tamanha magnitude à saúde, ao setor produtivo e às famílias brasileiras.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares Senadores e Senadoras para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)





EMENDA SUPRESSIVA Nº

Ficam suprimidos os artigos da Medida Provisória nº 1202 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202, de 2023, revoga benefícios fiscais, reonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais. Tais medidas são extremamente prejudiciais à sociedade, de modo a implicar:

- Impacto negativo na economia:** A revogação dos benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) terá um impacto negativo na economia brasileira. O PERSE beneficiava empresas do setor de eventos, que foram duramente impactadas pela pandemia de COVID-19. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de empresas e à perda de empregos. O setor aéreo por exemplo, ainda luta com recuperações judiciais, para evitar o fechamento de companhias. Já a CPRB é um regime tributário que beneficia empresas que produzem bens de capital, bens intermediários e serviços intensivos em tecnologia. A revogação deste regime pode reduzir a competitividade dessas empresas e prejudicar o crescimento econômico.
- Efeitos regressivos:** A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento é uma medida regressiva, pois afeta mais os



* C D 2 4 6 0 6 6 7 9 1 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhadores de baixa renda. Isso ocorre porque a contribuição previdenciária é um percentual do salário, e os trabalhadores de baixa renda têm salários menores. A reoneração da contribuição previdenciária, portanto, significa que esses trabalhadores terão uma redução ainda maior em seu poder de compra.

- **Comprometimento do orçamento público:** A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais é uma medida que compromete o orçamento público. Essa limitação impede que os contribuintes compensem créditos tributários que já foram reconhecidos judicialmente. Isso pode levar a uma redução na arrecadação de tributos e a um aumento do déficit público. De acordo com estimativas do Ministério da Economia, a revogação da CPRB deve gerar uma arrecadação adicional de R\$ 13,3 bilhões em 2024. No entanto, esse valor é menor do que os custos estimados para a economia, que podem chegar a R\$ 20 bilhões.
- Além disso, a revogação da CPRB é uma **medida que contraria a decisão do Congresso Nacional**. No dia anterior à publicação da MP, o Congresso derrubou um veto presidencial e aprovou a Lei nº 14.784/23, que prorroga a vigência do regime da CPRB até 31 de dezembro de 2025.

Com base nesses argumentos, a revogação total da Medida Provisória nº 1202, de 2023, é uma medida necessária para proteger a economia brasileira, a população de baixa renda e o orçamento público.

A seguir, são apresentados alguns dados e estimativas que reforçam esses argumentos:

- O PERSE beneficiou cerca de 100 mil empresas e gerou mais de 1 milhão de empregos. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de até 30 mil empresas e à perda de até 300 mil empregos.
- A CPRB beneficia cerca de 10 mil empresas, que representam 10% do PIB brasileiro. A revogação deste regime pode reduzir o PIB brasileiro em até 1%.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pode reduzir o salário líquido dos trabalhadores de baixa renda em até 10%.
- A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais pode reduzir a arrecadação de tributos em até R\$ 10 bilhões.
- Impacto sobre os custos das empresas: a revogação da CPRB representa um aumento de custos de 20% para as empresas. Isso pode levar a uma redução de 0,5% no lucro das empresas, o que equivale a um impacto de R\$ 20 bilhões para a economia.
- Impacto sobre a geração de empregos: a redução do lucro das empresas pode levar a uma redução de investimentos e, consequentemente, de geração de empregos. Estima-se que a revogação da CPRB pode levar à perda de 200 mil empregos.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO DELEGADO CAVEIRA

PL-PA



* C D 2 4 6 0 6 6 7 9 1 1 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como intuito revogar o artigo da Medida Provisória que reduziu a 0 (zero) as alíquotas dos benefícios fiscais concedidos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), referente ao imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.

Esta emenda tem como intuito manter o benefício fiscal ao setor pelo período fixado na Lei n.º 14.148, de 2021, em razão da crise ocasionada pela pandemia da COVID-19, que afetou drasticamente estes profissionais e empresas.

Nota-se que a redução da alíquota não foi concedida com um estímulo de forma unilateral, simplesmente para locupletar um determinado setor em razão aos outros, mas sim pelo fato que em decorrência de uma crise de saúde pública que alastrou no período de 2020 e 2021, no qual não era possível ter contato direto com outras pessoas em razão do risco de aumentar o contágio viral. Assim, as pessoas físicas e jurídicas que vivem e dependem exclusivamente da prestação de serviços de eventos, festas e outros, foram extremamente afetados, razão pela qual, após

LexEdit
CD240049744800



inúmeros debates pelo parlamento, foi concedida esta benesse com objetivo de ajudar a reparar os danos vividos por esta pessoa.

Portanto, revogação do artigo e manutenção do benefício está de acordo com o direito a saúde, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ao desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, a livre iniciativa e a propriedade privada. Assim, não se trata de um benefício incondicionado por parte do Estado, mas sim de uma imposição constitucional, para permitir que as empresas e profissionais afetados consigam reparar ao longo dos próximos anos os danos sofridos e continue gerando renda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)**
Presidente da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Acrescente-se ao Anexo I da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, as seguintes atividades:

75.00-1 – Atividades veterinárias;

86.10-1 - Atividades de atendimento hospitalar;

86.21-6 – Serviços móveis de atendimento a urgências;

86.22-4 – Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências;

86.30-5 – Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos;

86.40-2 – Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica;

87.11-5 – Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares;

87.12-3 – Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio;

85.11-2 – Educação infantil – creche;

85.12-1 – Educação infantil – pré-escola;

85.13-9 – Ensino fundamental;

85.20-1 – Ensino médio;



85.31-7 – Educação superior – graduações;

85.32-5 – Educação superior – graduação e pós-graduação;

85.33-3 – Educação superior – pós-graduação e extensão;

85.41-4 – Educação profissional de nível técnico;

85.42-2 – Educação profissional de nível tecnológico;

85.50.3 – Atividades de apoio à educação;

85.91-1 – Ensino de esportes;

85.92-9 – Ensino de arte e cultura;

85.93-7 – Ensino de idiomas;

85.99-6 – Atividades de ensino não especificadas anteriormente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é acrescentar dentre as atividades contempladas com a redução da alíquota da Contribuição Previdenciária Patronal, as atividades de saúde, de educação e veterinárias.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista a imensa relevância dos serviços de saúde, de educação e veterinárias para a geração de emprego e renda, para a qualidade de vida dos brasileiros e dos animais domésticos, e para a inserção no mercado de trabalho.

Ante o exposto, conto com o apoio do nobre relator da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, nesta Comissão, e dos nobres pares nesta Casa, para o acolhimento desta emenda e aprovação em plenário do projeto de lei de conversão.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 5º e as alíneas “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a suprimir os dispositivos da Medida Provisória que (i) revogam a chamada “desoneração da folha”, relacionada à substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos por uma contribuição incidente sobre receita bruta (“CPRB”) para as empresas que exercem atividades especificadas em lei; e (ii) estabelecem limitações à transmissão de declarações de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, quanto aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A incidência de tributos sobre a folha de salários das companhias é medida que desincentiva a oferta de emprego e, por conseguinte, o desenvolvimento nacional. Ademais, a incidência que a Medida Provisória retoma privilegia o contribuinte que automatiza a sua produção e reduz sua folha salarial, resultando em um danoso incentivo econômico à redução de oferta de empregos.

Para além disso, a emenda supressiva busca fortalecer a separação de poderes e a soberania da vontade popular manifestada por este Congresso Nacional, considerando que os trechos citados da Medida Provisória revogam a

LexEdit
CD241252376600*



desoneração que havia sido recentemente prorrogada por este Poder Legislativo, por meio da Lei nº 14.784/23.

Quanto o estabelecimento dos limites ao direito à compensação, cabe mencionar que as alterações promovidas pela medida limitam, em última instância o direito de propriedade dos contribuintes, que, além de terem que ir ao Poder Judiciário buscar seus direitos — o que, por si só, representa um empreendimento custoso e demorado —, ainda são duplamente penalizados pela “diluição” do aproveitamento dos créditos reconhecidos por decisão judicial já transitada em julgado.

Não pode a União querer que o contribuinte pague tributos quando existe uma decisão judicial transitada em julgado que reconhece seu direito creditório. Trata-se de evidente tentativa de “calote” no, já debilitado, setor produtivo brasileiro, que deverá seguir com o pagamento dos tributos e esperar pacientemente a devolução de valores que nunca deveriam ter sido subtraídos de seu patrimônio.

Por fim, a limitação também premia o contribuinte que, em uma dúvida jurídica, cessa imediatamente o pagamento de seus tributos — que não tem seu patrimônio reduzido —, em detrimento daquele contribuinte que segue adimplente com os seus débitos tributários enquanto discute a exigibilidade deles — que tem seu patrimônio reduzido e depois tem que “diluir” o aproveitamento dos créditos relativos aos indébitos.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)
Deputada Federal**



LexEdit
* C D 2 4 1 2 5 2 3 7 6 6 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados - Gabinete Deputada Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a suprimir o dispositivo da Medida Provisória que estabelece limitações à transmissão de declarações de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, quanto aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

As alterações promovidas pela medida limitam, em última instância o direito de propriedade dos contribuintes, que, além de terem que ir ao Poder Judiciário buscar seus direitos — o que, por si só, representa um empreendimento custoso e demorado —, ainda são duplamente penalizados pela “diluição” do aproveitamento dos créditos reconhecidos por decisão judicial já transitada em julgado.

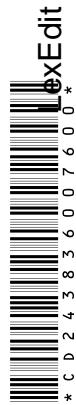
Não pode a União querer que o contribuinte pague tributos quando existe uma decisão judicial transitada em julgado que reconhece seu direito creditório. Trata-se de evidente tentativa de “calote” no, já debilitado, setor produtivo brasileiro, que deverá seguir com o pagamento dos tributos e esperar pacientemente a devolução de valores que nunca deveriam ter sido subtraídos de seu patrimônio.



Por fim, a limitação também premia o contribuinte que, em uma dúvida jurídica, cessa imediatamente o pagamento de seus tributos — que não tem seu patrimônio reduzido —, em detrimento daquele contribuinte que segue adimplente com os seus débitos tributários enquanto discute a exigibilidade deles — que tem seu patrimônio reduzido e depois tem que “diluir” o aproveitamento dos créditos relativos aos indébitos.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)
Deputada Federal**



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22.

.....

§ 18. Os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministros de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, em face do mister religioso ou para a subsistência, não são considerados como remuneração direta ou indireta, nos termos do §13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 19. A existência de diferenciação quanto ao montante e à forma nos valores despendidos com os ministros e membros, comprovada em atos constitutivos, normas internas ou em outros documentos hábeis da instituição religiosa, que pode ocorrer em função de critérios como antiguidade na instituição, grau de instrução, irredutibilidade dos valores, número de dependentes, posição hierárquica e local do domicílio, não caracteriza esses valores como remuneração sujeita à contribuição prevista no inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 20. Serão consideradas remuneração somente as parcelas pagas com características e em condições que, comprovadamente, estejam relacionadas à natureza e à quantidade do trabalho executado, hipótese em que o ministro ou membro, em relação a essas parcelas, será considerado segurado contribuinte individual,

LexEdit
CD246035285000*



prestador de serviços à entidade ou à instituição de ensino vocacional.

§ 21. O disposto no § 18º não impede que a entidade religiosa ou a instituição de ensino vocacional estabeleça relação de emprego com seus ministros ou membros, hipótese em que deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre os valores a eles pagos, como segurados empregados, conforme previsto nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2024 a Receita Federal suspendeu a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022, que dispunha sobre os valores despendidos com ministros de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, nos termos dispostos na legislação referente à tributação.

A suspensão do ato gera grave insegurança jurídica para a correta interpretação e aplicação dos §§13, 14 e 16 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de 1991, afronta os preceitos basilares da Constituição Federal deixando uma lacuna na legislação levando em consideração apenas a interpretação pessoal dos Auditores Fiscais. Dessa forma, as instituições, escolas e seminários poderão voltar a receber multas, muitas vezes, com valores altíssimos que inviabiliza financeiramente muitas dessas instituições, só porque o Auditor assim entende.

A emenda visa deixar de forma clara e objetiva a definição e as prerrogativas legais que institui os §§13, 14 e 16 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de 1991. Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.



Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Marcos Soares
(UNIÃO - RJ)**



127

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246035285000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares



* C D 2 4 6 0 3 5 2 8 5 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Federal Marcos Soares

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime do anexo I e II da Medida Provisória Nº 1202 de 2023 a Classe CNAE-Códigos 60.10-1, 60.21-7, 60.22-5, 58.11-5 e 58.21-2.

Art. 1 - Ficam suprimidos no Anexo I e II da Medida Provisória Nº 1202 de 2023 as Classes de CNAE - Códigos 60.10-1, 60.21-7, 60.22-5, 58.11-5 e 58.21-2

JUSTIFICAÇÃO

A matéria que a medida provisória em questão versa foi votada no ano de 2023 por duas vezes nas Casas Legislativas, houve a aprovação de um projeto de lei e posteriormente o veto foi derrubado por ampla maioria nas duas casas legislativas. É uma mostra da vontade dos parlamentares que representam a população desse país em não realizar a cobrança de impostos e similares sobre a folha de pagamento de diversos setores da economia, sobretudo os que empregam grande quantidade de mão de obra.

O objetivo é aumentar as facilidades e incentivos à contratação de mais trabalhadores por meio da redução dos custos destas contratações.

Diante do exposto solicito apoio dos meus nobres pares para o acolhimento da emenda.



Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Marcos Soares
(UNIÃO - RJ)**



129

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247920215300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA SUPRESSIVA N° 2024

Suprime-se o art. 4º da MP 1.202 de 2023.

JUSTIFICATIVA

A alteração da Lei nº 9.430/1996, por meio da MP nº 1.202/2023 (regulamentada pela Portaria Normativa MF 14/24), que promoveu a inclusão do art. 74-A impondo limitação para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, a MP nº 1.202/2023: (i) revoga benefício instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE; (ii) limita o direito de compensação de créditos tributários federais reconhecidos em decisão transitada em julgado; e (iii) eleva gradualmente a alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário acompanhada da extinção gradual do modelo a ela alternativo da CPRB.

No que se refere a limitação para utilização de créditos não caracteriza relevância e urgência necessários para edição de medida provisória, devendo ser submetida ao rito ordinário do processo legislativo. Além disso, é matéria reservada à lei complementar, não podendo ser objeto de medida provisória.

Ainda, ao restringir o direito ao crédito, a MP inadvertidamente restringiu o direto do contribuinte contemplado no Código Tributário Nacional, norma geral hierarquicamente superior, que condiciona a compensação dos créditos



* C D 2 4 2 4 5 0 4 6 8 1 0 0



tributários decorrentes de decisões judiciais apenas ao seu trânsito em julgado, sem qualquer outra limitação. Cabe destacar que a disposição da MP viola, ainda, os princípios do não confisco, do direito de propriedade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Por fim, não podemos afastar os impactos do art. 4º da MP na reforma tributária na medida em que, restringindo a compensação, irá represar ainda mais créditos da sistemática atual para ser compensado com a nova sistemática - IVA Federal - CBS, o que pode acarretar mais um transtorno para o contribuinte na transição.

Por esses motivos se faz necessário a **supressão do art. 4º da MP 1.202 de 2023.**

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das sessões em ____ de fevereiro de 2024.

Deputado JULIO LOPES
(PP-RJ)



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA MODIFICATIVA N° 2024

Altere-se o artigo 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 74 A - Os valores devidos pela Receita Federal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e submetidos ao pedido de compensação, serão obrigatoriamente incluídos no orçamento da União, para compensação dos seus débitos, apresentados até 2 de abril, fazendo-se a compensação a partir do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, interrompendo o prazo previsto no art. 168 do CTN e mantendo suspenso enquanto não finalizado seu crédito.

JUSTIFICATIVA

A alteração da Lei nº 9.430/1996, por meio da MP nº 1.202/2023 (regulamentada pela Portaria Normativa MF 14/24), que promoveu a inclusão do art. 74-A impondo limitação para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.



* C D 2 4 3 5 9 9 7 0 9 7 0 0 * LexEdit

Em apertada síntese, a MP nº 1.202/2023: (i) revoga benefício instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE; (ii) limita o direito de compensação de créditos tributários federais reconhecidos em decisão transitada em julgado; e (iii) eleva gradualmente a alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário acompanhada da extinção gradual do modelo a ela alternativo da CPRB.

No que se refere a limitação para utilização de créditos não caracteriza relevância e urgência necessários para edição de medida provisória, devendo ser submetida ao rito ordinário do processo legislativo. Além disso, é matéria reservada à lei complementar, não podendo ser objeto de medida provisória.

Ainda, ao restringir o direito ao crédito, a MP inadvertidamente restringiu o direito do contribuinte contemplado no Código Tributário Nacional, norma geral hierarquicamente superior, que condiciona a compensação dos créditos tributários decorrentes de decisões judiciais apenas ao seu trânsito em julgado, sem qualquer outra limitação. Cabe destacar que a disposição da MP viola, ainda, os princípios do não confisco, do direito de propriedade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Por fim, não podemos afastar os impactos do art. 4º da MP na reforma tributária na medida em que, restringindo a compensação, irá represar ainda mais créditos da sistemática atual para ser compensado com a nova sistemática - IVA Federal - CBS, o que pode acarretar mais um transtorno para o contribuinte na transição.

Por esses motivos se faz necessário alterar o art. 4º da MP 1.202 de 2023 para dar o mesmo tratamento dos precatórios e, com isso, a União terá tempo hábil para ajustar seu orçamento para o exercício seguinte.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das sessões, em _____ de fevereiro de 2024.

Deputado JULIO LOPES
(PP-RJ)





CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º, o inciso I do *caput* do art. 6º e as alíneas “b” a “d” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP da reoneração da folha de pagamentos editada pelo Poder Executivo contraria e afronta diretamente a vontade do Congresso Nacional, ao revogar e inutilizar políticas públicas criadas pelo Legislativo, o qual é o órgão que constitucionalmente representa a população brasileira e seus anseios.

Os artigos 1º a 3º da Medida Provisoria acaba com a sistemática da desoneração da folha de pagamentos, que permitia recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sob a forma da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com percentual variável de 1% - 4,5%. No lugar, propõe uma desoneração parcial e escalonada com alíquotas reduzidas da contribuição patronal sobre a folha, sob o requisito da manutenção do número de empregados e aplicável somente ao serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo.

Ocorre que desonerar somente o primeiro salário (mínimo) exclui grande parte dos trabalhadores brasileiros da classe C e D, pois aumenta o custo do empregado que ganha até três salários mínimos. Ora, se até a tabela de isenção de imposto de renda foi atualizada, para àqueles que recebem até R\$ 2.112,00, não faz sentido tal limitação, que ameaça empregos e configura um incentivo para que o



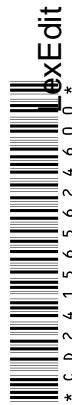
empregador não aumente o salário do empregado que ganha somente um salário mínimo.

Além disso, vemos que a redução de 10% a 2,5% ao longo de quatro anos não foi fixada com base em nenhum cálculo se não os das metas de arrecadação do Governo, desconsiderando as mudanças abruptas nos custos das empresas e principalmente, os debates e discussões realizados no Congresso, que por duas vezes somente em 2023 decidiram pela legitimidade da matéria, sendo inclusive uma delas a derrubada do veto do governo.

O artigo 6º revoga os benefícios fiscais do PERSE, que deixam de vigorar a partir de 2025 para o IRPJ (inciso I alínea a) e a partir de abril de 2024 para os benefícios sobre a CSLL, PIS/Pasep e Cofins (inciso i alínea b), além de revogar a alíquota reduzida da contribuição previdenciária a determinados Municípios (inciso II, alínea a); o acréscimo de 1% nas alíquotas de Cofins- importação (alínea b); a desoneração da folha a partir da contribuição patronal sobre a receita bruta para 17 setores (alínea c); e revoga por inteiro a lei 14.784/23, recém aprovado pelo Congresso Nacional (aliena d).

Vez que sugerimos o respeito ao processo legislativo e retorno da sistemática da desoneração da folha, bem como dos benefícios do PERSE, pleiteamos a supressão dos dispositivos que modificam a legislação até então estabelecida. Isso porque ao acabar com a isenção de IRPJ concedida pelo PERSE, o executivo revoga uma política pública criada para recuperar empresas que sofreram grandes impactos na pandemia, causadas principalmente pelas medidas de lockdown fixadas pelo Estado. Além disso, prioriza um aumento de arrecadação imediato no lugar de investir na melhora da economia, que tem como reflexo aumento de empregos e arrecadação.

Dessa forma, conforme o exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.



Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



* C D 2 4 1 5 6 5 6 2 4 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202, de 2023, revoga benefícios fiscais, reonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais. Tais medidas são extremamente prejudiciais à sociedade, de modo a implicar:

- **Impacto negativo na economia:** A revogação dos benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) terá um impacto negativo na economia brasileira. O PERSE beneficiava empresas do setor de eventos, que foram duramente impactadas pela pandemia de COVID-19. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de empresas e à perda de empregos. O setor aéreo por exemplo, ainda luta com recuperações judiciais, para evitar o fechamento de companhias. Já a CPRB é um regime tributário que beneficia empresas que produzem bens de capital, bens intermediários e serviços intensivos em tecnologia. A revogação deste regime pode reduzir a competitividade dessas empresas e prejudicar o crescimento econômico.
- **Efeitos regressivos:** A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento é uma medida regressiva, pois afeta mais os trabalhadores de baixa renda. Isso



* CD242742910300*

ocorre porque a contribuição previdenciária é um percentual do salário, e os trabalhadores de baixa renda têm salários menores. A reoneração da contribuição previdenciária, portanto, significa que esses trabalhadores terão uma redução ainda maior em seu poder de compra.

- **Comprometimento do orçamento público:** A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais é uma medida que compromete o orçamento público. Essa limitação impede que os contribuintes compensem créditos tributários que já foram reconhecidos judicialmente. Isso pode levar a uma redução na arrecadação de tributos e a um aumento do déficit público. De acordo com estimativas do Ministério da Economia, a revogação da CPRB deve gerar uma arrecadação adicional de R\$ 13,3 bilhões em 2024. No entanto, esse valor é menor do que os custos estimados para a economia, que podem chegar a R\$ 20 bilhões.
- Além disso, a revogação da CPRB é uma **medida que contraria a decisão do Congresso Nacional**. No dia anterior à publicação da MP, o Congresso derrubou um veto presidencial e aprovou a Lei nº 14.784/23, que prorroga a vigência do regime da CPRB até 31 de dezembro de 2025.

Com base nesses argumentos, a revogação total da Medida Provisória nº 1202, de 2023, é uma medida necessária para proteger a economia brasileira, a população de baixa renda e o orçamento público.

A seguir, são apresentados alguns dados e estimativas que reforçam esses argumentos:

- O PERSE beneficiou cerca de 100 mil empresas e gerou mais de 1 milhão de empregos. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de até 30 mil empresas e à perda de até 300 mil empregos.
- A CPRB beneficia cerca de 10 mil empresas, que representam 10% do PIB brasileiro. A revogação deste regime pode reduzir o PIB brasileiro em até 1%.



- A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pode reduzir o salário líquido dos trabalhadores de baixa renda em até 10%.
- A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais pode reduzir a arrecadação de tributos em até R\$ 10 bilhões.
- Impacto sobre os custos das empresas: a revogação da CPRB representa um aumento de custos de 20% para as empresas. Isso pode levar a uma redução de 0,5% no lucro das empresas, equivalendo a um impacto de R\$ 20 bilhões para a economia.
- Impacto sobre a geração de empregos: a redução do lucro das empresas pode levar a uma redução de investimentos e, consequentemente, de geração de empregos. Estima-se que a revogação da CPRB pode levar à perda de 200 mil empregos.

Dessa forma, conforme o exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



* C D 2 4 2 7 4 2 9 1 0 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprime-se o inciso I do § 1º do art. 74-A; e acrescente-se art. 74-B à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ambos na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 74-A.**
§ 1º
I – (Suprimir)
.....” (NR)

“**Art. 74-B.** A cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total, ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74-A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor.

Parágrafo único. O crédito tributário constituído ou declarado por meio de decisão judicial transitada em julgado contrária, total, ou parcialmente ao contribuinte extinguir-se em 5 (cinco) anos.” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 5º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória, sendo vedada qualquer limitação ou restrição aos direitos do contribuinte.”



* C D 2 4 8 1 9 9 3 6 4 3 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na lei para que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total, ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74-A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor é justificada pelos seguintes motivos:

Proteção do direito de propriedade

O direito de propriedade é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, que deve ser protegido pelo Estado. A cobrança de crédito tributário de forma excessiva, que ultrapasse o limite mensal estabelecido pela lei, pode representar uma violação desse direito.

Equilíbrio entre os interesses dos contribuintes e do Estado

A cobrança de crédito tributário é um direito do Estado, mas deve ser exercido de forma equilibrada, com respeito aos direitos dos contribuintes. A compensação de créditos tributários do contribuinte devedor é uma forma de garantir esse equilíbrio, pois permite que o contribuinte reduza o valor do crédito tributário a ser cobrado.

Redução da judicialização

A cobrança de crédito tributário de forma excessiva pode levar o contribuinte a recorrer à justiça para buscar a redução do valor do crédito tributário. A compensação de créditos tributários do contribuinte devedor pode reduzir a necessidade de judicialização, pois permite que o contribuinte resolva o problema administrativamente.

Dados

De acordo com dados da Receita Federal, em 2022, o valor total de créditos tributários inscritos em dívida ativa era de R\$ 5,7 trilhões. Desse valor, R\$ 2,8 trilhões estavam em fase de cobrança administrativa e R\$ 2,9 trilhões estavam em fase de cobrança judicial.



* C D 2 4 8 1 9 9 3 6 4 3 0 0 *



Dos créditos tributários em fase de cobrança administrativa, R\$ 1,2 trilhão estavam acima do limite mensal estabelecido pelo art. 74-A da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Esses dados mostram que a cobrança de crédito tributário de forma excessiva é um problema significativo no Brasil. A alteração na lei proposta contribuiria para reduzir esse problema, protegendo o direito de propriedade dos contribuintes, garantindo o equilíbrio entre os interesses dos contribuintes e do Estado e reduzindo a judicialização.

Dessa forma, conforme o exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda modificativa proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA N° 2024

Altere-se o artigo 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74-A.
§ 1º
I -
II -
III -

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, interrompendo o prazo previsto no art. 168 do CTN e mantendo suspenso enquanto não finalizado seu crédito.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, a limitação prevista no caput se aplica somente aos processos judiciais iniciados após a publicação da inclusão do referido artigo.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

§ 4º Caso não seja atingido o limite mensal estabelecido no presente artigo o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração da Lei nº 9.430/1996, por meio da MP nº 1.202/2023 (regulamentada pela Portaria Normativa MF 14/24), que promoveu a inclusão do art. 74-A impondo limitação para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, a MP nº 1.202/2023: (i) revoga benefício instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE; (ii) limita o direito de compensação de créditos tributários federais reconhecidos em decisão transitada em julgado; e (iii) eleva gradualmente a alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário acompanhada da extinção gradual do modelo a ela alternativo da CPRB.

No que se refere a limitação para utilização de créditos não caracteriza relevância e urgência necessários para edição de medida provisória, devendo ser submetida ao rito ordinário do processo legislativo. Além disso, é matéria reservada à lei complementar, não podendo ser objeto de medida provisória.

Ainda, ao restringir o direito ao crédito, a MP inadvertidamente restringiu o direito do contribuinte contemplado no Código Tributário Nacional, norma geral hierarquicamente superior, que condiciona a compensação dos créditos tributários decorrentes de decisões judiciais apenas ao seu trânsito em julgado, sem qualquer outra limitação. Cabe destacar que a disposição da MP viola, ainda, os princípios do não confisco, do direito de propriedade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Por fim, não podemos afastar os impactos do art. 4º da MP na reforma tributária na medida em que, restringindo a compensação, irá represar ainda mais créditos da sistemática atual para ser compensado com a nova sistemática - IVA Federal - CBS, o que pode acarretar mais um transtorno para o contribuinte na transição.

Por esses motivos se faz necessário alterar o art. 4º da MP 1.202 de 2023 para que se interrompa o prazo previsto no art. 168 do CTN e mantendo suspenso enquanto não finalizado seu crédito e que as alterações na Lei nº 9.430/1996

LexEdit



* CD 24896400100*





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

passem a valer somente aos processos iniciados após a publicação da inclusão do referido artigo.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das comissões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Zé Vitor



* C D 2 2 4 8 9 9 6 4 0 0 1 0 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA N° 2024

Altere-se o artigo 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74-A.

§ 1º

I -

II - não poderá ser inferior a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, interrompendo o prazo previsto no art. 168 do CTN e mantendo suspenso enquanto não finalizado seu crédito.

LexEdit
CD243990567700*





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

§ 3º Caso limite mensal estabelecido no presente artigo não atingido o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.”

JUSTIFICATIVA

A alteração da Lei nº 9.430/1996, por meio da MP nº 1.202/2023 (regulamentada pela Portaria Normativa MF 14/24), que promoveu a inclusão do art. 74-A impondo limitação para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, a MP nº 1.202/2023: (i) revoga benefício instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE; (ii) limita o direito de compensação de créditos tributários federais reconhecidos em decisão transitada em julgado; e (iii) eleva gradualmente a alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário acompanhada da extinção gradual do modelo a ela alternativo da CPRB.

No que se refere a limitação para utilização de créditos não caracteriza relevância e urgência necessários para edição de medida provisória, devendo ser submetida ao rito ordinário do processo legislativo. Além disso, é matéria reservada à lei complementar, não podendo ser objeto de medida provisória.

Ainda, ao restringir o direito ao crédito, a MP inadvertidamente restringiu o direito do contribuinte contemplado no Código Tributário Nacional, norma geral hierarquicamente superior, que condiciona a compensação dos créditos tributários decorrentes de decisões judiciais apenas ao seu trânsito em julgado, sem qualquer outra limitação. Cabe destacar que a disposição da MP viola, ainda, os princípios do não confisco, do direito de propriedade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Por fim, não podemos afastar os impactos do art. 4º da MP na reforma tributária na medida em que, restringindo a compensação, irá represar ainda mais créditos da sistemática atual para ser compensado com a nova sistemática - IVA Federal - CBS, o que pode acarretar mais um transtorno para o contribuinte na transição.

Por esses motivos se faz necessário alterar o art. 4º da MP 1.202 de 2023 para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal não possa ser inferior a 1/48; o valor total do crédito não seja inferior a R\$ 50.000.000,00; o resarcimento se

LexEdit
CD24390567700*





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

interrompa o prazo previsto no art. 168 do CTN e suspenso enquanto não finalizado seu crédito e que as alterações na Lei nº 9.430/1996 passem a valer somente aos processos iniciados após a publicação da inclusão do referido artigo.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das comissões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Zé Vitor



* C D 2 2 4 3 9 9 0 5 6 7 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, ao suprimir os direitos fiscais ali contidos, representa quebra de confiança entre o estado brasileiro e os diversos contribuintes e setores econômicos, que legitimamente obtiveram esses direitos ao longo do tempo, de acordo com o devido processo legislativo, e traz grande insegurança jurídica, bem como causa instabilidade econômica e imprevisibilidade, tendo em vista desconsiderar os planejamentos das diversas empresas em contratação de empregados, investimentos etc.

A insegurança jurídica é evidente ao se constatar que a mudança afronta o Código Tributário Nacional, especificamente o seu art. 178, que prevê que a isenção, espécie de desoneração fiscal como a analisada no caso, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o princípio da anualidade. Assim, como as desonerações fiscais que estão sendo revogadas foram concedidas por prazo certo, não poderiam ser modificadas por lei a qualquer tempo, ainda menos sem observar a anualidade.

Dessa forma, a revogação implicará em legítima resistência por parte dos contribuintes, pelo descumprimento da lei maior tributária e da ausência de segurança jurídica, dando origem a contenciosos administrativos e judiciais, que resultará em aumento de custos de litigância para as empresas, bem como



em gastos com honorários, tanto por parte do estado quanto dos contribuintes, frustrando a expectativa de arrecadação do atual governo.

O Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram a desoneração da folha de pagamento de 17 (dezessete) setores econômicos com o apoio da própria base do Governo. Na sequência, o Presidente da República vetou a desoneração na sua integralidade, colocando em risco empregos e investimentos a serem realizados em nosso país.

No dia 14/12/2023, em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, o veto nº 38/2023 foi derrubado, resultando na Lei nº 14.784/2023, promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

Em menos de quinze dias depois, o Presidente da República editou esta Medida Provisória visando revogar, por meio do seu art. 6º, II, a Lei oriunda do veto derrubado. Assim, a nosso ver, essa medida representa ação que interfere na harmonia entre os Poderes e desvaloriza o trabalho do congressista, refletindo uma imposição da vontade do Poder Executivo, que discorda do voto, sobre o Poder Legislativo.

Há diversos dispositivos no art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, tratando da extinção de diferentes direitos, demonstrando a sanha arrecadatória por parte de um governo incapaz de realizar as reformas necessárias para o desenvolvimento do país e de equilibrar as contas públicas sem transferir o ônus para os pagadores de tributos.

O inciso I do art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, procura revogar o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, renovado no mesmo ano da MP através da Lei nº 14.592, de 2023. Essa desoneração fiscal está inserida no contexto da recuperação econômica do setor de eventos, que foi um dos mais afetados pela pandemia do COVID-19. A revogação proposta pelo Governo ameaça a recuperação do referido setor de eventos, pondo em risco empregos e a continuidade de algumas empresas.

A alínea “a” do inciso II do art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, procura revogar o dispositivo da Lei do custeio da seguridade social (nº 8.212, de 1991), que garante alíquota previdenciária patronal de 8% (oito por cento) para cidades



abaixo de 142.633 habitantes, obrigando cidades pequenas e médias a repassarem o valor total de sua contribuição patronal, qual seja 20% (vinte por cento).

Os Municípios são os maiores prestadores de serviços de saúde básica e educação infantil. Esses, embora sejam entes federados, são tratados como empresas para fins de recolhimentos de contribuições previdenciárias, ao não possuir capacidade financeira para instituir regimes próprios.

Claramente, as prefeituras de municípios dependentes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de baixa população e de arrecadação própria insuficiente, se enquadram como empresas de porte que requerem auxílio por sua hipossuficiência para prestar serviços ao cidadão. Adicionalmente, as prefeituras usam de forma intensiva a mão-de-obra, principalmente de profissionais da saúde e da educação.

Embora a redução da alíquota tenha um impacto relevante sobre os serviços prestados pelas prefeituras, reforce os caixas dos entes federados e possibilite uma vida melhor para as pessoas nas regiões mais necessitadas, não há impacto fiscal ao setor público, pois se trata de um aperfeiçoamento do pacto federativo – a União deixa de arrecadar a contribuição dos municípios, tendo efeito líquido neutro ao setor público. Em números, o governo federal deixa de arrecadar R\$ 9 bilhões anualmente, valores reduzidos diante dos benefícios aos demais entes federados.

Há também de se ponderar que as contribuições previdenciárias a municípios precisam ser revistas, visto o elevado número de renegociações e o tamanho da dívida destes entes da federação.

Isso é ainda mais grave quando se nota que o não pagamento das dívidas previdenciárias pode acarretar diversas sanções para as administrações municipais, como a inscrição na dívida ativa da União, bloqueio de repasses do FPM e ação judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a cobrança da dívida.

E quanto às demais alíneas do inciso II do art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, que procura revogar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB para determinados setores, a fim de substituir a contribuição incidente sobre



a folha de pagamentos, desonerando-a, certamente a medida implica em aumento de custos para esses importantes 17 setores, dificulta a geração de empregos e renda, prejudica a realização de investimentos e torna os produtos brasileiros menos competitivos no exterior, significando perda de divisas.

Apenas como ilustração da importância dos 17 setores, citamos, brevemente, os setores desonerados: calçados, comunicação/jornalismo, *call centers*, serviço de tecnologia da informação, serviço de tecnologia de comunicação, confecção/vestuário, construção civil, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a segurança jurídica, com a confiança na relação estado/contribuinte, bem como com a criação e manutenção de empregos e a geração de renda para o povo brasileiro.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, procura revogar o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, renovado no mesmo ano da MP através da Lei nº 14.592, de 2023.

Essa desoneração fiscal está inserida no contexto da recuperação econômica do setor de eventos, que foi um dos mais afetados pela pandemia do COVID-19. A revogação proposta pelo Governo ameaça a recuperação do referido setor de eventos, pondo em risco empregos e a continuidade de algumas empresas.

Entre eles estão a realização de congressos, eventos esportivos e culturais, feiras de negócios, bares e restaurantes, shows, festas, simpósios e espetáculos em geral.

Recorde-se que o setor de eventos foi seriamente afetado pelas restrições impostas pelos governos estaduais e municipais durante a pandemia e pela estagnação econômica após o surto da doença. Assim, o estado, que os afetou no passado, deve agora continuar ajudando-os a se restabelecerem.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolhem a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com o setor de eventos, com a segurança jurídica, bem como com a criação e manutenção de empregos e a geração de renda para os trabalhadores brasileiros desse setor.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprime-se a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea “a” do inciso II do art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, procura revogar o dispositivo da Lei do custeio da seguridade social (nº 8.212, de 1991), que garante alíquota previdenciária patronal de 8% (oito por cento) para cidades abaixo de 142.633 habitantes, obrigando cidades pequenas e médias a repassarem o valor total de sua contribuição patronal, qual seja 20% (vinte por cento).

Os Municípios são os maiores prestadores de serviços de saúde básica e educação infantil. Esses, embora sejam entes federados, são tratados como empresas para fins de recolhimentos de contribuições previdenciárias, ao não possuir capacidade financeira para instituir regimes próprios.

Claramente, as prefeituras de municípios dependentes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de baixa população e de arrecadação própria insuficiente, se enquadram como empresas de porte que requerem auxílio por sua hipossuficiência para prestar serviços ao cidadão. Adicionalmente, as prefeituras usam de forma intensiva a mão-de-obra, principalmente de profissionais da saúde e da educação.

Embora a redução da alíquota tenha um impacto relevante sobre os serviços prestados pelas prefeituras, reforce os caixas dos entes federados e possibilite uma vida melhor para as pessoas nas regiões mais necessitadas, não

há impacto fiscal ao setor público, pois se trata de um aperfeiçoamento do pacto federativo – a União deixa de arrecadar a contribuição dos municípios, tendo efeito líquido neutro ao setor público. Em números, o governo federal deixa de arrecadar R\$ 9 bilhões anualmente, valores reduzidos diante dos benefícios aos demais entes federados.

Há também de se ponderar que as contribuições previdenciárias a municípios precisam ser revistas, visto o elevado número de renegociações e o tamanho da dívida destes entes da federação.

Isso é ainda mais grave quando se nota que o não pagamento das dívidas previdenciárias pode acarretar diversas sanções para as administrações municipais, como a inscrição na dívida ativa da União, bloqueio de repasses do FPM e ação judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a cobrança da dívida.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os pequenos Municípios, bem como com os serviços de saúde básica e educação infantil.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprimam-se as alíneas “b” a “d” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.202, de 2023, ao suprimir os direitos fiscais ali contidos, representa quebra de confiança entre o estado brasileiro e os diversos contribuintes e setores econômicos, que legitimamente obtiveram esses direitos ao longo do tempo, de acordo com o devido processo legislativo, e traz grande insegurança jurídica, bem como causa instabilidade econômica e imprevisibilidade, tendo em vista desconsiderar os planejamentos das diversas empresas em contratação de empregados, investimentos etc.

A insegurança jurídica é evidente ao se constatar que a mudança afronta o Código Tributário Nacional, especificamente o seu art. 178, que prevê que a isenção, espécie de desoneração fiscal como a analisada no caso, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o princípio da anualidade. Assim, como as desonerações fiscais que estão sendo revogadas foram concedidas por prazo certo, não poderiam ser modificadas por lei a qualquer tempo, ainda menos sem observar a anualidade.

Dessa forma, a revogação implicará em legítima resistência por parte dos contribuintes, pelo descumprimento da lei maior tributária e da ausência de segurança jurídica, dando origem a contenciosos administrativos e judiciais, que resultará em aumento de custos de litigância para as empresas, bem como

em gastos com honorários, tanto por parte do estado quanto dos contribuintes, frustrando a expectativa de arrecadação do atual governo.

O Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram a desoneração da folha de pagamento de 17 (dezessete) setores econômicos com o apoio da própria base do Governo. Na sequência, o Presidente da República vetou a desoneração na sua integralidade, colocando em risco empregos e investimentos a serem realizados em nosso país.

No dia 14/12/2023, em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, o veto nº 38/2023 foi derrubado, resultando na Lei nº 14.784/2023, promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

Em menos de quinze dias depois, o Presidente da República editou esta Medida Provisória visando revogar, por meio do seu art. 6º, II, a Lei oriunda do veto derrubado. Assim, a nosso ver, essa medida representa ação que interfere na harmonia entre os Poderes e desvaloriza o trabalho do congressista, refletindo uma imposição da vontade do Poder Executivo, que discorda do voto, sobre o Poder Legislativo.

As alíneas “b” a “d” do inciso II do art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, procuram revogar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB para determinados setores, a fim de substituir a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos, desonerando-a. Certamente a mudança implica em aumento de custos para esses importantes 17 setores, dificulta a geração de empregos e renda, prejudica a realização de investimentos e torna os produtos brasileiros menos competitivos no exterior, significando perda de divisas.

Apenas como ilustração da importância dos 17 setores, citamos, brevemente, os setores desonerados: calçados, comunicação/jornalismo, *call centers*, serviço de tecnologia da informação, serviço de tecnologia de comunicação, confecção/vestuário, construção civil, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas.



Ademais, o art. 18, inciso III, da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, relativa à reforma tributária do consumo, determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, em até noventa dias após a promulgação da citada emenda, “*projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários*”. Ao editar uma medida provisória, em vez de apresentar um projeto de lei em sentido formal, para reonerar novamente a folha de pagamentos de dezessete setores, o Poder Executivo viola a citada determinação constitucional.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a segurança jurídica, com a confiança na relação estado/contribuinte, bem como com a criação e manutenção de empregos e a geração de renda para o povo brasileiro.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.202, de 2023, traz, em seu art. 4º, limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais. Conforme consta em sua exposição de motivos: “para resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos, propõe-se alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e inclusão do art. 74-A, para que seja implementado um limite mensal à compensação de débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo”.

Se um tributo é indevido e a justiça assim o reconhece, não há razão para que o estado permaneça com o recurso do contribuinte. Essa mudança consiste em uma desconsideração para com as decisões do Poder Judiciário e para com a coisa julgada, protegida constitucionalmente, e refletem a tentativa de limitar o usufruto de um direito definitivamente reconhecido em razão do desequilíbrio das contas de um governo sem responsabilidade fiscal.

Essa regulação que se busca estabelecer sobre o direito adquirido modifica a natureza do próprio direito, constituindo um outro tipo de direito, mais limitado e depreciado; sendo, portanto, um desrespeito ao instituto do direito adquirido e da coisa julgada.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolhem a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional



com a confiança na relação estado/contribuinte, bem como com o direito adquirido e a coisa julgada.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Acrescente-se § 3º ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.

.....

§ 3º O disposto neste artigo e no art. 74, § 3º, X, aplica-se apenas aos créditos oriundos de ações judiciais quanto à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.202, de 2023, traz, em seu art. 4º, limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais.

Conforme consta em sua exposição de motivos: “A partir do ano de 2019, os créditos judiciais têm representado 38% (trinta e oito por cento) dos créditos utilizados em compensações realizadas por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. No período de 2005 a 2018, esse percentual era de 5% (cinco por cento). A estimativa é que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados em compensação sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

Ou seja, o Governo propõe uma mudança definitiva em toda a sistemática de compensação, justificando em razão das decisões judiciais tratando



especificamente de determinado tema. Há, assim, descompasso entre o problema e a solução, demonstrando a irracionalidade da medida.

De forma a trazer coerência lógica à questão e estabelecer equivalência entre as causas e consequências, proponho emenda para que a modificação proposta pelo Governo se aplique apenas aos créditos oriundos de ações judiciais quanto à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a coerência lógica entre os fins e os meios, bem como com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É conhecido de todos o enorme impacto que a pandemia de Covid-19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o gigantesco prejuízo financeiro suportado pelas empresas de tais setores.

Diante disso, o Congresso Nacional aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) — Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Com o devido acatamento, os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, estão superdimensionados, não havendo como o programa passar do R\$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R\$ 17 bilhões e R\$ 32 bilhões alegados.

Além disso, o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, já recuperou mais de R\$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga



e fomenta a geração de empregos no Brasil, afora a sustentabilidade do crédito aos setores tão abalados durante a pandemia.

Considerando que o Programa consistia em adequar todo o passivo do setor como os já mencionados R\$ 20 bilhões de dívidas junto à PGFN, sendo que ainda há mais 10 anos negociados.

Do mesmo modo, o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Assim, renovada vênia, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes.

Destaque-se, ainda, a insegurança jurídica da medida, eis que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração fiscal, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostraram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo



acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável crescimento de 46,6%, bastante muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente.

Logo, resta claro que o PERSE é uma política pública efetiva e que os setores por ele agraciados necessitam e merecem ter previsibilidade sobre matéria legislada.

Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia da Covid-19, o setor de turismo foi severamente afetado em virtude de todas as restrições de viagens e paralisações. Especificamente em relação às agências de turismo, a crise resultou em prejuízos estimados em 7 bilhões de reais, quedas abruptas no faturamento, aproximadamente 28 mil empregos perdidos, fechamento de mais de 2.400 agências, aumento do endividamento das empresas em um ambiente de forte explosão dos juros, bem como aumento significativo no número de demandas judiciais contra agências de turismo devido ao cancelamento de viagens. Qualquer restrição na cadeia de serviços turísticos afetava diretamente as agências de turismo!

Foi nesse contexto que o PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos), pacote de medidas de recuperação inspirado em ações de outros países, foi criado, tendo por objetivo mitigar as perdas sofridas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020. Desde a justificação do Projeto de Lei nº 5.638/2020, convertido posteriormente na Lei nº 14.148/2021 (“Lei do PERSE”), verifica-se que a finalidade do programa era de instituir “*um conjunto de medidas que objetivam garantir a sobrevivência do setor – que precisa seguir honrando suas despesas – até que suas atividades sejam retomadas sem restrições, bem como gerar a capacidade econômica para que assim que volte a operar*”, o setor tenha condições de fazer frente ao capital de

giro necessário, bem como a margem para cobrir todo o endividamento contraído no período em que ficou paralisado ”.

Um dos principais benefícios foi a redução a zero da alíquota dos tributos federais (IRPJ, CSLL e PIS/COFINS) pelo prazo fixado de 60 meses, desde que as empresas estivessem enquadradas em uma série de requisitos. Portanto, o programa apresentou-se como um pacote fiscal estratégico, cuidadosamente delineado para fornecer um tratamento diferenciado, visando não apenas mitigar as consequências econômicas dos mais afetados, mas também catalisar a recuperação desses segmentos em um tempo razoável.

No entanto, a recuperação do turismo ainda não foi alcançada, que depende da manutenção do PERSE até março de 2027, prazo final do programa. Revogar o benefício antes do prazo final estabelecido em lei compromete a sobrevivência e a recomposição do setor de turismo e da cadeia turística como um todo, considerando todas as complexidades e desafios enfrentados nesses últimos anos.

O setor de turismo é fundamental para a economia do Brasil, contribuindo significativamente para 7,8% do PIB nacional e gerando mais de 8 milhões de empregos. As agências de turismo são fortes aliadas no combate às desigualdades regionais e vulnerabilidade social, gerando emprego e renda para as pessoas, investimentos e divisas para as localidades turísticas.

O fim da alíquota 0% do PERSE de forma antecipada agravia ainda mais a situação dessas empresas. Isso tende a resultar em um aumento do desemprego, perda de receitas para os destinos/locais turísticos, impacto negativo no PIB e na produção da cadeia de turismo, aumento de preços nos serviços turísticos, perda de arrecadação tributária, restrições ao crédito e dificuldades financeiras para empresas de menor porte, em especial para aquelas induzidas pela Lei do PERSE a migrar do Simples Nacional para aproveitamento dos benefícios. Além disso, a revogação antecipada do programa geraria extrema insegurança jurídica, excessiva judicialização do tema, e desconfiança por parte dos investidores, desencorajando investimentos estrangeiros no turismo brasileiro.



A revogação antecipada do PERSE ainda enfrenta grandes problemas jurídicos, uma vez que isenções condicionadas e de prazo certo não podem ser revogadas antes do seu término, conforme estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional (CTN), Súmula 544 do STF e pela Jurisprudência. Além disso, a revogação antecipada do programa de forma abrupta, desconsiderando o planejamento e compromissos assumidos pelas empresas com base no PERSE, viola princípios constitucionais basilares do direito tributário, como segurança jurídica, previsibilidade do sistema jurídico, ato jurídico perfeito, direito adquirido e proteção à confiança.

Não é demais relembrar que a consolidação do programa perante o Congresso Nacional foi marcada por, pelo menos, três eventos cruciais (conversão do PL, derrubada do veto presidencial e a alteração da Lei nº 14.592/2023). Dessa forma, a manutenção do PERSE pelo prazo final estabelecido por lei é essencial para a estabilidade do sistema jurídico brasileiro e para a preservação do interesse público e privado.

O PERSE tem sido um programa bem-sucedido para recomposição das empresas, bem como para a renegociação de dívidas federais contraídas da pandemia com a transação tributária do PERSE, portanto a revogação antecipada proposta pela Medida Provisória nº 1.202/2023 não está relacionada a falhas do programa. É necessário esclarecer e divulgar corretamente os dados relacionados à renúncia fiscal com PERSE (estimada em 100 bilhões para 88 atividades, segundo dados do Governo). Esse número parece estar fora da realidade considerando as atividades aptas à adesão ao PERSE com base nas adequações dada pela Lei nº 14.592/2023 e merece ser mais bem estudado.

Dado esse cenário, uma análise transparente do programa é fundamental para avaliar adequadamente o investimento público real no programa, os benefícios gerados para os setores e para a economia do país, bem como as possíveis consequências econômicas desastrosas de uma revogação antecipada do PERSE, que é ilegal e inconstitucional.

Com o objetivo de garantir a recomposição do turismo brasileiro e da economia, solicitamos o apoio do Congresso para manutenção do PERSE até o



final do prazo estabelecido em lei mediante a exclusão do dispositivo que prevê a revogação antecipada do programa.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

170

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9138639211>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wilder Morais

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 6º, I, da Medida Provisória n. 1.202, de 29 de dezembro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Receita Federal mostram que a receita bruta total das empresas brasileiras, em termos nominais, subiu 15% entre 2019 e 2020. No mesmo período, a atividade cinematográfica caiu 76,9%, reservas de turismo em 59,4%, operadores turísticos 58,6%, parques temáticos em 53%, hotéis e similares em 46,3% e organização de eventos em 44,7%. Apenas na hotelaria, o valor destruído no período foi superior a dez bilhões de reais, dos 29 bilhões de perdas de receitas no setor de turismo e eventos. Ocorre que estes setores são responsáveis por mais de oito milhões de empregos e 7,6% do PIB.

Por este motivo, foi editado o PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - com duas medidas centrais. O repartelamento de dívidas fiscais, que gerou mais de vinte bilhões de reais em receitas para a União, e a redução de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), por sessenta meses, para permitir a recomposição das finanças das empresas.

A justa redução de tributos permitiu a renegociação de débitos tributários (gerando dezoito bilhões em receita à União) e bancários, o cumprimento de compromissos com os consumidores, a manutenção e ampliação dos empregos e o investimento na expansão dos empreendimentos para atrair mais turistas para o nosso país.



O Programa teve grande sucesso, tanto que estes são os dois setores que tiveram o maior crescimento na geração de empregos no ano de 2023, acima de 6,4%, atingindo um patamar de empregos superior ao pré-pandemia. Este indicador, porém, não significa que o setor está recuperado. As perdas acumuladas estão refinanciadas dentro do prazo legal do Programa.

O Governo Federal rediscutiu a matéria no Congresso Nacional no primeiro semestre de 2023, resultando na Lei 14.592/2023. Esta Lei teve como relator na Câmara o Líder do Governo. O Ministério da Fazenda apresentou cálculos de impacto orçamentário, cujo valor está previsto na Lei Orçamentária de 2024.

No entanto, a MPV 1202/23 ameaça o programa apenas 6 meses depois. A carga tributária das empresas vai aumentar drasticamente, interrompendo os novos investimentos e o pagamento de dívidas adquiridas durante a pandemia. Isto certamente desacelerará o crescimento do emprego no setor e poderá levar a demissões imediatas. A desaceleração prejudicará toda a economia do turismo, dos grandes hotéis aos trabalhadores informais, sendo fatal para os destinos turísticos.

No mérito, o programa é valoroso por seu baixo custo econômico frente ao benefício social, porém, devemos nos guiar também por princípios. A falta de segurança jurídica é um dos maiores entraves à atração de investimentos que geram emprego e renda no Brasil. A rediscussão contínua, quase anual, de um tema com prazo previsto em lei, justifica a desconfiança na seriedade do estado brasileiro e nas instituições democráticas.

A revogação antecipada de uma isenção condicionada e de prazo certo também fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, incentiva a judicialização, quebra a isonomia, amplia a incerteza e gerará despesas tributárias para a União no futuro.

Em defesa dos empregos, do desenvolvimento regional e da segurança jurídica, peço o apoio aos nobres pares para esta sugestão.



Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Wilder Morais
(PL - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

173

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3619719911>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e as alíneas “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º (Suprimir)”

“Art. 2º (Suprimir)”

“Art. 3º (Suprimir)”

“Art. 6º

.....
II –

.....
c) (Suprimir)

d) (Suprimir)”

“Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

É voz corrente nos meios políticos e empresariais a necessidade da desoneração da folha de salários como forma de assegurar geração e manutenção de empregos. Representantes do Governo, tanto no Executivo como no Legislativo tem vindo a público para manifestar o desejo de promover uma reforma na legislação de suporte da previdência que contemple estímulo aos empreendedores que geram empregos no país.

A desoneração da folha não pode ser entendida como a simples redução da contribuição das empresas sobre a folha de salários. A experiência



iniciada desde a Lei nº 12.546 de 2011 da substituição da contribuição eliminando encargo trabalhista que penaliza quem gera emprego revelou-se eficiente e acertada, propiciando aos 17 setores de atividade econômica usuários intensivos de mão de obra a preservação e geração de novos postos de trabalho em maior quantidade, comparados com setores não contemplados com a desoneração.

A substituição da contribuição sobre a folha salarial por contribuição sobre o faturamento é mais justa com as empresas, atrelando-se a participação na obrigação constitucional de dar sustento à previdência ao resultado efetivo obtido na sua atividade, permitindo por outro lado a tão almejada recuperação do poder aquisitivo dos salários do trabalhador pela eliminação de encargo que comprime a remuneração do emprego.

A MP 1202/2023, revoga, a partir de 1º/4/2024, o atual e eficaz modelo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 17 setores intensivos em mão de obra, criado em 2011, objeto de sucessivas prorrogações, sendo a última para estender essa política até 31 de dezembro de 2027, através da Lei n.º 14.784, de 27 de dezembro de 2023, aprovada por ampla maioria no Congresso Nacional em mais de uma votação, posto que objeto de derrubada de veto apostado pelo Presidente da República.

A manifestação inequívoca do Congresso Nacional pela substituição da contribuição sobre a folha por Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta merece ser mantida até 2027 conforme estabelecido na Lei n.º 14.784, de 27 de dezembro de 2023, fruto da vontade dos representantes do povo, vontade popular que não pode ser revogada por “ato do princípio”, individualmente, através de medida provisória.

A supressão dos dispositivos elencados está em consonância com a posição clara do Congresso Nacional quando da aprovação da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023 em favor da desoneração da folha de salário, da preservação e geração de empregos, merecendo ser aprovada a amenda ora submetida à consideração dos nobres parlamentares..



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)



176

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241588423000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



* C D 2 4 1 5 8 8 4 2 3 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e o inciso II do *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º (Suprimir)”

“Art. 2º (Suprimir)”

“Art. 3º (Suprimir)”

“Art. 6º

.....

II – (Suprimir)”

“Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 2023, revoga a desoneração da folha de pagamentos veiculada pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Essa medida representa uma grave ofensa ao Congresso Nacional e um notório retrocesso perante o setor produtivo do país.

Os dados mais recentes da Secretaria de Política Econômica (SPE) indicam que a desoneração promovida pelo Congresso Nacional através da Lei nº 14.784, de 2023, equivale a uma redução da carga tributária de R\$ 12,26 bilhões, em 2024, sobre a folha de pagamentos dos setores albergados. A MPV, por outro lado, institui, em seu art. 1º, uma desoneração que soma R\$ 5,6 bilhões em 2024.

Assim, a MPV fustiga, já em 2024, 54,33% da desoneração envidada pelo Congresso Nacional, onerando a folha de pagamentos em R\$ 6,66 bilhões – o que causará evidentes danos à segurança jurídica, ao mercado de trabalho e ao crescimento econômico do Brasil.

Nos anos seguintes, porém, a drástica reoneração promovida pela MPV se torna ainda mais evidente. A Lei nº 14.784, de 2023, prevê uma desoneração estável de R\$ 12,26 bilhões em 2025, 2026 e 2027. A MPV, por outro lado, reduz o



valor desonerado a cada ano, sendo ele de R\$ 4,2 bilhões em 2025, de R\$ 2,8 bilhões em 2026 e de R\$ 1,4 bilhão em 2027.

Dessa forma, o ímpeto arrecadatório do Poder Executivo tenta impor um acelerado ritmo de reoneração sobre a folha de pagamentos – de R\$ 1,4 bilhão ao ano – e, ao mesmo tempo, reduzir em 71,5% a diminuição total de carga tributária realizada pela Lei nº 14.784, de 2023.

Deve-se pontuar, também, que o art. 3º da MPV institui uma regra pró-cíclica cuja sanção é nitidamente desproporcional, dado que uma redução no quadro de pessoal de uma empresa poderá resultar na oneração integral de sua folha de pagamentos do ano inteiro. Assim, a regra dissuade as empresas de aderirem à desoneração e limita os efeitos positivos envvidados por tal política econômica.

Quanto à desoneração voltada aos Municípios, é de conhecimento que muitos desses entes encontram-se em situação de grave desequilíbrio fiscal e que a redução de alíquota disposta no § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revela-se adequada e devidamente direcionada àqueles com até 156.216 habitantes.

Por fim, podemos afirmar que, caso a MPV prospere, o saldo será um Poder Legislativo enfraquecido e um severo abalo sobre o mercado de trabalho, a segurança jurídica e as perspectivas de investimentos e de crescimento do país. Não podemos admitir que isso ocorra.

Por isso, apresentamos esta emenda para suprimir a reoneração da folha de pagamentos pleiteada pela MPV.

Convicto da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**



**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Causou espécie, quase uma afronta do Governo Federal (e mesmo uma ilegalidade), o envio de MPV revogando lei recém-aprovada e confirmada pelas duas Casas Legislativas, por ampla maioria (60 Senadores e 378 Deputados Federais).

Considerando a recente ratificação e prorrogação do regime de desoneração da folha de pagamentos, por meio da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, promulgada após a rejeição do Veto Total pelo Presidente da República, com amplo apoio no Congresso Nacional, está evidenciada a solidez do processo legislativo. Assim, a MPV 1202, ao reabrir uma discussão já exaustivamente tratada, pode comprometer a segurança jurídica, a estabilidade do mercado de trabalho e o crescimento econômico do País, justificando a total supressão dessa Medida.

Pelo exposto, de acordo com a coerência lógica, a razoabilidade e, principalmente, com a segurança jurídica, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento o impacto que a pandemia de Covid-19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o vasto prejuízo financeiro suportado pelas empresas dos setores.

Diante disso, o Congresso Nacional aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) — Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, redução dos seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Com o devido acatamento, os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, revelam-se insuficientes para respaldar a necessidade e eficácia das medidas propostas, pois o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, já recuperou mais de R\$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga e fomenta a geração de empregos no Brasil, além da sustentabilidade do crédito aos setores tão abalados durante a pandemia.

O setor precisou adquirir crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Assim a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes.

Destaque-se, ainda, a insegurança jurídica da medida, eis que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável crescimento de 46,6%, muito superior a outras categorias.

Logo, resta claro que o PERSE é uma política pública efetiva e que os setores turístico e de eventos necessitam e merecem ter previsibilidade sobre matéria legislada.

Convicto da relevância da emenda, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

É conhecido de todos o enorme impacto que a pandemia de Covid-19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o gigantesco prejuízo financeiro suportado pelas empresas de tais setores.

Diante disso, o Congresso Nacional aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) — Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Com o devido acatamento, os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, estão superdimensionados, não havendo como o programa passar do R\$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R\$ 17 bilhões e R\$ 32 bilhões alegados.

Além disso, o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN,

LexEdit
* CD242262320000



já recuperou mais de R\$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga e fomenta a geração de empregos no Brasil, afora a sustentabilidade do crédito aos setores tão abalados durante a pandemia.

Considerando que o Programa consistia em adequar todo o passivo do setor como os já mencionados R\$ 20 bilhões de dívidas junto à PGFN, sendo que ainda há mais 10 anos negociados.

Do mesmo modo, o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Assim, renovada vênia, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes.

Destaque-se, ainda, a insegurança jurídica da medida, eis que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração fiscal, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo



emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável crescimento de 46,6%, bastante muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente.

Logo, resta claro que o PERSE é uma política pública efetiva e que os setores por ele agraciados necessitam e merecem ter previsibilidade sobre matéria legislada.

Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha PT/ES

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 3º; e acrescentem-se §§ 2º a 5º ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

§ 1º Para que as empresas possam aplicar as alíquotas reduzidas de que trata art. 1º, deverão observar o cumprimento da legislação trabalhista em vigor, bem como o cumprimento das normas coletivas de trabalho, o respeito à organização sindical e a representação sindical no âmbito do local de trabalho, e ainda garantir a realização de negociações coletivas com as entidades sindicais quando assim solicitadas, e ainda, a estabelecer política de proteção ao emprego digno, conforme as normas internacionais convencionadas pelo Brasil, política de qualificação profissional e saúde e condições de trabalho, em conjunto com a representação sindical e políticas para incentivo à diversidade no quadro funcional.

§ 2º Em caso de inobservância do disposto no **no §1º**, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota de que trata o caput durante todo o ano-calendário.

§ 3º As empresas beneficiadas com a desoneração, havendo mudança de estrutura tecnológica, estabelecerão o compromisso em implementar negociação coletiva sobre redução da jornada de trabalho atual sem diminuição de salários, com manutenção dos empregos e postos de trabalho.

§ 4º Caso decorra a hipótese prevista no §3º, o instrumento da negociação coletiva deverá prever a remessa anual ao Ministério do Trabalho e Emprego das metas percentuais referentes à geração de postos de trabalho e empregos na empresa.

LexEdit
CD 244936379700*



§ 5º O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá garantias formais e mecanismos de controle efetivo, por meio de aferição das contrapartidas estabelecidas neste artigo, para que seja possível a fiscalização de seu cumprimento, comunicando às entidades sindicais interessadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os subsídios governamentais ou as “renúncias fiscais” têm o condão de estimular a atividade econômica de determinado segmento. Evidentemente que os beneficiários de tais subsídios passam a ser privilegiados em detrimento de outros segmentos da sociedade que contribuem financeiramente para que seja possível manter tais privilégios. E assim, os segmentos privilegiados devem observar o que já dispõe a legislação vigente, bem como aos princípios derivados da Constituição federal, principalmente aqueles atinentes à relação de trabalho, e ao sistema de representação e proteção dos trabalhadores.

Desta forma, para que uma empresa possa ser beneficiária do esforço da sociedade e, principalmente, dos trabalhadores, os quais contribuem com a arrecadação e tributos, que de forma indireta possibilitarão os subsídios, deverão cumprir com a legislação trabalhista vigente, respeitando ainda a organização sindical e o direito as negociações coletivas.

Com esse propósito, apresentamos a presente emenda, certa do apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputada Jack Rocha
(PT - ES)**



* C D 2 4 4 9 3 3 6 3 7 9 7 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Supressão do inciso I do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

EMENDA N° - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Dada a preocupação do Governo Federal com a redução de receitas devido ao impacto do Perse, uma possibilidade seria manter o benefício para as empresas com faturamento anual de até 78 milhões. Este grupo é responsável por uma parcela ínfima da arrecadação, porém é responsável por parcela significativa na geração de emprego.

Este critério é razoável uma vez que as grandes empresas possuem equipes jurídicas que permitem a utilização do benefício no momento de sua publicação. Já os demais empresários precisam de um tempo maior de ajuste junto à sua equipe administrativa e às respectivas contabilidades, sem falar na demora para tomarem conhecimento do benefício.

A maioria dos empresários do segmento está utilizando o apoio do Perse para regularizar as pendências tributárias advindas da pandemia e dos empréstimos adquiridos para sobreviver à crise de 2020 a 2022. Portanto, entendemos que essa solicitação atende de maneira razoável ao interesse público de reduzir a perda de arrecadação, porém mantendo os impactos positivos na geração de renda e emprego geradas pelo programa do Perse.



Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputada Bia Kicis
(PL - DF)**



* C D 2 4 5 4 8 3 1 6 9 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Acrescenta novo artigo e suprime o inciso I do artigo do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se art. 5º-1; e suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-1. O *caput* do artigo 4º da Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021, alterado pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, que tenham faturamento anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de

LexEdit
CD245713738900*



espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00):.....”

“Art. 6º

I – (Suprimir)

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



* C D 2 4 5 7 1 3 7 3 8 9 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

Dada a preocupação do Governo Federal com a redução de receitas devido ao impacto do Perse, uma possibilidade seria manter o benefício para as empresas com faturamento anual de até 78 milhões. Este grupo é responsável por uma parcela ínfima da arrecadação, porém é responsável por parcela significativa na geração de emprego.

Este critério é razoável uma vez que as grandes empresas possuem equipes jurídicas que permitem a utilização do benefício no momento de sua publicação. Já os demais empresários precisam de um tempo maior de ajuste junto à sua equipe administrativa e às respectivas contabilidades, sem falar na demora para tomarem conhecimento do benefício.

A maioria dos empresários do segmento está utilizando o apoio do Perse para regularizar as pendências tributárias advindas da pandemia e dos empréstimos adquiridos para sobreviver à crise de 2020 a 2022. Portanto, entendemos que essa solicitação atende de maneira razoável ao interesse público de reduzir a perda de arrecadação, porém mantendo os impactos positivos na geração de renda e emprego geradas pelo programa do Perse.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputada Bia Kicis
(PL - DF)**





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Covid-19 assolou a vida de toda população, uns perderam a própria vida e muitos outros perderam empregos, renda e sua dignidade. A resposta para conter a transmissão do vírus foram as medidas de suspensão de atividades e distanciamento social que afetaram alguns setores econômicos de maneira especialmente dramática, notadamente o setor de turismo e eventos.

Dados da Receita Federal mostram que a receita bruta total das empresas brasileiras, em termos nominais, subiu 15% entre 2019 e 2020. No mesmo período, a atividade cinematográfica caiu 76,9%, reservas de turismo em 59,4%, operadores turísticos 58,6%, parques temáticos em 53%, hotéis e similares em 46,3% e organização de eventos em 44,7%.

Ocorre que estes setores são responsáveis por mais de oito milhões de empregos e 7,6% do PIB. Dados da Tendências Consultoria destacam a capacidade do turismo em雇用 mulheres, negros e jovens acima da média da economia brasileira.

Por essas razões foi editado o PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - com duas medidas centrais, o reparcelamento de dívidas fiscais gerou mais de vinte bilhões de reais em receitas para a União. E a redução

LexEdit
CD244086422300*



de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), por sessenta meses, iria permitir recompor as finanças das empresas.

A justa redução de tributos permitiu negociar os débitos tributários (gerando dezoito bilhões em receita à União) e bancários, honrar compromissos com os consumidores, manter e ampliar os empregos e investir fortemente na expansão dos empreendimentos para atrair mais turistas.

O Programa teve grande sucesso, tanto que estes são os dois setores que tiveram o maior crescimento na geração de empregos no ano de 2023, acima de 6,4%, atingindo um patamar de empregos superior ao pré-pandemia. Este indicador, porém, não significa que o setor está recuperado. As perdas acumuladas estão refinanciadas dentro do prazo legal do Programa.

O Governo Federal rediscutiu a matéria no Congresso Nacional no primeiro semestre de 2023, resultando na Lei 14.592/2023. Esta Lei teve como relator na Câmara o Líder do Governo e acordo com o texto final pelo Ministério da Fazenda. O Ministério apresentou cálculos de impacto orçamentário, cujo valor está previsto na Lei Orçamentária de 2024.

No entanto, a MPV 1202/23 ameaça o programa apenas 6 meses depois. A carga tributária das empresas vai aumentar drasticamente, interrompendo os novos investimentos e o pagamento de dívidas adquiridas durante a pandemia. Isto certamente desacelerará o crescimento do emprego no setor e poderá levar a demissões imediatas. A desaceleração prejudicará toda a economia do turismo, dos grandes hotéis, aos trabalhadores informais, sendo fatal para os destinos turísticos.

Quanto aos benefícios sociais, estão demonstrados na geração acelerada de emprego de carteira assinada, o melhor programa social existente. Vale notar que é dever do Poder Executivo avaliar o impacto das políticas, e não as revogar por sua omissão.

No mérito, o programa é valoroso por seu baixo custo econômico frente o benefício social, porém, devemos nos guiar também por princípios. A falta de segurança jurídica é um dos maiores entraves à atração de investimentos que geram emprego e renda no Brasil. A rediscussão contínua, quase anual, de um



tema com prazo previsto em lei, justifica a desconfiança na seriedade do estado brasileiro e nas instituições democráticas.

A revogação antecipada de uma isenção condicionada e de prazo certo também fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, incentiva a judicialização, quebra a isonomia, amplia a incerteza e gerará despesas tributárias para a União no futuro.

Em defesa dos empregos, do desenvolvimento regional e da segurança jurídica, peço o apoio aos nobres pares para esta sugestão.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

FRED LINHARES

Deputado Federal Republicanos/DF

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se inciso IV ao § 1º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.....
§ 1º

.....

IV – não poderá ser estabelecida para crédito constituído por decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da Lei decorrente da conversão da MP 1.202/2023.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende compatibilizar as regras da MP nº 1.202, de 2023, que limitam a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais definitivas aos princípios constitucionais da separação dos poderes, coisa julgada, segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional.

Isso porque ao estabelecer uma nova limitação mensal à compensação de créditos tributários superiores R\$ 10 milhões, a MP nº 1.202, de 2023, ignora o conteúdo das decisões judiciais que asseguraram ao contribuinte o direito de compensar o crédito com outros débitos de sua titularidade sem qualquer limitação temporal, violando o direito do contribuinte de reaver os valores dos tributos cobrados indevidamente pela Receita Federal do Brasil, conforme assegura o art. 170 do Código Tributário Nacional. Inclusive, da forma como



foi prevista na MP nº 1.202, de 2023, a restrição alçará também os créditos tributários que foram constituídos por decisões judiciais que transitaram em julgado em momento anterior à sua edição, o que viola a coisa julgada e causa ampla instabilidade jurídica, impactando o planejamento econômico e fiscal do contribuinte.

Portanto, a emenda busca justamente conferir efeitos prospectivos à MP nº 1.202, de 2023, para que as condicionantes à compensação tributária se apliquem somente para as decisões judiciais que tenham transitado em julgado após a publicação da lei que resultar da conversão da MP.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Defensor Stélio Dener
(REPUBLICANOS - RR)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação aos incisos II e III do § 1º do art. 74-A; e acrescente-se inciso IV ao § 1º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.....
§ 1º
.....

II – não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação;

III – não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial cujo valor total seja inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e

IV – não poderá ser estabelecida para crédito constituído por decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da Lei decorrente da conversão da MP 1.202, de 2023.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende compatibilizar os princípios constitucionais da separação dos poderes, coisa julgada, segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal) às regras da MP nº 1.202, de 2023, que limitam a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais definitivas.

Isso porque ao estabelecer uma nova limitação mensal à compensação de créditos tributários superiores R\$ 10 milhões, impedindo que sejam utilizados de uma única vez, a MP nº 1.202, de 2023, ignora o conteúdo das decisões judiciais que asseguraram o direito de compensar o crédito sem qualquer limitação



temporal, violando também o direito do contribuinte de reaver os valores cobrados indevidamente pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, a primeira alteração que está sendo sugerida pretende elevar para R\$ 200 milhões o limite fixado pela MP nº 1.202, de 2023, para compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente. O aumento do patamar mínimo a partir dos quais incidem as regras as que limitam a compensação de débitos tributários visa assegurar que somente o uso de créditos em valores elevados seja condicionado, tal qual estabelece o princípio da capacidade contributiva.

Afora isso, a inclusão de um inciso IV ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, busca impedir que a restrição à compensação impacte também os créditos oriundos de decisões judiciais que transitaram em julgado antes da edição MP nº 1.202, de 2023, de modo a evitar a ofensa a coisa julgada. É que a aplicação imediata das novas regras para aquelas decisões judiciais que se tornaram definitivas antes da edição da MP nº 1.202, de 2023, causa ampla instabilidade jurídica, prejudicando o planejamento econômico e fiscal do contribuinte.

Portanto, a emenda sugerida tem como finalidade justamente conferir efeitos prospectivos à MP nº 1.202, de 2023, para que as condicionantes à compensação tributária sejam válidas somente para as decisões judiciais cujo trânsito em julgado seja posterior à publicação da lei que resultar da conversão da MP.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprimam-se as alíneas “a” e “d” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a restauração de uma disposição da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, que reduz a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de 20% para 8% para municípios com populações inferiores a 142.633 habitantes, os quais não são contemplados com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) Reserva. Esta medida afetaria mais de 3.000 municípios e mais de 40% da população brasileira.

Embora a medida tenha um impacto relevante sobre os serviços prestados pelas prefeituras, fortaleça as finanças dos entes federados e melhore a qualidade de vida das pessoas em regiões mais necessitadas, argumenta-se que não há impacto fiscal para o setor público, pois se trata de um ajuste no pacto federativo - a União deixa de arrecadar a contribuição dos municípios, resultando em um efeito líquido neutro para o setor público. Em termos numéricos, o governo federal deixaria de arrecadar R\$ 9 bilhões anualmente, valores considerados menores diante dos benefícios para os demais entes federativos.

Além disso, nota-se a necessidade de revisão das contribuições previdenciárias dos municípios devido ao alto número de renegociações e ao montante da dívida desses entes federativos. Nos últimos 20 anos, antes do parcelamento proporcionado pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, o estoque dessas dívidas dos municípios chegou a ultrapassar os R\$ 100 bilhões, segundo a Confederação Nacional dos Municípios. Atualmente, esse valor está próximo aos R\$ 75 bilhões, mas está crescendo rapidamente devido às multas e à incapacidade das prefeituras de contribuir com 20% sobre a folha de pagamentos.

É importante ressaltar que o não pagamento das dívidas previdenciárias pode resultar em várias sanções para as administrações municipais, como a inscrição na dívida ativa da União, bloqueio de repasses do

FPM e ação judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a cobrança da dívida.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de assistência aos municípios para que possam manter os serviços prestados à população.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)**





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2024

Proposição
MP 1.202/2023

Autor
Deputado Kim Kataguiri

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Art. 4º

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023, que altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICACÃO

O artigo 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023 pretende limitar a compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão.

A justificativa da proposta é que o incremento de volume em compensações teria forte impacto negativo na arrecadação esperada, como se infere a partir dos seguintes aspectos mencionados em sua Exposição de Motivos:

- (i) forte incremento nesse tipo de compensação estimado em R\$ 1 trilhão (um trilhão de reais) em débitos compensados nos últimos cinco anos (2019 a 2023)
- (ii) no período de janeiro a agosto de 2023, a compensação foi de aproximadamente R\$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais), considerando apenas os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, estimando-se que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados nessas compensações sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

A Exposição de Motivos também menciona que os créditos oriundos de ações judiciais, normalmente abrangem período superior a um ano e representam um “acúmulo de créditos”. Logo, a limitação proposta (1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado teria por objetivo “resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos”, fracionando sua utilização no tempo.

Por fim, a medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais).

Ocorre que o próprio argumento utilizado para motivar a proposta é suficiente para justificar a sua supressão. Os contribuintes que fazem jus a créditos decorrentes de ações judiciais transitado em julgado, na prática, financiaram o Estado brasileiro, ao recolherem tributos que entendiam como indevidos, enquanto aguardavam que o Poder Judiciário decidisse suas causas.



Isso significa que, por anos, contribuintes anteciparam caixa ao erário, enquanto discutiram inconstitucionalidades que, posteriormente, foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por outros tribunais. Trata-se, portanto, de crédito decorrente de pagamentos reconhecidamente indevidos e que incrementaram o caixa da União que, sempre teve a ciência do caráter precário desses ingressos que ainda seriam julgados nos respectivos processos em tramitão.

Logo, estabelecer uma limitação à utilização dos créditos decorrentes de decisões transitado em julgado significa prejudicar os mesmos contribuintes que aguardam há muitos anos, em alguns casos, mais de uma década, pelo direito de reaverem valores pagos de forma indevida, como reconhecido pela Suprema Corte do País.

Para além disso, o direito a receber de volta tributos pagos a maior, via compensação, decorre da própria essência do conceito de tributo, contido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), e dos princípios constitucionais contidos na Seção II (**Limitação ao Poder de Tributar**), do Capítulo I, do Título VI DA CF/88, os quais protegem o valor jurídico da segurança (“segurança jurídica”) que deve ser observado de forma a salvaguardar o próprio Estado Democrático de Direito¹. Vale trazer à lume a lição de Humberto Ávila:

“As limitações ao poder de tributar são uma espécie das várias limitações estabelecidas ao ente estatal por meio de regras de competência, de princípios, de garantias e de direitos fundamentais.”²

O Doutrinador elucida que as limitações ao poder de tributar instituem restrições ao poder estatal que, paradoxalmente, precisam do seu próprio reconhecimento e intermediação para ser realizadas³.

O pagamento de tributo faz parte da relação jurídica, sendo uma etapa tão relevante quanto a ocorrência do fato gerador. O pagamento reconhecidamente indevido gera um crédito contra o Estado que, se não satisfeito por meio da monetização, acaba eivando a relação jurídica tributária de todos os vícios que a Carta Magna pretendeu evitar.

Tributo não é sanção e, em *contrario sensu*, o crédito tributário não é um benefício concedido ao contribuinte, mas sim, um direito que decorre de sua condição na relação tributária de trato continuado e dos próprios princípios que regem toda a legislação tributária brasileira.

Assim, resta claro que os princípios que protegem o sujeito passivo enquanto sujeito da relação tributária, também devem ser observados quanto ao direito de que o seu dever de pagar tributos não extrapole os limites determinados pelo legislador.

Além dessa relevante motivação, que já seria mais do que suficiente, a supressão do dispositivo se justifica também pelos seguintes fatores:

1. **Infração ao artigo 62 da CF/88, parágrafo 1º, inciso II:** que vedava a edição de medidas provisórias sobre matéria que vise a detenção ou sequestro de bens. O efeito

¹

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18700/material/Tribut%C3%A1rio%20P%C3%BC%20Ponto%203%20-%20Limita%C3%A7%C3%B5es.docx>.

² AVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 71.

³ Ob. Cit, p. 72.



- econômico e jurídico da medida equivale a “deter” bem (crédito tributário) líquido e certo dos contribuintes;
2. **Infração ao artigo 62 da CF/88, parágrafo 2º:** que requer que a medida provisória que implique na majoração de impostos só produza efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. Essa previsão legal tem por corolário o princípio da “não surpresa”. A Medida Provisória foi editada em 28.12.2023, com vigência imediata, sem qualquer discussão prévia com a sociedade civil, frustrando os planejamentos estratégicos e processos orçamentários já aprovados pelas companhias, sociedades e contribuintes que observam rigorosa governança corporativa e que devem satisfação a seus stakeholders. Alterar as regras de compensação de tributos significa, pragmaticamente, majorar a carga tributária dos contribuintes pois altera por completo o seu fluxo de caixa, exigindo adequações financeiras e orçamentárias equivalentes a majorações de alíquotas ou de base de cálculo dos tributos.
 3. **Ameaça à harmonia e independência entre os Poderes da União.** A medida visa minimizar os efeitos da "Tese do Século" (RE nº 574.706/PR), obstaculizando o cumprimento pleno das decisões judiciais, demonstrando verdadeira afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes da União, em afronta ao art. 2º da CF/88.

Por fim, importa esclarecer, finalmente que, apesar de parecer um limite semelhante ao previsto na legislação para fins de compensação gradual de prejuízo fiscal, conforme previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a natureza do direito à compensação de prejuízos fiscais, nos termos definido no Recurso Extraordinário 591.340 – SP é completamente distinta do direito à utilização de um crédito tributário (indébito) como moeda de pagamento de débitos tributários vincendos.

A "trava" na utilização do prejuízo fiscal foi considerada constitucional, pelo STF, com base nos argumentos de (i) não haver direito adquirido a deduzir os prejuízos passados e (ii) não caber ao Poder Judiciário conceder ou estender benefício fiscal.

Esses dois argumentos não são válidos para justificar a limitação à compensação de valores pagos indevidamente pelo contribuinte, nos termos reconhecidos de forma definitiva pelo Poder Judiciário.

Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)



* C D 2 4 7 9 7 8 0 2 5 0 0 0 LexEdit



MPV 1202
00071

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____ DE 2023 (Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)

Ficam suprimidos os artigos da Medida Provisória nº 1202 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202, de 2023, revoga benefícios fiscais, reonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais. Tais medidas são extremamente prejudiciais à sociedade, de modo a implicar:

- Impacto negativo na economia:** A revogação dos benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) terá um impacto negativo na economia brasileira. O PERSE beneficiava empresas do setor de eventos, que foram duramente impactadas pela pandemia de COVID-19. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de empresas e à perda de empregos. O setor aéreo por exemplo, ainda luta com recuperações judiciais, para evitar o fechamento de companhias. Já a CPRB é um regime tributário que beneficia empresas que produzem bens de capital, bens intermediários e serviços intensivos em tecnologia. A revogação deste regime pode reduzir a competitividade dessas empresas e



* C D 2 4 2 3 9 6 5 2 6 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI
prejudicar o crescimento econômico.

- **Efeitos regressivos:** A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento é uma medida regressiva, pois afeta mais os trabalhadores de baixa renda. Isso ocorre porque a contribuição previdenciária é um percentual do salário, e os trabalhadores de baixa renda têm salários menores. A reoneração da contribuição previdenciária, portanto, significa que esses trabalhadores terão uma redução ainda maior em seu poder de compra.
- **Comprometimento do orçamento público:** A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais é uma medida que compromete o orçamento público. Essa limitação impede que os contribuintes compensem créditos tributários que já foram reconhecidos judicialmente. Isso pode levar a uma redução na arrecadação de tributos e a um aumento do déficit público. De acordo com estimativas do Ministério da Economia, a revogação da CPRB deve gerar uma arrecadação adicional de R\$ 13,3 bilhões em 2024. No entanto, esse valor é menor do que os custos estimados para a economia, que podem chegar a R\$ 20 bilhões.
- Além disso, a revogação da CPRB é uma **medida que contraria a decisão do Congresso Nacional**. No dia anterior à publicação da MP, o Congresso derrubou um veto presidencial e aprovou a Lei nº 14.784/23, que prorroga a vigência do regime da CPRB até 31 de dezembro de 2025.

Com base nesses argumentos, a revogação total da Medida Provisória nº 1202, de 2023, é uma medida necessária para proteger a economia brasileira, a população de baixa renda e o orçamento público.

A seguir, são apresentados alguns dados e estimativas que reforçam esses argumentos:

- O PERSE beneficiou cerca de 100 mil empresas e gerou mais de 1 milhão de empregos. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de até



* CD24239652600*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI
30 mil empresas e à perda de até 300 mil empregos.

- A CPRB beneficia cerca de 10 mil empresas, que representam 10% do PIB brasileiro. A revogação deste regime pode reduzir o PIB brasileiro em até 1%.
- A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pode reduzir o salário líquido dos trabalhadores de baixa renda em até 10%.
- A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais pode reduzir a arrecadação de tributos em até R\$ 10 bilhões.
- Impacto sobre os custos das empresas: a revogação da CPRB representa um aumento de custos de 20% para as empresas. Isso pode levar a uma redução de 0,5% no lucro das empresas, o que equivale a um impacto de R\$ 20 bilhões para a economia.
- Impacto sobre a geração de empregos: a redução do lucro das empresas pode levar a uma redução de investimentos e, consequentemente, de geração de empregos. Estima-se que a revogação da CPRB pode levar à perda de 200 mil empregos.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023

Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)



* C D 2 4 2 3 9 6 5 2 6 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ DE 2023 (Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)

Suprima-se os artigos 1º, 2º, 3º; o inciso I do artigo 6º e as alienas “b”, “c” e “d” do inciso II do artigo 6º; todos da Medida Provisória nº 1202 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A MP da reoneração da folha de pagamentos editada pelo Poder Executivo contraria e afronta diretamente a vontade do Congresso Nacional, ao revogar e inutilizar políticas públicas criadas pelo Legislativo, que é o órgão que constitucionalmente representa a população brasileira e seus anseios.

Os artigos 1º a 3º da Medida Provisória acaba com a sistemática da desoneração da folha de pagamentos, que permitia recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sob a forma da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com percentual variável de 1%- 4,5%. No lugar, propõe uma desoneração parcial e escalonada com alíquotas reduzidas da contribuição patronal sobre a folha, sob o requisito da manutenção do número de empregados e aplicável somente ao serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo.

Ocorre que desonerar somente o primeiro salário (mínimo) exclui grande parte dos trabalhadores brasileiros da classe C e D, pois aumenta o custo do



* C D 2 4 4 8 4 7 2 1 3 3 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

empregado que ganha até três salários mínimos. Ora, se até a tabela de isenção de imposto de renda foi atualizada, para àqueles que recebem até R\$2.112,00, não faz sentido tal limitação, que ameaça empregos e configura um incentivo para que o empregador não aumente o salário do empregado que ganha somente um salário mínimo.

Para além disso, vemos que a redução de 10% a 2,5% ao longo de quatro anos não foi fixada com base em nenhum cálculo se não os das metas de arrecadação do Governo, desconsiderando as mudanças abruptas nos custos das empresas e principalmente, os debates e discussões realizados no Congresso, que por duas vezes somente em 2023 decidiram pela legitimidade da matéria, sendo inclusive uma delas a derrubada do veto do governo.

O artigo 6º revoga os benefícios fiscais do PERSE, que deixam de vigorar a partir de 2025 para o IRPJ (inciso I alínea a) e a partir de abril de 2024 para os benefícios sobre a CSLL, PIS/Pasep e Cofins(inciso i alínea b), além de revogar a alíquota reduzida da contribuição previdenciária a determinados Municípios(inciso II,alínea a); o acréscimo de 1% nas alíquotas de Cofins- importação (alínea b); a desoneração da folha a partir da contribuição patronal sobre a receita bruta para 17 setores (alínea c); e revoga por inteiro a lei 14.784/23, recém aprovado pelo Congresso Nacional (alínea d).

Vez que sugerimos o respeito ao processo legislativo e retorno da sistemática da desoneração da folha, bem como dos benefícios do PERSE, pleiteamos a supressão dos dispositivos que modificam a legislação até então estabelecida. Isso porque ao acabar com a isenção de IRPJ concedida pelo PERSE, o executivo revoga uma política pública criada para recuperar empresas que sofreram grandes impactos na pandemia, causadas principalmente pelas medidas de lockdown fixadas pelo Estado. Além disso, prioriza um aumento de arrecadação imediato no lugar de investir na melhora da economia, que tem como reflexo aumento de empregos e arrecadação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023

**Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)**



* C D 2 4 4 8 4 7 2 1 3 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2024Proposição
MP 1.202/2023

Autor

Deputado Kim Kataguiri

Nº do prontuário

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Art. 4º

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023, que altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICACÃO

O artigo 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023 pretende limitar a compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão.

A justificativa da proposta é que o incremento de volume em compensações teria forte impacto negativo na arrecadação esperada, como se infere a partir dos seguintes aspectos mencionados em sua Exposição de Motivos:

- (i) forte incremento nesse tipo de compensação estimado em R\$ 1 trilhão (um trilhão de reais) em débitos compensados nos últimos cinco anos (2019 a 2023)
- (ii) no período de janeiro a agosto de 2023, a compensação foi de aproximadamente R\$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais), considerando apenas os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, estimando-se que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados nessas compensações sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

A Exposição de Motivos também menciona que os créditos oriundos de ações judiciais, normalmente abrangem período superior a um ano e representam um “acúmulo de créditos”. Logo, a limitação proposta (1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado teria por objetivo “resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos”, fracionando sua utilização no tempo.

Por fim, a medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais).

Ocorre que **o próprio argumento utilizado para motivar a proposta é suficiente para justificar a sua supressão**. Os contribuintes que fazem jus a créditos decorrentes de medidas judiciais transitadas em julgado, na prática, financiaram o Estado brasileiro, ao recolherem tributos que entendiam como indevidos, enquanto aguardavam que o Poder Judiciário decidisse suas causas.

lexEdit
* C D 2 4 1 2 5 9 9 8 9 1 0 0 *




Isso significa que, por anos, contribuintes anteciparam caixa ao erário, enquanto discutiram inconstitucionalidades que, posteriormente, foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por outros tribunais. Trata-se, portanto, de crédito decorrente de pagamentos reconhecidamente indevidos e que incrementaram o caixa da União que, sempre teve a ciência do caráter precário desses ingressos que ainda seriam julgados nos respectivos processos em tramitação.

Logo, estabelecer uma limitação à utilização dos créditos decorrentes de decisões transitadas em julgado significa prejudicar os mesmos contribuintes que aguardam há muitos anos, em alguns casos, mais de uma década, pelo direito de reaverem valores pagos de forma indevida, como reconhecido pela Suprema Corte do País.

Para além disso, o direito a receber de volta tributos pagos a maior, via compensação, decorre da própria essência do conceito de tributo, contido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), e dos princípios constitucionais contidos na Seção II (**Limitação ao Poder de Tributar**), do Capítulo I, do Título VI DA CF/88, os quais protegem o valor jurídico da segurança (“segurança jurídica”) que deve ser observado de forma a salvaguardar o próprio Estado Democrático de Direito¹. Vale trazer à lume a lição de Humberto Ávila:

“As limitações ao poder de tributar são uma espécie das várias limitações estabelecidas ao ente estatal por meio de regras de competência, de princípios, de garantias e de direitos fundamentais.”²

O Doutrinador elucida que as limitações ao poder de tributar instituem restrições ao poder estatal que, paradoxalmente, precisam do seu próprio reconhecimento e intermediação para ser realizadas³.

O pagamento de tributo faz parte da relação jurídica, sendo uma etapa tão relevante quanto a ocorrência do fato gerador. O pagamento reconhecidamente indevido gera um crédito contra o Estado que, se não satisfeito por meio da monetização, acaba eivando a relação jurídica tributária de todos os vícios que a Carta Magna pretendeu evitar.

Tributo não é sanção e, em *contrario sensu*, o crédito tributário não é um benefício concedido ao contribuinte, mas sim, um direito que decorre de sua condição na relação tributária de trato continuado e dos próprios princípios que regem toda a legislação tributária brasileira.

Assim, resta claro que os princípios que protegem o sujeito passivo enquanto sujeito da relação tributária, também devem ser observados quanto ao direito de que o seu dever de pagar tributos não extrapole os limites determinados pelo legislador.

Além dessa relevante motivação, que já seria mais do que suficiente, a supressão do dispositivo se justifica também pelos seguintes fatores:

1. **Infração ao artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, combinado com o art. 148, todos da da CF/88:** o art. 62 veda a edição de medidas provisórias sobre matéria que vise a detenção ou sequestro de bens. Já o art. 148 determina que A União só pode instituir empréstimos

¹

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18700/material/Tribut%C3%A1rio%20P%C3%BCC%20Ponto%203%20-%20Limita%C3%A7%C3%B5es.docx>.

² AVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 71.

³ Ob. Cit, p. 72.



* C D 2 4 1 2 5 9 9 8 9 1 0 0 *

- compulsórios mediante lei complementar e para: para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência ou para investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b". O efeito econômico e jurídico da Medida Provisória equivale a "deter" bem (crédito tributário) líquido e certo dos contribuintes o qual será usado para financiar a União, logo, o efeito econômico e jurídico da medida acaba sendo equivalente à detenção compulsória, pelo Estado, de um bem dos contribuintes em geral, o qual lhes é devido em decorrência de decisão judicial, e cujo pagamento, declaradamente, será retido para financiar o Estado, se convertendo num verdadeiro empréstimo compulsório, instituído de forma inconstitucional por meio de Medida Provisória;
2. **Infração ao artigo 62 da CF/88, parágrafo 2º:** que requer que a medida provisória que implique na majoração de impostos só produza efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. Essa previsão legal tem por corolário o princípio da "não surpresa". A Medida Provisória foi editada em 28.12.2023, com vigência imediata, sem qualquer discussão prévia com a sociedade civil, frustrando os planejamentos estratégicos e processos orçamentários já aprovados pelas companhias, sociedades e contribuintes que observam rigorosa governança corporativa e que devem satisfação a seus stakeholders. Alterar as regras de compensação de tributos significa, pragmaticamente, majorar a carga tributária dos contribuintes pois altera por completo o seu fluxo de caixa, exigindo adequações financeiras e orçamentárias equivalentes a majorações de alíquotas ou de base de cálculo dos tributos.
3. **Ameaça à harmonia e independência entre os Poderes da União.** A medida visa minimizar os efeitos da "Tese do Século" (RE nº 574.706/PR), obstaculizando o cumprimento pleno das decisões judiciais, demonstrando verdadeira afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes da União, em afronta ao art. 2º da CF/88.

Por fim, importa esclarecer, finalmente que, apesar de parecer um limite semelhante ao previsto na legislação para fins de compensação gradual de prejuízo fiscal, conforme previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a natureza do direito à compensação de prejuízos fiscais, nos termos definido no Recurso Extraordinário 591.340 – SP é completamente distinta do direito à utilização de um crédito tributário (indébito) como moeda de pagamento de débitos tributários vincendos.

A "trava" na utilização do prejuízo fiscal foi considerada constitucional, pelo STF, com base nos argumentos de (i) não haver direito adquirido a deduzir os prejuízos passados e (ii) não caber ao Poder Judiciário conceder ou estender benefício fiscal.

Esses dois argumentos não são válidos para justificar a limitação à compensação de valores pagos indevidamente pelo contribuinte, nos termos reconhecidos de forma definitiva pelo Poder Judiciário.

Ademais, a natureza jurídica do crédito tributário reconhecido por decisão transitada em julgada se perfaz em direito adquirido, de propriedade do contribuinte, de reaver valor recolhido indevidamente, diferentemente de prejuízo fiscal.

Tanto é assim que o crédito tributário deve ser "selicado" quando da compensação, por ter natureza de dívida tributária devida pela União. Reforça-se esse direcionamento ao trazer que a dívida tributária devida pela União adota o mesmo tratamento de dívida contraída pelo sujeito passivo, eis que são considerados os encargos moratórios quando da compensação. Distintamente



do que ocorre com o prejuízo fiscal que, por ser mero benefício concedido por lei, não é passível de atualização.

Sendo assim, o crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado torna-se propriedade do contribuinte para, enfim, gozar de sua autonomia para administrar o valor do crédito que utilizará em cada compensação, considerando os seus débitos tributários apurados e suas obrigações ordinárias.

Isto posto, não é razoável equiparar o crédito tributário em comento com prejuízo fiscal, dando-lhe o mesmo tratamento.

Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)



* C D 2 4 1 2 5 9 9 8 9 1 0 0 *



MPV 1202
00074

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2023
(Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)

Altera a redação dos art. 4º e 5º da Medida Provisória n.º 1.202/2023, que modificam a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996;

A medida provisória n.º 1.202 de 28 de dezembro de 2023, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O limite mensal a que se refere o caput:

I - revogado

(...)

"Art. 74-B. A cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74-A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor.

§ 1º O crédito tributário constituído ou declarado por meio de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte extinguir-se em 5 (cinco) anos.



* C D 2 4 5 0 3 8 2 2 3 8 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória, sendo vedada qualquer limitação ou restrição aos direitos do contribuinte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na lei para que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74-A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor é justificada pelos seguintes motivos:

Proteção do direito de propriedade

O direito de propriedade é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, que deve ser protegido pelo Estado. A cobrança de crédito tributário de forma excessiva, que ultrapasse o limite mensal estabelecido pela lei, pode representar uma violação desse direito.

Equilíbrio entre os interesses dos contribuintes e do Estado

A cobrança de crédito tributário é um direito do Estado, mas deve ser exercido de forma equilibrada, com respeito aos direitos dos contribuintes. A compensação de créditos tributários do contribuinte devedor é uma forma de garantir esse equilíbrio, pois permite que o contribuinte reduza o valor do crédito tributário a ser cobrado.

Redução da judicialização

A cobrança de crédito tributário de forma excessiva pode levar o contribuinte

LexEdit
CD245038223800
Barcode





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

a recorrer à justiça para buscar a redução do valor do crédito tributário. A compensação de créditos tributários do contribuinte devedor pode reduzir a necessidade de judicialização, pois permite que o contribuinte resolva o problema administrativamente.

Dados

De acordo com dados da Receita Federal, em 2022, o valor total de créditos tributários inscritos em dívida ativa era de R\$ 5,7 trilhões. Desse valor, R\$ 2,8 trilhões estavam em fase de cobrança administrativa e R\$ 2,9 trilhões estavam em fase de cobrança judicial.

Dos créditos tributários em fase de cobrança administrativa, R\$ 1,2 trilhão estavam acima do limite mensal estabelecido pelo art. 74-A da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Esses dados mostram que a cobrança de crédito tributário de forma excessiva é um problema significativo no Brasil. A alteração na lei proposta contribuiria para reduzir esse problema, protegendo o direito de propriedade dos contribuintes, garantindo o equilíbrio entre os interesses dos contribuintes e do Estado e reduzindo a judicialização.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023

**Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)**



* C D 2 4 5 0 3 3 8 2 2 3 8 0 0 *



MPV 1202
00075

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA ADITIVA N° _____ DE 2023
(Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)

Inclui-se artigo na Medida Provisória nº 1202 de 203 para instituir programa de regularização de débitos tributários e não tributários, renumerando os demais artigos.

Inclui-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.202 de 28 de dezembro de 2023:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.

§1º Poderão ser incluídos no Programa de Regularização os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de devedor, responsável ou coobrigado, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, em fase administrativa ou judicial, garantidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§2º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que aderirem ao programa de regularização de débitos não poderão ter seu regime tributação alterado de ofício, até a data de quitação, caso permaneça adimplente.

§3º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu regime de tributação alterado ou reenquadrado de ofício ou de modo automático no exercício de 2023 poderão solicitar o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

LexEdit
CD244461638800





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§4º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu CNPJ declarado inapto ou cancelado no exercício de 2023, devido ao inadimplemento de tributos, poderão solicitar a reativação do CNPJ e o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

§5º O sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos total ou parcialmente no Programa de Regularização, ainda que provenientes de um mesmo processo administrativo, incluindo autos de infração, processo de cobrança ou de compensação, ou que estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

- I – períodos a que se refiram os fatos geradores;
- II – negócio jurídico que tiver originado, conforme o caso;
- III – matérias de direito ou de fato que possam ser individualizadas, incluindo teses; e
- IV – principal, multas de mora, de ofício e isoladas, juros de mora e encargos legais.

§ 6º A adesão ao Programa de Regularização ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de março de 2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa poderão ser, a critério exclusivo do sujeito passivo:

- I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou
- II - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal e de até 30% do principal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou
- III - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

LexEdit
CD2444461638800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

IV - parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou

V - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

VI - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

VI - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º As reduções previstas no *caput* não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, juros ou encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no *caput*, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas, juros ou encargos legais.

§ 3º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 4º Após a incidência dos descontos sobre os débitos previstos nesta Lei, será admitida a liquidação ou amortização da dívida consolidada com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou, ainda, a utilização de precatórios federais ou direito creditório reconhecido em sentença transitada em julgado, ainda que tenham sido objeto de habilitação administrativa, quando aplicáveis.

§ 5º Na hipótese do disposto no § 4º em relação à utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

LexEdit
CD244461638800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

I – o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios de titularidade do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade, até 31.12.2023; e

III - aplicam-se à controladora, à controlada e à coligada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os conceitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos § 4º deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 7º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto neste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do parágrafo 4º, inciso II acima.

§ 8º Para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o valor do crédito a ser utilizado será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo negativa da CSLL, da alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 9º Na hipótese de os débitos tributários ou não tributários mencionados no *caput* estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor consolidado devido,



* C D 2 4 4 6 1 6 3 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI
considerando as reduções previstas neste artigo.

§ 10 As demais garantias em processo judicial serão reduzidas proporcionalmente e à medida em que os débitos incluídos no Programa de Regularização de que trata esta Lei sejam quitados pelo devedor.

§ 11 O pagamento da parcela única ou da primeira parcela prevista neste artigo deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

§ 12 Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação na forma deste artigo.

Art. 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, na forma do artigo 2º acima.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

§ 2º O valor de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Enquanto não processado o parcelamento pelo órgão competente, que o deverá fazer em até 60 dias, o sujeito passivo deve calcular e recolher mensalmente a parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Art. 4º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa na confissão nos termos dos art. 389 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de devedor, coobrigado ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos, ainda que de mesma natureza, do mesmo sujeito passivo.

LexEdit



* C D 2 4 4 4 6 1 6 3 8 8 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 5º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas do parcelamento de que trata esta Lei, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 1º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 3º Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

Art. 6º Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangeão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradorias Especializadas e demais órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contar da data de publicação desta Lei, editarão os atos necessários à regulamentação e execução do Programa de Regularização de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Como consequência da divergência interpretativa entre a União e os



* C D 2 4 4 4 6 1 6 3 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

sujeitos passivos, há, atualmente, um relevante contencioso federal, referente à cobrança de exações de natureza tributária e não tributária no país, seja no âmbito administrativo, como em instâncias judiciais. Até o momento, no entanto, não há manifestações dos tribunais superiores a respeito de grande parte desse contencioso e, portanto, não se sabe ao certo o rumo que essas disputas administrativas e judiciais tomarão ao longo dos próximos anos.

Para os sujeitos passivos, essas discussões geram o acúmulo de passivos tributários e não tributários de elevada monta em seus balanços, para os quais não há qualquer perspectiva de baixa no curto ou médio prazo. Esse cenário de excessiva litigância traz uma série de consequências econômicas indesejáveis, como por exemplo a redução da capacidade de financiamento das companhias brasileiras e o afastamento de investidores estrangeiros.

O Poder Público também é prejudicado por este cenário de elevado contencioso, dado que não há perspectiva de arrecadação dos créditos constituídos, ao menos não no curto ou médio prazo, e, enquanto isso, as discussões administrativas e judiciais, bem como os próprios trabalhos de fiscalização, devem ser custeadas pelo Estado, custos estes que se mostram tão mais relevantes após o cenário de calamidade pública causado pela pandemia decorrente do vírus Covid-19.

O cenário de desaceleração econômica e aumento inflacionário que vem se construindo em 2023 contribui para inadimplência dos pequenos negócios, em especial dos MEIs, que por possuírem menores condições de negociar, de tomar empréstimos e de reduzir suas margens de lucro, acabaram se endividando e descumprindo com o pagamento da taxa. **Não obstante, diversos relatos de MEIs tomaram a mídia expondo o seu desenquadramento do Simples Nacional e até a exclusão do CNPJ ou a declaração de inaptidão, por inadimplemento de tributos, impedindo a emissão de notas fiscais, licenças e até a perda de alvarás. Nesses casos, a dívida ainda passa ao CPF do profissional, que fica restrito, impedindo a obtenção de empréstimos e financiamento.** Tais medidas impedem por completo a recuperação financeira do microempreendedor inadimplente, o condenando à falência e dificultando sua regularização muito além do necessário.

Nesse contexto, o Programa de Regularização de Débitos Tributários e Não

lexEdit
* C D 2 4 4 4 6 1 6 3 3 8 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Tributários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, suas procuradorias especializadas, bem como autarquias e fundações, com a finalidade de reduzir os litígios judiciais e administrativos.

Para tanto, a medida propõe dois regimes distintos de regularização de débitos, aplicáveis aos débitos tributários e não tributários.

O primeiro regime, previsto nos artigos 1º a 6º, trata do pagamento à vista ou parcelado dos débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, com benefício de redução de multas, juros de mora e encargos legais conforme o prazo de pagamento, sem contemplar qualquer redução do principal.

Nesse regime, o sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos no Programa, ainda que provenientes de um mesmo lançamento ou estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, reclamação ou recurso administrativo.

A adesão ao Programa ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31.03.2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31.12.2023.

O art. 2º prevê as diferentes modalidades de pagamento, incluindo duas modalidades mais benéficas para microempreendedores individuais. O §2º no art. 2º indica que a inclusão de créditos no Programa não implicará novação de dívida.

Em seguida, os §§3º a 7º autorizam a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas da CSLL para quitação das multas de mora, de ofício ou isoladas, juros, encargos legais, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do pagamento à vista e das parcelas mensais.

Para tanto, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. Exceção feita às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para as quais o valor do crédito calculado sobre o valor da base de cálculo negativa será equivalente a 15%.

LexEdit
CD244461638800
* C D 2 4 4 4 6 1 6 3 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Poderão ser utilizados prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade. Por sociedades controladoras, controladas e coligadas entende-se aquelas definidas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas poderão ser utilizados no Programa sem o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Também está previsto que a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do §5º, inciso II, não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O §8º do art. 2º prevê que em caso de os créditos inseridos no Programa estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor devido considerando as reduções previstas no Programa.

O §9º do art. 2º determina que as demais garantias em processo judicial serão proporcionalmente reduzidas e o §10º do mesmo artigo prevê que o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação.

O art. 3º trata da consolidação da dívida objeto do parcelamento na data do requerimento formulado pelo sujeito passivo, que será parcelada de acordo com a quantidade de prestações escolhida pelo sujeito passivo, observado o valor mínimo de R\$

LexEdit
CD244461638800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

200,00 (duzentos reais) cada prestação. O parcelamento será formalizado com o pagamento da primeira parcela pelo sujeito passivo, e que enquanto não ocorrer o processamento do parcelamento pelo órgão competente, deverá ser recolhida mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, sob pena de indeferimento do pedido.

O art. 4º prevê que a opção pelo parcelamento importará confissão irrevogável e irretratável, nos termos dos art. 389 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Como o Programa comportará a individualização dos débitos a serem incluídos no parcelamento, o parágrafo único do art. 4º ressalta que a confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos de mesma natureza do mesmo sujeito passivo.

O art. 5º trata da rescisão do parcelamento, após a devida comunicação ao sujeito passivo, em caso de manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais. De acordo com o §1º, não será considerado inadimplência o pagamento da parcela com até 30 (trinta) dias de atraso. Por outro lado, o §2º aponta que a parcela parcialmente paga será considerada inadimplida.

Em caso de rescisão do parcelamento, o §3º do art. 5º prevê que será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e deduzindo-se do valor apurado as prestações já pagas.

O art. 6º prevê que o parcelamento não dependerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerá inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 7º determina que os órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, devem editar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução do Programa de Regularização de que trata esta lei.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda aditiva proposta que ora submeto à Medida

LexEdit
CD244461638800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023

**Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)**



* C D 2 4 4 4 6 1 6 3 3 8 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2024

Proposição
MP 1.202/2023

Autor
Deputado Kim Kataguiri

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Art. 4º

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se § 2º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trazida pelo art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023, conforme segue:

“Art. 74-A

[...]

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I – a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial;

II – as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusive após o prazo de 5 (cinco) anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.”

JUSTIFICACÃO

A presente emenda objetiva aclarar a legislação tributária, no que tange ao prazo de que dispõem contribuintes para compensar indébitos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, afastando-se interpretações restritivas da Receita Federal do Brasil (RFB) que limitam o direito de crédito dos contribuintes e, em última análise, desrespeitam a autoridade de pronunciamentos finais do Judiciário.

O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disciplina a compensação de crédito reconhecido judicialmente relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB. Não há no dispositivo prazo prescricional em desfavor do contribuinte para realização (e conclusão) da compensação de seu crédito. Há prazo para que a RFB homologue a compensação declarada: cinco anos de sua entrega (§ 5º do art. 74).

O art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o contribuinte poderá pleitear a restituição de indébitos tributários no prazo de 5 (cinco) anos, mas não trata do prazo a que dispõe o contribuinte para efetivamente realizá-la (utilizar a integralidade de seus créditos em compensações)¹.

¹ Na forma do art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 2.055, de 6 de dezembro de 2021 (IN/RFB 2.055/2021), o requerimento de restituição de indébito tributário é feito por meio do programa “Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação” (Per/Dcomp). Decorrendo o indébito tributário de decisão judicial transitada em julgado, deverá o contribuinte habilitar o seu crédito perante a RFB (art. 102 da IN/RFB 2.055/2021), apresentando ao referido órgão documentos e formulário, no qual constará o valor original



* C D 2 4 0 6 4 8 0 2 5 1 0 *

Por sua vez, o art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe que as dívidas passivas da União, assim como todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda federal, “*seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”. No entanto, este dispositivo é inaplicável a créditos tributários. O art. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal de 1988 (CF) dispõe que caberá à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição. Neste aspecto, o CTN, recepcionado como lei complementar pela CF², em seu Livro Segundo (intitulado ‘Normas Gerais de Direito Tributário’), art. 168, trata precisamente da prescrição do crédito tributário, havendo de ser observado em detrimento do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Apesar da ausência de previsão legal, a RFB entendeu que caberia a ela estipular um prazo máximo para que o contribuinte pudesse compensar a integralidade de seu crédito reconhecido judicialmente. Nesse sentido, decidiu ela que este prazo seria o de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito de crédito do contribuinte contra a União. Nesse sentido o Parecer Normativo COSIT n.º 11, de 19 de dezembro de 2014:

“*O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.*
(...)

6.1. Cabe separar duas situações distintas: (i) o pedido de restituição, resarcimento e Declaração de Compensação, requerendo o reconhecimento do indébito pela própria Administração Pública; (ii) a declaração de compensação em que o reconhecimento daquele crédito do contribuinte deu-se na via judicial. (...)

6.3. Na segunda, entretanto, não há prazo expresso na legislação. O prazo do art. 168 do CTN (ou do art. 169, a depender do caso) é o prazo para interpor a ação judicial. O que se analisa aqui é o prazo prescricional após a ação judicial que gera um crédito decorrente de tributo federal em favor de um contribuinte, vale dizer, o prazo prescricional para extinguir o débito do Fisco. Não há que se falar em extinção de crédito tributário ou anulação de ação condenatória de que trata o art. 168 do CTN. Entretanto, como a lei que disciplinou a forma de compensação de créditos decorrente de ação judicial (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) não dispôs sobre essa contagem (assim como fez com o prazo para homologação de cinco anos da Dcomp), cabe ao intérprete fazê-lo.”

Ao amparo desta interpretação, foram editadas as Instruções Normativas n.ºs 1.717, de 17 de julho de 2017, e 2.055, de 6 de dezembro de 2021, positivando a decisão. Nesse sentido:

IN/RFB 1.717/2017

“Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

e atualização do crédito a ser repetido (art. 102 da IN/RFB 2.055/2021). Habilitado o crédito, o contribuinte poderá transmitir sua declaração de compensação, sendo que na primeira constará novamente o valor total do crédito a que o contribuinte tem direito. Na eventualidade de remanescer crédito após a primeira declaração de compensação, o contribuinte poderá apresentar declarações de compensação subsequentes até que seu crédito seja realizado e exaurido.

² O CTN já havia sido recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1967, tendo recebido a denominação de “Código” pelo art. 7º do Ato Complementar n. 36, de 13 de março de 1967.



* C 0 2 4 0 6 4 8 0 2 5 1 0

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.”

IN/RFB 2.055/2021

“Art. 106. A declaração de compensação prevista no art. 102 poderá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput fica suspenso no período compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a data da ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.”

A estipulação de prazo prescricional por meio de norma infralegal viola o princípio da legalidade e a competência constitucional reservada ao legislador complementar (como visto, cabe à lei complementar disciplinar a prescrição tributária, na forma do art. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal). Não por outro motivo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem refutado a interpretação da RFB, assentando que o prazo previsto no art. 168 do CTN é para dar início ao procedimento de restituição/compensação, e não para concluir-lo. Nesse sentido³:

“(…)

2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

(…)”

(REsp 1.469.954/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, publicado no DJe em 28/8/2015 – grifamos).

Apesar de o Judiciário posicionar-se a favor dos contribuintes no tema, estes se veêm sujeitos ao arbítrio da RFB e obrigados a pedir socorro ao Judiciário, o que gera insegurança e custos desnecessários a todos (ao contribuinte e à União).

Nesse sentido, a presente emenda modificativa objetiva coibir os excessos da RFB e garantir a prevalência do art. 168 da CTN, evidenciando que **“o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente.”**

³ Ainda nesse sentido, do E. STJ: (i) REsp n. 1.994.986, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 27/05/2022; (ii) REsp n. 1.936.617, Ministro Og Fernandes, DJe de 09/09/2021; (iii) AgRg no REsp n. 1.469.926/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 13/4/2015; (iv) REsp n. 1.480.602/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 31/10/2014. E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): (v) AI n. 5000799-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes Dos Santos, 3ª Turma, publicado em 26/6/2018; (vi) ApReeNec 0010596-68.2013.4.03.6143, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, 3ª Turma, publicado em 9/8/2017; (vii) AI 5009784-95.2017.4.03.0000, Rela. Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, 3ª Turma, publicado em 12/9/2018



ExEdit
* C D 2 4 0 6 4 8 0 2 5 1 0 0 *

Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)



GED_LS - 2985527v1

231

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.eleições.br/GD240648025100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 0 6 4 8 0 2 2 5 1 0 0 0 *

Informação Interna

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. Afonso Hamm)

Suprimam-se os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.202/2023, e renumerem-se os artigos subsequentes.

Justificação

A presente emenda tem com intuito suprimir os artigos que alteraram o prazo de validade da Lei da Desoneração aprovada pelo Congresso Nacional no ano de 2023. A lei foi instituída com intuito de estimular alguns setores da economia, sendo imprescindível para sua manutenção.

É inequívoca a relação lógica entre redução de encargos trabalhistas e estímulo à geração de empregos e melhores salários e, apesar de manifestações em contrário, os números do CAGED dos últimos anos demonstram isso, com melhores resultados dos setores com a folha desonerada. O desejo louvável de acabar com o Déficit Fiscal, não pode ocorrer às custas do emprego e do salário do trabalhador, e não pode ser justificativa para distorcer a realidade e dizer que reduzir encargos diretos não melhora o mercado de trabalho.

O Brasil precisa deixar de ser um dos campeões mundiais de encargos sobre o emprego formal e a manutenção de um modelo com foco em tributar a folha salarial tornará nossa Previdência insustentável. Neste cenário, é preciso buscar novas bases de



* C D 2 4 8 9 0 0 5 4 0 2 1 9 8 7 6 5 4 3 2 1 0



financiamento e o modelo da CPRB, aplicado aos 17 setores, tem se mostrado adequado e merece ser preservado enquanto se buscam novas soluções transversais. Assim decidiu o Congresso Nacional ao prorrogar a CPRB até 2027.

A MP 1202/2023, entre outras medidas, especificamente no tocante à desoneração da folha de pagamentos, revoga, a partir de 1º/4/2024, o atual e bem-sucedido mecanismo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 17 setores intensivos em mão de obra. Vigente desde a Lei n.º 12.546, de 2011, com sucessivas alterações/prorrogações, foi objeto de longo debate no congresso em 2023, onde, por ampla maioria, decidiu-se estender essa política até 31 de dezembro de 2027, originando a Lei n.º 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Vale destacar que *este diploma legal foi promulgado após derrubada de veto integral*, evidenciando, mais uma vez, o posicionamento majoritário reiterado da representação política nacional. Neste sentido, a própria inconstitucionalidade da MP 1202/2023 neste tema tem sido arguida por diversos juristas.

A revogação do atual modelo de desoneração, colide com os fundamentos que nortearam a implantação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e fazem presumir efeitos drásticos em relação à manutenção da sustentabilidade das empresas intensivas em mão de obra e à empregabilidade dos trabalhadores em todo o País. O Congresso precisa afastar logo a proposta de mudanças, pois os setores já experimentam muita insegurança e o fechamento de postos começará já no primeiro trimestre, bem como teremos péssimos reflexos futuros.

Sendo coerente com as posições manifestadas e reiteradas pela maioria da composição de ambas as Casas congressuais, que se uniram claramente em prol da preservação e geração de empregos, faz-se necessária à supressão dos dispositivos que revogam a desoneração da folha.

Sala da Sessões, em 10 de fevereiro de 2024.

Deputado Federal Afonso Hamm
PP/RS



* C D 2 4 8 9 8 4 0 5 7 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.202/2023, publicada no final de 2023, promove a revogação gradual do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, o Perse.

A presente emenda tem como objetivo principal de garantir previsibilidade e segurança jurídica aos diversos setores econômicos que estão sendo afetados pela redação do Artigo 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023, apresentada pelo Governo Federal a esta Casa de Leis. O Congresso Nacional aprovou a desoneração da folha de pagamento de 17 (dezessete) setores econômicos com o apoio da própria base de sustentação do Governo nas duas Casas Legislativas. Entretanto, a Presidência da República vetou à desoneração na sua integralidade, colocando em risco empregos e investimentos a serem realizados em nosso país. Em Sessão Conjunta do Congresso Nacional realizada no fim de 2023, o veto 38/2023 foi derrubado, culminando assim na Lei nº 14.784/2023, promulgada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco.

Ainda em contrário ao decidido por essa Casa a equipe econômica da atual Administração Federal apresentou a Medida Provisória nº 1.202/2023, criando uma espécie de desoneração parcial da folha de pagamentos, em uma clara afronta a autonomia parlamentar.



O Perse foi instituído pela Lei n. 14.148, de 3 de maio de 2021, com o propósito de compensar os setores da economia afetados pelas medidas de combate à pandemia da Covid-19. Essa compensação foi realizada mediante redução a zero das alíquotas dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS durante o período de 60 meses, condicionado o benefício à satisfação dos requisitos previstos pelo art. 2º da Lei e pela Portaria ME n. 7.163/2021. O art. 24 da MPV nº 1.184, de 2023, por seu turno, altera radicalmente tal dispositivo legal de modo que o número mínimo de cotistas, para que o fundo possa usufruir da isenção, passa a ser 500.

A publicação da referida alteração legislativa, entretanto, desafia preceitos legais e jurisprudenciais em matéria, à luz do art. 178 do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 544 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 178/CTN: A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Súmula n. 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

O Programa Perse constitui benefício tributário concedido por prazo certo (60 meses), condicionado a enquadramento específico do contribuinte na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), segundo os códigos listados pela Portaria ME n. 7.163/2021, que justifique a concessão do benefício.

Vale dizer, pelo texto do próprio Código Tributário Nacional, o Perse enquadra-se, a rigor, como isenção irrevogável, ademais, não passível de livre supressão, segundo a jurisprudência do STF.

Pelas razões expostas, solicito a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Amaro Neto
(REPUBLICANOS - ES)**



* C D 2 4 9 7 2 3 3 6 6 1 3 0 0 *



EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Ficam suprimidos os artigos da Medida Provisória nº 1202 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202, de 2023, revoga benefícios fiscais, reonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais. Tais medidas são extremamente prejudiciais à sociedade, de modo a implicar:

- Impacto negativo na economia:** A revogação dos benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) terá um impacto negativo na economia brasileira. O PERSE beneficiava empresas do setor de eventos, que foram duramente impactadas pela pandemia de COVID-19. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de empresas e à perda de empregos. O setor aéreo por exemplo, ainda luta com recuperações judiciais, para evitar o fechamento de companhias. Já a CPRB é um regime tributário que beneficia empresas que produzem bens de capital, bens intermediários e serviços intensivos em tecnologia. A revogação deste regime pode reduzir a competitividade dessas empresas e prejudicar o crescimento econômico.
- Efeitos regressivos:** A reoneração parcial da contribuição previdenciária



* C D 2 4 2 5 6 1 7 0 7 6 0*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre a folha de pagamento é uma medida regressiva, pois afeta mais os trabalhadores de baixa renda. Isso ocorre porque a contribuição previdenciária é um percentual do salário, e os trabalhadores de baixa renda têm salários menores. A reoneração da contribuição previdenciária, portanto, significa que esses trabalhadores terão uma redução ainda maior em seu poder de compra.

- **Comprometimento do orçamento público:** A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais é uma medida que compromete o orçamento público. Essa limitação impede que os contribuintes compensem créditos tributários que já foram reconhecidos judicialmente. Isso pode levar a uma redução na arrecadação de tributos e a um aumento do déficit público. De acordo com estimativas do Ministério da Economia, a revogação da CPRB deve gerar uma arrecadação adicional de R\$ 13,3 bilhões em 2024. No entanto, esse valor é menor do que os custos estimados para a economia, que podem chegar a R\$ 20 bilhões.
- Além disso, a revogação da CPRB é uma **medida que contraria a decisão do Congresso Nacional**. No dia anterior à publicação da MP, o Congresso derrubou um veto presidencial e aprovou a Lei nº 14.784/23, que prorroga a vigência do regime da CPRB até 31 de dezembro de 2025.

Com base nesses argumentos, a revogação total da Medida Provisória nº 1202, de 2023, é uma medida necessária para proteger a economia brasileira, a população de baixa renda e o orçamento público.

A seguir, são apresentados alguns dados e estimativas que reforçam esses argumentos:

- O PERSE beneficiou cerca de 100 mil empresas e gerou mais de 1 milhão de empregos. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de até 30 mil empresas e à perda de até 300 mil empregos.
- A CPRB beneficia cerca de 10 mil empresas, que representam 10% do PIB brasileiro. A revogação deste regime pode reduzir o PIB brasileiro em até



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

1%.

- A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pode reduzir o salário líquido dos trabalhadores de baixa renda em até 10%.
- A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais pode reduzir a arrecadação de tributos em até R\$ 10 bilhões.
- Impacto sobre os custos das empresas: a revogação da CPRB representa um aumento de custos de 20% para as empresas. Isso pode levar a uma redução de 0,5% no lucro das empresas, o que equivale a um impacto de R\$ 20 bilhões para a economia.
- Impacto sobre a geração de empregos: a redução do lucro das empresas pode levar a uma redução de investimentos e, consequentemente, de geração de empregos. Estima-se que a revogação da CPRB pode levar à perda de 200 mil empregos.

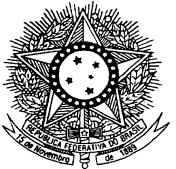
Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Rosangela Moro
Deputada Federal – UNIÃO/SP



* C D 2 4 2 5 6 1 7 0 7 6 0 0 *



EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclui-se artigo na Medida Provisória nº 1202 de 203 para instituir programa de regularização de débitos tributários e não tributários, renumerando os demais artigos.

Inclui-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.202 de 28 de dezembro de 2023:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.

§1º Poderão ser incluídos no Programa de Regularização os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de devedor, responsável ou coobrigado, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, em fase administrativa ou judicial, garantidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§2º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que aderirem ao programa de regularização de débitos não poderão ter seu regime tributação alterado de ofício, até a data de quitação, caso permaneça adimplente.

§3º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu regime de tributação alterado ou reenquadrado de ofício ou de modo automático no exercício de 2023 poderão solicitar o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

§4º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu CNPJ declarado inapto ou cancelado no exercício de 2023, devido ao inadimplemento de tributos, poderão solicitar a reativação do CNPJ e o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples

LexEdit
CD248873170100*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

§5º O sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos total ou parcialmente no Programa de Regularização, ainda que provenientes de um mesmo processo administrativo, incluindo autos de infração, processo de cobrança ou de compensação, ou que estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

- I – períodos a que se refiram os fatos geradores;
- II – negócio jurídico que tiver originado, conforme o caso;
- III – matérias de direito ou de fato que possam ser individualizadas, incluindo teses; e
- IV – principal, multas de mora, de ofício e isoladas, juros de mora e encargos legais.

§ 6º A adesão ao Programa de Regularização ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de março de 2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa poderão ser, a critério exclusivo do sujeito passivo:

- I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou
- II - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal e de até 30% do principal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou
- III - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou
- IV - parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou
- V - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de



* C D 2 4 8 8 7 3 1 7 0 1 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

VI - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

VI - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º As reduções previstas no *caput* não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, juros ou encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no *caput*, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas, juros ou encargos legais.

§ 3º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 4º Após a incidência dos descontos sobre os débitos previstos nesta Lei, será admitida a liquidação ou amortização da dívida consolidada com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou, ainda, a utilização de precatórios federais ou direito creditório reconhecido em sentença transitada em julgado, ainda que tenham sido objeto de habilitação administrativa, quando aplicáveis.

§ 5º Na hipótese do disposto no § 4º em relação à utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

I – o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios de titularidade do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam

LexEdit
CD248873170100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade, até 31.12.2023; e

III - aplicam-se à controladora, à controlada e à coligada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os conceitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos § 4º deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 7º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto neste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do parágrafo 4º, inciso II acima.

§ 8º Para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o valor do crédito a ser utilizado será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo negativa da CSLL, da alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 9º Na hipótese de os débitos tributários ou não tributários mencionados no *caput* estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor consolidado devido, considerando as reduções previstas neste artigo.

§ 10 As demais garantias em processo judicial serão reduzidas proporcionalmente e à medida em que os débitos incluídos no Programa de Regularização de que trata esta Lei sejam quitados pelo devedor.

§ 11 O pagamento da parcela única ou da primeira parcela prevista neste artigo deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

§ 12 Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação na forma deste artigo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, na forma do artigo 2º acima.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

§ 2º O valor de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Enquanto não processado o parcelamento pelo órgão competente, que o deverá fazer em até 60 dias, o sujeito passivo deve calcular e recolher mensalmente a parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Art. 4º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa na confissão nos termos dos art. 389 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de devedor, coobrigado ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos, ainda que de mesma natureza, do mesmo sujeito passivo.

Art. 5º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas do parcelamento de que trata esta Lei, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 1º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 3º Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

Art. 6º Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradorias Especializadas e demais órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contar da data de publicação desta Lei, editarão os atos necessários à regulamentação e execução do Programa de Regularização de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Como consequência da divergência interpretativa entre a União e os sujeitos passivos, há, atualmente, um relevante contencioso federal, referente à cobrança de exações de natureza tributária e não tributária no país, seja no âmbito administrativo, como em instâncias judiciais. Até o momento, no entanto, não há manifestações dos tribunais superiores a respeito de grande parte desse contencioso e, portanto, não se sabe ao certo o rumo que essas disputas administrativas e judiciais tomarão ao longo dos próximos anos.

Para os sujeitos passivos, essas discussões geram o acúmulo de passivos tributários e não tributários de elevada monta em seus balanços, para os quais não há qualquer perspectiva de baixa no curto ou médio prazo. Esse cenário de excessiva litigância traz uma série de consequências econômicas indesejáveis, como por exemplo a redução da capacidade de financiamento das companhias brasileiras e o afastamento de investidores estrangeiros.

O Poder Público também é prejudicado por este cenário de elevado contencioso,

LexEdit
CD248873170100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dado que não há perspectiva de arrecadação dos créditos constituídos, ao menos não no curto ou médio prazo, e, enquanto isso, as discussões administrativas e judiciais, bem como os próprios trabalhos de fiscalização, devem ser custeadas pelo Estado, custos estes que se mostram tão mais relevantes após o cenário de calamidade pública causado pela pandemia decorrente do vírus Covid-19.

O cenário de desaceleração econômica e aumento inflacionário que vem se construindo em 2023 contribui para inadimplência dos pequenos negócios, em especial dos MEIs, que por possuírem menores condições de negociar, de tomar empréstimos e de reduzir suas margens de lucro, acabaram se endividando e descumprindo com o pagamento da taxa. **Não obstante, diversos relatos de MEIs tomaram a mídia expondo o seu desenquadramento do Simples Nacional e até a exclusão do CNPJ ou a declaração de inaptidão, por inadimplemento de tributos, impedindo a emissão de notas fiscais, licenças e até a perda de alvarás. Nesses casos, a dívida ainda passa ao CPF do profissional, que fica restrito, impedindo a obtenção de empréstimos e financiamento.** Tais medidas impedem por completo a recuperação financeira do microempreendedor inadimplente, o condenando à falência e dificultando sua regularização muito além do necessário.

Nesse contexto, o Programa de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, suas procuradorias especializadas, bem como autarquias e fundações, com a finalidade de reduzir os litígios judiciais e administrativos.

Para tanto, a medida propõe dois regimes distintos de regularização de débitos, aplicáveis aos débitos tributários e não tributários.

O primeiro regime, previsto nos artigos 1º a 6º, trata do pagamento à vista ou parcelado dos débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, com benefício de redução de multas, juros de mora e encargos legais conforme o prazo de pagamento, sem contemplar qualquer redução do principal.

Nesse regime, o sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos no Programa, ainda que provenientes de um mesmo lançamento ou estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, reclamação ou recurso administrativo.

LexEdit
CD248873170100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A adesão ao Programa ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31.03.2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31.12.2023.

O art. 2º prevê as diferentes modalidades de pagamento, incluindo duas modalidades mais benéficas para microempreendedores individuais. O §2º no art. 2º indica que a inclusão de créditos no Programa não implicará novação de dívida.

Em seguida, os §§3º a 7º autorizam a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas da CSLL para quitação das multas de mora, de ofício ou isoladas, juros, encargos legais, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do pagamento à vista e das parcelas mensais.

Para tanto, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. Exceção feita às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para as quais o valor do crédito calculado sobre o valor da base de cálculo negativa será equivalente a 15%.

Poderão ser utilizados prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade. Por sociedades controladoras, controladas e coligadas entende-se aquelas definidas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas poderão ser utilizados no Programa sem o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Também está previsto que a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do §5º, inciso II, não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O §8º do art. 2º prevê que em caso de os créditos inseridos no Programa estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor devido considerando as reduções previstas no Programa.

O §9º do art. 2º determina que as demais garantias em processo judicial serão proporcionalmente reduzidas e o §10º do mesmo artigo prevê que o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação.

O art. 3º trata da consolidação da dívida objeto do parcelamento na data do requerimento formulado pelo sujeito passivo, que será parcelada de acordo com a quantidade de prestações escolhida pelo sujeito passivo, observado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada prestação. O parcelamento será formalizado com o pagamento da primeira parcela pelo sujeito passivo, e que enquanto não ocorrer o processamento do parcelamento pelo órgão competente, deverá ser recolhida mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, sob pena de indeferimento do pedido.

O art. 4º prevê que a opção pelo parcelamento importará confissão irrevogável e irretratável, nos termos dos art. 389 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Como o Programa comportará a individualização dos débitos a serem incluídos no parcelamento, o parágrafo único do art. 4º ressalta que a confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos de mesma natureza do mesmo sujeito passivo.

O art. 5º trata da rescisão do parcelamento, após a devida comunicação ao sujeito passivo, em caso de manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais. De acordo com o §1º, não será considerado inadimplência o pagamento da parcela com até 30 (trinta) dias de atraso. Por outro lado, o §2º aponta que a parcela parcialmente paga será considerada inadimplida.

Em caso de rescisão do parcelamento, o §3º do art. 5º prevê que será efetuada a

LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e deduzindo-se do valor apurado as prestações já pagas.

O art. 6º prevê que o parcelamento não dependerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerá inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 7º determina que os órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, devem editar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução do Programa de Regularização de que trata esta lei.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda aditiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Rosangela Moro
Deputada Federal – UNIÃO/SP



* C D 2 4 8 8 7 3 1 7 0 1 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda supressiva à Medida Provisória 1.202/2023, com o objetivo de preservar a segurança jurídica e o desenvolvimento do país, combatendo medidas inconstitucionais e prejudiciais ao setor produtivo e à geração de empregos.

I. Insegurança jurídica e inconstitucionalidade da MP 1202/2023:

A MP 1202/2023 apresenta diversos vícios de inconstitucionalidade que geram insegurança jurídica para os empreendedores e impactam negativamente o ambiente de negócios.

1. Desfazimento de lei promulgada pelo Congresso Nacional:

A MP revoga a Lei Complementar nº 192/2022, aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República, violando o princípio da separação dos poderes e a hierarquia das normas.



* C D 2 4 0 8 5 1 3 7 5 9 0 0 * LexEdit

2. Aumento de impostos para setor em recuperação:

A MP aumenta a tributação sobre o setor de serviços por três anos, ignorando o contexto de fragilidade econômica e a necessidade de recuperação após a pandemia.

3. Dificulta o acesso a créditos tributários:

A MP altera as regras para a compensação de créditos tributários, alongando o prazo para cinco anos, o que impede que as empresas utilizem seus recursos para investir e gerar empregos.

II. Aumento da carga tributária e desestímulo ao investimento:

A MP 1202/2023, somada a outras medidas recentes, aumenta significativamente a carga tributária sobre as empresas, contrariando a necessidade de um ambiente de negócios mais propício ao investimento e à geração de empregos.

1. Obsessão fiscal e corte de gastos insuficientes:

O Governo Federal demonstra obsessão pela arrecadação, sem priorizar o corte de gastos públicos ineficientes.

2. Aumento de impostos sobre o diesel e investimentos:

LexEdit
CD240851375900*



O aumento do imposto sobre o diesel e a tributação de incentivos a investimentos produtivos prejudicam a competitividade das empresas e o desenvolvimento do país.

III. Desoneração da folha de pagamentos e geração de empregos:

A desoneração da folha de pagamentos é fundamental para a geração de empregos, especialmente em um contexto de alta taxa de desocupação.

1. Evidências comprovam a efetividade da desoneração:

Dados do Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados (CAGED) demonstram que os setores desonerados da folha apresentaram maior crescimento na geração de empregos do que os setores tributados.

2. Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - solução para a sustentabilidade da Previdência Social:

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma solução mais justa e sustentável para a Previdência Social, desonerando a folha de pagamentos e incentivando a formalização do mercado de trabalho.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda supressiva para rejeitar integralmente a Medida Provisória 1202/2023, preservando a segurança jurídica, o ambiente de negócios e o desenvolvimento do país.



* C D 2 4 0 8 5 1 3 7 5 9 0 0 * LexEdit

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Zé Trovão
(PL - SC)**



252

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240851375900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 6º da Medida Provisória (MP) nº 1.202, de 28/12/2023, visa revogar a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) promovida pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

O PERSE, instituído pela Lei 14.148, de 3 de maio de 2021, procurava originalmente compensar o setor de eventos pelos prejuízos advindos das medidas de isolamento decretadas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19. Essa foi uma medida urgente de amparo aos milhares de empresários e empregados que viram suas atividades laborais interrompidas e o seu sustento comprometido por conta dos efeitos da pandemia e das medidas sanitárias drásticas que tiveram que ser implementadas.

Ocorre que essa redução de tributos continua sendo necessária, pois está servindo para auxiliar esse importante setor da economia a se recuperar totalmente dos efeitos prolongados da pandemia. Por esse motivo, o Congresso Nacional houve por bem derrubar no ano passado o voto presidencial ao dispositivo legal que trata da redução das alíquotas, mantendo assim o benefício.

Não obstante, o Poder Executivo incluiu no inciso I do art. 6º desta MP 1.202, de 28/12/2023, dispositivo que intenta novamente acabar com a redução

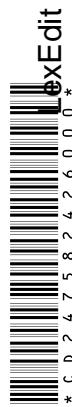


dos tributos no âmbito do PERSE. É justamente no intuito de frear essa sanha arrecadatória do governo que ora apresentamos esta emenda, a qual visa a revogação do inciso I do art. 6º da presente Medida Provisória.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do Estado Brasileiro.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao art. 74-A; e suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A. É vedado ao Poder Executivo estabelecer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado..

§ 1º (Suprimir)

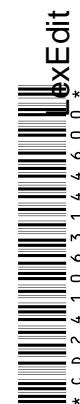
§ 2º (Suprimir)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória (MP) nº 1202, de 28/12/2023, limitou a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado a um limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Apesar de estabelecer algumas restrições a essa delegação ministerial, como por exemplo não poder restringir a compensação de créditos tributários de valores inferiores a R\$ 10.000.000,00, esse dispositivo legal representa uma limitação inaceitável a um direito do contribuinte que já se encontra transitado em julgado no Poder Judiciário.

Como é consabido, a maior parte das compensações que serão limitadas por esse ato ministerial é justamente a compensação da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, chamado por muitos como a “tese do século”. Esse é um bom exemplo de um caso bilionário (e raro) que os contribuintes lograram êxito no Judiciário em ações contra a



* CD241063144600*

União que duraram mais de uma década de discussão. No entanto, com esta MP o governo procura limitar o direito inafastável dos contribuintes à devida e justa compensação desses créditos.

Além disso, o dispositivo legal que se pretende suprimir com esta emenda fere de morte o princípio da coisa julgada, plasmado no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988, ao condicionar a sua amplitude e efeito financeiro prático ao alvedrio da necessidade de caixa do governo de plantão.

É por esses motivos que propomos a alteração do art. 4º da presente Medida Provisória a fim de vedar ao Poder Executivo estabelecer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do Estado Brasileiro.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 1.202, de 28/12/2023, visam retomar de forma paulatina a tributação das empresas sujeitas à substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta (o que ficou popularmente conhecido como desoneração da folha).

Além disso, os citados dispositivos legais estabelecem que as alíquotas reduzidas passam a só se aplicar sobre os salários de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo. Ou seja, em relação ao valor que ultrapassar esse limite, passa a ser aplicada a alíquota padrão de 20%. Com isso, após o período da “escadinha” proposta no art. 1º da MP, a alíquota integral será retomada em 2028 para todos os setores e para todos os salários de contribuição.

Ocorre que atualmente as empresas que ainda mantêm essa desoneração compõem 17 setores da economia que foram responsáveis pela criação de mais de 8,93 milhões de empregados desde que a desoneração foi aprovada em 2011 (segundo dados divulgados pelo setor e constantes do relatório do PL 334/2023).

Além disso, há um aspecto político que precisa ser considerado. Em 14/12/2023, o Congresso Nacional derrubou em sessão conjunta o veto presidencial à medida que prorrogava a desoneração da folha de salários por mais 4 anos. Esse fato reflete de forma cristalina o entendimento do Parlamento Brasileiro

LexEdit
CD247705080100*



em relação a esse assunto, o qual está sendo desrespeitado pelo governo ao aprovar a presente medida poucos dias após a derrubada do veto.

É por esses motivos que propomos a revogação dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 1.202, de 28/12/2023, a fim de garantir que a desoneração da folha seja mantida e a vontade do Parlamento Brasileiro seja respeitada nos termos da Constituição Federal de 1988.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do Estado Brasileiro.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**



* C D 2 4 7 7 0 5 0 8 0 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e as alíneas “b” a “d” do inciso II do *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** (Suprimir)”

“**Art. 2º** (Suprimir)”

“**Art. 3º** (Suprimir)”

“**Art. 6º**

.....
II –

.....
b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

d) (Suprimir)”

“**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A política da desoneração da folha de pagamento foi instituída no longínquo ano de 2011. Atualmente 9,14 milhões de trabalhadores estão empregados formalmente (carteira assinada) nos setores que estão contemplados com esta iniciativa. As evidências são muitas e os resultados efetivos no ano de 2023 foram: os setores desonerados cresceram a base de empregados em mais 215 mil trabalhadores; comparando os salários médios dos 17 setores desonerados com os demais setores a diferença é de \$ 4.056 ante \$ 2.861; os 17 setores, desde 2019, tiveram um crescimento no número



* C D 2 4 8 0 5 5 5 4 6 5 0*

de empregos de 17,7% até dezembro de 2023, enquanto os setores reonerados cresceram 13,5%, diante deste cenário caso os 17 setores não estivessem na política da desoneração da folha, deixariam de serem gerados 728.170 empregos. Quando a avaliação é sobre renúncia fiscal do orçamento 2023, tem-se \$9,36 milhões contra uma arrecadação adicional de \$ 19,4 milhões, em função da dinâmica econômica advinda da política. Em um momento grave crise de empregos, o Brasil deixou de gerar 1,4 milhões de empregos em 2023, frente a 2022 e abdicar de uma política estruturante para o emprego e o salário é algo ilógico e não comprehensível, apesar de ninguém discordar de que o déficit zero é um objetivo a ser perseguido, mas não às custas do trabalhador.

A casa legislativa cumpridoras das suas responsabilidades para com a sociedade brasileira manifestou incontestavelmente a sua vontade na manutenção da política até dezembro de 2027, ou seja, diante dos números, das evidências positivas e da legalidade da medida, a retirada do artigo que contempla a desoneração deve ser acatada como no mínimo uma medida coerente diante dos fatos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)
DEPUTADO FEDERAL**



* C D 2 4 8 0 5 5 5 4 6 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. As alíquotas previstas neste artigo serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de três salários mínimos, aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar esse limite.”

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do benefício de alíquotas reduzidas sobre o salário de contribuição do segurado de até o valor de um salário-mínimo para até o valor de três salários mínimos é uma medida que traria benefícios para a sociedade brasileira como um todo, pois contribuiria para:

- Melhorar a renda dos trabalhadores: a redução das alíquotas de contribuição previdenciária para os trabalhadores com salários de até três salários-mínimos significaria um aumento real na renda desses trabalhadores. Atualmente, o salário-mínimo é de R\$ 1.412,00. Com a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas, os trabalhadores que recebem até R\$ 4.236,00 pagariam alíquotas de contribuição reduzidas. Essa medida representaria uma economia de R\$ 202,40 a R\$ 564,80 por ano para cada trabalhador beneficiado.



* CD245097078800 *

Para um trabalhador que recebe o salário-mínimo, essa economia seria equivalente a 14,2% do seu salário anual.

- Facilitar o acesso à aposentadoria: a redução das alíquotas de contribuição previdenciária também contribuiria para facilitar o acesso à aposentadoria dos trabalhadores com salários de até três salários-mínimos. Isso ocorre porque as alíquotas reduzidas significariam uma menor contribuição para o regime previdenciário, o que reduziria o tempo de contribuição necessário para se aposentar.
- Reduzir a desigualdade social: a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas contribuiria para reduzir a desigualdade social no Brasil. Isso ocorre porque a medida beneficiaria diretamente os trabalhadores com menores salários, que são os que mais contribuem para a desigualdade social. A ampliação do benefício de alíquotas reduzidas contribuiria para reduzir a desigualdade de renda no Brasil em 0,5 pontos percentuais.

Em suma, a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas sobre o salário de contribuição do segurado é uma medida que seria benéfica para a sociedade brasileira como um todo, pois contribuiria para melhorar a renda dos trabalhadores, facilitar o acesso à aposentadoria e reduzir a desigualdade social.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)
deputado federal



* C D 2 4 5 0 9 7 0 7 8 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º, o inciso I do *caput* do art. 6º e as alíneas “b” a “d” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP da reoneração da folha de pagamentos editada pelo Poder Executivo contraria e afronta diretamente a vontade do Congresso Nacional, ao revogar e inutilizar políticas públicas criadas pelo Legislativo, que é o órgão que constitucionalmente representa a população brasileira e seus anseios.

Os artigos 1º a 3º da Medida Provisória acaba com a sistemática da desoneração da folha de pagamentos, que permitia recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sob a forma da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com percentual variável de 1% - 4,5%. No lugar, propõe uma desoneração parcial e escalonada com alíquotas reduzidas da contribuição patronal sobre a folha, sob o requisito da manutenção do número de empregados e aplicável somente ao serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo.

Ocorre que desonerar somente o primeiro salário (mínimo) exclui grande parte dos trabalhadores brasileiros da classe C e D, pois aumenta o custo do empregado que ganha até três salários mínimos. Ora, se até a tabela de isenção de imposto de renda foi atualizada, para àqueles que recebem até R\$2.112,00, não faz sentido tal limitação, que ameaça empregos e configura um incentivo para que o

LexEdit
CD246778310200*



empregador não aumente o salário do empregado que ganha somente um salário mínimo.

Para além disso, vemos que a redução de 10% a 2,5% ao longo de quatro anos não foi fixada com base em nenhum cálculo se não os das metas de arrecadação do Governo, desconsiderando as mudanças abruptas nos custos das empresas e principalmente, os debates e discussões realizados no Congresso, que por duas vezes somente em 2023 decidiram pela legitimidade da matéria, sendo inclusive uma delas a derrubada do veto do governo.

O artigo 6º revoga os benefícios fiscais do PERSE, que deixam de vigorar a partir de 2025 para o IRPJ (inciso I alínea a) e a partir de abril de 2024 para os benefícios sobre a CSLL, PIS/Pasep e Cofins(inciso i alínea b), além de revogar a alíquota reduzida da contribuição previdenciária a determinados Municípios(inciso II,alínea a); o acréscimo de 1% nas alíquotas de Cofins- importação (alínea b); a desoneração da folha a partir da contribuição patronal sobre a receita bruta para 17 setores (alínea c); e revoga por inteiro a lei 14.784/23, recém aprovado pelo Congresso Nacional (aliena d).

Vez que sugerimos o respeito ao processo legislativo e retorno da sistemática da desoneração da folha, bem como dos benefícios do PERSE, pleiteamos a supressão dos dispositivos que modificam a legislação até então estabelecida. Isso porque ao acabar com a isenção de IRPJ concedida pelo PERSE, o executivo revoga uma política pública criada para recuperar empresas que sofreram grandes impactos na pandemia, causadas principalmente pelas medidas de lockdown fixadas pelo Estado. Além disso, prioriza um aumento de arrecadação imediato no lugar de investir na melhora da economia, que tem como reflexo aumento de empregos e arrecadação.

Dessa forma, conforme o que foi exposto são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)
deputado federal**



265

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246778310200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



* C D 2 4 6 7 7 8 3 1 0 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação às alíneas “a” a “d” do inciso I do *caput* do art. 1º e às alíneas “a” a “d” do inciso II do *caput* do art. 1º; e suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**
I –
a) cinco por cento em 2024;
b) sete inteiros e cinco décimos por cento em 2025;
c) dez por cento em 2026; e
d) doze inteiros e cinco décimos por cento em 2027; e
II –
a) dez por cento em 2024;
b) onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento em 2025;
c) doze inteiros e cinco décimos por cento em 2026; e
d) treze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento em 2027.
Parágrafo único. (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi criada em 2011, pela então Presidente Dilma Rousseff, para dar fomento àquelas empresas que possuíssem um elevado potencial de empregabilidade, como eram as empresas de tecnologia da informação e comunicação, bem como call center e as integrantes dos setores de vestuário e calçadista.



* C D 2 4 0 9 3 2 0 5 7 9 0 * LexEdit

A alíquota foi inicialmente de 1% e 2% sobre a receita bruta da empresa, dependendo do setor. Posteriormente, em 2012 e 2013, o rol de empresas contempladas pela medida cresceu com a inclusão de novos setores.

Em 2015, ainda no governo Dilma, houve uma tendência de diminuição do benefício, de sorte que as alíquotas foram elevadas para 2% e 4,5%, respectivamente à alíquota inicial. Além disso, nessa alteração, permitiu-se escolher dentre as 2 formas de tributação: sobre a folha de pagamento ou sobre a receita bruta (o que fosse mais conveniente para a empresa). Assim, a empresa optaria dentre a melhor forma de tributação para ela, ainda que dentro do mesmo setor.

Cabe frisar que essa modalidade de tributação tinha vigência prevista até 31/12/2014. Mas foi sendo sucessivamente prorrogada, ainda que com mitigação de setores beneficiados: até 2020; depois até 2023; e a lei 14.784, de 2023, que prorrogou até 2027.

De acordo com o governo à época (2017 - Michel Temer), a redução dos encargos não surtiu o efeito esperado na economia, qual seja, a maior geração de emprego e consequentemente elevação de renda da população. Por isso foi proposta a decisão de retomar a modalidade inicial de tributação (20% sobre a folha) preservando-se excetuados somente os setores com alta geração de emprego e acirrada competição com o mercado externo (reoneração da folha - 2017).

A bem da verdade, a medida visa fomentar o mercado de trabalho dos setores beneficiados (indústria, serviços, transportes e construção), já que são grandes empregadores de mão de obra e que estão mais vulneráveis à concorrência externa.

Nesse cenário, a extinção da desoneração da folha representaria um obstáculo à manutenção e geração de empregos no futuro próximo, pois agravaría os custos de contratação de mão de obra para os importantes setores da indústria, dos serviços, dos transportes e da construção que atualmente podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ao invés da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.



Os setores envolvidos na desoneração citada são importantes setores intensivos em mão de obra, dos quais dependem um número relevante de empregos que não podem ser perdidos. Portanto, esse setores não podem ter esse aumento de custos fiscais que a inércia legislativa poderia representar, no caso de ausência das prorrogações pretendidas.

Nesse sentido, a emenda reduz as alíquotas da contribuição previdenciária sobre a folha para os setores, mantendo o escalonamento. No mesmo diapasão, suprime o parágrafo que limita a aplicação da alíquota reduzida a apenas um salário mínimo, permitindo, destarte, que a alíquota reduzida incida sobre a totalidade da folha de pagamentos.

Pedimos apoio aos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2024

Proposição
MP 1.202/2023

Autor
Deputado Kim Kataguiri

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Art. 4º

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023, acrescendo o § 3º ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme segue:

“Art. 74-A.

[...]

§ 3º Para fins de tributação, fica permitido o reconhecimento do crédito de que trata o *caput* deste artigo à proporção em que este for utilizado em compensações declaradas pelo sujeito passivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a equidade à limitação mensal de compensação de crédito tributário instituída pelo art. 4º da MP 1.202/2023 através do reconhecimento proporcional da receita decorrente da apuração de indébito tributário para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dando maior segurança jurídica ao contribuinte à medida em que o coloca em situação de isonomia para com a União.

Sabe-se que o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro real e o resultado ajustado, respectivamente, que têm como ponto de partida o resultado do exercício apurado com observância das disposições da Lei das Sociedades Anônimas (LSA) (art. 67, XI, do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977). E o resultado do exercício é obtido a partir do confronto das receitas da atividade com os custos e despesas incorridos ao longo do ano-calendário (art. 191 e 187, § 1º, da LSA). Quando o contribuinte reconhece uma obrigação de recolher, por exemplo, Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), deduz ele referido montante como despesa do resultado do exercício, o que reduzirá seu lucro e, consequentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por sua vez, quando o contribuinte obtém decisão judicial que reconheça, por exemplo, recolhimento indevido de PIS/Cofins e, por conseguinte, o direito à restituição deste valor, ele deve efetuar os correspondentes ajustes na apuração do IRPJ e da CSLL para ofertar os indébitos à tributação (revertendo a dedução anteriormente operacionalizada), na forma do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal n.º 25, de 24 de dezembro de 2003 (ADI 25/2003):



GED_LS - 2985737v2

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.caixa.gov.br/GD247329602600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

LexEdit
* C D 2 4 7 3 2 9 6 0 2 6 0 0 *



"Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL."

O problema da interpretação da RFB é quanto ao momento de reconhecimento da referida receita. Ora, na Solução de Consulta COSIT nº 308, de 15 de dezembro de 2023, a RFB decidiu que na hipótese de compensação de crédito oriundo de sentença ilíquida (que não indica o valor a ser restituído), o reconhecimento da receita para fins de IRPJ/CSLL há de ser feito quando da entrega da primeira declaração de compensação (Per/Dcomp), momento no qual o contribuinte indica o valor a que tem direito. Na eventualidade de o contribuinte reconhecer contabilmente receita de indébito tributário em momento anterior ao da entrega da primeira Per/Dcomp, deve ele reconhecer a receita nesse momento anterior. Nesse sentido:

"Na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado nas quais, em nenhuma fase do processo, foram definidos os valores a serem restituídos, é na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, o último momento em que os valores do principal do indébito devem ser oferecidos à tributação.

Caso haja a escrituração contábil de tais valores em momento anterior à entrega da primeira Declaração de Compensação, é no momento dessa escrituração que tais valores devem ser oferecidos à tributação."

A lógica é a de que com o trânsito em julgado de decisão favorável e com a quantificação do indébito por parte do contribuinte, passa ele a ter disponibilidade jurídica sobre seu crédito, o que seria suficiente para caracterizar o fato gerador do IRPJ, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) e da CSLL, na forma dos arts. 1º e 2º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Ainda de acordo com a SC COSIT nº 308, de 2023, a aquisição de disponibilidade jurídica de renda se materializa quando não há condição ou evento para que o direito se realize (ou seja, o direito já se concretizou a partir de fatos passados). Nesse sentido:

"23. Em várias oportunidades esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) esclareceu que ocorre a aquisição da disponibilidade jurídica de renda quando não haja condição ou evento para que ela se realize. A título de exemplo, podem-se citar os Pareceres Normativos CST nº 11, de 28 de janeiro de 1976, e nº 27, de 19 de dezembro de 1984; o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2 de setembro de 2014; a Solução de Divergência Cosit nº 26, de 31 de outubro de 2013, e as Soluções de Consulta Cosit nº 161, de 24 de junho de 2014, e nº 153, de 2 de março de 2017.

24. Assim, sempre que houver o direito a uma prestação ou contraprestação quantificável, é no momento em que surge esse direito para o contribuinte que se reconhece a receita decorrente do direito que se agrega ao seu patrimônio. É desnecessária para esse reconhecimento a efetiva satisfação da prestação ou da contraprestação, visto que antes desse momento já estava presente a disponibilidade jurídica."

Sendo assim, adotando a mesma interpretação empregada pela RFB, percebe-se que a instituição de limite mensal para compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado – art. 4º da MP 1.202/2023 – criou condição à realização PROPORCIONAL do direito do contribuinte; pois retirou dele a disponibilidade jurídica integral de seu crédito.



* C D 2 4 7 3 2 9 6 0 2 6 0 0 *
exEdit

Com efeito, constata-se ser medida isonômica se propor, para os fins do art. 4º da MP 1.202/2023, que o reconhecimento da receita proveniente da repetição de indébito tributário deveria se dar mensalmente e proporcionalmente à medida que o contribuinte adquirisse disponibilidade jurídica sobre seu crédito.

A edição da MP 1.202/2023, no apagar das luzes de 2023, além de evidenciar problema grave e fundamental, qual seja, a patente situação de insegurança jurídica à qual sujeitos os contribuintes e a provisoriação e instabilidade do direito de crédito contra a União, traz tratamento assimétrico envolvendo o crédito tributário reconhecido judicadamente.

Nesse aspecto, conclui-se que a proposta mais razoável é conceder a postergação do reconhecimento da receita proveniente de indébito tributário proporcionalmente à medida em que o contribuinte efetivamente utiliza seu crédito em compensação contra a União (quando da entrega das Per/Dcomp – na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996). Eis que é neste momento em que a situação de “definitividade” exigida para materialização do fato gerador da obrigação tributária, na forma do art. 116, inciso II, do CTN, se verificará, sendo, por conseguinte, este o momento apropriado para se tributar a correspondente receita.

Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)



GED_LS - 2985737v2

271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.caixa.gov.br/GD247329602600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 7 3 2 9 6 0 2 6 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2024

Proposição
MP 1.202/2023

Autor
Deputado Kim Kataguiri

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Art. 4º

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023, acrescendo o § 3º ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme segue:

“Art. 74-A.

[...]

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP estabeleceu limitação de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, fracionando sua utilização no tempo, com o único intuito, segundo a exposição de motivos, de resguardar a arrecadação federal, é de se constatar que a pretensão monocular acaba por prejudicar todos os contribuintes, em especial, as empresas e indústrias responsáveis pelo aumento e desenvolvimento da empregabilidade e economia do país.

Ora, as empresas e as indústrias passaram anos discutindo no Poder Judiciário o reconhecimento de seu direito pelo não recolhimento de um tributo que entendia não ser devido. Ao obter decisão definitiva favorável, os contribuintes, por óbvio, ansiaram por utilizar plenamente o valor recolhido nesses anos em discussão que, recordando, foram recolhidos aos cofres públicos indevidamente por exigência da autoridade fazendária. O que, por sua vez, destaca-se que se está tratando de devolução legítima de valor pertencente ao contribuinte.

Ademais, cabe trazer que os contribuintes realizam anualmente projeções para planejamento financeiro, inclusive abrangendo créditos reconhecidos por decisões judiciais amplamente divulgados em suas Demonstrações Financeiras. O imediatismo dos efeitos dessa norma já aplicável em janeiro de 2024, ainda que publicada no último dia útil do ano de 2023, traz real desconforto e perplexidade para a administração das sociedades anônimas, eis que se depararam com demandas de novas projeções de fluxo de caixa para cumprimento de obrigações tributárias daquela sociedade que não estavam considerando. Tal demanda, em concreto, por consequência, sucede em desembolso de recursos, causando extremo desconforto financeiro às sociedades que não consideraram a limitação mensal de compensação com créditos tributários legítimos

LexEdit
* C D 2 4 8 8 1 2 1 8 4 3 0 0 *



reconhecidos judicialmente em suas projeções. Recorda-se que o desembolso estaria previsto ainda para cumprimento de outras obrigações contratuais operacionais e legais, por exemplo, liquidação de dívidas, de compras de suprimentos, investimentos, pagamentos de remunerações aos trabalhadores etc.

Importa também destacar ser o crédito tributário, quando reconhecido judicialmente, propriedade pertencente ao contribuinte; o que, impossibilitaria a União impor:

- (i) Formas de pagamento para a “devolução dos valores recolhidos indevidamente” deste crédito, prejudicando a utilização plena pelo contribuinte, sob pena de violar o Princípio do Não Confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal - CF;
- (ii) Qualquer condição de violação à propriedade, conforme reza o art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna;
- (iii) Desrespeito à coisa julgada, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, eis que com o reconhecimento do crédito judicialmente a discricionariedade sobre o seu crédito passa a ser única e exclusivamente do contribuinte.

Com efeito, influenciar no poder discricionário da sociedade prejudica a administração da Companhia, desrespeitando a lei societária vigente.

Isto posto, torna-se necessário repensar sobre os prejuízos causados por essa Medida Provisória às empresas e às indústrias, tanto nos aspectos econômicos e jurídicos, incluindo as consequências pelo imediatismo em sua aplicação.

Proveitoso mencionar que a própria Secretaria Especial da Receita Especial Federal do Brasil - RFB manifestou recentemente na imprensa que o estabelecimento deste teto afetará 495 empresas, mas, infelizmente, focou no impacto arrecadatório, e não no desenvolvimento econômico do país. Trouxe a RFB que “*a limitação das compensações pode ter impacto positivo de R\$20 bilhões na arrecadação*”.

Nota-se, porém, em uma visão econômica, que são 495 empresas prejudicadas financeiramente e em um momento delicado economicamente. Ou seja, seriam R\$ 20 bilhões retirados impositivamente do caixa de 495 companhias para cumprimento das obrigações tributárias que, por sua vez, teriam destinação definida por seus administradores. O imediatismo poderá, enfim, prejudicar a operacionalização das empresas.

Necessário repensar, considerando a situação econômica do país, que é movido por essas empresas. Destaca-se, assim, que, segundo dados da Serasa Experian, até agosto de 2023, 1593 empresas pediram falência ou recuperação judicial no país, enfrentando grandes desafios financeiros.

Em vista do exposto, imperioso a aprovação dessa emenda.

**Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)**



* C D 2 4 8 8 1 2 1 8 4 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.



* C D 2 4 0 6 0 8 0 7 9 7 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Zé Trovão

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Oitocentos e trinta e nove dias de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), de 03 de fevereiro de 2020 a 22 de maio de 2022. As perdas humanas, tanto em vidas quanto em sequelas de saúde, despedaçaram milhões de famílias. A resposta para conter a transmissão do vírus foram as medidas de suspensão de atividades e distanciamento social que afetaram alguns setores econômicos de maneira especialmente dramática, notadamente o setor de turismo e eventos.

Dados da Receita Federal mostram que a receita bruta total das empresas brasileiras, em termos nominais, subiu 15% entre 2019 e 2020. No mesmo período, a atividade cinematográfica caiu 76,9%, reservas de turismo em 59,4%, operadores turísticos 58,6%, parques temáticos em 53%, hotéis e similares em 46,3% e organização de eventos em 44,7%. Apenas na hotelaria o valor destruído no período foi superior a dez bilhões de reais, dos 29 bilhões de perdas de receitas no setor de turismo e eventos.

Ocorre que estes setores são responsáveis por mais de oito milhões de empregos e 7,6% do PIB. Dados da Tendências Consultoria destacam a capacidade



do turismo em empregar mulheres, negros e jovens acima da média da economia brasileira.

Por este motivo foi editado o PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - com duas medidas centrais. O reparcelamento de dívidas fiscais gerou mais de vinte bilhões de reais em receitas para a União. E a redução de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), por sessenta meses, iria permitir recompor as finanças das empresas.

A justa redução de tributos permitiu negociar os débitos tributários (gerando dezoito bilhões em receita à União) e bancários, honrar compromissos com os consumidores, manter e ampliar os empregos e investir fortemente na expansão dos empreendimentos para atrair mais turistas.

O Programa teve grande sucesso, tanto que estes são os dois setores que tiveram o maior crescimento na geração de empregos no ano de 2023, acima de 6,4%, atingindo um patamar de empregos superior ao pré-pandemia. Este indicador, porém, não significa que o setor está recuperado. As perdas acumuladas estão refinanciadas dentro do prazo legal do Programa.

O Governo Federal rediscutiu a matéria no Congresso Nacional no primeiro semestre de 2023, resultando na Lei 14.592/2023. Esta Lei teve como relator na Câmara o Líder do Governo e acordo com o texto final pelo Ministério da Fazenda. O Ministério apresentou cálculos de impacto orçamentário, cujo valor está previsto na Lei Orçamentária de 2024.

No entanto, a MPV 1202/23 ameaça o programa apenas 6 meses depois. A carga tributária das empresas vai aumentar drasticamente, interrompendo os novos investimentos e o pagamento de dívidas adquiridas durante a pandemia. Isto certamente desacelerará o crescimento do emprego no setor e poderá levar a



* C D 2 4 8 5 3 5 8 8 7 9 0 0 * LexEdit

demissões imediatas. A desaceleração prejudicará toda a economia do turismo, dos grandes hotéis, aos trabalhadores informais, sendo fatal para os destinos turísticos.

A Exposição de Motivos alega dois fundamentos: i) excesso da despesa tributária realizada sobre a projetada; ii) falta de estudos sobre os benefícios sociais da medida.

O valor previsto no orçamento de 2024 (R\$ 4,2 bi) foi definido pelo Ministério da Fazenda enviado em 31/08/2023, após a sanção da Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, a qual reduziu o escopo do programa. Estes cálculos foram realizados após a entrega das declarações referentes ao ano de 2022. Diversas iniciativas solicitaram dados abertos à Receita Federal sobre os cálculos que motivam a MPV 1202/23, sem sucesso. Portanto, é inevitável questionar tamanha alteração nas estimativas do Poder Executivo.

Quanto aos benefícios sociais, estão demonstrados na geração acelerada de emprego de carteira assinada, o melhor programa social existente. Vale notar que é dever do Poder Executivo avaliar o impacto das políticas, e não as revogar por sua omissão.

No mérito, o programa é valoroso por seu baixo custo econômico frente o benefício social, porém, devemos nos guiar também por princípios. A falta de segurança jurídica é um dos maiores entraves à atração de investimentos que geram emprego e renda no Brasil. A rediscussão contínua, quase anual, de um tema com prazo previsto em lei, justifica a desconfiança na seriedade do estado brasileiro e nas instituições democráticas.

A revogação antecipada de uma isenção condicionada e de prazo certo também fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, incentiva a judicialização, quebra a isonomia, amplia a incerteza e gerará despesas tributárias para a União no futuro.

Em defesa dos empregos, do desenvolvimento regional e da segurança jurídica, peço o apoio aos nobres pares para esta sugestão.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Zé Trovão
(PL - SC)**



278

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248535887900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



* C D 2 4 8 5 3 5 8 8 7 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição revoga o mecanismo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 17 setores intensivos em mão de obra a partir de 1/4/2024.

Vigente desde à Lei nº 12.546, de 2011 e com diversas alterações/prorrogações, a desoneração foi tema de um longo debate no Congresso em 2023, quando, por maioria, decidiu-se estender essa política até 31 de dezembro de 2027, originando a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Este diploma legal foi promulgado após derrubada do veto, mostrando o posicionamento majoritário da representação política nacional. Com tudo, a porcentagem disposta pelas empresas à contribuição, destinada à segurança social, acaba superando, muito além, do justo e da razoabilidade.

Em conclusão, faz-se determinante a supressão do dispositivo que revoga o atual modelo da desoneração da folha e aqueles que implementam um novo regime contributivo previdenciário alternativo.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.



* C D 2 4 2 9 5 3 7 1 7 6 0 0 * LexEdit

Any Ortiz

Deputada Federal

Cidadania/RS

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)**



* C D 2 4 2 9 5 3 7 1 7 6 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

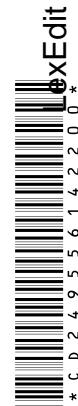
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os artigos 3º e 6º do texto da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A intervenção direta do Governo Federal ao ditar o quantitativo de empregados que integrarão o quadro de funcionários de uma empresa, descharacteriza o modelo econômico do livre mercado. A economia deve ser regulada por meio de seus próprios mecanismos internos como a Lei da oferta e demanda.

A liberdade de escolha tanto da empresa quanto do consumidor é que possibilita ao empresário a autonomia na tomada de decisões, nos preços que serão cobrados de acordo com os gastos que



tiveram, como também os salários dos funcionários e quantos funcionários poderão constituir e manter o seu negócio funcionando de forma lucrativa.

Portanto, o Governo não pode determinar com quantos funcionários uma empresa deve funcionar e muito menos condicioná-la a manter o quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado anualmente.

Todo empreendedor trabalha para que o seu negócio seja próspero e lucrativo, mas fatores relacionados à sazonalidade, crises econômicas e até mesmo outras crises que por ventura venha a enfrentar, podem interferir de forma positiva ou negativa em sua existência.

Dessa forma, entendemos que o **art. 3º da Medida Provisória** em comento, não pode prosperar. Entendemos também que o **art. 6º** que revoga o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 que institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) prejudica não apenas os setores envolvidos em eventos, mas uma parcela significativa da economia brasileira fomentada por esse setor.

É de amplo conhecimento os dados e os impactos que a pandemia de Covid-19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o gigantesco prejuízo financeiro suportado pelas empresas de tais setores.

Em resposta a tudo isso, o Congresso Nacional deliberou aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) — transformada em norma jurídica nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ocorre que os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, estão



superdimensionados, não havendo como o programa passar do R\$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R\$ 17 bilhões e R\$ 32 bilhões alegados.

Além disso, o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, já recuperou mais de R\$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga e fomenta geração de empregos no Brasil, afora a sustentabilidade do crédito aos setores que foram criticamente abalados durante a pandemia.

Há que se considerar que o Programa se balizava em adequar todo o passivo do setor como os já mencionados R\$ 20 bilhões de dívidas junto à PGFN, sendo que ainda há mais 10 anos negociados.

Não menos relevante, cabe ressaltar que o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Portanto, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes onde muitos segmentos ainda buscam uma retomada plena de suas atividades.

Importante apontar, ainda, a insegurança jurídica da medida, porquanto que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração fiscal, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."



* C D 2 4 9 5 6 1 4 2 2 0 0 *
texEdit

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável crescimento de 46,6%, bastante muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente.

Para finalizar, ressaltamos que o art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.202/2023, agrava a considerável insegurança jurídica sobre os benefícios fiscais do PERSE. Além de limitar injustificadamente a concessão desses benefícios às pessoas que estavam categorizadas em determinados códigos da Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE e em inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos em 18 de março de 2022, o Poder Executivo tenta revogar, novamente, as isenções previstas no PERSE, como contraponto à vontade amplamente majoritária e soberana do Congresso Nacional.

As duas Casas haviam confirmado essas isenções não só mediante a aprovação do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, mas também por meio da apreciação do voto presidencial a esse dispositivo, derrubado pelo Congresso Nacional.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado VERMELHO PL/PR



LexEdit
CD249556142200*



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Oitocentos e trinta e nove dias de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), de 03 de fevereiro de 2020 a 22 de maio de 2022. As perdas humanas, tanto em vidas quanto em sequelas de saúde, despedaçaram milhões de famílias. A resposta para conter a transmissão do vírus foram as medidas de suspensão de atividades e distanciamento social que afetaram alguns setores econômicos de maneira especialmente dramática, notadamente o setor de turismo e eventos.

Dados da Receita Federal mostram que a receita bruta total das empresas brasileiras, em termos nominais, subiu 15% entre 2019 e 2020. No mesmo período, a atividade cinematográfica caiu 76,9%, reservas de turismo em 59,4%, operadores turísticos 58,6%, parques temáticos em 53%, hotéis e similares em 46,3% e organização de eventos em 44,7%. Apenas na hotelaria o valor destruído no período foi superior a dez bilhões de reais, dos 29 bilhões de perdas de receitas no setor de turismo e eventos.

Ocorre que estes setores são responsáveis por mais de oito milhões de empregos e 7,6% do PIB. Dados da Tendências Consultoria destacam a capacidade



* CD246109829100*



do turismo em empregar mulheres, negros e jovens acima da média da economia brasileira.

Por este motivo foi editado o PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - com duas medidas centrais. O reparcelamento de dívidas fiscais gerou mais de vinte bilhões de reais em receitas para a União. E a redução de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), por sessenta meses, iria permitir recompor as finanças das empresas.

A justa redução de tributos permitiu negociar os débitos tributários (gerando dezoito bilhões em receita à União) e bancários, honrar compromissos com os consumidores, manter e ampliar os empregos e investir fortemente na expansão dos empreendimentos para atrair mais turistas.

O Programa teve grande sucesso, tanto que estes são os dois setores que tiveram o maior crescimento na geração de empregos no ano de 2023, acima de 6,4%, atingindo um patamar de empregos superior ao pré-pandemia. Este indicador, porém, não significa que o setor está recuperado. As perdas acumuladas estão refinanciadas dentro do prazo legal do Programa.

O Governo Federal rediscutiu a matéria no Congresso Nacional no primeiro semestre de 2023, resultando na Lei 14.592/2023. Esta Lei teve como relator na Câmara o Líder do Governo e acordo com o texto final pelo Ministério da Fazenda. O Ministério apresentou cálculos de impacto orçamentário, cujo valor está previsto na Lei Orçamentária de 2024.

No entanto, a MPV 1202/23 ameaça o programa apenas 6 meses depois. A carga tributária das empresas vai aumentar drasticamente, interrompendo os novos investimentos e o pagamento de dívidas adquiridas durante a pandemia. Isto certamente desacelerará o crescimento do emprego no setor e poderá levar a



* CD246109829100*

demissões imediatas. A desaceleração prejudicará toda a economia do turismo, dos grandes hotéis, aos trabalhadores informais, sendo fatal para os destinos turísticos.

A Exposição de Motivos alega dois fundamentos: i) excesso da despesa tributária realizada sobre a projetada; ii) falta de estudos sobre os benefícios sociais da medida.

O valor previsto no orçamento de 2024 (R\$ 4,2 bi) foi definido pelo Ministério da Fazenda enviado em 31/08/2023, após a sanção da Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, a qual reduziu o escopo do programa. Estes cálculos foram realizados após a entrega das declarações referentes ao ano de 2022. Diversas iniciativas solicitaram dados abertos à Receita Federal sobre os cálculos que motivam a MPV 1202/23, sem sucesso. Portanto, é inevitável questionar tamanha alteração nas estimativas do Poder Executivo.

Quanto aos benefícios sociais, estão demonstrados na geração acelerada de emprego de carteira assinada, o melhor programa social existente. Vale notar que é dever do Poder Executivo avaliar o impacto das políticas, e não as revogar por sua omissão.

No mérito, o programa é valoroso por seu baixo custo econômico frente o benefício social, porém, devemos nos guiar também por princípios. A falta de segurança jurídica é um dos maiores entraves à atração de investimentos que geram emprego e renda no Brasil. A rediscussão contínua, quase anual, de um tema com prazo previsto em lei, justifica a desconfiança na seriedade do estado brasileiro e nas instituições democráticas.

A revogação antecipada de uma isenção condicionada e de prazo certo também fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, incentiva a judicialização, quebra a isonomia, amplia a incerteza e gerará despesas tributárias para a União no futuro.

Em defesa dos empregos, do desenvolvimento regional e da segurança jurídica, peço o apoio aos nobres pares para esta sugestão.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Newton Cardoso Jr
(MDB - MG)



288

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246109829100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr



* C D 2 4 6 1 0 9 8 2 2 9 1 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprimam-se as alíneas “b” a “d” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar a desoneração de 17 setores da economia. Estes setores estão dentre os que mais empregam no país, sendo responsáveis por quase 9 milhões de empregos.

Apenas como ilustração da importância desses segmentos, citamos, brevemente, os setores desonerados: calçados, comunicação/jornalismo, call centers, serviço de tecnologia da informação, serviço de tecnologia de comunicação, confecção/vestuário, construção civil, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas.

Por isso, peço apoio na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do modelo atual de desoneração contradiz os princípios que nortearam a implementação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e presume impactos significativos na manutenção da sustentabilidade das empresas que utilizam mão de obra intensiva e na empregabilidade dos trabalhadores em todo o território nacional.

A correlação entre a redução de encargos trabalhistas e o estímulo à criação de empregos e melhores salários é inequívoca, apesar de haver manifestações contrárias, os números do CAGED dos últimos anos mostram isso, com melhores resultados dos setores com a folha desonerada.

Vigente desde à Lei nº 12.546, de 2011 e com diversas alterações/prorrogações, a desoneração foi tema de um longo debate no Congresso em 2023, quando, por maioria, decidiu-se estender essa política até 31 de dezembro de 2027, originando a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Este diploma legal foi promulgado após derrubada do voto, mostrando o posicionamento majoritário da representação política nacional.

Em conclusão, faz-se determinante a supressão do dispositivo que revoga o atual modelo da desoneração da folha e aqueles que implementam um novo regime contributivo previdenciário alternativo.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)**



* C D 2 4 0 2 4 3 3 9 8 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Frisa-se o art. 3º da MP sobre a imposição às empresas de manterem o seu quadro funcional, quantitativo de empregos igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano. Do contrário, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota.

Por este fato, tal imposição acaba restringindo na organização financeira das empresas, principalmente em momentos de abalo monetário.

A correlação entre a redução de encargos trabalhistas e o estímulo à criação de empregos e melhores salários é inequívoca, apesar de haver manifestações contrárias, os números do CAGED dos últimos anos mostram isso, com melhores resultados dos setores com a folha desonerada.

Vigente desde à Lei nº 12.546, de 2011 e com diversas alterações/prorrogações, a desoneração foi tema de um longo debate no Congresso em 2023, quando, por maioria, decidiu-se estender essa política até 31 de dezembro de 2027, originando a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Este diploma legal foi promulgado após derrubada do voto, mostrando o posicionamento majoritário da representação política nacional.

Em conclusão, faz-se determinante a supressão do dispositivo que revoga o atual modelo da desoneração da folha e aqueles que implementam um novo regime contributivo previdenciário alternativo.



LexEdit
* CD242501564200*

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)**



293

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242501564200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 74-A, aos incisos I a VI do *caput* do art. 74-A e ao § 1º do art. 74-A; e suprimam-se os incisos I a III do § 1º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o valor mensal a ser compensado, limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação dividido pela quantidade de meses conforme os incisos abaixo:

I – créditos cujo valor total seja de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a R\$ 99.999.999,99 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de seis meses;

II – créditos cujo valor total seja de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R\$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de dez meses;

III – créditos cujo valor total seja de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e inferior a R\$ 299.999.999,99 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de vinte meses;

IV – créditos cujo valor total seja de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e inferior a R\$ 399.999.999,99 (trezentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais

LexEdit
CD241529523600*



e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de trinta meses;

V – créditos cujo valor total seja de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a R\$ 499.999.999,99 (quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de quarenta meses; e

VI – créditos cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverão ser compensados no prazo mínimo de cinquenta meses.

§ 1º Os limites mensais aos quais se refere o caput não poderão ser estabelecidos para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Media Provisória, em umas das suas 4 linhas de atuação, impõe um limite mensal à compensação de débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo. A medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R\$ 10 milhões. A partir de R\$ 10 milhões, contudo, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, o valor poderá ser escalonado em, no mínimo, 60 vezes para utilização ao longo do tempo.

A emenda visa afastar a delegação ao Ministro de Estado da Fazenda ao prever, de forma expressa, os valores dos limites mensais de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e os respectivos prazos para aproveitamento, buscando evitar que alterações repentinhas possam



ser realizadas por ato do Ministro de Estado da Fazenda, assegurando segurança jurídica aos contribuintes.

A Medida Provisória limita no tempo a utilização, para fins de compensação, do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, medida negativa e prejudicial as empresas. A restrição do uso do crédito tributário na compensação com débitos tributários induz a empresa a recorrer a outra fonte de recurso, inclusive empréstimos (capital de giro), para pagar os tributos devido, comprometendo o fluxo de caixa das empresas, aumentando o seu custo financeiro.

Ademais, não prevê os limites mensais para utilização dos créditos, delegando a atribuição a ato do Ministro de Estado da Fazenda. Entende-se que é de extrema relevância que haja a previsão, no próprio texto da MP, dos limites mensais e respectivos prazos de aproveitamento dos créditos decorrentes de decisões transitadas em julgado para fins de compensação, de modo a assegurar mais previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)**





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2024

Proposição
MP 1.202/2023

Autor
Deputado Kim Kataguiri

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Art. 4º

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023, que altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICACÃO

O artigo 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023 pretende limitar a compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão.

A justificativa da proposta é que o incremento de volume em compensações teria forte impacto negativo na arrecadação esperada, como se infere a partir dos seguintes aspectos mencionados em sua Exposição de Motivos:

- (i) forte incremento nesse tipo de compensação estimado em R\$ 1 trilhão (um trilhão de reais) em débitos compensados nos últimos cinco anos (2019 a 2023)
- (ii) no período de janeiro a agosto de 2023, a compensação foi de aproximadamente R\$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais), considerando apenas os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, estimando-se que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados nessas compensações sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

A Exposição de Motivos também menciona que os créditos oriundos de ações judiciais, normalmente abrangem período superior a um ano e representam um “acúmulo de créditos”. Logo, a limitação proposta (1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado teria por objetivo “resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos”, fracionando sua utilização no tempo.

Por fim, a medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais).

Ocorre que o próprio argumento utilizado para motivar a proposta é suficiente para justificar a sua supressão. Os contribuintes que fazem jus a créditos decorrentes de medidas judiciais transitadas em julgado, na prática, financiaram o Estado brasileiro, ao recolherem tributos que entendiam como indevidos, enquanto aguardavam que o Poder Judiciário decidisse suas causas.



Isso significa que, por anos, contribuintes anteciparam caixa ao erário, enquanto discutiram inconstitucionalidades que, posteriormente, foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por outros tribunais. Trata-se, portanto, de crédito decorrente de pagamentos reconhecidamente indevidos e que incrementaram o caixa da União que, sempre teve a ciência do caráter precário desses ingressos que ainda seriam julgados nos respectivos processos em tramitação.

Logo, estabelecer uma limitação à utilização dos créditos decorrentes de decisões transitadas em julgado significa prejudicar os mesmos contribuintes que aguardam há muitos anos, em alguns casos, mais de uma década, pelo direito de reaverem valores pagos de forma indevida, como reconhecido pela Suprema Corte do País.

Para além disso, o direito a receber de volta tributos pagos a maior, via compensação, decorre da própria essência do conceito de tributo, contido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), e dos princípios constitucionais contidos na Seção II (**Limitação ao Poder de Tributar**), do Capítulo I, do Título VI DA CF/88, os quais protegem o valor jurídico da segurança (“segurança jurídica”) que deve ser observado de forma a salvaguardar o próprio Estado Democrático de Direito¹. Vale trazer à lume a lição de Humberto Ávila:

“As limitações ao poder de tributar são uma espécie das várias limitações estabelecidas ao ente estatal por meio de regras de competência, de princípios, de garantias e de direitos fundamentais.”²

O Doutrinador elucida que as limitações ao poder de tributar instituem restrições ao poder estatal que, paradoxalmente, precisam do seu próprio reconhecimento e intermediação para ser realizadas³.

O pagamento de tributo faz parte da relação jurídica, sendo uma etapa tão relevante quanto a ocorrência do fato gerador. O pagamento reconhecidamente indevido gera um crédito contra o Estado que, se não satisfeito por meio da monetização, acaba eivando a relação jurídica tributária de todos os vícios que a Carta Magna pretendeu evitar.

Tributo não é sanção e, em *contrario sensu*, o crédito tributário não é um benefício concedido ao contribuinte, mas sim, um direito que decorre de sua condição na relação tributária de trato continuado e dos próprios princípios que regem toda a legislação tributária brasileira.

Assim, resta claro que os princípios que protegem o sujeito passivo enquanto sujeito da relação tributária, também devem ser observados quanto ao direito de que o seu dever de pagar tributos não extrapole os limites determinados pelo legislador.

Além dessa relevante motivação, que já seria mais do que suficiente, a supressão do dispositivo se justifica também pelos seguintes fatores:

1. **Infração ao artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, combinado com o art. 148, todos da da CF/88:** o art. 62 veda a edição de medidas provisórias sobre matéria que vise a detenção ou sequestro de bens. Já o art. 148 determina que A União só pode instituir empréstimos

¹

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18700/material/Tribut%C3%A1rio%20P%C3%BCC%20Ponto%203%20-%20Limita%C3%A7%C3%B5es.docx>.

² AVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 71.

³ Ob. Cit, p. 72.



* C D 2 4 5 5 2 2 6 4 6 0 0 *

- compulsórios mediante lei complementar e para: para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência ou para investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b". O efeito econômico e jurídico da Medida Provisória equivale a "deter" bem (crédito tributário) líquido e certo dos contribuintes o qual será usado para financiar a União, logo, o efeito econômico e jurídico da medida acaba sendo equivalente à detenção compulsória, pelo Estado, de um bem dos contribuintes em geral, o qual lhes é devido em decorrência de decisão judicial, e cujo pagamento, declaradamente, será retido para financiar o Estado, se convertendo num verdadeiro empréstimo compulsório, instituído de forma inconstitucional por meio de Medida Provisória;
2. **Infração ao artigo 62 da CF/88, parágrafo 2º:** que requer que a medida provisória que implique na majoração de impostos só produza efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. Essa previsão legal tem por corolário o princípio da "não surpresa". A Medida Provisória foi editada em 28.12.2023, com vigência imediata, sem qualquer discussão prévia com a sociedade civil, frustrando os planejamentos estratégicos e processos orçamentários já aprovados pelas companhias, sociedades e contribuintes que observam rigorosa governança corporativa e que devem satisfação a seus stakeholders. Alterar as regras de compensação de tributos significa, pragmaticamente, majorar a carga tributária dos contribuintes pois altera por completo o seu fluxo de caixa, exigindo adequações financeiras e orçamentárias equivalentes a majorações de alíquotas ou de base de cálculo dos tributos.
3. **Ameaça à harmonia e independência entre os Poderes da União.** A medida visa minimizar os efeitos da "Tese do Século" (RE nº 574.706/PR), obstaculizando o cumprimento pleno das decisões judiciais, demonstrando verdadeira afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes da União, em afronta ao art. 2º da CF/88.

Por fim, importa esclarecer, finalmente que, apesar de parecer um limite semelhante ao previsto na legislação para fins de compensação gradual de prejuízo fiscal, conforme previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a natureza do direito à compensação de prejuízos fiscais, nos termos definido no Recurso Extraordinário 591.340 – SP é completamente distinta do direito à utilização de um crédito tributário (indébito) como moeda de pagamento de débitos tributários vincendos.

A "trava" na utilização do prejuízo fiscal foi considerada constitucional, pelo STF, com base nos argumentos de (i) não haver direito adquirido a deduzir os prejuízos passados e (ii) não caber ao Poder Judiciário conceder ou estender benefício fiscal.

Esses dois argumentos não são válidos para justificar a limitação à compensação de valores pagos indevidamente pelo contribuinte, nos termos reconhecidos de forma definitiva pelo Poder Judiciário.

Ademais, a natureza jurídica do crédito tributário reconhecido por decisão transitada em julgada se perfaz em direito adquirido, de propriedade do contribuinte, de reaver valor recolhido indevidamente, diferentemente de prejuízo fiscal.

Tanto é assim que o crédito tributário deve ser "selicado" quando da compensação, por ter natureza de dívida tributária devida pela União. Reforça-se esse direcionamento ao trazer que a dívida tributária devida pela União adota o mesmo tratamento de dívida contraída pelo sujeito passivo, eis que são considerados os encargos moratórios quando da compensação. Distintamente



* C D 2 4 5 5 2 2 6 4 6 0 0

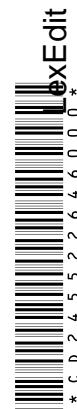


do que ocorre com o prejuízo fiscal que, por ser mero benefício concedido por lei, não é passível de atualização.

Sendo assim, o crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado torna-se propriedade do contribuinte para, enfim, gozar de sua autonomia para administrar o valor do crédito que utilizará em cada compensação, considerando os seus débitos tributários apurados e suas obrigações ordinárias.

Isto posto, não é razoável equiparar o crédito tributário em comento com prejuízo fiscal, dando-lhe o mesmo tratamento.

**Deputado Kim Kataguiri
União/SP**



* C D 2 4 5 5 2 2 6 4 6 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.....

.....

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o limite mensal previsto no caput se aplica somente ao crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em umas das suas 4 linhas de atuação, impõe um limite mensal à compensação de débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo. A medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R\$ 10 milhões. A partir de R\$ 10 milhões, contudo, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, o valor poderá ser escalonado em, no mínimo, 60 vezes para utilização ao longo do tempo.

Buscando evitar que a limitação da utilização de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado para compensação com tributos administradores pela Receita Federal gere graves prejuízos às empresas, a emenda visa prever, de forma expressa, que essa limitação não alcançará créditos

LexEdit
CD241166691300*



decorrentes de decisões que tenham transitado em julgado antes da edição da Medida Provisória.

A Medida Provisória limita no tempo a utilização, para fins de compensação, do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, medida negativa e prejudicial as empresas. A restrição do uso do crédito tributário na compensação com débitos tributários induz a empresa a recorrer a outra fonte de recurso, inclusive empréstimos (capital de giro), para pagar os tributos devidos, comprometendo o fluxo de caixa das empresas, aumentando o seu custo financeiro.

É ponto crítico a possibilidade de a nova regra imposta pela MP alcançar créditos que foram reconhecidos por decisão definitiva antes da sua edição, limitando o valor a ser compensado mensalmente nesses casos pretéritos, o que representa violação à segurança jurídica e torna o ambiente de negócios no Brasil imprevisível e inseguro.

A Receita Federal divulgou, em 24 de janeiro de 2024, guia de perguntas e respostas sobre a interpretação e aplicação dos limites de compensação, no qual afirma que a limitação mensal às compensações alcança todas as declarações de compensação transmitidas a partir de 5 de fevereiro de 2024, data da publicação da Portaria Normativa MF nº 14/2024, abrangendo inclusive créditos habilitados antes das alterações legislativas, mas ainda não compensados. O referido guia de perguntas e respostas da Receita Federal informa que a limitação também é aplicável aos créditos que já estão em fase de utilização (utilizados parcialmente).

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o



apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)



303

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241166691300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* C D 2 4 1 1 6 6 6 9 1 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.....

.....

§ 3º Cabe ao Poder Executivo federal apreciar a necessidade de revisão do limite mensal ao qual se refere o caput, de modo a realizar atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Media Provisória, em umas das suas 4 linhas de atuação, impõe um limite mensal à compensação de débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo. A medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R\$ 10 milhões. A partir de R\$ 10 milhões, contudo, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, o valor poderá ser escalonado em, no mínimo, 60 vezes para utilização ao longo do tempo.

A emenda visa prever que compete ao Poder Executivo federal apreciar a necessidade de atualização monetária do limite mensal e das faixas de valor dos créditos, com base no IPCA, de modo a recompor as perdas sofridas em decorrência da inflação.



* CD248441896400*



A Medida Provisória limita no tempo a utilização, para fins de compensação, do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, medida negativa e prejudicial as empresas. A restrição do uso do crédito tributário na compensação com débitos tributários induz a empresa a recorrer a outra fonte de recurso, inclusive empréstimos (capital de giro), para pagar os tributos devido, comprometendo o fluxo de caixa das empresas, aumentando o seu custo financeiro.

É preocupante a ausência de previsão de correção monetária dos valores de referência - a partir de R\$ 10,0 milhões, dispostos, atualmente, em 6 faixas, de acordo com a Portaria Normativa MF nº 14, de 5 de janeiro de 2024.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP estabeleceu limitação de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, fracionando sua utilização no tempo, com o único intuito, segundo a exposição de motivos, de resguardar a arrecadação federal, é de se constatar que a pretensão monocular acaba por prejudicar todos os contribuintes, em especial, as empresas e indústrias responsáveis pelo aumento e desenvolvimento da empregabilidade e economia do país.

Ora, as empresas e as indústrias passaram anos discutindo no Poder Judiciário o reconhecimento de seu direito pelo não recolhimento de um tributo que entendia não ser devido. Ao obter decisão definitiva favorável, os contribuintes, por óbvio, ansiaram por utilizar plenamente o valor recolhido nesses anos em discussão que, recordando, foram recolhidos aos cofres públicos indevidamente por exigência da autoridade fazendária.

LexEdit
CD2443038400*



O que, por sua vez, destaca-se que se está tratando de devolução legítima de valor pertencente ao contribuinte. Ademais, cabe trazer que os contribuintes realizam anualmente projeções para planejamento financeiro, inclusive abrangendo créditos reconhecidos por decisões judiciais amplamente divulgados em suas Demonstrações Financeiras. O imediatismo dos efeitos dessa norma já aplicável em janeiro de 2024, ainda que publicada no último dia útil do ano de 2023, traz real desconforto e perplexidade para a administração das sociedades anônimas, eis que se depararam com demandas de novas projeções de fluxo de caixa para cumprimento de obrigações tributárias daquela sociedade que não estavam considerando.

Tal demanda, em concreto, por consequência, sucede em desembolso de recursos, causando extremo desconforto financeiro às sociedades que não consideraram a limitação mensal de compensação com créditos tributários legítimos reconhecidos judicialmente em suas projeções. Recorda-se que o desembolso estaria previsto ainda para cumprimento de outras obrigações contratuais operacionais e legais, por exemplo, liquidação de dívidas, de compras de suprimentos, investimentos, pagamentos de remunerações aos trabalhadores etc.

Importa também destacar ser o crédito tributário, quando reconhecido judicialmente, propriedade pertencente ao contribuinte; o que, impossibilitaria a União impor: (i) Formas de pagamento para a “devolução dos valores recolhidos indevidamente” deste crédito, prejudicando a utilização plena pelo contribuinte, sob pena de violar o Princípio do Não Confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal - CF;

(ii) Qualquer condição de violação à propriedade, conforme reza o art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna;

(iii) Desrespeito à coisa julgada, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, eis que com o reconhecimento do crédito judicialmente a discricionariedade sobre o seu crédito passa a ser única e exclusivamente do contribuinte.

Com efeito, influenciar no poder discricionário da sociedade prejudica a administração da Companhia, desrespeitando a lei societária vigente. Tudo posto, torna-se necessário repensar sobre os prejuízos causados por essa



* C D 2 4 2 4 4 3 0 3 8 4 0 0 * LexEdit

Medida Provisória às empresas e às indústrias, tanto nos aspectos econômicos e jurídicos, incluindo as consequências pelo imediatismo em sua aplicação.

Proveitoso mencionar que a própria Secretaria Especial da Receita Especial Federal do Brasil - RFB manifestou recentemente nas imprensa que o estabelecimento deste teto afetará 495 empresas, mas, infelizmente, focou no impacto arrecadatório, e não no desenvolvimento econômico do país. Trouxe a RFB que “a limitação das compensações pode ter impacto positivo de R\$20 bilhões na arrecadação”. Nota-se, porém, em uma visão econômica, que são 495 empresas prejudicadas financeiramente e em um momento delicado economicamente.

Ou seja, seriam R\$ 20 bilhões retirados impositivamente do caixa de 495 companhias para cumprimento das obrigações tributárias que, por sua vez, teriam destinação definida por seus administradores. O imediatismo poderá, enfim, prejudicar a operacionalização das empresas. Necessário repensar, considerando a situação econômica do país, que é movido por essas empresas.

Destaca-se, assim, que, segundo dados da Serasa Experian, até agosto de 2023, 1593 empresas pediram falência ou recuperação judicial no país, enfrentando grandes desafios financeiros.

Em vista do exposto, imperioso a aprovação dessa emenda. Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Júnior Mano
(PL - CE)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se art. [ainda não numerado] à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Artigo** 74-B. Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo débito tributário, fica permitido ao sujeito passivo extinguir a dívida proporcionalmente ao limite mensal de compensação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda aos créditos de que trata o art. 74-A.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta proposta torna-se medida de justiça, pois garante ao contribuinte tratamento

isonômico perante o Estado na hipótese de ele recepcionar decisão transitada em julgado

reconhecendo o débito tributário.

Ou seja, considerando a imposição da limitação de compensação de créditos tributários

reconhecidos judicialmente trazida pelo art. 74-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 –

inserido pelo art. 4º da MP 1.202, de 2023, em situação inversa, deveria o contribuinte fruir do

LexEdit
00096585784923*



direito de se extinguir o débito tributário, também atestado pelo Poder Judiciário,

proporcionalmente e da mesma forma estabelecida aos créditos tributários pelo Ministro do

Estado da Fazenda.

A paridade de procedimentos respeitaria o desdobramento igualitário na seara da administração

pública, garantindo isonomia ao sujeito passivo (contribuintes) e ao sujeito ativo (autoridade

fazendária). Com efeito, o sistema que versa sobre a paridade de armas não reflete hierarquia

sobre este princípio – sendo plenamente aplicável.

Ademais, não é razoável que o contribuinte tenha limitação de usufruir o crédito tributário

reconhecido pelo Poder Judiciário, prejudicando o seu fluxo de caixa, e não tenha, em situação

invertida, a possibilidade de extinguir o débito tributário com os mesmos critérios impostos ao

crédito, eis que também teria seu caixa afetado se o desencaixe considerasse o valor integral do

débito tributário. Com efeito, as empresas alavancariam novos investimentos, garantindo,

inclusive, a empregabilidade no país.

Sucede ainda que a aplicação de procedimentos isonômicos, neste caso, traria neutralidade

econômica ao contribuinte, em especial, às empresas e indústrias que, de fato, suportam e



ajudam no desenvolvimento econômico do país.

Informação Interna

Isto posto, torna-se fundamental a aprovação desta proposta, em respeito ao princípio da
isonomia e paridade de armas – Princípios Constitucionais.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.



* C D 2 4 9 0 7 8 5 8 6 9 0 0 * LexEdit

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023

(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É conhecido de todos o enorme impacto que a pandemia de Covid-19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o gigantesco prejuízo financeiro suportado pelas empresas de tais setores.

Diante disso, o Congresso Nacional aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) — Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Com o devido acatamento, os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, estão superdimensionados, não havendo como o programa passar do R\$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R\$ 17 bilhões e R\$ 32 bilhões alegados.

Além disso, o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, já recuperou mais de R\$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga e fomenta a geração de empregos no Brasil, afora a sustentabilidade do crédito aos setores tão abalados durante a pandemia.

Considerando que o Programa consistia em adequar todo o passivo do setor como os já mencionados R\$ 20 bilhões de dívidas junto à PGFN, sendo que ainda há mais 10 anos negociados.

Do mesmo modo, o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Assim, renovada vénia, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes.



Destaque-se, ainda, a insegurança jurídica da medida, eis que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração fiscal, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável crescimento de 46,6%, bastante muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente.

Logo, resta claro que o PERSE é uma política pública efetiva e que os setores por ele agraciados necessitam e merecem ter previsibilidade sobre matéria legislada.

Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta

Sala das Sessões, de Fevereiro de 2024.



* C D 2 4 1 3 0 9 7 1 3 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.202 de 2023 revoga os benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, além da reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a revogação da alíquota reduzida da contribuição previdenciária patronal imputada a determinados municípios e a limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais passíveis de serem utilizados para a restituição ou de resarcimento, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Destaquemos os fatos, onde a revogação do PERSE é inconstitucional e ilegal, onde a cessação antes do prazo final previsto na Lei 14.148/21 demonstra-se no sentido contrário do ordenamento jurídico, tendo em vista que há quebra da previsibilidade e confiança, o que ocasiona violação à segurança jurídica e ao direito adquirido.

Em ocasião supracitada, a doutrina refulge-se de acordo o professor Eduardo Sabbag explicando sobre a segurança jurídica em matéria tributária:



* C D 2 4 7 4 8 3 5 6 9 6 0 * LexEdit

"A segurança jurídica pode ser representada a partir de duas perspectivas:

I. o cidadão deve saber antecipadamente qual norma é vigente, o que sinaliza a lógica precedência da norma perante o fato por ela regulamentado, no contexto da irretroatividade, e o antecipado conhecimento do plano eficacial da lei, no bojo da anterioridade. Assim, a segurança jurídica toma a irretroatividade e a anterioridade como seus planos dimensionais, primando pela possibilidade de o destinatário da norma se valer de um prévio cálculo, independentemente, pelo menos, de início, do conteúdo da lei;

II. o cidadão deve, em um segundo momento, compreender o conteúdo da norma, no que tange à sua clareza, calculabilidade e controlabilidade." [1]

Em conformidade com a CF/88, a segurança jurídica deve-se proferir aos atos pelos entes estatais, nos quais tem o dever de primar pelas garantias constitucionais dos contribuintes e pelo objetivo que se encontram no bojo do benefício instituído na Lei 14.148/21. Senão vejamos nos termos do art. 5, XXXVI, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



* C D 2 4 7 4 8 3 5 6 9 6 0 0 *



Implementar a revogação via medida provisória reforça mais ainda a discussão quanto a constitucionalidade, visando que, é necessário que haja relevância e urgência para a sua edição, o que, evidentemente, não se faz presente nesse caso, de acordo com a própria justificativa do Ministro da Fazenda de que a MP 1.202/23 foi editada para ajudar a zerar o déficit primário em 2024.

Na ocasião, de acordo com o art. 62 da Constituição Federal de 1988, poderá adotar medidas provisórias em caso de relevância e urgência, no qual segue-se a letra da lei:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

No que tange às ofensas ao ordenamento vigente perpetradas pela Medida Provisória nº 1.202/2023, pode-se destacar, de início, a desconsideração à reserva de lei, tendo em vista que, nos termos do art. 146, III, b c/c art. 62, §1º, III da CF, a matéria em questão deveria ser delimitada por lei complementar, no qual se segue:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Art. 62.

(...)



* C D 2 4 7 4 8 3 5 6 9 6 0 0 *



§1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

III - reservada a lei complementar.

Destaca-se o fato de que os contribuintes organizaram suas planilhas e planejamentos financeiros de seus negócios com o intuito de usufruir da isenção de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ para as receitas pertencentes ao setor de eventos pelos próximos 60 meses. Infelizmente não estavam contando com a astúcia do governo em protocolar uma MP com o único propósito de “ajudar” zerar o déficit primário em 2024.

Baseado na Lei, fica claro e evidente que a MP 1.202/23 viola a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes beneficiados, além do mais, violou os parâmetros da relevância e urgência quando editada fora dos padrões constitucionais e com nítido caráter arrecadatório.

In verbis, observa-se a violação do art. 178, do CTN, que veda a interrupção de isenção condicionada antes do fim do benefício, nos termos a seguir:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Por esta apreciação, pontua-se o §5º, do art. 4º, da lei 14.148/21, no qual, estabelece algumas condições para usufruir do benefício do PERSE:

"Art. 4º



(...)

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da lei 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: (...)" (grifamos)

O art. 4º, §5º da lei 14.148/21, não deixa dúvida de que para ter o benefício do PERSE pressupõe condição. Por outro ângulo, pode-se afirmar e acrescentar que, a Lei do PERSE não prevê requisitos, mas apenas e tão somente, condições.

Nesse sentido, há diferença efetiva e direta entre condição e requisito e para tanto, reproduz-se o fundamento do professor Leandro Paulsen, nos termos em que se segue:

"Quanto aos requisitos e condições, vale distingui-los, porquanto se prestam para a classificação das isenções em simples ou onerosas. O estabelecimento de requisitos remete à caracterização do objeto ou do sujeito alcançado pela norma em face de uma situação preexistente ou atual, que lhe é inherente, exigida como mero critério de enquadramento na sua hipótese de incidência. Já a fixação de condições induz à conformação da situação ou da conduta futura do sujeito ao que é pretendido pelo legislador e que deve ser cumprido para que os efeitos jurídicos prometidos sejam aplicados." [2]

Por tanto, de acordo com a explanação do Professor Paulsen, comprehende-se que o benefício previsto na lei do PERSE é precedido de hipótese de condição, logo, não há que se permitir a revogação do benefício fiscal antes do prazo legal que foi estabelecido na lei 14.148/21.



* C D 2 4 7 4 8 3 5 6 9 6 0 0 * LexEdit

Além do mais, menciona-se jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a revogação antes do prazo final é medida ilegal, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. ALÍQUOTA ZERO. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. LEI 11.196/2005. "LEI DO BEM". INSTITUIÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO POR PRAZO CERTO E SOB CONDIÇÕES ONEROSAS. REVOGAÇÃO ANTES DO PRAZO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN.

1. A parte recorrente aponta violação ao artigo 178 do Código Tributário Nacional. Sustenta que a redução da alíquota a zero, no caso em que a exoneração é condicionada e feita por prazo certo, tem os mesmos efeitos jurídicos que a isenção, qual seja: não exigir o tributo. Dessa forma, advoga que é possível, por analogia, aplicar a regra prevista no art. 178 do CTN, que estabeleceu a fruição de benefício, por prazo certo e determinado, de alíquota zero do PIS e da COFINS, referente ao Programa de Inclusão Digital - PID, disposto nos arts. 28 a 30 da lei 11.196/05. O prazo da alíquota zero foi prorrogado pelo art. 5º da lei 13.097/15, até 31.12.18. Contudo, por meio do art. 9º da Medida Provisória 690/15, posteriormente convertida na lei 13.241/15, o benefício foi extinto de forma prematura em 31.12.2016. Afirma que possui direito ao benefício até 31.12.18.

(...)

4. A exigência de que a empresa deva se submeter a um processo específico de produção caracteriza a onerosidade para usufruir da redução da alíquota zero. Houve, assim, quebra da previsibilidade e confiança, o que ocasiona violação à segurança jurídica em relação aos contribuintes que tiveram que se adequar às normas do Programa de Inclusão Digital. Portanto, ficou violado o art. 178 do Código Tributário Nacional, ainda que, na matéria em questão, trate-se de revogação de alíquota zero.

(...)



* C D 2 4 7 4 8 3 5 6 9 6 00*



7. Recurso Especial conhecido para dar-lhe provimento." (grifamos).
STJ. REsp 1.987.675/SP. Segunda Turma. DJe 27/6/22.

Destarte, o STF tratou do mesmo debate quando da edição da Súmula 544, no qual se segue:

"Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas."

Assim, não resta dúvida de que a MP 1.202/23 é inconstitucional, vislumbrando a revogação dos benefícios do PERSE previsto na medida proposta pelo poder executivo, antes do término previsto na lei, violando a segurança jurídica e o direito adquirido.

Visto que a lei 14.148/21 foi amplamente debatida, construída e aprovada em ambas as casas, a revogação imposta na MP em questão afronta a separação dos poderes.

Destaca-se ainda, a relevância e a urgência que não foram levadas em consideração em relação a MP, art. 62, CF/88, sendo considerada apenas a meta de déficit zero que o Ministro Haddad propôs.

Por fim, ficou claro a violação ao princípio da legalidade tributária, visto que vai de encontro com o que dispõe o art. 178, do CTN, sendo que em situações exatamente iguais, como a supressão de benefício fiscal sob condição, a jurisprudência do STJ e STF seguem no sentido de decretar, respectivamente, a ilegalidade e inconstitucionalidade de medida provisória que extingue vantagem antes do prazo final previsto em lei.



* C D 2 4 7 4 8 3 5 6 9 6 0 *



Nesse sentido, suprimir este dispositivo é fundamental para garantir que a economia continue a crescer e se fortalecer com a geração de empregos, movimentando o mercado e fazendo a máquina pública girar, respeitando os direitos dos contribuintes. Portanto, é de grande importância que o Congresso Nacional aprove o Projeto de Decreto Legislativo em questão para garantir a justiça econômica e o respeito às legalidades.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar Ribeiro | REPUBLICANOS/DF

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) desempenha um papel crucial na recuperação e sustentabilidade desse segmento econômico tão impactado pela há época pela pandemia da COVID-19, e que perduram até hoje, visando o crescimento econômico do país.

No entanto, a Medida Provisória revoga os efeitos da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, o que poderia acarretar em graves consequências para milhares de empresas e trabalhadores envolvidos nessa cadeia produtiva.

Desta feita, a emenda tem por objetivo suprimir inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)**





CONGRESSO NACIONAL

Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC)

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) foi criado em 2021 para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena durante a pandemia. Acontece que o programa se mostrou viável no que diz respeito sustentabilidade dos negócios e à garantia de emprego de setores do turismo, entretenimento, hotelaria, feiras de negócios, casas de shows etc.

Essas empresas podem ainda renegociar com a União dívidas tributárias e não tributárias, aplicando o desconto de até 70% sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 meses.

A MP 1202/2023 publicada pelo governo federal que acaba com a desoneração das empresas do Perse tem o intuito meramente arrecadatório além de querer por fim ao programa com a justificativa de que empresas acusadas de lavagem de dinheiro tem usado o Perse para não pagar impostos.

O governo não pode usar a justificativa para acabar com uma política pública que beneficia setores fundamentais de geração de emprego do País porque falha em sua função de fiscalizar as empresas. O dever de fiscalizar é do Estado brasileiro e não pode por fim a uma política que vem gerando emprego e renda aos trabalhadores.



Desta forma, solicitamos aos nobres colegas o apoio na aprovação da referida emenda que tem por objetivo suprimir o art. 6º da MP em tela para possibilitar a continuidade do Perse.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)



324

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242632617500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 4 2 6 3 2 6 1 7 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC)

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou no ano passado a Lei 14.784, de 2023, que prorroga por quatro anos a desoneração da folha salarial para 17 setores da economia, oriunda do Projeto de Lei nº 334/23 do senador Efraim Filho (União/PB). Na contramão das medidas aprovadas por este Congresso, o Governo Federal acabou vetando a proposta sob o falso argumento de víncio de constitucionalidade e renúncia fiscal alegando que o projeto foi aprovado sem apresentar demonstrativo de impacto financeiro e sem indicação de medidas de compensação.

Com a desoneração, as empresas beneficiadas podem substituir o recolhimento de 20% de imposto sobre a folha de salários por alíquotas de 1% até 4,5% sobre a receita bruta. A equipe econômica do Governo apresentou a Medida Provisória nº 1.202/2023, criando uma espécie de desoneração parcial da folha de pagamentos, inclusive revogando a Lei promulgada recentemente pelo Congresso Nacional, em uma clara afronta a autonomia parlamentar.



* C D 2 4 6 3 8 3 6 5 1 3 0 0 * LexEdit

Portanto, com o fito de resgatar a normalidade e previsibilidade jurídica ao setor intensivo em mão de obra que emprega cerca de nove milhões de pessoas, solicitamos o apoio no acolhimento da referida emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Vice-líder





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se as alíneas “b” a “d” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição revoga o mecanismo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 17 setores intensivos em mão de obra a partir de 1/4/2024. Vigente desde à Lei nº 12.546, de 2011 e com diversas alterações/prorrogações, a desoneração foi tema de um longo debate no Congresso em 2023, quando, por maioria, decidiu-se estender essa política até 31 de dezembro de 2027, originando a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Este diploma legal foi promulgado após derrubada do voto, mostrando o posicionamento majoritário da representação da política nacional.

A extinção do modelo atual de desoneração contradiz os princípios que nortearam a implementação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e presume impactos significativos na manutenção da sustentabilidade das empresas que utilizam mão de obra intensiva e na empregabilidade dos trabalhadores em todo o território nacional. A correlação entre a redução de encargos trabalhistas e o estímulo à criação de empregos e melhores salários é inequívoca, apesar de haver manifestações contrárias, os números do CAGED dos últimos anos mostram isso, com melhores resultados dos setores com a folha desonerada.

LexEdit
CD248659021800*



Por tanto, faz-se determinante a supressão dos dispositivos que revogam o atual modelo da desoneração da folha e aqueles que implementam um novo regime contributivo previdenciário alternativo.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)**



CD248659021800



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Oitocentos e trinta e nove dias de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), de 03 de fevereiro de 2020 a 22 de maio de 2022. As perdas humanas, tanto em vidas quanto em sequelas de saúde, despedaçaram milhões de famílias. A resposta para conter a transmissão do vírus foram as medidas de suspensão de atividades e distanciamento social que afetaram alguns setores econômicos de maneira especialmente dramática, notadamente o setor de turismo e eventos.

Dados da Receita Federal mostram que a receita bruta total das empresas brasileiras, em termos nominais, subiu 15% entre 2019 e 2020. No mesmo período, a atividade cinematográfica caiu 76,9%, reservas de turismo em 59,4%, operadores turísticos 58,6%, parques temáticos em 53%, hotéis e similares em 46,3% e organização de eventos em 44,7%. Apenas na hotelaria o valor destruído no período foi superior a dez bilhões de reais, dos 29 bilhões de perdas de receitas no setor de turismo e eventos.

Ocorre que estes setores são responsáveis por mais de oito milhões de empregos e 7,6% do PIB. Dados da Tendências Consultoria destacam a capacidade



do turismo em empregar mulheres, negros e jovens acima da média da economia brasileira.

Por este motivo foi editado o PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - com duas medidas centrais. O reparcelamento de dívidas fiscais gerou mais de vinte bilhões de reais em receitas para a União. E a redução de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), por sessenta meses, iria permitir recompor as finanças das empresas.

A justa redução de tributos permitiu negociar os débitos tributários (gerando dezoito bilhões em receita à União) e bancários, honrar compromissos com os consumidores, manter e ampliar os empregos e investir fortemente na expansão dos empreendimentos para atrair mais turistas.

O Programa teve grande sucesso, tanto que estes são os dois setores que tiveram o maior crescimento na geração de empregos no ano de 2023, acima de 6,4%, atingindo um patamar de empregos superior ao pré-pandemia. Este indicador, porém, não significa que o setor está recuperado. As perdas acumuladas estão refinanciadas dentro do prazo legal do Programa.

O Governo Federal rediscutiu a matéria no Congresso Nacional no primeiro semestre de 2023, resultando na Lei 14.592/2023. Esta Lei teve como relator na Câmara o Líder do Governo e acordo com o texto final pelo Ministério da Fazenda. O Ministério apresentou cálculos de impacto orçamentário, cujo valor está previsto na Lei Orçamentária de 2024.

No entanto, a MPV 1202/23 ameaça o programa apenas 6 meses depois. A carga tributária das empresas vai aumentar drasticamente, interrompendo os novos investimentos e o pagamento de dívidas adquiridas durante a pandemia. Isto certamente desacelerará o crescimento do emprego no setor e poderá levar a



* CD242163942600*

demissões imediatas. A desaceleração prejudicará toda a economia do turismo, dos grandes hotéis, aos trabalhadores informais, sendo fatal para os destinos turísticos.

A Exposição de Motivos alega dois fundamentos: i) excesso da despesa tributária realizada sobre a projetada; ii) falta de estudos sobre os benefícios sociais da medida.

O valor previsto no orçamento de 2024 (R\$ 4,2 bi) foi definido pelo Ministério da Fazenda enviado em 31/08/2023, após a sanção da Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, a qual reduziu o escopo do programa. Estes cálculos foram realizados após a entrega das declarações referentes ao ano de 2022. Diversas iniciativas solicitaram dados abertos à Receita Federal sobre os cálculos que motivam a MPV 1202/23, sem sucesso. Portanto, é inevitável questionar tamanha alteração nas estimativas do Poder Executivo.

Quanto aos benefícios sociais, estão demonstrados na geração acelerada de emprego de carteira assinada, o melhor programa social existente. Vale notar que é dever do Poder Executivo avaliar o impacto das políticas, e não as revogar por sua omissão.

No mérito, o programa é valoroso por seu baixo custo econômico frente o benefício social, porém, devemos nos guiar também por princípios. A falta de segurança jurídica é um dos maiores entraves à atração de investimentos que geram emprego e renda no Brasil. A rediscussão contínua, quase anual, de um tema com prazo previsto em lei, justifica a desconfiança na seriedade do estado brasileiro e nas instituições democráticas.

A revogação antecipada de uma isenção condicionada e de prazo certo também fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, incentiva a judicialização, quebra a isonomia, amplia a incerteza e gerará despesas tributárias para a União no futuro.

Em defesa dos empregos, do desenvolvimento regional e da segurança jurídica, peço o apoio aos nobres pares para esta sugestão.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Pezenti



332

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242163942600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti



* C D 2 4 2 1 6 3 9 4 2 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP estabeleceu limitação de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, fracionando sua utilização no tempo, com o único intuito, segundo a exposição de motivos, de resguardar a arrecadação federal, é de se constatar que a pretensão monocular acaba por prejudicar todos os contribuintes, em especial, as empresas e indústrias responsáveis pelo aumento e desenvolvimento da empregabilidade e economia do país.

Ora, as empresas e as indústrias passaram anos discutindo no Poder Judiciário o reconhecimento de seu direito pelo não recolhimento de um tributo que entendia não ser devido. Ao obter decisão definitiva favorável, os contribuintes, por óbvio, ansiaram por utilizar plenamente o valor recolhido nesses anos em discussão que, recordando, foram recolhidos aos cofres públicos indevidamente por exigência da autoridade fazendária. O que, por sua vez,



destaca-se que se está tratando de devolução legítima de valor pertencente ao contribuinte.

Ademais, cabe trazer que os contribuintes realizam anualmente projeções para planejamento financeiro, inclusive abrangendo créditos reconhecidos por decisões judiciais amplamente divulgados em suas Demonstrações Financeiras. O imediatismo dos efeitos dessa norma já aplicável em janeiro de 2024, ainda que publicada no último dia útil do ano de 2023, traz real desconforto e perplexidade para a administração das sociedades anônimas, eis que se depararam com demandas de novas projeções de fluxo de caixa para cumprimento de obrigações tributárias daquela sociedade que não estavam considerando. Tal demanda, em concreto, por consequência, sucede em desembolso de recursos, causando extremo desconforto financeiro às sociedades que não consideraram a limitação mensal de compensação com créditos tributários legítimos reconhecidos judicialmente em suas projeções.

Recorda-se que o desembolso estaria previsto ainda para cumprimento de outras obrigações contratuais operacionais e legais, por exemplo, liquidação de dívidas, de compras de suprimentos, investimentos, pagamentos de remunerações aos trabalhadores etc.

Importa também destacar ser o crédito tributário, quando reconhecido judicialmente, propriedade pertencente ao contribuinte; o que, impossibilitaria a União impor:

(i) Formas de pagamento para a “devolução dos valores recolhidos indevidamente” deste crédito, prejudicando a utilização plena pelo contribuinte, sob pena de violar o Princípio do Não Confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal - CF;

(ii) Qualquer condição de violação à propriedade, conforme reza o art. 5º, inciso XXII,

da Carta Magna;



* C D 2 4 5 3 0 5 6 0 9 9 0 0 * LexEdit

(iii) Desrespeito à coisa julgada, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, eis que com o reconhecimento do crédito judicialmente a discricionariedade sobre o seu crédito passa a ser única e exclusivamente do contribuinte.

Com efeito, influenciar no poder discricionário da sociedade prejudica a administração da Companhia, desrespeitando a lei societária vigente.

Isto posto, torna-se necessário repensar sobre os prejuízos causados por essa Medida Provisória às empresas e às indústrias, tanto nos aspectos econômicos e jurídicos, incluindo as consequências pelo imediatismo em sua aplicação.

Proveitoso mencionar que a própria Secretaria Especial da Receita Especial Federal do Brasil - RFB manifestou recentemente nas imprensa que o estabelecimento deste teto afetará 495 empresas, mas, infelizmente, focou no impacto arrecadatório, e não no desenvolvimento econômico do país. Trouxe a RFB que “a limitação das compensações pode ter impacto positivo de R\$20 bilhões na arrecadação”.

Nota-se, porém, em uma visão econômica, que são 495 empresas prejudicadas financeiramente e em um momento delicado economicamente. Ou seja, seriam R\$ 20 bilhões retirados impositivamente do caixa de 495 companhias para cumprimento das obrigações tributárias que, por sua vez, teriam destinação definida por seus administradores. O imediatismo poderá, enfim, prejudicar a operacionalização das empresas.

Necessário repensar, considerando a situação econômica do país, que é movido por essas empresas. Destaca-se, assim, que, segundo dados da Serasa Experian, até agosto de 2023, 1593 empresas pediram falência ou recuperação judicial no país, enfrentando grandes desafios financeiros.

Em vista do exposto, imperioso a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 74-A; e acrescentem-se incisos I e II ao § 2º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.....

.....
§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I – a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial;

II – as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusive após o prazo de 5 (cinco) anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aclarar a legislação tributária, no que tange ao prazo de que dispõem contribuintes para compensar indébitos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, afastando-se interpretações restritivas da Receita Federal do Brasil. (RFB) que limitam o direito de crédito dos contribuintes e, em última análise, desrespeitam a autoridade de pronunciamentos finais do Judiciário.

O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disciplina a compensação de crédito reconhecido judicialmente relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB. Não há no dispositivo prescricional

LexEdit
CD242041838500*



em desfavor do contribuinte para realização (e conclusão) da compensação de seu crédito. Há prazo para que a RFB homologue a compensação declarada: cinco anos de sua entrega (§ 5º do art. 74).

O art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o contribuinte poderá pleitear a restituição de indébitos tributários no prazo de 5 (cinco) anos, mas não trata do prazo a que dispõe o contribuinte para efetivamente realizá-la (utilizar a integralidade de seus créditos em compensações)¹.

Por sua vez, o art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe que as dívidas passivas da União, assim como todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda federal, “seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. No entanto, este dispositivo é inaplicável a créditos tributários. O art. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal de 1988 (CF) dispõe que caberá à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição. Neste aspecto, o CTN, recepcionado como lei complementar pela CF², em seu Livro Segundo (intitulado “Normas Gerais de Direito Tributário”), art. 168, trata precisamente da prescrição do crédito tributário, havendo de ser observado em detrimento do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Apesar da ausência de previsão legal, a RFB entendeu que caberia a ela estipular um prazo máximo para que o contribuinte pudesse compensar a integralidade de seu crédito reconhecido judicialmente. Nesse sentido, decidiu ela que este prazo seria o de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito de crédito do contribuinte contra a União. Nesse sentido o Parecer Normativo COSIT n.º 11, de 19 de dezembro de 2014:

“O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas

sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da



extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

(...)

6.1. Cabe separar duas situações distintas: (i) o pedido de restituição, resarcimento e

Declaração de Compensação, requerendo o reconhecimento do indébito pela própria

Administração Pública; (ii) a declaração de compensação em que o reconhecimento

daquele crédito do contribuinte deu-se na via judicial. (...)

6.3. Na segunda, entretanto, não há prazo expresso na legislação. O prazo do art. 168

do CTN (ou do art. 169, a depender do caso) é o prazo para interpor a ação judicial. O

que se analisa aqui é o prazo prescricional após a ação judicial que gera um crédito

decorrente de tributo federal em favor de um contribuinte, vale dizer, o prazo

prescricional para extinguir o débito do Fisco. Não há que se falar em extinção de

crédito tributário ou anulação de ação condenatória de que trata o art. 168 do CTN.

Entretanto, como a lei que disciplinou a forma de compensação de créditos decorrente

de ação judicial (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) não dispôs sobre essa contagem

(assim como fez com o prazo para homologação de cinco anos da Dcomp), cabe ao



LexEdit
CD242041838500*

A barcode located on the right side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths.

intérprete fazê-lo.”

Ao amparo desta interpretação, foram editadas as Instruções Normativas n.ºs 1.717, de 17 de julho de 2017, e 2.055, de 6 de dezembro de 2021, positivando a decisão. Nesse sentido:

IN/RFB 1.717/2017

“Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser

apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da

decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido

entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a

ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de

1932.”

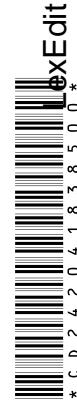
IN/RFB 2.055/2021

“Art. 106. A declaração de compensação prevista no art. 102 poderá ser apresentada

no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou

da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput fica suspenso no período



compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito

decorrente de ação judicial e a data da ciência do seu deferimento, observado o

disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.”

A estipulação de prazo prescricional por meio de norma infralegal viola o princípio da legalidade e a competência constitucional reservada ao legislador complementar (como visto, cabe à lei complementar disciplinar a prescrição tributária, na forma do art. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal). Não por outro motivo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem refutado a interpretação da RFB, assentando que o prazo previsto no art. 168 do CTN é para dar início ao procedimento de restituição/compensação, e não para concluir-lo. Nesse sentido³:

“(…)

2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de

que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por

meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art.

168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la

integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

(...”



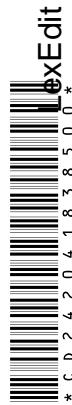
(REsp 1.469.954/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, publicado no DJe

em 28/8/2015 – grifamos).

Apesar de o Judiciário posicionar-se a favor dos contribuintes no tema, estes se veêm sujeitos ao arbítrio da RFB e obrigados a pedir socorro ao Judiciário, o que gera insegurança e custos desnecessários a todos (ao contribuinte e à União).

Nesse sentido, a presente emenda modificativa objetiva coibir os excessos da RFB e garantir a prevalência do art. 168 da CTN, evidenciando que “o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente.”

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.....
.....

§ 3º Para fins de tributação, fica permitido o reconhecimento do crédito de que trata o caput deste artigo à proporção em que este for utilizado em compensações declaradas pelo sujeito passivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a equidade à limitação mensal de compensação de crédito tributário instituída pelo art. 4º da MP 1.202/2023 através do reconhecimento proporcional da receita decorrente da apuração de indébito tributário para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dando maior segurança jurídica ao contribuinte à medida em que o coloca em situação de isonomia para com a União.

Sabe-se que o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro real e o resultado ajustado, respectivamente, que têm como ponto de partida o resultado do exercício apurado com observância das disposições da Lei das Sociedades Anônimas (LSA) (art. 67, XI, do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977). E o resultado do exercício é obtido a partir do confronto das receitas da atividade com os custos e despesas incorridos ao longo do ano-calendário (art.

LexEdit
CD245084634700*



191 e 187, § 1º, da LSA). Quando o contribuinte reconhece uma obrigação de recolher, por exemplo, Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), deduz ele referido montante como despesa do resultado do exercício, o que reduzirá seu lucro e, consequentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por sua vez, quando o contribuinte obtém decisão judicial que reconheça, por exemplo, recolhimento indevido de PIS/Cofins e, por conseguinte, o direito à restituição deste valor, ele deve efetuar os correspondentes ajustes na apuração do IRPJ e da CSLL para ofertar os indébitos à tributação (revertendo a dedução anteriormente operacionalizada), na forma do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal n.º 25, de 24 de dezembro de 2003 (ADI 25/2003):

“Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados

pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados

como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.”

O problema da interpretação da RFB é quanto ao momento de reconhecimento da referida receita. Ora, na Solução de Consulta COSIT nº 308, de 15 de dezembro de 2023, a RFB decidiu que na hipótese de compensação de crédito oriundo de sentença ilíquida (que não indica o valor a ser restituído), o reconhecimento da receita para fins de IRPJ/CSLL há de ser feito quando da entrega da primeira declaração de compensação (Per/Dcomp), momento no qual o contribuinte indica o valor a que tem direito. Na eventualidade de o contribuinte reconhecer contabilmente receita de indébito tributário em momento anterior ao da entrega da primeira Per/Dcomp, deve ele reconhecer a receita nesse momento anterior. Nesse sentido:



“Na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transitadas

em julgado nas quais, em nenhuma fase do processo, foram definidos os valores a

serem restituídos, é na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se

declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, o último momento

em que os valores do principal do indébito devem ser oferecidos à tributação.

Caso haja a escrituração contábil de tais valores em momento anterior à entrega da

primeira Declaração de Compensação, é no momento dessa escrituração que tais

valores devem ser oferecidos à tributação.”

A lógica é a de que com o trânsito em julgado de decisão favorável e com a quantificação do indébito por parte do contribuinte, passa ele a ter disponibilidade jurídica sobre seu crédito, o que seria suficiente para caracterizar o fato gerador do IRPJ, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) e da CSLL, na forma dos arts. 1º e 2º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Ainda de acordo com a SC COSIT nº 308, de 2023, a aquisição de disponibilidade jurídica de renda se materializa quando não há condição ou evento para que o direito se realize (ou seja, o direito já se concretizou a partir de fatos passados). Nesse sentido:

“23. Em várias oportunidades esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit)

esclareceu que ocorre a aquisição da disponibilidade jurídica de renda quando não



haja condição ou evento para que ela se realize. A título de exemplo, podem-se citar os

Pareceres Normativos CST nº 11, de 28 de janeiro de 1976, e nº 27, de 19 de dezembro

de 1984; o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2 de setembro de 2014; a

Solução de Divergência Cosit nº 26, de 31 de outubro de 2013, e as Soluções de

Consulta Cosit nº 161, de 24 de junho de 2014, e nº 153, de 2 de março de 2017.

24. Assim, sempre que houver o direito a uma prestação ou contraprestação

quantificável, é no momento em que surge esse direito para o contribuinte que se

reconhece a receita decorrente do direito que se agraga ao seu patrimônio. É

desnecessária para esse reconhecimento a efetiva satisfação da prestação ou da

contraprestação, visto que antes desse momento já estava presente a disponibilidade

jurídica.”

Sendo assim, adotando a mesma interpretação empregada pela RFB, percebe-se que a instituição de limite mensal para compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado – art. 4º da MP 1.202/2023 – criou condição à realização PROPORCIONAL do direito do contribuinte; pois retirou dele a disponibilidade jurídica integral de seu crédito.

Com efeito, constata-se ser medida isonômica se propor, para os fins do art. 4º da MP 1.202/2023, que o reconhecimento da receita proveniente da repetição de indébito tributário deveria se dar mensalmente



e proporcionalmente à medida que o contribuinte adquirisse disponibilidade jurídica sobre seu crédito.

A edição da MP 1.202/2023, no apagar das luzes de 2023, além de evidenciar problema grave e fundamental, qual seja, a patente situação de insegurança jurídica à qual sujeitos os contribuintes e a provisoriiedade e instabilidade do direito de crédito contra a União, traz tratamento assimétrico envolvendo o crédito tributário reconhecido judiciamente.

Nesse aspecto, conclui-se que a proposta mais razoável é conceder a postergação do reconhecimento da receita proveniente de indébito tributário proporcionalmente à medida em que o contribuinte efetivamente utiliza seu crédito em compensação contra a União (quando da entrega das Per/Dcomp – na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996). Eis que é neste momento em que a situação de “definitividade” exigida para materialização do fato gerador da obrigação tributária, na forma do art. 116, inciso II, do CTN, se verificará, sendo, por conseguinte, este o momento apropriado para se tributar a correspondente receita.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP estabeleceu limitação de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, fracionando sua utilização no tempo, com o único intuito, segundo a exposição de motivos, de resguardar a arrecadação federal, é de se constatar que a pretensão monocular acaba por prejudicar todos os contribuintes, em especial, as empresas e indústrias responsáveis pelo aumento e desenvolvimento da empregabilidade e economia do país.

Ora, as empresas e as indústrias passaram anos discutindo no Poder Judiciário o reconhecimento de seu direito pelo não recolhimento de um tributo que entendia não ser devido. Ao obter decisão definitiva favorável, os contribuintes, por óbvio, ansiaram por utilizar plenamente o valor recolhido nesses anos em discussão que, recordando, foram recolhidos aos cofres públicos indevidamente por exigência da autoridade fazendária. O que, por sua vez,



* CD 246368630300*



destaca-se que se está tratando de devolução legítima de valor pertencente ao contribuinte.

Ademais, cabe trazer que os contribuintes realizam anualmente projeções para planejamento financeiro, inclusive abrangendo créditos reconhecidos por decisões judiciais amplamente divulgados em suas Demonstrações Financeiras. O imediatismo dos efeitos dessa norma já aplicável em janeiro de 2024, ainda que publicada no último dia útil do ano de 2023, traz real desconforto e perplexidade para a administração das sociedades anônimas, eis que se depararam com demandas de novas projeções de fluxo de caixa para cumprimento de obrigações tributárias daquela sociedade que não estavam considerando. Tal demanda, em concreto, por consequência, sucede em desembolso de recursos, causando extremo desconforto financeiro às sociedades que não consideraram a limitação mensal de compensação com créditos tributários legítimos reconhecidos judicialmente em suas projeções. Recorda-se que o desembolso estaria previsto ainda para cumprimento de outras obrigações contratuais operacionais e legais, por exemplo, liquidação de dívidas, de compras de suprimentos, investimentos, pagamentos de remunerações aos trabalhadores etc.

Importa também destacar ser o crédito tributário, quando reconhecido judicialmente, propriedade pertencente ao contribuinte; o que, impossibilitaria a União impor:

(i) Formas de pagamento para a “devolução dos valores recolhidos indevidamente”

deste crédito, prejudicando a utilização plena pelo contribuinte, sob pena de violar o

Princípio do Não Confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal -

CF;

(ii) Qualquer condição de violação à propriedade, conforme reza o art. 5º, inciso XXII,



da Carta Magna;

(iii) Desrespeito à coisa julgada, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, eis que com

o reconhecimento do crédito judicialmente a discricionariedade sobre o seu crédito

passa a ser única e exclusivamente do contribuinte.

Com efeito, influenciar no poder discricionário da sociedade prejudica a administração da Companhia, desrespeitando a lei societária vigente.

Isto posto, torna-se necessário repensar sobre os prejuízos causados por essa Medida Provisória às empresas e às indústrias, tanto nos aspectos econômicos e jurídicos, incluindo as consequências pelo imediatismo em sua aplicação.

Proveitoso mencionar que a própria Receita Federal do Brasil - RFB manifestou recentemente nas imprensa que o estabelecimento deste teto afetará 495 empresas, mas, infelizmente, focou no impacto arrecadatório, e não no desenvolvimento econômico do país. Trouxe a RFB que “a limitação das compensação pode ter impacto positivo de R\$20 bilhões na arrecadação”.

Nota-se, porém, em uma visão econômica, que são 495 empresas prejudicadas financeiramente e em um momento delicado economicamente. Ou seja, seriam R\$ 20 bilhões retirados impositivamente do caixa de 495 companhias para cumprimento das obrigações tributárias que, por sua vez, teriam destinação definida por seus administradores. O imediatismo poderá, enfim, prejudicar a operacionalização das empresas.

Necessário repensar, considerando a situação econômica do país, que é movido por essas empresas. Destaca-se, assim, que, segundo dados da Serasa Experian, até agosto de 2023, 1593 empresas pediram falência ou recuperação judicial no país, enfrentando grandes desafios financeiros.



Em vista do exposto, imperioso a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.



* C D 2 4 6 3 6 8 6 3 0 3 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

A medida provisória, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Mesmo que sejam utilizados esses valores, o teto de R\$ 10 milhões faz com que os valores que passem desse teto, numa perspectiva mensal, sejam considerados inócuos e sem possibilidade de recebimento imediato. Ademais, a regra do art. 74-A, II, impõe que esse pagamento não seja inferior a 1/60 avos por mês do crédito. Na prática, verifica-se uma possibilidade de pagamento especial de um direito que é devido ao contribuinte, ensejando mais insegurança jurídica e complexidade ao sistema de pagamentos brasileiro.



Somado a isso, a Receita Federal entende que há prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para efetuar a compensação integral de créditos tributários reconhecidos judicialmente, independentemente da existência de débitos em quantidade suficiente. A não observância desse intervalo resulta na prescrição do saldo de crédito remanescente. Para empresas com elevado número de operações e créditos acumulados de valores expressivos, a limitação de compensação força que mais créditos se aproximem do limiar de prescrição, o que, na prática, enseja um efetivo aumento da carga tributária, por impossibilidade de compensação tributária.

Essas situações impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez junto a investidores, custos para pagamento de tributos e desincentivando potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril. Além disso, também desincentiva empresas que atuam em cadeias longas a produzir mais, cujo efeito acarreta maiores créditos tributários, uma vez que há um aumento significativo dos custos da produção com as despesas tributárias. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, aumentando a capacidade ociosa da indústria e o desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda suprime o trecho da medida provisória relativo à limitação dos créditos tributários, garantindo ao contribuinte previsibilidade jurídica em suas operações.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 74-A, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.....

§ 3º A apresentação da primeira declaração de compensação suspende a contagem do prazo prescricional a que se refere o §2º deste artigo, nos termos do art. 168 da Lei 5.172/1966 e o art. 1º do Decreto 20.910/1932.

§ 4º Caso não seja atingido o limite mensal estabelecido no presente artigo o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. A medida provisória, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Somado a isso, a Receita Federal entende haver prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu



o crédito ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para efetuar a compensação integral de créditos tributários reconhecidos judicialmente, independentemente da existência de débitos em quantidade suficiente. A não observância desse intervalo resulta na prescrição do saldo de crédito remanescente. Para empresas com elevado número de operações e créditos acumulados de valores expressivos, a limitação de compensação força que mais créditos se aproximem do limiar de prescrição, o que, na prática, enseja um efetivo aumento da carga tributária, por impossibilidade de compensação tributária.

Essas situações impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez junto a investidores, custos para pagamento de tributos e desincentivando potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, incentivos ao aumento da capacidade ociosa da indústria e desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda promove ajustes ao texto da medida provisória, de modo que mitigue o risco de prescrição da compensação do crédito tributário.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.....
§ 1º

.....

II – não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de valores de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

A medida provisória nº 1202, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de

LexEdit
CD245301539900*



compensação impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Ademais, a regra do art. 74-A, II, impõe que esse pagamento não seja inferior a 1/60 avos por mês do crédito. Na prática, verifica-se uma possibilidade de pagamento em condições especiais de um direito que é devido ao contribuinte e que inclusive foi reconhecido judicialmente. Essa situação enseja mais insegurança jurídica e complexidade ao sistema de pagamentos brasileiro, aumentando seus custos de conformidade.

Além disso, impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez e atração de investidores e desincentivam potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril.

A situação também desincentiva empresas que atuam em cadeias longas a produzir mais, cujo efeito acarreta maiores créditos tributários, uma vez que há um aumento significativo dos custos da produção com as despesas tributárias. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, incentivos ao aumento da capacidade ociosa da indústria e desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda mitiga os efeitos da limitação à compensação dos créditos e seu tempo de pagamento pelo Estado, assegurando ao contribuinte melhores condições econômico-contábeis e mantendo a atratividade a novos investimentos e expansões fabris.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. As alíquotas previstas neste artigo serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor do teto do regime geral da previdência social.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o limite estabelecido pelo governo para aplicação das alíquotas reduzidas da contribuição previdenciária devida pelo empregador, de um salário mínimo, para o valor do teto do regime geral da previdência social, hoje estabelecido no patamar de R\$ 7.786,02.

Como as alíquotas reduzidas visam promover tratamento favorecido aos setores econômicos referenciados nos anexos I e II da Medida Provisória em apreço, nos termos permitidos pelo § 9º, do art. 195, da Constituição Federal de 1988, não faz sentido restringir o benefício tributário a apenas parte do valor dispendido pela empresa com o empregado, ou seja, ao limite de um salário mínimo.

LexEdit
CD243709337400*



Dessa forma, nada mais justo do que permitir que as alíquotas reduzidas sejam aplicáveis à totalidade da base de cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, o teto do regime geral da previdência social.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)**



CD243709337400*



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Texto aprovado no Senado contemplou os municípios na desoneração reduzindo suas contribuições de 20% para 8%, sustentando que, que assim como os 17 setores desempenham papel fundamental à economia, é necessário fazer referência aos maiores prestadores de serviços de saúde básica e educação infantil: os municípios. Esses, embora sejam entes federados, são tratados como empresas para fins de recolhimentos de contribuições previdenciárias, ao não possuir capacidade financeira para instituir regimes próprios, e paradoxalmente, não estão contemplados em políticas públicas similares à desoneração.

Ainda a própria Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, equipara os municípios a empresas para fins de recolhimento de tributos, sem nenhuma distinção como acontece nos 17 (dezessete) setores, nas Sociedades Anônimas de Futebol e nas demais empresas contempladas com desonerações.

Por fim, fica claro a violação ao princípio da legalidade tributária, visto que vai de encontro com o que dispõe o art. 178, do CTN, sendo que em situações exatamente iguais, como a supressão de benefício fiscal sob condição,



a jurisprudência do STJ e STF seguem no sentido de decretar, respectivamente, a ilegalidade e constitucionalidade de medida provisória que extingue vantagem antes do prazo final previsto em lei.

Nesse sentido, suprimir este dispositivo é fundamental para garantir que a economia continue a crescer e se fortalecer com a geração de empregos, movimentando o mercado e fazendo a máquina pública girar, respeitando os direitos dos contribuintes. Portanto, é de grande importância que o Congresso Nacional aprove o Projeto de Decreto Legislativo em questão para garantir a justiça econômica e o respeito às legalidades.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas que aplicarem alíquotas reduzidas de que trata o art. 1º deverão firmar termo no qual se comprometerão a manter, em 31 de dezembro de cada ano, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior a noventa por cento da média de empregados contratados no respectivo ano-calendário, excluídos desse montante aqueles contratados temporariamente.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto no **caput**, as empresas deverão reduzir o benefício tributário na mesma proporção daquela observada no referencial estabelecido neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo diminuir o rigor proposto pelo governo sobre a obrigatoriedade de manutenção do quantitativo de trabalhadores empregados para fazer jus ao benefício tributário de redução de alíquotas da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Ao invés de estabelecer o mês de janeiro como referencial do quantitativo de empregados contratados, define este como sendo noventa por cento da média apresentada ao longo de todo exercício financeiro, de forma a respeitar duas questões fundamentais na dinâmica das empresas: as oscilações do tamanho da folha de pagamento ao longo do ano, em função da sazonalidade do



* CD245970008800*

mercado, bem como de eventuais contratações concentradas no final do ano e início do exercício financeiro, em função do período natalino.

Além do mais, é absolutamente inadmissível definir um referencial absolutamente rígido, em que qualquer variação negativa acaba com o benefício tributário, tal como a redação proposta pelo governo no parágrafo único do artigo terceiro. É necessário corrigir essa distorção, permitindo que o benefício tributário seja diminuído na mesma proporção da redução do referencial estabelecido no caput do artigo terceiro, por questões de isonomia e razoabilidade.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda pretende suprimir os arts. 1º a 3º e 6º da Medida Provisória nº 1.202, de 2023. Esses artigos revogam diversos dispositivos de variadas leis, a fim de acabar com importantes benefícios fiscais instituídos visando a manutenção do emprego no país.

A desoneração da folha de pagamento, por exemplo, é medida que objetiva aliviar a carga tributária sobre as empresas, proporcionando uma série de benefícios tanto para empregadores quanto para trabalhadores. O incentivo proporciona: estímulo à geração de empregos; aumento da competitividade das empresas; formalização das relações empregatícias e alívio financeiro às empresas em momento de instabilidade econômica.

Da mesma forma, o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC) favorecem de forma relevante a manutenção das atividades que foram gravemente abaladas pela pandemia de Covid-19, com a decorrente conservação dos empregos gerados.

Assim, não podemos concordar com a encerramento desses importantes estímulos à economia, que contribuem enormemente para a manutenção e geração de empregos, sobretudo nesse momento em que o país luta para atingir a recuperação econômica.

LexEdit
CD248198320300*



Por essas razões, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Paulinho Freire
(UNIÃO - RN)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia da Covid-19, o setor de turismo foi severamente afetado em virtude de todas as restrições de viagens e paralisações. Especificamente em relação às agências de turismo, a crise resultou em prejuízos estimados em 7 bilhões de reais, quedas abruptas no faturamento, aproximadamente 28 mil empregos perdidos, fechamento de mais de 2.400 agências, aumento do endividamento das empresas em um ambiente de forte explosão dos juros, bem como aumento significativo no número de demandas judiciais contra agências de turismo devido ao cancelamento de viagens. Qualquer restrição na cadeia de serviços turísticos afetava diretamente as agências de turismo!

Foi nesse contexto que o PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos), pacote de medidas de recuperação inspirado em ações de outros países, foi criado, tendo por objetivo mitigar as perdas sofridas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020. Desde a justificação do Projeto de Lei nº 5.638/2020, convertido posteriormente na Lei nº 14.148/2021 (“Lei do PERSE”), verifica-se que a finalidade do programa era de instituir “um conjunto de medidas que objetivam garantir a **sobrevivência do setor** – que precisa seguir honrando suas despesas - até que suas atividades sejam retomadas sem restrições, bem como **gerar a capacidade econômica para que assim que volte a operar**, o setor tenha condições de fazer frente ao capital de

LexEdit
CD240031805900



giro necessário, bem como a margem para cobrir todo o endividamento contraído no período em que ficou paralisado ”.

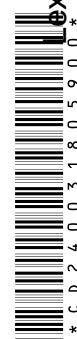
Um dos principais benefícios foi a redução a zero da alíquota dos tributos federais (IRPJ, CSLL e PIS/COFINS) pelo prazo fixado de 60 meses, desde que as empresas estivessem enquadradas em uma série de requisitos. Portanto, o programa apresentou-se como um pacote fiscal estratégico, cuidadosamente delineado para fornecer um tratamento diferenciado, visando não apenas mitigar as consequências econômicas dos mais afetados, mas também catalisar a recuperação desses segmentos em um tempo razoável.

No entanto, a recuperação do turismo ainda não foi alcançada, que depende da manutenção do PERSE até março de 2027, prazo final do programa. Revogar o benefício antes do prazo final estabelecido em lei compromete a sobrevivência e a recomposição do setor de turismo e da cadeia turística como um todo, considerando todas as complexidades e desafios enfrentados nesses últimos anos.

O setor de turismo é fundamental para a economia do Brasil, contribuindo significativamente para 7,8% do PIB nacional e gerando mais de 8 milhões de empregos. As agências de turismo são fortes aliadas no combate às desigualdades regionais e vulnerabilidade social, gerando emprego e renda para as pessoas, investimentos e divisas para as localidades turísticas.

O fim da alíquota 0% do PERSE de forma antecipada agravia ainda mais a situação dessas empresas. Isso tende a resultar em um aumento do desemprego, perda de receitas para os destinos/locais turísticos, impacto negativo no PIB e na produção da cadeia de turismo, aumento de preços nos serviços turísticos, perda de arrecadação tributária, restrições ao crédito e dificuldades financeiras para empresas de menor porte, em especial para aquelas induzidas pela Lei do PERSE a migrar do Simples Nacional para aproveitamento dos benefícios. Além disso, a revogação antecipada do programa geraria extrema insegurança jurídica, excessiva judicialização do tema, e desconfiança por parte dos investidores, desencorajando investimentos estrangeiros no turismo brasileiro.

LexEdit



A revogação antecipada do PERSE ainda enfrenta grandes problemas jurídicos, uma vez que isenções condicionadas e de prazo certo não podem ser revogadas antes do seu término, conforme estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional (CTN), Súmula 544 do STF e pela consolidada jurisprudência. Além disso, a revogação antecipada do programa de forma abrupta, desconsiderando o planejamento e compromissos assumidos pelas empresas com base no PERSE, viola princípios constitucionais basilares do direito tributário, como segurança jurídica, previsibilidade do sistema jurídico, ato jurídico perfeito, direito adquirido e proteção à confiança.

Não é demais relembrar que a consolidação do programa perante o Congresso Nacional foi marcada por, pelo menos, três eventos cruciais (conversão do PL, derrubada do veto presidencial e a alteração da Lei nº 14.592/2023). Dessa forma, a manutenção do PERSE pelo prazo final estabelecido por lei é essencial para a estabilidade do sistema jurídico brasileiro e para a preservação do interesse público e privado.

O PERSE tem sido um programa bem-sucedido para recomposição das empresas, bem como para a renegociação de dívidas federais contraídas da pandemia com a transação tributária do PERSE, portanto a revogação antecipada proposta pela Medida Provisória nº 1.202/2023 não está relacionada a falhas do programa. É necessário esclarecer e divulgar corretamente os dados relacionados à renúncia fiscal com PERSE (estimada em 100 bilhões para 88 atividades, segundo dados do Governo). Esse número parece estar fora da realidade considerando as atividades aptas à adesão ao PERSE com base nas adequações dada pela Lei nº 14.592/2023 e merece ser mais bem estudado.

Dado esse cenário, uma análise transparente do programa é fundamental para avaliar adequadamente o investimento público real no programa, os benefícios gerados para os setores e para a economia do país, bem como as possíveis consequências econômicas desastrosas de uma revogação antecipada do PERSE, que é ilegal e inconstitucional.

Com o objetivo de garantir a recomposição do turismo brasileiro e da economia, solicitamos o apoio do Congresso para manutenção do PERSE até o

LexEdit
CD240031805900*



final do prazo estabelecido em lei mediante a exclusão do dispositivo que prevê a revogação antecipada do programa.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Jorge Goetten
(PL - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação às alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* do art. 1º e às alíneas “a” a “c” do inciso II do *caput* do art. 1º; e suprimam-se a alínea “d” do inciso I do *caput* do art. 1º e a alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

I –

a) cinco por cento em 2025;

b) dez por cento em 2026; e

c) quinze por cento em 2027; e

d) (Suprimir)

II –

a) cinco por cento em 2024 e 2025;

b) dez por cento em 2026; e

c) quinze por cento em 2027;

d) (Suprimir)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que o fim da desoneração da folha de pagamentos ocorra de forma menos gravosa que aquela proposta pelo governo, além de permitir um tratamento mais favorecido aos setores econômicos referenciados no anexo II da Medida Provisória em apreço, promovendo isonomia entre as empresas.



Além disso, em respeito ao princípio da não surpresa, altera o início do término da desoneração da folha de pagamentos para 2025, uma vez que os dezessete setores da economia referenciados no anexo I da Medida Provisória já fizeram seu planejamento financeiro de 2024 com base no previsto na Lei n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Embora a contribuição previdenciária submeta-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o planejamento das empresas tem horizonte diferente, qual seja, do exercício financeiro, de modo que o início do término da desoneração da folha de pagamentos deveria ocorrer somente a partir do próximo ano, de forma progressiva e menos gravosa, tal como propomos.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação aos incisos II e III do § 1º do art. 74-A, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.....
§ 1º

.....

II – não poderá ser inferior a 1/36 (um trinta e seis avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

III – não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que somente créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja superior a R\$ 100.000.000,00 sejam submetidos à limitação proposta pela medida provisória para compensações tributárias, aumentando o limite proposto pelo poder executivo em 10 vezes.

Além disso, a presente emenda visa diminuir de 60 para 36 meses o prazo máximo para usufruir o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, ao alterar o prazo proposto pelo governo no art. 74-A, §1º, inciso II.

LexEdit
CD243595786400*



O crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado é um direito do contribuinte e a limitação de sua utilização sob a justificativa de “resguardar a arrecadação federal”, constante da exposição de motivos da Medida Provisória n. 1202/2023, não é motivo justo e suficiente para cerceá-lo, quando muito, estabelecer uma limitação moderada, tal como está sendo proposto pela presente emenda modificativa.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia da Covid-19, o setor de turismo foi severamente afetado em virtude de todas as restrições de viagens e paralisações. Especificamente em relação às agências de turismo, a crise resultou em prejuízos estimados em 7 bilhões de reais, quedas abruptas no faturamento, aproximadamente 28 mil empregos perdidos, fechamento de mais de 2.400 agências, aumento do endividamento das empresas em um ambiente de forte explosão dos juros, bem como aumento significativo no número de demandas judiciais contra agências de turismo devido ao cancelamento de viagens. Qualquer restrição na cadeia de serviços turísticos afetava diretamente as agências de turismo!

Foi nesse contexto que o PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos), pacote de medidas de recuperação inspirado em ações de outros países, foi criado, tendo por objetivo mitigar as perdas sofridas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020. Desde a justificação do Projeto de Lei nº 5.638/2020, convertido posteriormente na Lei nº 14.148/2021 (“Lei do PERSE”), verifica-se que a finalidade do programa era de instituir “um conjunto de medidas que objetivam garantir a **sobrevivência do setor** – que precisa seguir honrando suas despesas - até que suas atividades sejam retomadas sem restrições, bem como **gerar a capacidade econômica para que assim que volte a operar**, o setor tenha condições de fazer frente ao capital de

LexEdit
CD240173973700*



giro necessário, bem como a margem para cobrir todo o endividamento contraído no período em que ficou paralisado ”.

Um dos principais benefícios foi a redução a zero da alíquota dos tributos federais (IRPJ, CSLL e PIS/COFINS) pelo prazo fixado de 60 meses, desde que as empresas estivessem enquadradas em uma série de requisitos. Portanto, o programa apresentou-se como um pacote fiscal estratégico, cuidadosamente delineado para fornecer um tratamento diferenciado, visando não apenas mitigar as consequências econômicas dos mais afetados, mas também catalisar a recuperação desses segmentos em um tempo razoável.

No entanto, a recuperação do turismo ainda não foi alcançada, que depende da manutenção do PERSE até março de 2027, prazo final do programa. Revogar o benefício antes do prazo final estabelecido em lei compromete a sobrevivência e a recomposição do setor de turismo e da cadeia turística como um todo, considerando todas as complexidades e desafios enfrentados nesses últimos anos.

O setor de turismo é fundamental para a economia do Brasil, contribuindo significativamente para 7,8% do PIB nacional e gerando mais de 8 milhões de empregos. As agências de turismo são fortes aliadas no combate às desigualdades regionais e vulnerabilidade social, gerando emprego e renda para as pessoas, investimentos e divisas para as localidades turísticas.

O fim da alíquota 0% do PERSE de forma antecipada agravia ainda mais a situação dessas empresas. Isso tende a resultar em um aumento do desemprego, perda de receitas para os destinos/locais turísticos, impacto negativo no PIB e na produção da cadeia de turismo, aumento de preços nos serviços turísticos, perda de arrecadação tributária, restrições ao crédito e dificuldades financeiras para empresas de menor porte, em especial para aquelas induzidas pela Lei do PERSE a migrar do Simples Nacional para aproveitamento dos benefícios. Além disso, a revogação antecipada do programa geraria extrema insegurança jurídica, excessiva judicialização do tema, e desconfiança por parte dos investidores, desencorajando investimentos estrangeiros no turismo brasileiro.

LexEdit



A revogação antecipada do PERSE ainda enfrenta grandes problemas jurídicos, uma vez que isenções condicionadas e de prazo certo não podem ser revogadas antes do seu término, conforme estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional (CTN), Súmula 544 do STF e pela Jurisprudência. Além disso, a revogação antecipada do programa de forma abrupta, desconsiderando o planejamento e compromissos assumidos pelas empresas com base no PERSE, viola princípios constitucionais basilares do direito tributário, como segurança jurídica, previsibilidade do sistema jurídico, ato jurídico perfeito, direito adquirido e proteção à confiança.

Não é demais relembrar que a consolidação do programa perante o Congresso Nacional foi marcada por, pelo menos, três eventos cruciais (conversão do PL, derrubada do veto presidencial e a alteração da Lei nº 14.592/2023). Dessa forma, a manutenção do PERSE pelo prazo final estabelecido por lei é essencial para a estabilidade do sistema jurídico brasileiro e para a preservação do interesse público e privado.

O PERSE tem sido um programa bem-sucedido para recomposição das empresas, bem como para a renegociação de dívidas federais contraídas da pandemia com a transação tributária do PERSE, portanto a revogação antecipada proposta pela Medida Provisória nº 1.202/2023 não está relacionada a falhas do programa. É necessário esclarecer e divulgar corretamente os dados relacionados à renúncia fiscal com PERSE (estimada em 100 bilhões para 88 atividades, segundo dados do Governo). Esse número parece estar fora da realidade considerando as atividades aptas à adesão ao PERSE com base nas adequações dada pela Lei nº 14.592/2023 e merece ser mais bem estudado.

Dado esse cenário, uma análise transparente do programa é fundamental para avaliar adequadamente o investimento público real no programa, os benefícios gerados para os setores e para a economia do país, bem como as possíveis consequências econômicas desastrosas de uma revogação antecipada do PERSE, que é ilegal e inconstitucional.

Com o objetivo de garantir a recomposição do turismo brasileiro e da economia, solicitamos o apoio do Congresso para manutenção do PERSE até o



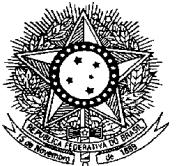
final do prazo estabelecido em lei mediante a exclusão do dispositivo que prevê a revogação antecipada do programa.

Pelas razões expostas, solicito a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Antonio Carlos Rodrigues
(PL - SP)**





EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Art. 1º O Art. 6º da Medida Provisória nº 1202, de 29 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, terá sua vigência mantida até 28 de fevereiro de 2027, assegurando a continuidade das ações voltadas para a recuperação econômica do setor de eventos e a preservação dos empregos afetados pela crise decorrente da pandemia de COVID-19.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda substitutiva visa a manutenção do prazo de vigência do PERSE até 28 de fevereiro de 2027, conforme estabelecido originalmente pela Lei nº 14.148/2021. A prolongação é fundamental para assegurar estabilidade ao setor de eventos, um dos mais afetados pela pandemia de COVID-19, permitindo uma recuperação econômica e financeira completa para as empresas e os trabalhadores envolvidos.

Reconhecendo os impactos prolongados e profundos da pandemia sobre o setor de eventos, a manutenção do prazo de vigência do PERSE é crucial. Esta medida garante a implementação efetiva das ações de apoio previstas, essenciais para a recuperação das empresas, a preservação dos empregos e a estabilidade econômica do setor.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

JORGE GOETTEN

Deputado Federal – PL/SC





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.....

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP estabeleceu limitação de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, fracionando sua utilização no tempo, com o único intuito, segundo a exposição de motivos, de resguardar a arrecadação federal, é de se constatar que a pretensão monocular acaba por prejudicar todos os contribuintes, em especial, as empresas e indústrias responsáveis pelo aumento e desenvolvimento da empregabilidade e economia do país.

Ora, as empresas e as indústrias passaram anos discutindo no Poder Judiciário o reconhecimento de seu direito pelo não recolhimento de um tributo que entendia não ser devido. Ao obter decisão definitiva favorável, os contribuintes, por óbvio, ansiaram por utilizar plenamente o valor recolhido



* CD242288587800*

nesses anos em discussão que, recordando, foram recolhidos aos cofres públicos indevidamente por exigência da autoridade fazendária. O que, por sua vez, destaca-se que se está tratando de devolução legítima de valor pertencente ao contribuinte.

Ademais, cabe trazer que os contribuintes realizam anualmente projeções para planejamento financeiro, inclusive abrangendo créditos reconhecidos por decisões judiciais amplamente divulgados em suas Demonstrações Financeiras. O imediatismo dos efeitos dessa norma já aplicável em janeiro de 2024, ainda que publicada no último dia útil do ano de 2023, traz real desconforto e perplexidade para a administração das sociedades anônimas, eis que se depararam com demandas de novas projeções de fluxo de caixa para cumprimento de obrigações tributárias daquela sociedade que não estavam considerando. Tal demanda, em concreto, por consequência, sucede em desembolso de recursos, causando extremo desconforto financeiro às sociedades que não consideraram a limitação mensal de compensação com créditos tributários legítimos reconhecidos judicialmente em suas projeções. Recorda-se que o desembolso estaria previsto ainda para cumprimento de outras obrigações contratuais operacionais e legais, por exemplo, liquidação de dívidas, de compras de suprimentos, investimentos, pagamentos de remunerações aos trabalhadores etc.

Importa também destacar ser o crédito tributário, quando reconhecido judicialmente, propriedade pertencente ao contribuinte; o que, impossibilitaria a União impor:

- (i) Formas de pagamento para a “devolução dos valores recolhidos indevidamente” deste crédito, prejudicando a utilização plena pelo contribuinte, sob pena de violar o Princípio do Não Confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal - CF;
- (ii) Qualquer condição de violação à propriedade, conforme reza o art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna;



(iii) Desrespeito à coisa julgada, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, eis que com o reconhecimento do crédito judicialmente a discricionariedade sobre o seu crédito passa a ser única e exclusivamente do contribuinte.

Com efeito, influenciar no poder discricionário da sociedade prejudica a administração da Companhia, desrespeitando a lei societária vigente.

Isto posto, torna-se necessário repensar sobre os prejuízos causados por essa Medida Provisória às empresas e às indústrias, tanto nos aspectos econômicos e jurídicos, incluindo as consequências pelo imediatismo em sua aplicação.

Proveitoso mencionar que a própria Secretaria Especial da Receita Especial Federal do Brasil - RFB manifestou recentemente nas imprensa que o estabelecimento deste teto afetará 495 empresas, mas, infelizmente, focou no impacto arrecadatório, e não no desenvolvimento econômico do país. Trouxe a RFB que “*a limitação das compensações pode ter impacto positivo de R\$20 bilhões na arrecadação*”.

Nota-se, porém, em uma visão econômica, que são 495 empresas prejudicadas financeiramente e em um momento delicado economicamente. Ou seja, seriam R\$ 20 bilhões retirados impositivamente do caixa de 495 companhias para cumprimento das obrigações tributárias que, por sua vez, teriam destinação definida por seus administradores. O imediatismo poderá, enfim, prejudicar a operacionalização das empresas.

Necessário repensar, considerando a situação econômica do país, que é movido por essas empresas. Destaca-se, assim, que, segundo dados da Serasa



Experian, até agosto de 2023, 1593 empresas pediram falência ou recuperação judicial no país, enfrentando grandes desafios financeiros.

Em vista do exposto, imperioso a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.....
.....

§ 3º Para fins de tributação, fica permitido o reconhecimento do crédito de que trata o *caput* deste artigo à proporção em que este for utilizado em compensações declaradas pelo sujeito passivo” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a equidade à limitação mensal de compensação de crédito tributário instituída pelo art. 4º da MP 1.202/2023 através do reconhecimento proporcional da receita decorrente da apuração de indébito tributário para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dando maior segurança jurídica ao contribuinte à medida em que o coloca em situação de isonomia para com a União.

Sabe-se que o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro real e o resultado ajustado, respectivamente, que têm como ponto de partida o resultado do exercício apurado com observância das disposições da Lei das Sociedades Anônimas (LSA) (art. 67, XI, do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977). E o resultado do exercício é obtido a partir do confronto das receitas da atividade



LexEdit
* CD247719151400*

com os custos e despesas incorridos ao longo do ano-calendário (art. 191 e 187, § 1º, da LSA). Quando o contribuinte reconhece uma obrigação de recolher, por exemplo, Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), deduz ele referido montante como despesa do resultado do exercício, o que reduzirá seu lucro e, consequentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por sua vez, quando o contribuinte obtém decisão judicial que reconheça, por exemplo, recolhimento indevido de PIS/Cofins e, por conseguinte, o direito à restituição deste valor, ele deve efetuar os correspondentes ajustes na apuração do IRPJ e da CSLL para ofertar os indébitos à tributação (revertendo a dedução anteriormente operacionalizada), na forma do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal n.º 25, de 24 de dezembro de 2003 (ADI 25/2003):

“Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.”

O problema da interpretação da RFB é quanto ao momento de reconhecimento da referida receita. Ora, na Solução de Consulta COSIT nº 308, de 15 de dezembro de 2023, a RFB decidiu que na hipótese de compensação de crédito oriundo de sentença ilíquida (que não indica o valor a ser restituído), o reconhecimento da receita para fins de IRPJ/CSLL há de ser feito quando da entrega da primeira declaração de compensação (Per/Dcomp), momento no qual o contribuinte indica o valor a que tem direito. Na eventualidade de o contribuinte reconhecer contabilmente receita de indébito tributário em momento anterior ao da entrega da primeira Per/Dcomp, deve ele reconhecer a receita nesse momento anterior. Nesse sentido:

LexEdit
CD247719151400*



“Na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado nas quais, em nenhuma fase do processo, foram definidos os valores a serem restituídos, é na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, o último momento em que os valores do principal do indébito devem ser oferecidos à tributação.

Caso haja a escrituração contábil de tais valores em momento anterior à entrega da primeira Declaração de Compensação, é no momento dessa escrituração que tais valores devem ser oferecidos à tributação.”

A lógica é a de que com o trânsito em julgado de decisão favorável e com a quantificação do indébito por parte do contribuinte, passa ele a ter disponibilidade jurídica sobre seu crédito, o que seria suficiente para caracterizar o fato gerador do IRPJ, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) e da CSLL, na forma dos arts. 1º e 2º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Ainda de acordo com a SC COSIT nº 308, de 2023, a aquisição de disponibilidade jurídica de renda se materializa quando não há condição ou evento para que o direito se realize (ou seja, o direito já se concretizou a partir de fatos passados). Nesse sentido:

“23. Em várias oportunidades esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) esclareceu que ocorre a aquisição da disponibilidade jurídica de renda quando não haja condição ou evento para que ela se realize . A título de exemplo, podem-se citar os Pareceres Normativos CST nº 11, de 28 de janeiro de 1976, e nº 27, de 19 de dezembro de 1984; o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2 de setembro de 2014; a Solução de Divergência Cosit nº 26, de 31 de outubro de 2013, e as Soluções de Consulta Cosit nº 161, de 24 de junho de 2014, e nº 153, de 2 de março de 2017.

24. Assim, sempre que houver o direito a uma prestação ou contraprestação quantificável, é no momento em que surge esse direito para o contribuinte que se reconhece



a receita decorrente do direito que se agrega ao seu patrimônio. É desnecessária para esse reconhecimento a efetiva satisfação da prestação ou da contraprestação, visto que antes desse momento já estava presente a disponibilidade jurídica.”

Sendo assim, adotando a mesma interpretação empregada pela RFB, percebe-se que a instituição de limite mensal para compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado – art. 4º da MP 1.202/2023 – criou condição à realização PROPORCIONAL do direito do contribuinte; pois retirou dele a disponibilidade jurídica integral de seu crédito.

Com efeito, constata-se ser medida isonômica se propor, para os fins do art. 4º da MP 1.202/2023, que o reconhecimento da receita proveniente da repetição de indébito tributário deveria se dar mensalmente e proporcionalmente à medida que o contribuinte adquirisse disponibilidade jurídica sobre seu crédito.

A edição da MP 1.202/2023, no apagar das luzes de 2023, além de evidenciar problema grave e fundamental, qual seja, a patente situação de insegurança jurídica à qual sujeitos os contribuintes e a provisoriiedade e instabilidade do direito de crédito contra a União, traz tratamento assimétrico envolvendo o crédito tributário reconhecido judiciamente.

Nesse aspecto, conclui-se que a proposta mais razoável é conceder a postergação do reconhecimento da receita proveniente de indébito tributário proporcionalmente à medida em que o contribuinte efetivamente utiliza seu crédito em compensação contra a União (quando da entrega das Per/Dcomp – na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996). Eis que é neste momento em que a situação de “definitividade” exigida para materialização do fato gerador da obrigação tributária, na forma do art. 116, inciso II, do CTN, se verificará, sendo,



por conseguinte, este o momento apropriado para se tributar a correspondente
receita

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 74-A e aos incisos I e II do § 2º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.....

.....
§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I – a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial;

II – as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusive após o prazo de 5 (cinco) anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aclarar a legislação tributária, no que tange ao prazo de que dispõem contribuintes para compensar indébitos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, afastando-se interpretações restritivas da Receita Federal do Brasil (RFB) que limitam o direito de crédito dos contribuintes e, em última análise, desrespeitam a autoridade de pronunciamentos finais do Judiciário.

O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disciplina a compensação de crédito reconhecido judicialmente relativo a tributo ou



LexEdit
* CD249543393200*

contribuição administrado pela RFB. Não há no dispositivo prazo prescricional em desfavor do contribuinte para realização (e conclusão) da compensação de seu crédito. Há prazo para que a RFB homologue a compensação declarada: cinco anos de sua entrega (§ 5º do art. 74).

O art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o contribuinte poderá pleitear a restituição de indébitos tributários no prazo de 5 (cinco) anos, mas não trata do prazo a que dispõe o contribuinte para efetivamente realizá-la (utilizar a integralidade de seus créditos em compensações)[\[1\]](#).

Por sua vez, o art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe que as dívidas passivas da União, assim como todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda federal, “*seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”. No entanto, este dispositivo é inaplicável a créditos tributários. O art. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal de 1988 (CF) dispõe que caberá à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição. Neste aspecto, o CTN, recepcionado como lei complementar pela CF[\[1\]](#), em seu Livro Segundo (intitulado “Normas Gerais de Direito Tributário”), art. 168, trata precisamente da prescrição do crédito tributário, havendo de ser observado em detrimento do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Apesar da ausência de previsão legal, a RFB entendeu que caberia a ela estipular um prazo máximo para que o contribuinte pudesse compensar a integralidade de seu crédito reconhecido judicialmente. Nesse sentido, decidiu ela que este prazo seria o de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito de crédito do contribuinte contra a União. Nesse sentido o Parecer Normativo COSIT n.º 11, de 19 de dezembro de 2014:

“O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da



sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

(...)

6.1. Cabe separar duas situações distintas: (i) o pedido de restituição, resarcimento e Declaração de Compensação, requerendo o reconhecimento do indébito pela própria Administração Pública; (ii) a declaração de compensação em que o reconhecimento daquele crédito do contribuinte deu-se na via judicial. (...)

6.3. Na segunda, entretanto, não há prazo expresso na legislação. O prazo do art. 168 do CTN (ou do art. 169, a depender do caso) é o prazo para interpor a ação judicial. O que se analisa aqui é o prazo prescricional após a ação judicial que gera um crédito decorrente de tributo federal em favor de um contribuinte, vale dizer, o prazo prescricional para extinguir o débito do Fisco. Não há que se falar em extinção de crédito tributário ou anulação de ação condenatória de que trata o art. 168 do CTN. Entretanto, como a lei que disciplinou a forma de compensação de créditos decorrente de ação judicial (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) não dispôs sobre essa contagem (assim como fez com o prazo para homologação de cinco anos da Dcomp), cabe ao intérprete fazê-lo .”

Ao amparo desta interpretação, foram editadas as Instruções Normativas n.ºs 1.717, de 17 de julho de 2017, e 2.055, de 6 de dezembro de 2021, positivando a decisão. Nesse sentido:

IN/RFB 1.717/2017

“Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.”



“Art. 106. A declaração de compensação prevista no art. 102 poderá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput fica suspenso no período compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a data da ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.”

A estipulação de prazo prescricional por meio de norma infralegal viola o princípio da legalidade e a competência constitucional reservada ao legislador complementar (como visto, cabe à lei complementar disciplinar a prescrição tributária, na forma do art. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal). Não por outro motivo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem refutado a interpretação da RFB, assentando que o prazo previsto no art. 168 do CTN é para dar início ao procedimento de restituição/compensação, e não para concluí-lo. Nesse sentido[1]:

“(...)

2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente . Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,DJe 31/10/2014).

(...)”



(REsp 1.469.954/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, publicado no DJe em 28/8/2015 – grifamos).

Apesar de o Judiciário posicionar-se a favor dos contribuintes no tema, estes se veêm sujeitos ao arbítrio da RFB e obrigados a pedir socorro ao Judiciário, o que gera insegurança e custos desnecessários a todos (ao contribuinte e à União).

Nesse sentido, a presente emenda modificativa objetiva coibir os excessos da RFB e garantir a prevalência do art. 168 da CTN, evidenciando que “o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente .”

[1] Ainda nesse sentido, do E. STJ: (i) REsp n. 1.994.986, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 27/05/2022; (ii) REsp n. 1.936.617, Ministro Og Fernandes, DJe de 09/09/2021; (iii) AgRg no REsp n. 1.469.926/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 13/4/2015; (iv) REsp n. 1.480.602/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 31/10/2014. E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): (v) AI n. 5000799-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes Dos Santos, 3ª Turma, publicado em 26/6/2018; (vi) ApReeNec 0010596-68.2013.4.03.6143, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, 3ª Turma, publicado em 9/8/2017; (vii) AI 5009784-95.2017.4.03.0000, Rela. Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, 3ª Turma, publicado em 12/9/2018

[1] O CTN já havia sido recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1967, tendo recebido a denominação de “Código” pelo art. 7º do Ato Complementar n. 36, de 13 de março de 1967.

[1] Na forma do art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 2.055, de 6 de dezembro de 2021 (IN/RFB 2.055/2021), o requerimento de restituição de indébito tributário é feito por meio do programa “Pedido de Restituição, Ressarcimento ou



Reembolso e Declaração de Compensação” (Per/Dcomp). Decorrendo o indébito tributário de decisão judicial transitada em julgado, deverá o contribuinte habilitar o seu crédito perante a RFB (art. 102 da IN/RFB 2.055/2021), apresentando ao referido órgão documentos e formulário, no qual constará o valor original e atualização do crédito a ser repetido (art. 102 da IN/RFB 2.055/2021). Habilitado o crédito, o contribuinte poderá transmitir sua declaração de compensação, sendo que na primeira constará novamente o valor total do crédito a que o contribuinte tem direito. Na eventualidade de remanescer crédito após a primeira declaração de compensação, o contribuinte poderá apresentar declarações de compensação subsequentes até que seu crédito seja realizado e exaurido.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**



* C D 2 4 9 5 4 3 3 9 3 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023 pretende limitar a compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão.

A justificativa da proposta é que o incremento de volume em compensações teria forte impacto negativo na arrecadação esperada, como se infere a partir dos seguintes aspectos mencionados em sua Exposição de Motivos:

(i) forte incremento nesse tipo de compensação estimado em R\$ 1 trilhão (um trilhão de reais) em débitos compensados nos últimos cinco anos (2019 a 2023)

(ii) no período de janeiro a agosto de 2023, a compensação foi de aproximadamente R\$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais), considerando apenas os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, estimando-se que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados nessas compensações sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

LexEdit
000459289554900*



A Exposição de Motivos também menciona que os créditos oriundos de ações judiciais, normalmente abrangem período superior a um ano e representam um “acúmulo de créditos”. Logo, a limitação proposta (1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado teria por objetivo “resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos”, fracionando sua utilização no tempo.

Por fim, a medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais).

Ocorre que o próprio argumento utilizado para motivar a proposta é suficiente para justificar a sua supressão. Os contribuintes que fazem jus a créditos decorrentes de medidas judiciais transitadas em julgado, na prática, financiaram o Estado brasileiro, ao recolherem tributos que entendiam como indevidos, enquanto aguardavam que o Poder Judiciário decidisse suas causas.

Isso significa que, por anos, contribuintes anteciparam caixa ao erário, enquanto discutiram inconstitucionalidades que, posteriormente, foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por outros tribunais. Trata-se, portanto, de crédito decorrente de pagamentos reconhecidamente indevidos e que incrementaram o caixa da União que, sempre teve a ciência do caráter precário desses ingressos que ainda seriam julgados nos respectivos processos em tramitação.

Logo, estabelecer uma limitação à utilização dos créditos decorrentes de decisões transitadas em julgado significa prejudicar os mesmos contribuintes que aguardam há muitos anos, em alguns casos, mais de uma década, pelo direito



de reaverem valores pagos de forma indevida, como reconhecido pela Suprema Corte do País.

Para além disso, o direito a receber de volta tributos pagos a maior, via compensação, decorre da própria essência do conceito de tributo, contido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), e dos princípios constitucionais contidos na Seção II (**Limitação ao Poder de Tributar**), do Capítulo I, do Título VI da CF/88, os quais protegem o valor jurídico da segurança (“segurança jurídica”) que deve ser observado de forma a salvaguardar o próprio Estado Democrático de Direito^[1]. Vale trazer à lume a lição de Humberto Ávila:

“As limitações ao poder de tributar são uma espécie das várias limitações estabelecidas ao ente estatal por meio de regras de competência, de princípios, de garantias e de direitos fundamentais.”^[2]

O Doutrinador elucida que as limitações ao poder de tributar instituem restrições ao poder estatal que, paradoxalmente, precisam do seu próprio reconhecimento e intermediação para ser realizadas^[3].

O pagamento de tributo faz parte da relação jurídica, sendo uma etapa tão relevante quanto a ocorrência do fato gerador. O pagamento reconhecidamente indevido gera um crédito contra o Estado que, se não satisfeito por meio da monetização, acaba evitando a relação jurídica tributária de todos os vícios que a Carta Magna pretendeu evitar.

Tributo não é sanção e, em *contrario sensu*, o crédito tributário não é um benefício concedido ao contribuinte, mas sim, um direito que decorre de sua condição na relação tributária de trato continuado e dos próprios princípios que regem toda a legislação tributária brasileira.



* CD244289554900*

Assim, resta claro que os princípios que protegem o sujeito passivo enquanto sujeito da relação tributária, também devem ser observados quanto ao direito de que o seu dever de pagar tributos não extrapole os limites determinados pelo legislador.

Além dessa relevante motivação, que já seria mais do que suficiente, a supressão do dispositivo se justifica também pelos seguintes fatores:

Infração ao artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, combinado com o art. 148, todos da da CF/88: o art. 62 veda a edição de medidas provisórias sobre matéria que vise a detenção ou sequestro de bens. Já o art. 148 determina que A União só pode instituir 1. empréstimos compulsórios mediante lei complementar e para: para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência ou para investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b". O efeito econômico e jurídico da Medida Provisória equivale a "deter" bem (crédito tributário) líquido e certo dos contribuintes o qual será usado para financiar a União, logo, o efeito econômico e jurídico da medida acaba sendo equivalente à detenção compulsória, pelo Estado, de um bem dos contribuintes em geral, o qual lhes é devido em decorrência de decisão judicial, e cujo pagamento, declaradamente, será retido para financiar o Estado, se convertendo num verdadeiro empréstimo compulsório, instituído de forma inconstitucional por meio de Medida Provisória;

2. **Infração ao artigo 62 da CF/88, parágrafo 2º:** que requer que a medida provisória que implique na majoração de impostos só produza efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. Essa previsão legal tem por corolário o princípio da "não surpresa". A Medida Provisória foi editada em 28.12.2023, com vigência imediata, sem qualquer discussão prévia com a sociedade civil, frustrando os planejamentos estratégicos e processos orçamentários já aprovados



pelas companhias, sociedades e contribuintes que observam rigorosa governança corporativa e que devem satisfação a seus stakeholders. Alterar as regras de compensação de tributos significa, pragmaticamente, majorar a carga tributária dos contribuintes pois altera por completo o seu fluxo de caixa, exigindo adequações financeiras e orçamentárias equivalentes a majorações de alíquotas ou de base de cálculo dos tributos.

3. Ameaça à harmonia e independência entre os Poderes da União. A medida visa minimizar os efeitos da "Tese do Século" (RE nº 574.706/PR), obstaculizando o cumprimento pleno das decisões judiciais, demonstrando verdadeira afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes da União, em afronta ao art. 2º da CF/88.

Por fim, importa esclarecer, finalmente que, apesar de parecer um limite semelhante ao previsto na legislação para fins de compensação gradual de prejuízo fiscal, conforme previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a natureza do direito à compensação de prejuízos fiscais, nos termos definido no Recurso Extraordinário 591.340 – SP é completamente distinta do direito à utilização de um crédito tributário (indébito) como moeda de pagamento de débitos tributários vincendos.

A "trava" na utilização do prejuízo fiscal foi considerada constitucional, pelo STF, com base nos argumentos de (i) não haver direito adquirido a deduzir os prejuízos passados e (ii) não caber ao Poder Judiciário conceder ou estender benefício fiscal.

Esses dois argumentos não são válidos para justificar a limitação à compensação de valores pagos indevidamente pelo contribuinte, nos termos reconhecidos de forma definitiva pelo Poder Judiciário.



Ademais, a natureza jurídica do crédito tributário reconhecido por decisão transitada em julgada se perfaz em direito adquirido, de propriedade do contribuinte, de reaver valor recolhido indevidamente, diferentemente de prejuízo fiscal.

Tanto é assim que o crédito tributário deve ser “selicado” quando da compensação, por ter natureza de dívida tributária devida pela União. Reforça-se esse direcionamento ao trazer que a dívida tributária devida pela União adota o mesmo tratamento de dívida contraída pelo sujeito passivo, eis que são considerados os encargos moratórios quando da compensação. Distintamente do que ocorre com o prejuízo fiscal que, por ser mero benefício concedido por lei, não é passível de atualização.

Sendo assim, o crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado torna-se propriedade do contribuinte para, enfim, gozar de sua autonomia para administrar o valor do crédito que utilizará em cada compensação, considerando os seus débitos tributários apurados e suas obrigações ordinárias.

Isto posto, não é razoável equiparar o crédito tributário em comento com prejuízo fiscal, dando-lhe o mesmo tratamento.

[1] <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18700/material/Tribut%C3%A1rio%20PUC%20Ponto%203%20-%20Limita%C3%A7%C3%B5es.docx>.

[2] AVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. 2^a ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 71.

[3] Ob. Cit, p. 72.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244289554900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

399



* C D 2 4 4 2 8 9 5 5 4 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescentem-se arts. 6º-1 a 6º-7 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. Fica instituído o Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º Poderão ser incluídos no Programa de Regularização os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de devedor, responsável ou coobrigado, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, em fase administrativa ou judicial, garantidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que aderirem ao programa de regularização de débitos não poderão ter seu regime tributação alterado de ofício, até a data de quitação, caso permaneça adimplente.

§ 3º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu regime de tributação alterado ou reenquadrado de ofício ou de modo automático no exercício de 2023 poderão solicitar o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

§ 4º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu CNPJ declarado inapto ou cancelado no exercício de 2023, devido ao inadimplemento de tributos, poderão solicitar a reativação do CNPJ e o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

§ 5º O sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos total ou parcialmente no Programa de Regularização, ainda que provenientes

LexEdit
* CD249010084800



de um mesmo processo administrativo, incluindo autos de infração, processo de cobrança ou de compensação, ou que estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

- I – períodos a que se refiram os fatos geradores;
- II – negócio jurídico que tiver originado, conforme o caso;
- III – matérias de direito ou de fato que possam ser individualizadas, incluindo teses; e

IV – principal, multas de mora, de ofício e isoladas, juros de mora e encargos legais.

§ 6º A adesão ao Programa de Regularização ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de março de 2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.”

“Art. 6º-2. 2º Os débitos incluídos no Programa poderão ser, a critério exclusivo do sujeito passivo:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou

II – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal e de até 30% do principal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou

III – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

IV – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou

V – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou



* C D 2 4 9 0 1 0 0 8 4 8 0 0 *
LexEdit

VI - - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

VII - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º As reduções previstas no *caput* não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, juros ou encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no *caput*, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas, juros ou encargos legais.

§ 3º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 4º Após a incidência dos descontos sobre os débitos previstos nesta Lei, será admitida a liquidação ou amortização da dívida consolidada com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou, ainda, a utilização de precatórios federais ou direito creditório reconhecido em sentença transitada em julgado, ainda que tenham sido objeto de habilitação administrativa, quando aplicáveis.

§ 5º Na hipótese do disposto no § 4º em relação à utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

I - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios de titularidade do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma



pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade, até 31.12.2023; e

III – aplicam-se à controladora, à controlada e à coligada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os conceitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos § 4º deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 7º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto neste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do parágrafo 4º, inciso II acima.

§ 8º Para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o valor do crédito a ser utilizado será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo negativa da CSLL, da alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 9º Na hipótese de os débitos tributários ou não tributários mencionados no *caput* estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor consolidado devido, considerando as reduções previstas neste artigo.

§ 10. As demais garantias em processo judicial serão reduzidas proporcionalmente e à medida em que os débitos incluídos no Programa de Regularização de que trata esta Lei sejam quitados pelo devedor.

§ 11. O pagamento da parcela única ou da primeira parcela prevista neste artigo deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

§ 12. Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação na forma deste artigo.”



* C D 2 4 9 0 1 0 0 8 4 8 0 0 *
LexEdit

“Art. 6º-3. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, na forma do artigo 2º acima.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

§ 2º O valor de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Enquanto não processado o parcelamento pelo órgão competente, que o deverá fazer em até 60 dias, o sujeito passivo deve calcular e recolher mensalmente a parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no caput deste artigo. **§ 4º** O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.”

“Art. 6º-4. A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa na confissão nos termos dos art. 389 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de devedor, coobrigado ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos, ainda que de mesma natureza, do mesmo sujeito passivo.”

“Art. 6º-5. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas do parcelamento de que trata esta Lei, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 1º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 3º Rescindido o parcelamento:



I – será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.”

“Art. 6º-6. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.”

“Art. 6º-7. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradorias Especializadas e demais órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contar da data de publicação desta Lei, editarão os atos necessários à regulamentação e execução do Programa de Regularização de que trata esta Lei”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Como consequência da divergência interpretativa entre a União e os sujeitos passivos, há, atualmente, um relevante contencioso federal, referente à cobrança de exações de natureza tributária e não tributária no país, seja no âmbito administrativo, como em instâncias judiciais. Até o momento, no entanto, não há manifestações dos tribunais superiores a respeito de grande parte desse contencioso e, portanto, não se sabe ao certo o rumo que essas disputas administrativas e judiciais tomarão ao longo dos próximos anos.

Para os sujeitos passivos, essas discussões geram o acúmulo de passivos tributários e não tributários de elevada monta em seus balanços, para os quais não há qualquer perspectiva de baixa no curto ou médio prazo. Esse cenário de excessiva litigância traz uma série de consequências econômicas indesejáveis,



como por exemplo a redução da capacidade de financiamento das companhias brasileiras e o afastamento de investidores estrangeiros.

O Poder Público também é prejudicado por este cenário de elevado contencioso, dado que não há perspectiva de arrecadação dos créditos constituídos, ao menos não no curto ou médio prazo, e, enquanto isso, as discussões administrativas e judiciais, bem como os próprios trabalhos de fiscalização, devem ser custeadas pelo Estado, custos estes que se mostram tão mais relevantes após o cenário de calamidade pública causado pela pandemia decorrente do vírus Covid-19.

O cenário de desaceleração econômica e aumento inflacionário que vem se construindo em 2023 contribui para inadimplência dos pequenos negócios, em especial dos MEIs, que por possuírem menores condições de negociar, de tomar empréstimos e de reduzir suas margens de lucro, acabaram se endividando e descumprindo com o pagamento da taxa. **Não obstante, diversos relatos de MEIs tomaram a mídia expondo o seu desenquadramento do Simples Nacional e até a exclusão do CNPJ ou a declaração de inaptidão, por inadimplemento de tributos, impedindo a emissão de notas fiscais, licenças e até a perda de alvarás.** Nesses casos, a dívida ainda passa ao CPF do profissional, que fica restrito, impedindo a obtenção de empréstimos e financiamento. Tais medidas impedem por completo a recuperação financeira do microempreendedor inadimplente, o condenando à falência e dificultando sua regularização muito além do necessário.

Nesse contexto, o Programa de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, suas procuradorias especializadas, bem como autarquias e fundações, com a finalidade de reduzir os litígios judiciais e administrativos.

Para tanto, a medida propõe dois regimes distintos de regularização de débitos, aplicáveis aos débitos tributários e não tributários.

O primeiro regime, previsto nos artigos 1º a 6º, trata do pagamento à vista ou parcelado dos débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa ou não, mesmo em



fase de execução fiscal já ajuizada, com benefício de redução de multas, juros de mora e encargos legais conforme o prazo de pagamento, sem contemplar qualquer redução do principal.

Nesse regime, o sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos no Programa, ainda que provenientes de um mesmo lançamento ou estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, reclamação ou recurso administrativo.

A adesão ao Programa ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31.03.2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31.12.2023.

O art. 2º prevê as diferentes modalidades de pagamento, incluindo duas modalidades mais benéficas para microempreendedores individuais. O §2º no art. 2º indica que a inclusão de créditos no Programa não implicará novação de dívida.

Em seguida, os §§3º a 7º autorizam a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas da CSLL para quitação das multas de mora, de ofício ou isoladas, juros, encargos legais, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do pagamento à vista e das parcelas mensais.

Para tanto, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. Exceção feita às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para as quais o valor do crédito calculado sobre o valor da base de cálculo negativa será equivalente a 15%.

Poderão ser utilizados prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade. Por sociedades controladoras,



controladas e coligadas entende-se aquelas definidas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas poderão ser utilizados no Programa sem o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Também está previsto que a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do §5º, inciso II, não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O §8º do art. 2º prevê que em caso de os créditos inseridos no Programa estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor devido considerando as reduções previstas no Programa.

O §9º do art. 2º determina que as demais garantias em processo judicial serão proporcionalmente reduzidas e o §10º do mesmo artigo prevê que o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação.

O art. 3º trata da consolidação da dívida objeto do parcelamento na data do requerimento formulado pelo sujeito passivo, que será parcelada de acordo com a quantidade de prestações escolhida pelo sujeito passivo, observado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada prestação. O parcelamento será formalizado com o pagamento da primeira parcela pelo sujeito passivo, e que enquanto não ocorrer o processamento do parcelamento pelo órgão competente, deverá ser recolhida mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos



objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, sob pena de indeferimento do pedido.

O art. 4º prevê que a opção pelo parcelamento importará confissão irrevogável e irretratável, nos termos dos art. 389 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Como o Programa comportará a individualização dos débitos a serem incluídos no parcelamento, o parágrafo único do art. 4º ressalta que a confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos de mesma natureza do mesmo sujeito passivo.

O art. 5º trata da rescisão do parcelamento, após a devida comunicação ao sujeito passivo, em caso de manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais. De acordo com o §1º, não será considerado inadimplência o pagamento da parcela com até 30 (trinta) dias de atraso. Por outro lado, o §2º aponta que a parcela parcialmente paga será considerada inadimplida.

Em caso de rescisão do parcelamento, o §3º do art. 5º prevê que será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e deduzindo-se do valor apurado as prestações já pagas.

O art. 6º prevê que o parcelamento não dependerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerá inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 7º determina que os órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, devem editar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução do Programa de Regularização de que trata esta lei.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda aditiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249010084800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

410



* C D 2 4 9 0 1 0 0 8 4 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023 pretende limitar a compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão.

A justificativa da proposta é que o incremento de volume em compensações teria forte impacto negativo na arrecadação esperada, como se infere a partir dos seguintes aspectos mencionados em sua Exposição de Motivos:

(i) forte incremento nesse tipo de compensação estimado em R\$ 1 trilhão (um trilhão de reais) em débitos compensados nos últimos cinco anos (2019 a 2023)

(ii) no período de janeiro a agosto de 2023, a compensação foi de aproximadamente R\$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais), considerando apenas os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, estimando-se que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados nessas compensações sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.



A Exposição de Motivos também menciona que os créditos oriundos de ações judiciais, normalmente abrangem período superior a um ano e representam um “acúmulo de créditos”. Logo, a limitação proposta (1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado teria por objetivo “resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos”, fracionando sua utilização no tempo.

Por fim, a medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais).

Ocorre que o próprio argumento utilizado para motivar a proposta é suficiente para justificar a sua supressão. Os contribuintes que fazem jus a créditos decorrentes de ações judiciais transitado em julgado, na prática, financiaram o Estado brasileiro, ao recolherem tributos que entendiam como indevidos, enquanto aguardavam que o Poder Judiciário decidisse suas causas. Isso significa que, por anos, contribuintes anteciparam caixa ao erário, enquanto discutiram inconstitucionalidades que, posteriormente, foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por outros tribunais. Trata-se, portanto, de crédito decorrente de pagamentos reconhecidamente indevidos e que incrementaram o caixa da União que, sempre teve a ciência do caráter precário desses ingressos que ainda seriam julgados nos respectivos processos em tramitação.

Logo, estabelecer uma limitação à utilização dos créditos decorrentes de decisões transitado em julgado significa prejudicar os mesmos contribuintes que aguardam há muitos anos, em alguns casos, mais de uma



década, pelo direito de reaverem valores pagos de forma indevida, como reconhecido pela Suprema Corte do País.

Para além disso, o direito a receber de volta tributos pagos a maior, via compensação, decorre da própria essência do conceito de tributo, contido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), e dos princípios constitucionais contidos na Seção II (**Limitação ao Poder de Tributar**), do Capítulo I, do Título VI da CF/88, os quais protegem o valor jurídico da segurança (“segurança jurídica”) que deve ser observado de forma a salvaguardar o próprio Estado Democrático de Direito^[1]. Vale trazer à lume a lição de Humberto Ávila:

“As limitações ao poder de tributar são uma espécie das várias limitações estabelecidas ao ente estatal por meio de regras de competência, de princípios, de garantias e de direitos fundamentais.”^[2]

O Doutrinador elucida que as limitações ao poder de tributar instituem restrições ao poder estatal que, paradoxalmente, precisam do seu próprio reconhecimento e intermediação para ser realizadas^[3].

O pagamento de tributo faz parte da relação jurídica, sendo uma etapa tão relevante quanto a ocorrência do fato gerador. O pagamento reconhecidamente indevido gera um crédito contra o Estado que, se não satisfeito por meio da monetização, acaba evitando a relação jurídica tributária de todos os vícios que a Carta Magna pretendeu evitar.

Tributo não é sanção e, em *contrario sensu*, o crédito tributário não é um benefício concedido ao contribuinte, mas sim, um direito que decorre de sua condição na relação tributária de trato continuado e dos próprios princípios que regem toda a legislação tributária brasileira.



Assim, resta claro que os princípios que protegem o sujeito passivo enquanto sujeito da relação tributária, também devem ser observados quanto ao direito de que o seu dever de pagar tributos não extrapole os limites determinados pelo legislador.

Além dessa relevante motivação, que já seria mais do que suficiente, a supressão do dispositivo se justifica também pelos seguintes fatores:

Infração ao artigo 62 da CF/88, parágrafo 1º, inciso II: que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria que vise a detenção ou sequestro de bens. O efeito econômico e jurídico da medida equivale a “deter” bem (crédito tributário) líquido e 1. certo dos contribuintes;

2. Infração ao artigo 62 da CF/88, parágrafo 2º: que requer que a medida provisória que implique na majoração de impostos só produza efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. Essa previsão legal tem por corolário o princípio da “não surpresa”. A Medida Provisória foi editada em 28.12.2023, com vigência immediata, sem qualquer discussão prévia com a sociedade civil, frustrando os planejamentos estratégicos e processos orçamentários já aprovados pelas companhias, sociedades e contribuintes que observam rigorosa governança corporativa e que devem satisfação a seus stakeholders. Alterar as regras de compensação de tributos significa, pragmaticamente, majorar a carga tributária dos contribuintes pois altera por completo o seu fluxo de caixa, exigindo adequações financeiras e orçamentárias equivalentes a majorações de alíquotas ou de base de cálculo dos tributos.

3. Ameaça à harmonia e independência entre os Poderes da União. A medida visa minimizar os efeitos da "Tese do Século" (RE nº 574.706/PR), obstaculizando o cumprimento pleno das decisões judiciais, demonstrando



verdadeira afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes da União, em afronta ao art. 2º da CF/88.

Por fim, importa esclarecer, finalmente que, apesar de parecer um limite semelhante ao previsto na legislação para fins de compensação gradual de prejuízo fiscal, conforme previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a natureza do direito à compensação de prejuízos fiscais, nos termos definido no Recurso Extraordinário 591.340 – SP é completamente distinta do direito à utilização de um crédito tributário (indébito) como moeda de pagamento de débitos tributários vincendos.

A "trava" na utilização do prejuízo fiscal foi considerada constitucional, pelo STF, com base nos argumentos de (i) não haver direito adquirido a deduzir os prejuízos passados e (ii) não caber ao Poder Judiciário conceder ou estender benefício fiscal.

Esses dois argumentos não são válidos para justificar a limitação à compensação de valores pagos indevidamente pelo contribuinte, nos termos reconhecidos de forma definitiva pelo Poder Judiciário.

[1] <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18700/material/Tribut%C3%A1rio%20PUC%20Ponto%203%20-%20Limita%C3%A7%C3%B5es.docx>.

[2] AVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 71.

[3] Ob. Cit, p. 72.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243341036500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 3 3 4 1 0 3 6 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 1º e ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II a esta Medida Provisória poderão aplicar alíquota reduzida da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

.....
Parágrafo único. As alíquotas previstas neste artigo serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de três salários-mínimos, aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar esse limite.”

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do benefício de alíquotas reduzidas sobre o salário de contribuição do segurado de até o valor de um salário-mínimo para até o valor de três salários mínimos é uma medida que traria benefícios para a sociedade brasileira como um todo, pois contribuiria para:

- **Melhorar a renda dos trabalhadores:** a redução das alíquotas de contribuição previdenciária para os trabalhadores com salários de até três salários-mínimos significaria um aumento real na renda desses trabalhadores. Atualmente, o salário-mínimo é de R\$ 1.412,00. Com a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas, os trabalhadores que recebem até R\$ 4.236,00 pagariam alíquotas



de contribuição reduzidas. Essa medida representaria uma economia de R\$ 202,40 a R\$ 564,80 por ano para cada trabalhador beneficiado. Para um trabalhador que recebe o salário-mínimo, essa economia seria equivalente a 14,2% do seu salário anual.

- **Facilitar o acesso à aposentadoria:** a redução das alíquotas de contribuição previdenciária também contribuiria para facilitar o acesso à aposentadoria dos trabalhadores com salários de até três salários-mínimos. Isso ocorre porque as alíquotas reduzidas significariam uma menor contribuição para o regime previdenciário, o que reduziria o tempo de contribuição necessário para se aposentar.
- **Reducir a desigualdade social:** a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas contribuiria para reduzir a desigualdade social no Brasil. Isso ocorre porque a medida beneficiaria diretamente os trabalhadores com menores salários, que são os que mais contribuem para a desigualdade social. A ampliação do benefício de alíquotas reduzidas contribuiria para reduzir a desigualdade de renda no Brasil em 0,5 pontos percentuais.

Em suma, a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas sobre o salário de contribuição do segurado é uma medida que seria benéfica para a sociedade brasileira como um todo, pois contribuiria para melhorar a renda dos trabalhadores, facilitar o acesso à aposentadoria e reduzir a desigualdade social.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprime-se o inciso I do § 1º do art. 74-A; e dê-se nova redação ao art. 74-B, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.
§ 1º
I – (Suprimir)
.....” (NR)

“Art. 74-B. A cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74-A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor

Paragrafo O crédito tributário constituído ou declarado por meio de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte extinguir-se em 5 (cinco) anos” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória, sendo vedada qualquer limitação ou restrição aos direitos do contribuinte.”



* C D 2 4 3 9 2 4 2 1 3 3 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na lei para que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74-A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor é justificada pelos seguintes motivos:

Proteção do direito de propriedade

O direito de propriedade é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, que deve ser protegido pelo Estado. A cobrança de crédito tributário de forma excessiva, que ultrapasse o limite mensal estabelecido pela lei, pode representar uma violação desse direito.

Equilíbrio entre os interesses dos contribuintes e do Estado

A cobrança de crédito tributário é um direito do Estado, mas deve ser exercido de forma equilibrada, com respeito aos direitos dos contribuintes. A compensação de créditos tributários do contribuinte devedor é uma forma de garantir esse equilíbrio, pois permite que o contribuinte reduza o valor do crédito tributário a ser cobrado.

Redução da judicialização

A cobrança de crédito tributário de forma excessiva pode levar o contribuinte a recorrer à justiça para buscar a redução do valor do crédito tributário. A compensação de créditos tributários do contribuinte devedor pode reduzir a necessidade de judicialização, pois permite que o contribuinte resolva o problema administrativamente.

Dados

De acordo com dados da Receita Federal, em 2022, o valor total de créditos tributários inscritos em dívida ativa era de R\$ 5,7 trilhões. Desse valor, R\$ 2,8 trilhões estavam em fase de cobrança administrativa e R\$ 2,9 trilhões estavam em fase de cobrança judicial.



Dos créditos tributários em fase de cobrança administrativa, R\$ 1,2 trilhão estavam acima do limite mensal estabelecido pelo art. 74-A da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Esses dados mostram que a cobrança de crédito tributário de forma excessiva é um problema significativo no Brasil. A alteração na lei proposta contribuiria para reduzir esse problema, protegendo o direito de propriedade dos contribuintes, garantindo o equilíbrio entre os interesses dos contribuintes e do Estado e reduzindo a judicialização.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.....
§ 1º

.....

II – não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; (NR)
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de valores de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

A medida provisória, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação



* CD240795416300*

impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Ademais, a regra do art. 74-A, II, impõe que esse pagamento não seja inferior a 1/60 avos por mês do crédito. Na prática, verifica-se uma possibilidade de pagamento em condições especiais de um direito que é devido ao contribuinte e que inclusive foi reconhecido judicialmente. Essa situação enseja mais insegurança jurídica e complexidade ao sistema de pagamentos brasileiro, aumentando seus custos de conformidade.

Além disso, impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez e atração de investidores e desincentivam potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril.

A situação também desincentiva empresas que atuam em cadeias longas a produzir mais, cujo efeito acarreta maiores créditos tributários, uma vez que há um aumento significativo dos custos da produção com as despesas tributárias. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, incentivos ao aumento da capacidade ociosa da indústria e desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda mitiga os efeitos da limitação à compensação dos créditos e seu tempo de pagamento pelo Estado, assegurando ao contribuinte melhores condições econômico-contábeis e mantendo a atratividade a novos investimentos e expansões fabris.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.



CD240795416300
LexEdit

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)**



424

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240795416300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* C D 2 4 0 7 9 5 4 1 6 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se o inciso X do § 3º do art. 74, os incisos I a III do § 1º do art. 74-A e o § 2º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de valores de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

A medida provisória, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento

LexEdit
CD240786690900*



de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Mesmo que sejam utilizados esses valores, o teto de R\$10 milhões faz com que os valores que passem desse teto, numa perspectiva mensal, sejam considerados inócuos e sem possibilidade de recebimento imediato. Ademais, a regra do art. 74-A, II, impõe que esse pagamento não seja inferior a 1/60 avos por mês do crédito. Na prática, verifica-se uma possibilidade de pagamento especial de um direito que é devido ao contribuinte, ensejando mais insegurança jurídica e complexidade ao sistema de pagamentos brasileiro.

Somado a isso, a Receita Federal entende que há prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para efetuar a compensação integral de créditos tributários reconhecidos judicialmente, independentemente da existência de débitos em quantidade suficiente. A não observância desse intervalo resulta na prescrição do saldo de crédito remanescente. Para empresas com elevado número de operações e créditos acumulados de valores expressivos, a limitação de compensação força que mais créditos se aproximem do limiar de prescrição, o que, na prática, enseja um efetivo aumento da carga tributária, por impossibilidade de compensação tributária.

Essas situações impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez junto a investidores, custos para pagamento de tributos e desincentivando potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril. Além disso, também desincentiva empresas que atuam em cadeias longas a produzir mais, cujo efeito acarreta maiores créditos tributários, uma vez que há um aumento significativo dos custos da produção com as despesas tributárias. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, aumentando a capacidade ociosa da indústria e o desemprego.

LexEdit
CD240786690900



Baseado neste contexto, a presente emenda suprime o trecho da medida provisória relativo à limitação dos créditos tributários, garantindo ao contribuinte previsibilidade jurídica em suas operações.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 74-A, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.....

§ 3º A apresentação da primeira declaração de compensação suspende a contagem do prazo prescricional a que se refere o §2º deste artigo, nos termos do art. 168 da Lei 5.172/1966 e o art. 1º do Decreto 20.910/1932. (NR)

§ 4º Caso não seja atingido o limite mensal estabelecido no presente artigo o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. A medida provisória, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.



Somado a isso, a Receita Federal entende que há prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para efetuar a compensação integral de créditos tributários reconhecidos judicialmente, independentemente da existência de débitos em quantidade suficiente. A não observância desse intervalo resulta na prescrição do saldo de crédito remanescente. Para empresas com elevado número de operações e créditos acumulados de valores expressivos, a limitação de compensação força que mais créditos se aproximem do limiar de prescrição, o que, na prática, enseja um efetivo aumento da carga tributária, por impossibilidade de compensação tributária.

Essas situações impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez junto a investidores, custos para pagamento de tributos e desincentivando potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, incentivos ao aumento da capacidade ociosa da indústria e desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda promove ajustes ao texto da medida provisória, de modo que mitigue o risco de prescrição da compensação do crédito tributário.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Inclua-se, na tabela disposta no Anexo I da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, a Classe CNAE de código **78.20-5** e de descrição "**Locação de mão de obra temporária**".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 2023, implementa a reoneração da folha de pagamentos. Essa medida representa não apenas uma afronta ao Poder Legislativo como também um ataque ao crescimento econômico, à criação de empregos e à geração de riquezas.

Embora discordemos de sua intenção, entendemos que se trata de oportunidade única para corrigir uma injustiça histórica. As empresas que exercem a atividade de locação de mão de obra temporária sofreram com o aumento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na transição para o regime não cumulativo e também não foram contempladas com a política de desoneração da folha de pagamentos.

Trata-se de setor cujo único insumo é o trabalho humano. Não há aquisição de mercadorias que justifiquem a concessão de crédito para abate com os débitos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Por ser intensivo em mão de obra, o pesado encargo tributário sobre a folha de salários reflete, negativamente, na prosperidade das empresas do segmento.

Portanto, apresentamos esta emenda para incluir o CNAE do serviço de locação temporária de mão de obra no Anexo I da MPV nº 1.202, de 2023, e, consequentemente, permitir a redução, já em 2024, da carga tributária desse setor.



Essa medida resultará não apenas no impulsionamento das empresas do setor, mas também em mais contratações por outros segmentos que se valem dos serviços de locação temporária de mão de obra, propiciando um ciclo virtuoso para a economia nacional.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Laércio Oliveira





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023

(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023 pretende limitar a compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão.

A justificativa da proposta é que o incremento de volume em compensações teria forte impacto negativo na arrecadação esperada, como se infere a partir dos seguintes aspectos mencionados em sua Exposição de Motivos:

(i) forte incremento nesse tipo de compensação estimado em R\$ 1 trilhão (um trilhão de reais) em débitos compensados nos últimos cinco anos (2019 a 2023)

(ii) no período de janeiro a agosto de 2023, a compensação foi de aproximadamente R\$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais), considerando apenas os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, estimando-se que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados nessas compensações sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.



* C D 2 4 1 2 9 8 6 7 4 0 0 0 *
L e x E d i t

A Exposição de Motivos também menciona que os créditos oriundos de ações judiciais, normalmente abrangem período superior a um ano e representam um “acúmulo de créditos”. Logo, a limitação proposta (1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado teria por objetivo “resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos”, fracionando sua utilização no tempo.

Por fim, a medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais).

Ocorre que o próprio argumento utilizado para motivar a proposta é suficiente para justificar a sua supressão. Os contribuintes que fazem jus a créditos decorrentes de medidas judiciais transitadas em julgado, na prática, financiaram o Estado brasileiro, ao recolherem tributos que entendiam como indevidos, enquanto aguardavam que o Poder Judiciário decidisse suas causas.

Isso significa que, por anos, contribuintes anteciparam caixa ao erário, enquanto discutiram inconstitucionalidades que, posteriormente, foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por outros tribunais. Trata-se, portanto, de crédito decorrente de pagamentos reconhecidamente indevidos e que incrementaram o caixa da União que, sempre teve a ciência do caráter precário desses ingressos que ainda seriam julgados nos respectivos processos em tramitação.

Logo, estabelecer uma limitação à utilização dos créditos decorrentes de decisões transitadas em julgado significa prejudicar os mesmos contribuintes que aguardam há muitos anos, em alguns casos, mais de uma década, pelo direito



de reaverem valores pagos de forma indevida, como reconhecido pela Suprema Corte do País.

Para além disso, o direito a receber de volta tributos pagos a maior, via compensação, decorre da própria essência do conceito de tributo, contido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), e dos princípios constitucionais contidos na Seção II (**Limitação ao Poder de Tributar**), do Capítulo I, do Título VI da CF/88, os quais protegem o valor jurídico da segurança (“segurança jurídica”) que deve ser observado de forma a salvaguardar o próprio Estado Democrático de Direito[1]. Vale trazer à lume a lição de Humberto Ávila:

“As limitações ao poder de tributar são uma espécie das várias limitações estabelecidas ao ente estatal por meio de regras de competência, de princípios, de garantias e de direitos fundamentais.”[2]

O Doutrinador elucida que as limitações ao poder de tributar instituem restrições ao poder estatal que, paradoxalmente, precisam do seu próprio reconhecimento e intermediação para ser realizadas[3].

O pagamento de tributo faz parte da relação jurídica, sendo uma etapa tão relevante quanto a ocorrência do fato gerador. O pagamento reconhecidamente indevido gera um crédito contra o Estado que, se não satisfeito por meio da monetização, acaba evitando a relação jurídica tributária de todos os vícios que a Carta Magna pretendeu evitar.

Tributo não é sanção e, em *contrario sensu*, o crédito tributário não é um benefício concedido ao contribuinte, mas sim, um direito que decorre de sua condição na relação tributária de trato continuado e dos próprios princípios que regem toda a legislação tributária brasileira.



Assim, resta claro que os princípios que protegem o sujeito passivo enquanto sujeito da relação tributária, também devem ser observados quanto ao direito de que o seu dever de pagar tributos não extrapole os limites determinados pelo legislador.

Além dessa relevante motivação, que já seria mais do que suficiente, a supressão do dispositivo se justifica também pelos seguintes fatores:

1. Infração ao artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, combinado com o art. 148, todos da da CF/88: o art. 62 veda a edição de medidas provisórias sobre matéria que vise a detenção ou sequestro de bens. Já o art. 148 determina que A União só pode instituir empréstimos compulsórios mediante lei complementar e para: para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência ou para investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b". O efeito econômico e jurídico da Medida Provisória equivale a "deter" bem (crédito tributário) líquido e certo dos contribuintes o qual será usado para financiar a União, logo, o efeito econômico e jurídico da medida acaba sendo equivalente à detenção compulsória, pelo Estado, de um bem dos contribuintes em geral, o qual lhes é devido em decorrência de decisão judicial, e cujo pagamento, declaradamente, será retido para financiar o Estado, se convertendo num verdadeiro empréstimo compulsório, instituído de forma inconstitucional por meio de Medida Provisória;

2. Infração ao artigo 62 da CF/88, parágrafo 2º: que requer que a medida provisória que implique na majoração de impostos só produza efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. Essa previsão legal tem por corolário o princípio da "não surpresa". A Medida Provisória foi editada em 28.12.2023, com vigência imediata, sem qualquer discussão prévia com a sociedade civil, frustrando os planejamentos estratégicos e processos orçamentários já aprovados



pelas companhias, sociedades e contribuintes que observam rigorosa governança corporativa e que devem satisfação a seus stakeholders. Alterar as regras de compensação de tributos significa, pragmaticamente, majorar a carga tributária dos contribuintes pois altera por completo o seu fluxo de caixa, exigindo adequações financeiras e orçamentárias equivalentes a majorações de alíquotas ou de base de cálculo dos tributos.

3. Ameaça à harmonia e independência entre os Poderes da União. A medida visa minimizar os efeitos da "Tese do Século" (RE nº 574.706/PR), obstaculizando o cumprimento pleno das decisões judiciais, demonstrando verdadeira afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes da União, em afronta ao art. 2º da CF/88.

Por fim, importa esclarecer, finalmente que, apesar de parecer um limite semelhante ao previsto na legislação para fins de compensação gradual de prejuízo fiscal, conforme previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a natureza do direito à compensação de prejuízos fiscais, nos termos definido no Recurso Extraordinário 591.340 – SP é completamente distinta do direito à utilização de um crédito tributário (indébito) como moeda de pagamento de débitos tributários vincendos.

A "trava" na utilização do prejuízo fiscal foi considerada constitucional, pelo STF, com base nos argumentos de (i) não haver direito adquirido a deduzir os prejuízos passados e (ii) não caber ao Poder Judiciário conceder ou estender benefício fiscal.

Esses dois argumentos não são válidos para justificar a limitação à compensação de valores pagos indevidamente pelo contribuinte, nos termos reconhecidos de forma definitiva pelo Poder Judiciário.



Ademais, a natureza jurídica do crédito tributário reconhecido por decisão transitada em julgada se perfaz em direito adquirido, de propriedade do contribuinte, de reaver valor recolhido indevidamente, diferentemente de prejuízo fiscal.

Tanto é assim que o crédito tributário deve ser “selicado” quando da compensação, por ter natureza de dívida tributária devida pela União. Reforça-se esse direcionamento ao trazer que a dívida tributária devida pela União adota o mesmo tratamento de dívida contraída pelo sujeito passivo, eis que são considerados os encargos moratórios quando da compensação. Distintamente do que ocorre com o prejuízo fiscal que, por ser mero benefício concedido por lei, não é passível de atualização.

Sendo assim, o crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado torna-se propriedade do contribuinte para, enfim, gozar de sua autonomia para administrar o valor do crédito que utilizará em cada compensação, considerando os seus débitos tributários apurados e suas obrigações ordinárias.

Isto posto, não é razoável equiparar o crédito tributário em comento com prejuízo fiscal, dando-lhe o mesmo tratamento.

[1] <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18700/material/Tribut%C3%A1rio%20PUC%20Ponto%203%20-%20Limita%C3%A7%C3%B5es.docx>.

[2] AVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. 2^a ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 71.

[3] Ob. Cit, p. 72.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



438

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241298674000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 1 2 9 8 6 7 4 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º, o inciso I do *caput* do art. 6º e as alíneas “b” a “d” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP da reoneração da folha de pagamentos editada pelo Poder Executivo contraria e afronta diretamente a vontade do Congresso Nacional, ao revogar e inutilizar políticas públicas criadas pelo Legislativo, que é o órgão que constitucionalmente representa a população brasileira e seus anseios.

Os artigos 1º a 3º da Medida Provisória acabam com a sistemática da desoneração da folha de pagamentos, que permitia recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sob a forma da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com percentual variável de 1% - 4,5%. No lugar, propõe uma desoneração parcial e escalonada com alíquotas reduzidas da contribuição patronal sobre a folha, sob o requisito da manutenção do número de empregados e aplicável somente ao serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo.

Ocorre que desonerar somente o primeiro salário (mínimo) exclui grande parte dos trabalhadores brasileiros da classe C e D, pois aumenta o custo do empregado que ganha até três salários mínimos. Ora, se até a tabela de isenção de imposto de renda foi atualizada, para àqueles que recebem até R\$2.112,00, não faz sentido tal limitação, que ameaça empregos e configura um incentivo para que o

LexEdit
CD245367791900



empregador não aumente o salário do empregado que ganha somente um salário mínimo.

Para além disso, vemos que a redução de 10% a 2,5% ao longo de quatro anos não foi fixada com base em nenhum cálculo se não os das metas de arrecadação do Governo, desconsiderando as mudanças abruptas nos custos das empresas e principalmente, os debates e discussões realizados no Congresso, que por duas vezes somente em 2023 decidiram pela legitimidade da matéria, sendo inclusive uma delas a derrubada do veto do governo.

O artigo 6º revoga os benefícios fiscais do PERSE, que deixam de vigorar a partir de 2025 para o IRPJ (inciso I alínea a) e a partir de abril de 2024 para os benefícios sobre a CSLL, PIS/Pasep e Cofins(inciso i alínea b), além de revogar

a alíquota reduzida da contribuição previdenciária a determinados Municípios(inciso II,alínea a); o acréscimo de 1% nas alíquotas de Cofins-importação (alínea b); a desoneração da folha a partir da contribuição patronal sobre a receita bruta para 17 setores (alínea c); e revoga por inteiro a lei 14.784/23, recém aprovado pelo Congresso Nacional (aliena d).

Vez que sugerimos o respeito ao processo legislativo e retorno da sistemática da desoneração da folha, bem como dos benefícios do PERSE, pleiteamos a supressão dos dispositivos que modificam a legislação até então estabelecida. Isso porque ao acabar com a isenção de IRPJ concedida pelo PERSE, o executivo revoga uma política pública criada para recuperar empresas que sofreram grandes impactos na pandemia, causadas principalmente pelas medidas de lockdown fixadas pelo Estado. Além disso, prioriza um aumento de arrecadação imediato no lugar de investir na melhora da economia, que tem como reflexo aumento de empregos e arrecadação.



Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**



* C D 2 4 5 3 6 7 7 9 1 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202, de 2023, revoga benefícios fiscais, reonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais. Tais medidas são extremamente prejudiciais à sociedade, de modo a implicar:

- **Impacto negativo na economia:** A revogação dos benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) terá um impacto negativo na economia brasileira. O PERSE beneficiava empresas do setor de eventos, que foram duramente impactadas pela pandemia de COVID-19. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de empresas e à perda de empregos. O setor aéreo por exemplo, ainda luta com recuperações judiciais, para evitar o fechamento de companhias. Já a CPRB é um regime tributário que beneficia empresas que produzem bens de capital, bens intermediários e serviços intensivos em tecnologia. A revogação deste regime pode reduzir a competitividade dessas empresas e prejudicar o crescimento econômico.
- **Efeitos regressivos:** A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento é uma medida regressiva, pois afeta mais os trabalhadores de baixa renda. Isso



ocorre porque a contribuição previdenciária é um percentual do salário, e os trabalhadores de baixa renda têm salários menores. A reoneração da contribuição previdenciária, portanto, significa que esses trabalhadores terão uma redução ainda maior em seu poder de compra.

- **Comprometimento do orçamento público:** A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais é uma medida que compromete o orçamento público. Essa limitação impede que os contribuintes compensem créditos tributários que já foram reconhecidos judicialmente. Isso pode levar a uma redução na arrecadação de tributos e a um aumento do déficit público. De acordo com estimativas do Ministério da Economia, a revogação da CPRB deve gerar uma arrecadação adicional de R\$ 13,3 bilhões em 2024. No entanto, esse valor é menor do que os custos estimados para a economia, que podem chegar a R\$ 20 bilhões.
 - Além disso, a revogação da CPRB é uma **medida que contraria a decisão do Congresso Nacional**. No dia anterior à publicação da MP, o Congresso derrubou um veto presidencial e aprovou a Lei nº 14.784/23, que prorroga a vigência do regime da CPRB até 31 de dezembro de 2025.

Com base nesses argumentos, a revogação total da Medida Provisória nº 1202, de 2023, é uma medida necessária para proteger a economia brasileira, a população de baixa renda e o orçamento público.

A seguir, são apresentados alguns dados e estimativas que reforçam esses argumentos:

- O PERSE beneficiou cerca de 100 mil empresas e gerou mais de 1 milhão de empregos. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de até 30 mil empresas e à perda de até 300 mil empregos.
 - A CPRB beneficia cerca de 10 mil empresas, que representam 10% do PIB brasileiro. A revogação deste regime pode reduzir o PIB brasileiro em até 1%.



* C 0 2 4 7 2 2 7 3 6 2 0 0 0 *
ExEdit

- A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pode reduzir o salário líquido dos trabalhadores de baixa renda em até 10%.
- A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais pode reduzir a arrecadação de tributos em até R\$ 10 bilhões.
- Impacto sobre os custos das empresas: a revogação da CPRB representa um aumento de custos de 20% para as empresas. Isso pode levar a uma redução de 0,5% no lucro das empresas, o que equivale a um impacto de R\$ 20 bilhões para a economia.
- Impacto sobre a geração de empregos: a redução do lucro das empresas pode levar a uma redução de investimentos e, consequentemente, de geração de empregos. Estima-se que a revogação da CPRB pode levar à perda de 200 mil empregos.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 6º da Medida Provisória (MP) nº 1.202, de 28/12/2023, visa revogar a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) promovida pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

O PERSE, instituído pela Lei 14.148, de 3 de maio de 2021, procurava originalmente compensar o setor de eventos pelos prejuízos advindos das medidas de isolamento decretadas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19. Essa foi uma medida urgente de amparo aos milhares de empresários e empregados que viram suas atividades laborais interrompidas e o seu sustento comprometido por conta dos efeitos da pandemia e das medidas sanitárias drásticas que tiveram que ser implementadas.

Ocorre que essa redução de tributos continua sendo necessária, pois está servindo para auxiliar esse importante setor da economia a se recuperar totalmente dos efeitos prolongados da pandemia. Por esse motivo, o Congresso Nacional houve por bem derrubar no ano passado o voto presidencial ao dispositivo legal que trata da redução das alíquotas, mantendo assim o benefício.

Não obstante, o Poder Executivo incluiu no inciso I do art. 6º desta MP 1.202, de 28/12/2023, dispositivo que intenta novamente acabar com a redução



* C D 2 4 9 6 8 7 8 4 7 2 0 0 * LexEdit

dos tributos no âmbito do PERSE. É justamente no intuito de frear essa sanha arrecadatória do governo que ora apresentamos esta emenda, a qual visa a revogação do inciso I do art. 6º da presente Medida Provisória.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do Estado Brasileiro.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao art. 74-A; e suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A. É vedado ao Poder Executivo estabelecer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória (MP) nº 1202, de 28/12/2023, limitou a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado a um limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Apesar de estabelecer algumas restrições a essa delegação ministerial, como por exemplo não poder restringir a compensação de créditos tributários de valores inferiores a R\$ 10.000.000,00, esse dispositivo legal representa uma limitação inaceitável a um direito do contribuinte que já se encontra transitado em julgado no Poder Judiciário.

Como é consabido, a maior parte das compensações que serão limitadas por esse ato ministerial é justamente a compensação da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, chamado por muitos como a “tese do século”. Esse é um bom exemplo de um caso bilionário

LexEdit
CD249601331700*



(e raro) que os contribuintes lograram êxito no Judiciário em ações contra a União que duraram mais de uma década de discussão. No entanto, com esta MP o governo procura limitar o direito inafastável dos contribuintes à devida e justa compensação desses créditos.

Além disso, o dispositivo legal que se pretende suprimir com esta emenda fere de morte o princípio da coisa julgada, plasmado no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988, ao condicionar a sua amplitude e efeito financeiro prático ao alvedrio da necessidade de caixa do governo de plantão.

É por esses motivos que propomos a alteração do art. 4º da presente Medida Provisória a fim de vedar ao Poder Executivo estabelecer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do Estado Brasileiro.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)**



* C D 2 4 9 6 0 1 3 3 3 1 7 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 1.202, de 28/12/2023, visam retomar de forma paulatina a tributação das empresas sujeitas à substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta (o que ficou popularmente conhecido como desoneração da folha).

Além disso, os citados dispositivos legais estabelecem que as alíquotas reduzidas passam a só se aplicar sobre os salários de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo. Ou seja, em relação ao valor que ultrapassar esse limite, passa a ser aplicada a alíquota padrão de 20%. Com isso, após o período da “escadinha” proposta no art. 1º da MP, a alíquota integral será retomada em 2028 para todos os setores e para todos os salários de contribuição.

Ocorre que atualmente as empresas que ainda mantêm essa desoneração compõem 17 setores da economia que foram responsáveis pela criação de mais de 8,93 milhões de empregados desde que a desoneração foi aprovada em 2011 (segundo dados divulgados pelo setor e constantes do relatório do PL 334/2023).

Além disso, há um aspecto político que precisa ser considerado. Em 14/12/2023, o Congresso Nacional derrubou em sessão conjunta o veto presidencial à medida que prorrogava a desoneração da folha de salários por mais 4 anos. Esse fato reflete de forma cristalina o entendimento do Parlamento Brasileiro

LexEdit
CD247613995400*



em relação a esse assunto, o qual está sendo desrespeitado pelo governo ao aprovar a presente medida poucos dias após a derrubada do veto.

É por esses motivos que propomos a revogação dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 1.202, de 28/12/2023, a fim de garantir que a desoneração da folha seja mantida e a vontade do Parlamento Brasileiro seja respeitada nos termos da Constituição Federal de 1988.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do Estado Brasileiro.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)**



* C D 2 4 7 6 1 3 9 9 5 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Marcos Rogério

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Acrescente-se ao Anexo II da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, as atividades classificadas nos seguintes códigos CNAE:

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais
10.13-9	Fabricação de produtos de carne
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
10.51-1	Preparação do leite
10.52-0	Fabricação de laticínios
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha

13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
14.11-8	Confecção de roupas íntimas
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
14.13-4	Confecção de roupas profissionais
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
14.21-5	Fabricação de meias
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.31-9	Fabricação de calçados de couro
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
18.12-1	Impressão de material de segurança

18.13-0	Impressão de materiais para outros usos
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
28.14-3	Fabricação de compressores
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas

28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos

28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
41.20-4	Construção de edifícios
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0	Construção de obras de arte especiais
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto

42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras
43.12-6	Perfurações e sondagens
43.13-4	Obras de terraplenagem
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.21-5	Instalações elétricas
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
43.30-4	Obras de acabamento
43.91-6	Obras de fundações
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
58.11-5	Edição de livros
58.12-3	Edição de jornais
58.13-1	Edição de revistas
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial

JUSTIFICAÇÃO



A emenda visa incluir na lista de atividades desoneradas os setores industriais que não foram contemplados, quais sejam: proteína animal; têxtil, confecção e vestuário; indústria de impressão e reprodução; máquinas e equipamentos; veículos; e construção civil.

A reoneração da folha de pagamentos pela MP 1.202/2023 representa potencial aumento do custo da mão-de-obra, podendo comprometer as decisões de contratação e até mesmo a manutenção de empregos nos setores afetados, além de prejudicar a flexibilidade da empresa em dimensionar o seu quadro de trabalhadores e gera insegurança jurídica.

A medida resultará em aumento do custo com a contribuição para a previdência em praticamente todos os setores, inclusive aqueles que ainda terão direito a desoneração parcial da contribuição previdenciária patronal até 2027.

Os critérios usados pela MP para selecionar setores que permanecem ou não na desoneração penalizam a indústria, vez que todos os setores que foram retirados da desoneração são da indústria e, dos setores mantidos na desoneração, apenas 3 são industriais (mas ainda sofrerão aumento de custos).

Certo da relevância deste pleito, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Marcos Rogério

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Altere-se a redação do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º.....

Art. 74-A.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo federal apreciar a necessidade de revisão do limite mensal ao qual se refere o caput, de modo a realizar atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa prever que compete ao Poder Executivo federal apreciar a necessidade de atualização monetária do limite mensal e das faixas de valor dos créditos, com base no IPCA, de modo a recompor as perdas sofridas em decorrência da inflação.

A Medida Provisória nº 1.202/2023 limita no tempo a utilização, para fins de compensação, do crédito tributário decorrente de decisão judicial

transitada em julgado, medida negativa e prejudicial as empresas. A restrição do uso do crédito tributário na compensação com débitos tributários induz a empresa a recorrer a outra fonte de recurso, inclusive empréstimos (capital de giro), para pagar os tributos devido, comprometendo o fluxo de caixa das empresas, aumentando o seu custo financeiro.

É preocupante a ausência de previsão de correção monetária dos valores de referência - a partir de R\$ 10,0 milhões, dispostos, atualmente, em 6 faixas, de acordo com a Portaria Normativa MF nº 14, de 5 de janeiro de 2024.

Certo da relevância deste pleito, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023:

“Art. 4º.....

Art. 74-A.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o limite mensal previsto no *caput* se aplica somente ao crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscando evitar que a limitação da utilização de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado para compensação com tributos administradores pela Receita Federal gere graves prejuízos às empresas, a emenda visa prever, de forma expressa, que essa limitação não alcançará créditos decorrentes de decisões que tenham transitado em julgado antes da edição da Medida Provisória.

A Medida Provisória nº 1.202/2023 limita no tempo a utilização, para fins de compensação, do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, medida negativa e prejudicial as empresas. A restrição do uso do crédito tributário na compensação com débitos tributários induz a empresa

a recorrer a outra fonte de recurso, inclusive empréstimos (capital de giro), para pagar os tributos devidos, comprometendo o fluxo de caixa das empresas, aumentando o seu custo financeiro.

É ponto crítico a possibilidade de a nova regra imposta pela MP alcançar créditos que foram reconhecidos por decisão definitiva antes da sua edição, limitando o valor a ser compensado mensalmente nesses casos pretéritos, o que representa violação à segurança jurídica e torna o ambiente de negócios no Brasil imprevisível e inseguro.

A Receita Federal divulgou, em 24 de janeiro de 2024, guia de perguntas e repostas sobre a interpretação e aplicação dos limites de compensação, no qual afirma que a limitação mensal às compensações alcança todas as declarações de compensação transmitidas a partir de 5 de fevereiro de 2024, data da publicação da Portaria Normativa MF nº 14/2024, abrangendo inclusive créditos habilitados antes das alterações legislativas, mas ainda não compensados. O referido guia de perguntas e respostas da Receita Federal informa que a limitação também é aplicável aos créditos que já estão em fase de utilização (utilizados parcialmente).

Certo da relevância deste pleito, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023:

“Art. 4º.....

Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará valor mensal a ser compensado, limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação dividido pela quantidade de meses conforme os incisos abaixo:

I - créditos cujo valor total seja de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a R\$ 99.999.999,99 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de seis meses;

II - créditos cujo valor total seja de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R\$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de dez meses;

III - créditos cujo valor total seja de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e inferior a R\$ 299.999.999,99 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de vinte meses;

IV - créditos cujo valor total seja de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e inferior a R\$ 399.999.999,99 (trezentos e noventa e nove



milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de trinta meses;

V - créditos cujo valor total seja de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a R\$ 499.999.999,99 (quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de quarenta meses; e

VI - créditos cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhetos milhões de reais) deverão ser compensados no prazo mínimo de cinquenta meses.

§ 1º Os limites mensais aos quais se refere o caput não poderão ser estabelecidos para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa prever, de forma expressa, os valores dos limites mensais de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e os respectivos prazos para aproveitamento, buscando evitar que alterações repentinhas possam ser realizadas por ato do Ministro de Estado da Fazenda, assegurando segurança jurídica aos contribuintes.

A Medida Provisória nº 1.202/2023 limita no tempo a utilização, para fins de compensação, do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, medida negativa e prejudicial as empresas. A restrição do uso do crédito tributário na compensação com débitos tributários induz a empresa a recorrer a outra fonte de recurso, inclusive empréstimos (capital de giro),



para pagar os tributos devido, comprometendo o fluxo de caixa das empresas, aumentando o seu custo financeiro.

Ademais, não prevê os limites mensais para utilização dos créditos, delegando a atribuição a ato do Ministro de Estado da Fazenda. Entende-se que é de extrema relevância que haja a previsão, no próprio texto da MP, dos limites mensais e respectivos prazos de aproveitamento dos créditos decorrentes de decisões transitadas em julgado para fins de compensação, de modo a assegurar mais previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes.

Certo da relevância deste pleito, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Acrescente-se art. 5º-1; e suprime-se o art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-1. O art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00):



§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00).' (NR)"

"Art. 6º (Suprimir)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional tem se revelado sensível aos pleitos do governo federal de ajuste nas contas públicas. Para isso, tem aprovado uma série de medidas que seguem essa direção. Uma destas, foi a Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que deu origem à Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023.

Referida lei limitou substancialmente os beneficiários do incentivo fiscal do Perse. Não obstante, essa redução apenas produziu seus efeitos a partir de maio de 2023 em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL, e de janeiro do corrente ano em relação ao IRPJ.

Portanto, a tendência é que as providências já tomadas pelo Congresso Nacional para limitar a amplitude do rol de beneficiários da alíquota



zero do IRPJ no âmbito do Perse provoquem, em 2024, uma redução significativa do volume de recursos relativos a esse gasto tributário.

Evidente, contudo, que há espaço para reduções ainda mais significativas. O que não podemos aceitar é a completa supressão desse incentivo tributário que representa um amparo aos setores mais afetados pela pandemia de Covid-19. É nessa direção que esta emenda segue.

Propomos, por intermédio desta emenda, a supressão de 28 CNAE do rol do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Com isso, reduzimos a quantidade de atividades econômicas com direito ao benefício de 44 para 16. Nossa foco é preservar o setor de turismo, essencial para o desenvolvimento econômico de Santa Catarina e do Brasil, e particularmente sensível a aumentos abruptos de carga tributária.

Certa da relevância desta medida, solicito apoio dos colegas Parlamentares.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senadora Ivete da Silveira
(MDB - SC)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e as alíneas “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a suprimir os dispositivos da Medida Provisória que revogam a chamada “desoneração da folha”, relacionada à substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos por uma contribuição incidente sobre receita bruta (“CPRB”) para as empresas que exercem atividades especificadas em lei.

A incidência de tributos sobre a folha de salários das companhias é medida que desincentiva a oferta de emprego e, por conseguinte, o desenvolvimento nacional. Ademais, a incidência que a Medida Provisória retoma privilegia o contribuinte que automatiza a sua produção e reduz sua folha salarial, resultando em um danoso incentivo econômico à redução de oferta de empregos.

Para além disso, a emenda supressiva busca fortalecer a separação de poderes e a soberania da vontade popular manifestada por este Congresso Nacional, considerando que os trechos citados da Medida Provisória revogam a desoneração que havia sido recentemente prorrogada por este Poder Legislativo, por meio da Lei nº 14.784/23.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)
Deputado Federal**



469

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245347038200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio



* C D 2 4 5 3 4 7 0 3 3 8 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento o enorme impacto que a pandemia de Covid19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o gigantesco prejuízo financeiro suportado pelas empresas de tais setores.

Diante disso, o Congresso Nacional aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) — Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos:

- I) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- III) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP);
- IV) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com o devido acatamento, os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, estão superdimensionados, não havendo como o programa passar do R\$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R\$ 17 bilhões e R\$ 32 bilhões alegados.

LexEdit
CD240123801900*



Além disso, o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, já recuperou mais de R\$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga e fomenta a geração de empregos no Brasil, afora a sustentabilidade do crédito aos setores tão abalados durante a pandemia.

Considerando que o Programa consistia em adequar todo o passivo do setor como os já mencionados R\$ 20 bilhões de dívidas junto à PGFN, sendo que ainda há mais 10 anos negociados.

Do mesmo modo, o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Assim, renovada vênia, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes.

Destaque-se, ainda, a insegurança jurídica da medida, eis que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração fiscal, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.



Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável crescimento de 46,6%, bastante muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente.

Logo, resta claro que o PERSE é uma política pública efetiva e que os setores por ele agraciados necessitam e merecem ter previsibilidade sobre matéria legislada.

Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)
Presidente da Comissão de Turismo**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º, as alíneas “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 6º e o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É voz corrente nos meios políticos e empresariais a necessidade da desoneração da folha de salários como forma de assegurar geração e manutenção de empregos. Representantes do Governo, tanto no Executivo como no Legislativo tem vindo a público para manifestar o desejo de promover uma reforma na legislação de suporte da previdência que contemple estímulo aos empreendedores que geram empregos no país.

A desoneração da folha não pode ser entendida como a simples redução da contribuição das empresas sobre a folha de salários. A experiência

iniciada desde a Lei nº 12.546 de 2011 da substituição da contribuição eliminando encargo trabalhista que penaliza quem gera emprego revelou-se eficiente e acertada, propiciando aos 17 setores de atividade econômica usuários intensivos de mão de obra a preservação e geração de novos postos de trabalho em maior quantidade, comparados com setores não contemplados com a desoneração.

A substituição da contribuição sobre a folha salarial por contribuição sobre o faturamento é mais justa com as empresas, atrelando-se a participação na obrigação constitucional de dar sustento à previdência ao resultado efetivo obtido na sua atividade, permitindo por outro lado a tão almejada recuperação do poder



aquisitivo dos salários do trabalhador pela eliminação de encargo que comprime a remuneração do emprego.

A MP 1202/2023, revoga, a partir de 1º/4/2024, o atual e eficaz modelo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 17 setores intensivos em mão de obra, criado em 2011, objeto de sucessivas prorrogações, sendo a última para estender essa política até 31 de dezembro de 2027, através da Lei n.º 14.784, de 27 de dezembro de 2023, aprovada por ampla maioria no Congresso Nacional em mais de uma votação, posto que objeto de derrubada de veto apostado pelo Presidente da República.

A manifestação inequívoca do Congresso Nacional pela substituição da contribuição sobre a folha por Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta merece ser mantida até 2027 conforme estabelecido na Lei n.º 14.784, de 27 de dezembro de 2023, fruto da vontade dos representantes do povo, vontade popular que não pode ser revogada por “ato do princípio”, individualmente, através de medida provisória.

A supressão dos dispositivos elencados está em consonância com a posição clara do Congresso Nacional quando da aprovação da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023 em favor da desoneração da folha de salário, da preservação e geração de empregos, merecendo ser aprovada a amenda ora submetida à consideração dos nobres parlamentares

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se ao Anexo II da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, as atividades classificadas nos seguintes códigos CNAE:

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais
10.13-9	Fabricação de produtos de carne
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
10.51-1	Preparação do leite
10.52-0	Fabricação de laticínios
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha



* C D 2 4 6 9 4 9 0 5 4 7 0 0 * LexEdit

13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
14.11-8	Confecção de roupas íntimas
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
14.13-4	Confecção de roupas profissionais
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
14.21-5	Fabricação de meias
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.31-9	Fabricação de calçados de couro
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
18.12-1	Impressão de material de segurança

LexEdit

 * C D 2 4 6 9 4 9 0 5 4 7 0 0 *



18.13-0	Impressão de materiais para outros usos
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
28.14-3	Fabricação de compressores
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas

LexEdit




28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos

LexEdit



* C D 2 4 6 9 4 9 0 5 4 7 0 *



28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
41.20-4	Construção de edifícios
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0	Construção de obras de arte especiais
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto



42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras
43.12-6	Perfurações e sondagens
43.13-4	Obras de terraplenagem
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.21-5	Instalações elétricas
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
43.30-4	Obras de acabamento
43.91-6	Obras de fundações
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
58.11-5	Edição de livros
58.12-3	Edição de jornais
58.13-1	Edição de revistas
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial



JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa incluir na lista de atividades desoneradas os setores industriais que não foram contemplados, quais sejam: proteína animal; têxtil,



confecção e vestuário; indústria de impressão e reprodução; máquinas e equipamentos; veículos; e construção civil.

A reoneração da folha de pagamentos pela MP 1.202/2023 representa potencial aumento do custo da mão-de-obra, podendo comprometer as decisões de contratação e até mesmo a manutenção de empregos nos setores afetados, além de prejudicar a flexibilidade da empresa em dimensionar o seu quadro de trabalhadores e gera insegurança jurídica.

A medida resultará em aumento do custo com a contribuição para a previdência em praticamente todos os setores, inclusive aqueles que ainda terão direito a desoneração parcial da contribuição previdenciária patronal até 2027.

Os critérios usados pela MP para selecionar setores que permanecem ou não na desoneração penalizam a indústria, vez que todos os setores que foram retirados da desoneração são da indústria e, dos setores mantidos na desoneração, apenas 3 são industriais (mas ainda sofrerão aumento de custos).

Certo da relevância deste pleito, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos foi instituído pela Lei n.º 14.148, de 2021 e ratificado pela Lei n.º 14.592, de 2023. O PERSE é um programa fundamental para o setor de eventos e turismo no Brasil, que sofreu um grande abalo em razão das medidas restritivas adotadas por ocasião da pandemia da Covid-19. Uma das medidas mais relevantes para o setor é a redução a zero da alíquota do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins de maneira temporária - 5 anos a partir de maio de 2021, e surpreendentemente revogada pela Medida Provisória n.º 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

Todos sabemos que as estratégias de mercado e a precificação de serviços para o ano subsequente são definidas com base na análise de cenário que leva em consideração a legislação e carga tributária vigentes. O aumento abrupto de tributos - dos atuais 0% para a pesadíssima carga anterior, deixam vulneráveis inúmeras empresas com contratos e comercializações em andamento, expondo-as a novos riscos e desafios não imaginados, deixando o setor, que está em processo de recuperação, a um novo e preocupante déficit.

Além disso, a tentativa de se revogar um benefício fiscal importantíssimo para um setor tão sensível e relevante para a economia brasileira por meio da simples edição de uma Medida Provisória atenta gravemente contra a segurança jurídica, além de ofender, de maneira inquestionável, o artigo 178 do Código Tributário Nacional que estabelece:



"a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo".

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

483

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2966953713>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.1202, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº____, DE 2023

(à MPV 1202/2023)

Art. 1º O Art. 6º da Medida Provisória nº 1202, de 29 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, terá sua vigência mantida até 28 de fevereiro de 2027, assegurando a continuidade das ações voltadas para a recuperação econômica do setor de eventos e a preservação dos empregos afetados pela crise decorrente da pandemia de COVID-19.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda substitutiva visa a manutenção do prazo de vigência do PERSE até 28 de fevereiro de 2027 conforme estabelecido originalmente pela Lei nº 14.148/2021. A prolongação é fundamental para assegurar estabilidade ao setor de eventos, um dos mais afetados pela pandemia de COVID-19, permitindo uma recuperação econômica e financeira completa para as empresas e os trabalhadores envolvidos.

Reconhecendo os impactos prolongados e profundos da pandemia sobre o setor de eventos, a manutenção do prazo de vigência do PERSE é crucial. Esta medida garante a implementação efetiva das ações de apoio previstas, essenciais para a recuperação das empresas, a preservação dos empregos e a estabilidade econômica do setor. Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2024.

Deputado Bibo Nunes

PL/RS



* C D 2 4 6 9 8 7 7 9 0 0 0 0 0



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e as alíneas “b” a “d” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É inequívoca a relação lógica entre redução de encargos trabalhistas e estímulo à geração de empregos e melhores salários e, apesar de manifestações em contrário, os números do CAGED dos últimos anos demonstram isso, com melhores resultados dos setores com a folha desonerada. O desejo louvável de acabar com o Déficit Fiscal, não pode ocorrer às custas do emprego e do salário do trabalhador, e não pode ser justificativa para distorcer a realidade e dizer que reduzir encargos diretos não melhora o mercado de trabalho.

O Brasil precisa deixar de ser um dos campeões mundiais de encargos sobre o emprego formal e a manutenção de um modelo com foco em tributar a folha salarial tornará nossa Previdência insustentável. Neste cenário, é preciso buscar novas bases de financiamento e o modelo da CPRB, aplicado aos 17 setores, tem se mostrado adequado e merece ser preservado enquanto se buscam novas soluções transversais. Assim decidiu o Congresso Nacional ao prorrogar a CPRB até 2027.

A MP 1202/2023, entre outras medidas, especificamente no tocante à desoneração da folha de pagamentos, revoga, a partir de 1º/4/2024, o atual e bem-sucedido mecanismo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 17 setores intensivos em mão de obra. Vigente desde a Lei n.º 12.546, de 2011, com sucessivas alterações/prorrogações, foi objeto de longo debate no



congresso em 2023, onde, por ampla maioria, decidiu-se estender essa política até 31 de dezembro de 2027, originando a Lei n.º 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Vale destacar que *este diploma legal foi promulgado após derrubada de veto integral*, evidenciando, mais uma vez, o posicionamento majoritário reiterado da representação política nacional. Neste sentido, a própria inconstitucionalidade da MP 1202/2023 neste tema tem sido arguida por diversos juristas.

A revogação do atual modelo de desoneração, colide com os fundamentos que nortearam a implantação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e fazem presumir efeitos drásticos em relação à manutenção da sustentabilidade das empresas intensivas em mão de obra e à empregabilidade dos trabalhadores em todo o País. O Congresso precisa afastar logo a proposta de mudanças, pois os setores já experimentam muita insegurança e o fechamento de postos começará já no primeiro trimestre, bem como teremos péssimos reflexos futuros.

Sendo coerente com as posições manifestadas e reiteradas pela maioria da composição de ambas as Casas congressuais, que se uniram claramente em prol da preservação e geração de empregos, faz-se necessária a supressão dos dispositivos que revogam a desoneração da folha.

Senador Izalci Lucas (PSDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Sob o disfarce de ajuste fiscal, a Medida Provisória 1202/2023 camufla um retrocesso em políticas públicas essenciais para o desenvolvimento do País. Ao reonera a folha de pagamentos de 17 setores da economia, a MP 1202 eleva o custo de雇用 no Brasil, prejudica a competitividade da indústria e do comércio e ignora as decisões do Congresso Nacional.

Por duas vezes em 2023, o Congresso decidiu pela manutenção da desoneração da folha, derrubando o veto presidencial e aprovando a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. A MP 1202 desrespeita essa vontade, demonstrando descaso com o processo democrático e com os anseios da população.

A reoneração da folha de pagamentos eleva os custos das empresas, reduzindo sua competitividade e capacidade de investimento. Setores intensivos em mão de obra serão especialmente prejudicados, com risco de demissões e retração da atividade econômica. Mais do que um mero ajuste fiscal, a medida representa um enorme retrocesso para o setor produtivo, principal gerador de riquezas e empregos que impulsionam o desenvolvimento econômico e social sustentável.

A reoneração da folha de pagamentos também gera um ambiente de incerteza jurídica e insegurança para as empresas. As alterações constantes nas



regras tributárias dificultam o planejamento e o investimento, prejudicando o ambiente de negócios e, por conseguinte, a economia do País.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Oitocentos e trinta e nove dias de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), de 03 de fevereiro de 2020 a 22 de maio de 2022. As perdas humanas, tanto em vidas quanto em sequelas de saúde, despedaçaram milhões de famílias. A resposta para conter a transmissão do vírus foram as medidas de suspensão de atividades e distanciamento social que afetaram alguns setores econômicos de maneira especialmente dramática, notadamente o setor de turismo e eventos.

Dados da Receita Federal mostram que a receita bruta total das empresas brasileiras, em termos nominais, subiu 15% entre 2019 e 2020. No mesmo período, a atividade cinematográfica caiu 76,9%, reservas de turismo em 59,4%, operadores turísticos 58,6%, parques temáticos em 53%, hotéis e similares em 46,3% e organização de eventos em 44,7%. Apenas na hotelaria o valor destruído no período foi superior a dez bilhões de reais, dos 29 bilhões de perdas de receitas no setor de turismo e eventos.

Ocorre que estes setores são responsáveis por mais de oito milhões de empregos e 7,6% do PIB. Dados da Tendências Consultoria destacam a capacidade do turismo em empregar mulheres, negros e jovens acima da média da economia brasileira.



Por este motivo foi editado o PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - com duas medidas centrais. O reparcelamento de dívidas fiscais gerou mais de vinte bilhões de reais em receitas para a União. E a redução de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), por sessenta meses, iria permitir recompor as finanças das empresas.

A justa redução de tributos permitiu negociar os débitos tributários (gerando dezoito bilhões em receita à União) e bancários, honrar compromissos com os consumidores, manter e ampliar os empregos e investir fortemente na expansão dos empreendimentos para atrair mais turistas.

O Programa teve grande sucesso, tanto que estes são os dois setores que tiveram o maior crescimento na geração de empregos no ano de 2023, acima de 6,4%, atingindo um patamar de empregos superior ao pré-pandemia. Este indicador, porém, não significa que o setor está recuperado. As perdas acumuladas estão refinanciadas dentro do prazo legal do Programa.

O Governo Federal rediscutiu a matéria no Congresso Nacional no primeiro semestre de 2023, resultando na Lei 14.592/2023. Esta Lei teve como relator na Câmara o Líder do Governo e acordo com o texto final pelo Ministério da Fazenda. O Ministério apresentou cálculos de impacto orçamentário, cujo valor está previsto na Lei Orçamentária de 2024.

No entanto, a MPV 1202/23 ameaça o programa apenas 6 meses depois. A carga tributária das empresas vai aumentar drasticamente, interrompendo os novos investimentos e o pagamento de dívidas adquiridas durante a pandemia. Isto certamente desacelerará o crescimento do emprego no setor e poderá levar a demissões imediatas. A desaceleração prejudicará toda a economia do turismo, dos grandes hotéis, aos trabalhadores informais, sendo fatal para os destinos turísticos.

A Exposição de Motivos alega dois fundamentos: i) excesso da despesa tributária realizada sobre a projetada; ii) falta de estudos sobre os benefícios sociais da medida.

O valor previsto no orçamento de 2024 (R\$ 4,2 bi) foi definido pelo Ministério da Fazenda enviado em 31/08/2023, após a sanção da Lei 14.592, de



30 de maio de 2023, a qual reduziu o escopo do programa. Estes cálculos foram realizados após a entrega das declarações referentes ao ano de 2022. Diversas iniciativas solicitaram dados abertos à Receita Federal sobre os cálculos que motivam a MPV 1202/23, sem sucesso. Portanto, é inevitável questionar tamanha alteração nas estimativas do Poder Executivo.

Quanto aos benefícios sociais, estão demonstrados na geração acelerada de emprego de carteira assinada, o melhor programa social existente. Vale notar que é dever do Poder Executivo avaliar o impacto das políticas, e não as revogar por sua omissão.

No mérito, o programa é valoroso por seu baixo custo econômico frente o benefício social, porém, devemos nos guiar também por princípios. A falta de segurança jurídica é um dos maiores entraves à atração de investimentos que geram emprego e renda no Brasil. A rediscussão contínua, quase anual, de um tema com prazo previsto em lei, justifica a desconfiança na seriedade do estado brasileiro e nas instituições democráticas.

A revogação antecipada de uma isenção condicionada e de prazo certo também fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, incentiva a judicialização, quebra a isonomia, amplia a incerteza e gerará despesas tributárias para a União no futuro.

Em defesa dos empregos, do desenvolvimento regional e da segurança jurídica, peço o apoio aos nobres pares para esta sugestão.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)
Líder do União Brasil**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o inciso I do caput do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) foi criado em 2021 para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento durante a pandemia do Covid-19. Essa foi uma medida urgente de amparo aos milhares de empresários e empregados que viram suas atividades laborais interrompidas e o seu sustento comprometido por conta dos efeitos da pandemia e das medidas sanitárias drásticas que tiveram que ser implementadas.

Segundo dados da Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (Abrape), 10 mil empresas encerraram as atividades durante a pandemia, número correspondente a 1/3 do total. A restrição das atividades, aliada ao fechamento de vários negócios, resultou na demissão de 450 mil pessoas. O Perse surgiu para garantir a capacidade econômica desses agentes empresariais, possibilitando uma tomada de crédito e a manutenção de empregos.

Assim, a redução de tributos continua sendo necessária, pois está servindo para auxiliar esse importante setor da economia a se recuperar totalmente dos efeitos prolongados da pandemia. Por esse motivo, o Congresso Nacional houve por bem derrubar no ano passado o veto presidencial ao dispositivo legal que trata da redução das alíquotas, mantendo assim o benefício.

De acordo com dados do Sebrae, o setor de eventos é responsável por R\$ 209,2 bilhões em faturamento, gerando 2 milhões de empregos direta e indiretamente, recolhendo R\$ 48 bilhões em impostos, o que demonstra sua



* CD24647052430*



importância para a economia nacional. Muitas dessas empresas adquiriram dívidas — algumas com o próprio poder público — ou tomaram empréstimos para garantir a sua capacidade de pagamento. Algumas dessas dívidas foram tomadas para o pagamento à União em 12 anos, com a expectativa de cinco anos de isenção fiscal pontual, garantindo a recuperação econômica.

Ainda, segundo números do IBGE e do Ministério do Trabalho, o setor de eventos foi o maior gerador de empregos em 2023, com um crescimento de 46,6%.

Dessa forma, a presente emenda visa garantir a continuidade do Programa e impedir que o Governo Federal, com sua sanha arrecadatória, prejudique milhares de empregos no Brasil.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senador Alan Rick

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio aos desafios da pandemia global, o setor de eventos e turismo enfrentou uma crise sem precedentes. Aumento do endividamento das empresas, explosão dos juros e demandas judiciais contra agências de turismo marcam este cenário. O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) surgiu como uma iniciativa crucial para mitigar os impactos devastadores sobre a economia.

Inspirado em ações internacionais, o PERSE foi criado para minimizar as perdas durante o estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020). O objetivo, desde a justificativa do Projeto de Lei nº 5.638/2020 (Lei nº 14.148/2021), era garantir a sobrevivência do setor até a retomada sem restrições, além de gerar capacidade econômica para o futuro.

Um dos principais incentivos foi a redução a zero da alíquota dos tributos federais (IRPJ, CSLL e PIS/COFINS) pelo prazo fixado de 60 meses, respeitando uma série de requisitos estabelecidos por lei. Portanto, o programa apresentou-se como um pacote fiscal estratégico, cuidadosamente delineado para fornecer um tratamento diferenciado, visando não apenas mitigar as consequências econômicas dos mais afetados, mas também catalisar a recuperação desses segmentos a longo prazo.



O programa estabelece o prazo até março de 2027, período estimado para recuperação econômica pós pandemia dos setores contemplados, revogando permanentemente o programa. Antecipar o fim do benefício antes disso compromete a sobrevivência e a recomposição do setor de turismo, impactando toda a cadeia.

Encerrar prematuramente o PERSE seria um erro estratégico com graves consequências para o setor de eventos e para a economia brasileira resultando em aumento do desemprego, perda de receitas para os locais turísticos, impacto negativo no PIB e na produção da cadeia de turismo, aumento de preços nos serviços, restrições ao crédito, dificuldades financeiras para empresas de menor porte, gerando também extrema insegurança jurídica e excessiva judicialização do tema.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

De -se nova redação ao § 2º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trazida pelo art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023, conforme segue:

“Art. 74-A.....

[...]

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I – a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial;

II – as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusive após o prazo de 5 (cinco) anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aclarar a legislação tributária, no que tange ao prazo de que dispõem contribuintes para compensar indébitos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, afastando-se interpretações restritivas da Receita Federal do Brasil (RFB) que limitam o direito de crédito dos contribuintes e, em última análise, desrespeitam a autoridade de pronunciamentos finais do Judiciário.

O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disciplina a compensação de crédito reconhecido judicialmente relativo a tributo ou



* CD247623850900*

contribuição administrado pela RFB. Não há no dispositivo prazo prescricional em desfavor do contribuinte para realização (e conclusão) da compensação de seu crédito. Há prazo para que a RFB homologue a compensação declarada: cinco anos de sua entrega (§ 5º do art. 74).

O art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o contribuinte poderá pleitear a restituição de indébitos tributários no prazo de 5 (cinco) anos, mas não trata do prazo a que dispõe o contribuinte para efetivamente realizá-la (utilizar a integralidade de seus créditos em compensações). Na forma do art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 2.055, de 6 de dezembro de 2021 (IN/RFB 2.055/2021), o requerimento de restituição de indébito tributário é feito por meio do programa “Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação” (Per/Dcomp). Decorrendo o indébito tributário de decisão judicial transitada em julgado, deverá o contribuinte habilitar o seu crédito perante a RFB (art. 102 da IN/RFB 2.055/2021), apresentando ao referido órgão documentos e formulário, no qual constará o valor original.

Por sua vez, o art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe que as dívidas passivas da União, assim como todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda federal, “*seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”. No entanto, este dispositivo é inaplicável a créditos tributários. O art. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal de 1988 (CF) dispõe que caberá à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição. Neste aspecto, o CTN, recepcionado como lei complementar pela CF, em seu Livro Segundo (intitulado “Normas Gerais de Direito Tributário”), art. 168, trata precisamente da prescrição do crédito tributário, havendo de ser observado em detrimento do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Apesar da ausência de previsão legal, a RFB entendeu que caberia a ela estipular um prazo máximo para que o contribuinte pudesse compensar a integralidade de seu crédito reconhecido judicialmente. Nesse sentido, decidiu ela que este prazo seria o de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito de crédito do contribuinte contra a União. Nesse sentido o Parecer Normativo COSIT n.º 11, de 19 de dezembro de 2014:



“O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

(...)

6.1. Cabe separar duas situações distintas: (i) o pedido de restituição, resarcimento e Declaração de Compensação, requerendo o reconhecimento do indébito pela própria Administração Pública; (ii) a declaração de compensação em que o reconhecimento daquele crédito do contribuinte deu-se na via judicial. (...)

6.3. Na segunda, entretanto, não há prazo expresso na legislação. O prazo do art. 168 do CTN (ou do art. 169, a depender do caso) é o prazo para interpor a ação judicial. O que se analisa aqui é o prazo prescricional após a ação judicial que gera um crédito decorrente de tributo federal em favor de um contribuinte, vale dizer, o prazo prescricional para extinguir o débito do Fisco. Não há que se falar em extinção de crédito tributário ou anulação de ação condenatória de que trata o art. 168 do CTN. Entretanto, como a lei que disciplinou a forma de compensação de créditos decorrente de ação judicial (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) não dispôs sobre essa contagem (assim como fez com o prazo para homologação de cinco anos da Dcomp), cabe ao intérprete fazê-lo .”

Ao amparo desta interpretação, foram editadas as Instruções Normativas n.ºs 1.717, de 17 de julho de 2017, e 2.055, de 6 de dezembro de 2021, positivando a decisão. Nesse sentido:

IN/RFB 1.717/2017

“Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.”

IN/RFB 2.055/2021

“Art. 106. A declaração de compensação prevista no art. 102 poderá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput fica suspenso no período compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a data da ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.”

A estipulação de prazo prescricional por meio de norma infralegal viola o princípio da legalidade e a competência constitucional reservada ao legislador complementar (como visto, cabe à lei complementar disciplinar a prescrição tributária, na forma do art. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal). Não por outro motivo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem refutado a interpretação da RFB, assentando que o prazo previsto no art. 168 do CTN é para



dar início ao procedimento de restituição/compensação, e não para concluir-lo. Nesse sentido:

“(...)

2. *A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente*. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

(...)”

(REsp 1.469.954/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, publicado no DJe em 28/8/2015 – grifamos).

Apesar de o Judiciário posicionar-se a favor dos contribuintes no tema, estes se veem sujeitos ao arbítrio da RFB e obrigados a pedir socorro ao Judiciário, o que gera insegurança e custos desnecessários a todos (ao contribuinte e à União).

Nesse sentido, a presente emenda modificativa objetiva coibir os excessos da RFB e garantir a prevalência do art. 168 da CTN, evidenciando que “*o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente*”.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputada Carla Zambelli
(PL - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação integral da Medida Provisória - MP - 1202/23 se apoia em três pilares principais: os efeitos da desoneração da folha de pagamentos, a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse -, e as implicações da limitação à compensação de créditos tributários.

A desoneração da folha de pagamentos, implementada pela Lei 12.546/2011, visou a redução dos encargos trabalhistas de setores econômicos específicos, substituindo a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha por alíquotas reduzidas sobre a receita bruta. Esta medida teve como objetivo principal estimular a geração de empregos e a competitividade de setores considerados estratégicos para a economia. A manutenção da MP 1202/23, que reintroduz a oneração para 17 setores da economia, poderia representar um retrocesso nas políticas de incentivo ao emprego e na recuperação econômica, especialmente em um momento de retomada pós-pandemia, aumentando o custo da mão de obra e potencialmente levando à redução do número de postos de trabalho.

A Lei 14.148/2021, que criou o Perse, representou uma resposta crucial à crise sem precedentes enfrentada pelo setor de eventos e hotelaria, severamente impactado pelas restrições de locomoção e aglomerações impostas pela pandemia da Covid-19. A concessão de alíquota zero sobre tributos federais por cinco anos foi uma medida vital que permitiu a sobrevivência de muitas



empresas, promovendo a manutenção de empregos e a continuidade das atividades econômicas. A revogação antecipada desses benefícios pelo governo atual, como parte da MP 1202/23, pode levar a uma quebra de confiança do empresariado, que contava com esses incentivos para o planejamento e a sustentabilidade de suas operações até 2027, além de representar um duro golpe para a recuperação de um dos setores mais afetados pela pandemia.

A restrição imposta pela MP 1202/23 à compensação de créditos tributários, especialmente aqueles decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, introduz uma insegurança jurídica significativa para o ambiente de negócios. Tal medida não apenas contraria a expectativa legítima de direito das empresas, como também pode afetar negativamente o fluxo de caixa e a capacidade de investimento, prejudicando ainda mais a recuperação econômica. A possibilidade de judicialização dessa restrição, dada como certa por especialistas, sinaliza para um cenário de litigiosidade e incerteza que pode desestimular investimentos e afetar a estabilidade econômica.

A revogação integral da MP 1202/23 se justifica, portanto, pela necessidade de preservar medidas que têm se mostrado eficazes no suporte à recuperação e ao desenvolvimento de setores estratégicos da economia brasileira, além de manter a segurança jurídica e a confiança do setor empresarial nos incentivos governamentais. É fundamental que o governo reavalie os impactos econômicos e sociais da retirada dessas políticas, buscando alternativas que promovam o crescimento, a geração de empregos e a estabilidade dos negócios no país.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e as alíneas “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem como objetivo eliminar os artigos da Medida Provisória que arevogam a denominada "desoneração da folha de pagamentos". Esta desoneração consiste na substituição da contribuição previdenciária, que incide sobre a folha de salários, por uma contribuição sobre a receita bruta - CPRB - para empresas atuantes em setores específicos definidos por lei.

A aplicação de tributos sobre a folha de salários das empresas é uma prática que desestimula a criação de empregos e, consequentemente, o desenvolvimento econômico do país. Além disso, a reativação dessa tributação pela Medida Provisória favorece as empresas que optam por automatizar sua produção e diminuir o número de empregados, promovendo, assim, um incentivo prejudicial à redução de vagas de trabalho.

Adicionalmente, a emenda visa reforçar a autonomia dos poderes e a expressão da vontade popular por meio do Congresso Nacional. Isso se dá pelo fato de que os artigos revogados pela



Medida Provisória eliminam a desoneração que havia sido estendida recentemente pelo Legislativo, através da Lei nº 14.784/23. Este ato busca garantir que as decisões legislativas prevaleçam, respeitando-se a separação dos poderes e as escolhas feitas representativamente pela população.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória que versa sobre a reoneração da folha de pagamentos, emitida pelo Poder Executivo, contraria e desafia diretamente a vontade expressa pelo Congresso Nacional, ao revogar e tornar ineficazes políticas públicas estabelecidas pelo Legislativo, que é o órgão constitucionalmente designado para representar a população brasileira e seus interesses.

Dada a recente confirmação e ampliação do regime de desoneração da folha de pagamento, através da promulgação da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, após o veto total ser rejeitado pelo Presidente da República com amplo respaldo no Congresso Nacional, torna-se evidente a robustez do processo legislativo.

O artigo 6º da medida revoga os benefícios fiscais concedidos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), os quais deixarão de ter efeito a partir de 2025 para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (inciso I, alínea a) e a partir de abril de 2024 para os benefícios relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Programa de Integração Social (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (inciso I, alínea b). Além disso, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária para determinados municípios (inciso II, alínea a); o acréscimo de 1% nas alíquotas de Cofins-importação (alínea b); a desoneração da folha de pagamentos relativa à contribuição patronal sobre a receita bruta para 17 setores

específicos (alínea c); e revoga integralmente a Lei 14.784/23, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional (alínea d).

Os dispositivos citados, tratam da supressão de diversos direitos, o que evidencia uma postura ávida pela arrecadação por parte de um governo que demonstra dificuldades na implementação das reformas requeridas para o progresso nacional e na manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Diante do fato da abolição da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) concedida pelo PERSE, o Poder Executivo revoga uma medida pública destinada a auxiliar na recuperação das empresas que sofreram grandes impactos durante a pandemia e considerando nosso apelo pelo respeito ao processo legislativo e pela restauração da política de desoneração da folha, bem como dos benefícios do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), solicitamos a exclusão dos dispositivos que alteram a legislação previamente estabelecida.

Portanto, com base nas justificativas apresentadas, fundamentamos a necessidade e a oportunidade da emenda supressiva proposta que submetemos à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1202, DE 2023, sobre a Medida Provisória nº 1202, de 2023, que Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

PRESIDENTE: Senador Alessandro Vieira

RELATOR: Deputado Rubens Pereira Júnior

16 de abril de 2024

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A MP nº 1.202, de 2023, revoga o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que trata do PERSE, e os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 2011 (CPRB), desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento nas atividades que especifica nos Anexos I e II, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a certos Municípios, limita a compensação de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e revoga, a partir de 1º de abril de 2024, a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, recém promulgada pelo Congresso Nacional.

As empresas que exercem as atividades especificadas nos Anexos I e II da MP, poderão aplicar a alíquota reduzida prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, nas seguintes condições:



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

I - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo I, mediante aplicação das alíquotas de:

- a) dez por cento em 2024;
- b) doze inteiros e cinco décimos por cento em 2025;
- c) quinze por cento em 2026; e
- d) dezessete inteiros e cinco décimos por cento em 2027; e

II - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo II, mediante aplicação das alíquotas de:

- a) quinze por cento em 2024;
- b) dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento em 2025;
- c) dezessete inteiros e cinco décimos por cento em 2026; e
- d) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento em 2027.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

O Anexo I da MP abrange as seguintes atividades:

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
49.11-6	Transporte ferroviário de carga
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi
49.24-8	Transporte escolar
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
49.30-2	Transporte rodoviário de carga
49.40-0	Transporte dutoviário
60.10-1	Atividades de rádio
60.21-7	Atividades de televisão aberta
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

O Anexo II da MP abrange as seguintes atividades:



Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.31-9	Fabricação de calçados de couro
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0	Construção de obras de arte especiais
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
58.11-5	Edição de livros
58.12-3	Edição de jornais
58.13-1	Edição de revistas
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial

As alíquotas reduzidas serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo, aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar esse limite.

Para isso, as empresas deverão considerar apenas o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.



A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a doze meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício das atividades da empresa.

A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício das atividades da empresa.

As empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas deverão firmar termo no qual se comprometerão a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano calendário.

Em caso de inobservância do número de empregados, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota.

A MP em tela, altera o art. 74 da Lei nº nº 9.430, de 1996, que trata da compensação tributária de tributos administrados pela RFB, para limitar a compensação de créditos tributários, dispondo que o valor do crédito utilizado na compensação, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, não poderá superar o valor mensal estabelecido pelo Ministério da Fazenda, e estabelecendo ainda que o limite de compensação deve ser graduado em função do valor total do crédito e não poderá ser inferior a 1/60 avos do valor total do crédito, demonstrado e atualizado na data de entrega da primeira declaração de compensação, e não poderá ser limitada para créditos cujo valor total seja inferior a R\$ 10 milhões, ou seja, até R\$ 10 milhões, não tem limitação.

A MP delega a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a competência para regulamentar o disposto na própria MP, e revoga os seguintes dispositivos:

I - na data de publicação da MP, o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que trata do Programa Emergencial da Retomada do Setor de Eventos (PERSE), com produção de efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e



b) a partir de 1º de abril de 2024, para as seguintes contribuições sociais:

1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
2. Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e
3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

II - em 1º de abril de 2024:

- a) o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;
- b) o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
- c) os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e
- d) a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Na Exposição de Motivos - EM nº 000175/2023 MF, assinada pelo Ministro da Fazenda Fernando Haddad, em 27 de dezembro de 2023, o Poder Executivo explica que a revogação do PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, que consubstancia uma série de benefícios fiscais para o setor de eventos, é necessária por causa do alto impacto orçamentário, estimado inicialmente em R\$ 4,4 bilhões no PLOA para o ano de 2024, porém, de acordo com um estudo da RFB, a perda de arrecadação real em 2023, teria sido de R\$ 17 a 32 bilhões, portanto, muito maior do que estimado inicialmente. Assim, tendo em vista que o impacto fiscal do benefício é maior do que o esperado, associado à ausência de estudos que demonstrem a relevância e a eficácia do gasto indireto, o Poder Executivo propõe a sua revogação.

A MP revoga os arts. 7º a 10, da Lei nº 12.546, de 2011, que tratam da substituição da Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamento pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com alíquotas diferenciadas de acordo com o setor, usando o critério de maior



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

geração de emprego, consubstanciando um benefício fiscal expressivo para os empregadores dos setores contemplados pela desoneração.

O Poder Executivo justifica a revogação em função do disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que aboliu a possibilidade de substituição da base de cálculo da contribuição social prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal, mediante: (i) revogação do § 13 desse artigo; e (ii) restrição do § 9º, do mesmo artigo, que exaustivamente elenca as hipóteses em que admite tal substituição.

De acordo com o Poder Executivo, a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficou vedada a substituição da base de cálculo da contribuição social prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal, não obstante tenha autorizado a sobrevida das contribuições substitutivas já instituídas.

Nesse contexto, o Poder Executivo entende que a prorrogação mais recente da desoneração da folha de pagamento, veiculada através do Projeto de Lei nº 334, de 2023, que “prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e que se transformou na Lei nº 14.784, de 2023, promulgada pelo Congresso Nacional a despeito de voto integral do Poder Executivo, é constitucional, por ofensa a EC nº 103, de 2019.

Além disso, o Poder Executivo argumenta que fez um estudo, representado pela Nota Técnica nº 41, de 2017, corroborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em que se analisou o custo-benefício da desoneração da folha de pagamento, chegando-se à conclusão que o programa de incentivos fiscais não gerou os empregos esperados, de forma que não se justifica a sua manutenção, daí porque entende que o programa deve ser extinto.

Ademais, o Poder Executivo alega que a manutenção da desoneração da folha de pagamento implicaria renúncias fiscais de R\$ 12 bilhões (doze bilhões de reais) para 2024, R\$ 12 bilhões (doze bilhões de reais)



para 2025, R\$ 13 bilhões (treze bilhões de reais) para 2026 e R\$ 13 bilhões (treze bilhões de reais) para 2027.

O Poder Executivo diz ainda que a revogação da CPRB implica na revogação do adicional de 1% da COFINS na importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, uma vez que esse adicional foi criado para restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais, que poderia restar quebrado em razão da incidência da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sobre a receita decorrente da venda dos produtos nacionais.

Assim, se a CPRB for revogada sem a revogação do adicional da Cofins-Importação, haveria tratamento favorecido aos produtos nacionais em detrimento de produtos importados, com possível violação ao princípio de não discriminação previsto no Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT-1994 da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Sobre a desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o Poder Executivo alega que, uma vez revogada a CPRB, as empresas abarcadas pela opção devem voltar a contribuir sobre a folha de pagamento à alíquota de 20% (vinte por cento) de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, a partir de 1º de abril de 2024, considerada a anterioridade nonagesimal.

Então, com o objetivo de não sobrecarregar determinados setores cujo crescimento e formalização das relações de trabalho se pretendia estimular por meio da desoneração da folha, a MP estabelece regra de desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, em relação à contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nesse sentido, a MP estabelece redução da alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para as empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II da Medida Provisória, incidente sobre o salário de contribuição do segurado até o



valor de 1 (um) salário-mínimo, de forma que as alíquotas previstas na legislação específica serão aplicadas sobre o salário de contribuição que ultrapassar o valor de 1 (um) salário-mínimo.

Para fins de enquadramento nos Anexos I e II da Medida Provisória, as empresas deverão considerar apenas o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.

Por outro lado, as empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas deverão firmar termo no qual se comprometem a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário e em caso de inobservância, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota, durante todo o ano-calendário.

De acordo com o Poder Executivo, a seleção dos setores a serem contemplados pela nova desoneração da folha teve como norte a importância da política atual para os setores desonerados, de modo a não criar grandes distorções em relação ao que já estabelece a política e manter determinado nível de desoneração para aqueles setores em que há maior relevância do benefício.

Sobre a revogação da alíquota reduzida da Contribuição Previdenciária aplicável a determinados Municípios, o Poder Executivo diz que o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 4º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, recém promulgada pelo Congresso Nacional, institui redução de alíquota da contribuição previdenciária patronal imputada a determinados municípios, que no entendimento do Poder Executivo, viola o princípio da isonomia tributária consubstanciado no art. 150, inciso II da Constituição Federal, daí porque o Poder Executivo defende a revogação do § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 4º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Sobre a limitação da compensação de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, o Poder Executivo alega que tais compensações aumentaram significativamente a partir de 2019,



especialmente em razão de créditos oriundos de ações judiciais quanto à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Nesse contexto, o Poder Executivo estima que as compensações tributárias ultrapassarão ao final de 2023, a marca de R\$ 1 trilhão (um trilhão de reais) em débitos compensados nos últimos cinco anos (2019 a 2023). Comparando-se o período de janeiro a agosto de 2023 com o mesmo período de 2022, houve aumento nominal de 14,3% (catorze inteiros e três décimos por cento) dos valores compensados.

Observando-se apenas os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, no período de janeiro a agosto de 2023, a compensação foi de aproximadamente R\$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais) em débitos.

De acordo com o Poder Executivo, a partir do ano de 2019, os créditos judiciais representaram 38% (trinta e oito por cento) dos créditos utilizados em compensações realizadas por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. No período de 2005 a 2018, esse percentual era de 5% (cinco por cento). A estimativa é que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados em compensação sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

No caso de créditos oriundos de ações judiciais, verifica-se que as decisões a eles relativas normalmente abrangem período superior a um ano, sendo comum abrangerem vários anos-calendário, motivo pelo qual há um acúmulo de créditos.

Nesse contexto, para resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos, propõe-se alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e inclusão do art. 74-A, para que seja implementado um limite mensal à compensação de



débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo.

A medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais). A partir desse patamar, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, o valor poderá ser escalonado para utilização ao longo do tempo.

Sobre o impacto orçamentário-financeiro da MP, o Poder Executivo informa, em respeito ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que de acordo com análise da RFB, estima-se um impacto positivo da ordem de R\$ 6,01 bilhões (seis bilhões e 10 milhões de reais) em 2024 em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos (PERSE); e um impacto negativo da ordem de R\$ 5,62 bilhões (cinco bilhões, seiscentos e vinte milhões de reais) em 2024, em relação à desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Por fim, o Poder Executivo informou que, para fins do art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, o saldo positivo de arrecadação decorrente desta MP poderá ser indicado como medida de compensação para a renúncia de receita decorrente do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2023, que trata de subsídios para implantação ou expansão de empreendimento econômico, que está em fase de sanção presidencial.

Por fim, a MP entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de abril de 2024 para os art. 1º a art. 3º, que tratam da desoneração parcial da folha de pagamento.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 164 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.



Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Rodrigo Valadares (União/SE)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
2	Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
3	Dep. Renata Abreu (Podemos/SP)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
4	Dep. Gilson Daniel (Podemos/SP)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
5	Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
6	Sen. Damares Alves (Republicanos/DF)	Suprime os arts. 1º a 3º e as alíneas “b” a “d” do inciso II do caput do art. 6º, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, e para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, e dá nova redação ao art. 7º para dispor que a MP entra em vigor na data de sua publicação.
7	Sen. Damares Alves (Republicanos/DF)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE
8	Sen. Damares Alves (Republicanos/DF)	Suprime as alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 6º da MP para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.



Nº	Autor	Descrição
9	Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
10	Sen. Marcos Do Val (Podemos/ES)	Dá nova redação ao inciso X do § 3º do art. 74, ao caput do art. 74-A, aos incisos I a VI do caput do art. 74-A e aos §§ 1º e 3º do art. 74-A; e suprime os incisos I a III do § 1º do art. 74-A, da Lei nº 9430, 1996, na forma proposta pela MP, para aumentar o limite do valor mínimo do crédito tributário para fins de compensação de R\$ 10 milhões para R\$ 50 milhões, escalonado através de uma tabela progressiva começando em R\$ 50 milhões e terminando em R\$ 500 milhões, com prazos de 12, 20, 30, 40, 50 e 60 meses para compensação, de acordo com o valor a ser compensado, e para revogar a regulamentação da compensação proposta pelo Poder Executivo.
11	Sen. Marcos Do Val (Podemos/ES)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE
12	Sen. Marcos Do Val (Podemos/ES)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso II do art. 6º, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento e dá nova redação ao art. 7º para dispor que a MP entra em vigor na data de sua publicação.
13	Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE



Nº	Autor	Descrição
14	Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso II do caput do art. 6º, e dá nova redação ao art. 7º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, reverter a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, e dá nova redação ao art. 7º para dispor que a MP entra em vigor na data de sua publicação.
15	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Suprime o art. 4º da MP para revogar a limitação da compensação de créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.
16	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Acrescenta o art. 4º - A ao texto da Lei nº 14.148, de 2021, para reduzir a zero, pelo prazo de 60 meses, as alíquotas das contribuições para o Pis/Pasep, Cofins e CSLL e também do IRPJ das pessoas jurídicas do setor de shopping center.
17	Dep. Romero Rodrigues (Podemos/PB)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento
18	Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso II do caput do art. 6º, e dá nova redação ao art. 7º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, reverter a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, e dá nova redação ao art. 7º para dispor que a MP entra em vigor na data de sua publicação.
19	Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
20	Dep. Maurício Macron (Podemos/RS)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
21	Dep. Maurício Macron (Podemos/RS)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
22	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Acrescenta no Anexo I da MP, as atividades CNAE 29.20-4, 2930-1 e 29.49-2, que tratam da fabricação de caminhões e ônibus, de carrocerias para ônibus e de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, respectivamente.
23	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Suprime as alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 6º da MP, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
24	Dep. Maurício Macron (Podemos/RS)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
25	Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	Acrescenta ao texto da MP o Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.
26	Dep. Átila Lira (PP/PI)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.



Nº	Autor	Descrição
27	Dep. Yandra Moura (União/SE)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
28	Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MP para aumentar de 1 para 3 salários mínimos a faixa de aplicação da alíquota reduzida da Contribuição Previdenciária Patronal das atividades relacionadas nos Anexos I e II da MP.
29	Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	Altera a redação do art. 4º da MP para revogar o inciso I do § 1º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, que trata do limite mensal de compensação graduado de acordo com o valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; acrescentou o art. 74-B ao texto da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contraria total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal deverá ser precedida de compensação de créditos tributários de devedor e que esse crédito extingue-se em 5 anos. Altera também o art. 5º da MP para vedar a RFB qualquer limitação ou restrição aos direitos do contribuinte na regulamentação da MP.
30	Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso I do art. 6º, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do PERSE, e suprime as alíneas "b", "c", e "d", do inciso II do art. 6º, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
31	Dep. Mendonça Filho (União/PE)	Altera as Leis nº 11.482, de 2007, nº 7.713, de 1988, nº 9.250, de 1995, para atualizar a tabela progressiva do IRPF, atualizar a faixa de isenção do IRPF dos aposentados e pensionistas e atualizar as quantias de dedução do IRPF por dependente.



Nº	Autor	Descrição
32	Dep. Mara Gabrilli (PSB/SP)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
33	Dep. Mara Gabrilli (PSB/SP)	Acrescenta um artigo ao texto da MP para determinar que os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 3 de fevereiro de 2020 e 22 de abril de 2022, período de emergência em saúde pública (Covid-19), não sejam acrescidos de juros de mora ou multas.
34	Dep. Mara Gabrilli (PSB/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso II do art. 6º, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, para reverter a desoneração do PERSE, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
35	Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	Suprime todo o texto da MP
36	Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
37	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Acrescenta ao Anexo I da MP as atividades veterinárias, de saúde, de assistência a idosos e deficientes físicos e de educação.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
38	Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)	Suprime os arts. 1º a 5º e as alíneas “c” e “d” do inciso II do caput do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
39	Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
40	Dep. Marcos Soares (União/RJ)	Acrescenta o art. 6º - 1 ao texto da MP, alterando o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para dispor sobre a interpretação da legislação tributária em relação aos valores pagos pelas entidades religiosas a título de remuneração aos ministros de confissão religiosa, para fins de incidência da Contribuição Previdenciária Patronal.
41	Dep. Marcos Soares (União/RJ)	Suprime dos Anexos I e II da MP, as Classes CNAE – Códigos 60.10.1, 6021.7, 60.22-5, 58.11-5 e 58.21-2.
42	Dep. Júlio Lopes (PP-RJ)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
43	Dep. Júlio Lopes (PP-RJ)	Altera a redação do art. 4º da MP, para alterar a redação do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que os valores devidos pela RFB, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e submetidos ao pedido de compensação, serão obrigatoriamente incluídos no orçamento da União, para compensação dos seus débitos, apresentados até 2 de abril, fazendo-se a compensação a partir do exercício seguinte, com atualização dos valores, interrompendo o prazo o prazo de 5 anos para restituição e mantendo suspenso enquanto não finalizado seu crédito.



Nº	Autor	Descrição
44	Dep. Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso I do art. 6º, e as alíneas "b" e "d" do inciso II do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do PERSE, e suprime as alíneas "b" e "d", do inciso II do art. 6º, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
45	Dep. Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Suprime todo o texto da MP.
46	Dep. Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Altera a redação do art. 4º da MP, para suprimir o inciso I do § 1º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, que trata da graduação da compensação tributária em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, acrescenta um novo art. 74-B ao texto da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contraria total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal deverá ser precedida de compensação de créditos tributários de devedor e que esse crédito extinguir-se em 5 anos. Dá nova redação ao art. 5º da MP para estabelecer que a RFB não poderá na regulamentação da MP limitar ou restringir os direitos dos contribuintes.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
47	Dep. Zé Vitor (PL/SP)	Altera o art. 4º da MP para dar nova redação ao § 2º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou homologação da desistência da execução do título judicial, interrompendo o prazo de restituição e mantendo suspenso enquanto não finalizado o seu crédito e que para fins do art.74-A, a limitação se aplica somente aos processos judiciais iniciados após a publicação da inclusão no referido artigo. Acrescenta ainda o § 4º ao art. 74-A, dispondo que caso não seja atingido o limite mensal estabelecido, o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.
48	Dep. Zé Vitor (PL/SP)	Altera o art. 4º da MP para dar nova redação ao inciso II do § 1º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, para reduzir de 60 para 48 meses o prazo de compensação do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; altera também o inciso III para aumentar o limite máximo de compensação de R\$ 10 milhões para R\$ 50 milhões e dá nova redação ao § 2º do art. 74-A, dispondo que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou homologação da desistência da execução do título judicial, interrompendo o prazo de restituição e mantendo suspenso enquanto não finalizado o seu crédito.
49	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
50	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE..
51	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime a alínea "a" do inciso II do caput do art. 6º da MP para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios.



Nº	Autor	Descrição
52	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime as alíneas "b" a "d" do inciso II do art. 6º da MP para reverter a revogação do adicional de 1% da alíquota da Cofins importação, reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
53	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado
54	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que a limitação da compensação tributária aplica-se apenas aos créditos oriundos de ações judiciais decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e Cofins.
55	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
56	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
57	Senador Wilder Morais (PL/GO)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
58	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Suprime os arts. 1º a 3º e as alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 6º, e dá nova redação ao art. 7º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento e altera a vigência da MP para entrar em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
59	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso II do art. 6º e dá nova redação ao art. 7º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do PERSE, reverter a desoneração da folha de pagamento dos Municípios, reverter a desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento e altera a vigência da MP para entrar em vigor na data de sua publicação.
60	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Suprime todo o texto da MP.
61	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
62	Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS)	Altera a redação da ementa da MP para dispor “suprime-se o art. 6º da MP”.
63	Deputada Federal Jack Rocha (PT/ES)	Dá nova redação ao § 1º do art. 3º e acrescenta os §§ 2º a 5º ao art. 3º da MP, para criar novas obrigações trabalhistas para as empresas beneficiadas pelas alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, a título de contrapartida pelo recebimento dos benefícios fiscais.
64	Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
65	Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, e acrescenta o art. 5º -1, para alterar o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, para limitar os benefícios fiscais do PERSE a empresas com faturamento anual de até R\$ 78 milhões.
66	Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
67	Deputado Federal Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR)	Altera a redação do art. 4º da MP, para acrescentar o inciso IV ao ° 1º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que não poderá ser estabelecida limitação da compensação tributária para crédito constituído por decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da lei decorrente da conversão desta MP.
68	Deputado Federal Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR)	Altera a redação do art. 4º da MP, para dar nova redação ao inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.430, de 1996, para aumentar o limite máximo de compensação tributária de R\$ 10 milhões para R\$ 200 milhões, e acrescenta o inciso IV ao art. 4º, para dispor que não poderá ser estabelecida limitação da compensação tributária para crédito constituído por decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da lei decorrente da conversão desta MP
69	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Suprime as alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 6] da MP, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
70	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado
71	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Suprime todo o texto da MP.
72	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º, o inciso I do art. 6º e as alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso II do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do PERSE, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, para reverter a desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
73	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.



Nº	Autor	Descrição
74	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Altera a redação dos arts. 4º e 5º da MP, para revogar o inciso I do § 1º do art. 74-A, da Lei nº9.430, de 1996, que trata da graduação da limitação da compensação tributária de acordo com o valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, e acrescenta o art. 74-B ao texto da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contraria total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal deverá ser precedida de compensação de créditos tributários de devedor e que esse crédito extingue-se em 5 anos.
75	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Acrescenta ao texto da MP um Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.
76	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Altera a redação do art. 4º da MP, para alterar a redação do § 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando os incisos I e II ao § 2º, para determinar que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial e que as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusivo após o prazo de 5 anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.
77	Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)	Suprime os arts. 1º, 2º e 3º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento.
78	Deputado Federal Amaro Neto (REPUBLICANOS/ES)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
79	Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	Suprime todo o texto da MP.
80	Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	Acrescenta ao texto da MP um Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.



Nº	Autor	Descrição
81	Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC)	Suprime todo o texto da MP.
82	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
83	Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP)	Altera a redação do art. 4º da MP, para dar nova redação ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, vedando ao Poder Executivo estabelecer qualquer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado e suprimindo os parágrafos 1º e 2º do art. 4º, da Lei nº 9.430, de 1996.
84	Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP)	Suprime os arts. 1º, 2º e 3º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento.
85	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º, e as alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso II do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, para reverter a desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, e altera a redação do art. 7º da MP para dispor que ela entra em vigor na data de sua publicação.
86	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MP para aumentar o limite da faixa de aplicação da alíquota reduzida da Contribuição Previdenciária Patronal de 1 salário mínimo para 3 salários mínimos.
87	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º, o inciso I do caput do art. 6º, e as alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso II do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação da desoneração do PERSE, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, para reverter a desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
88	Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera a redação do art. 1º da MP, para dar nova redação aos incisos I e II, reduzindo as alíquotas das atividades dos Anexos I e II e suprimindo o parágrafo único, que limita a aplicação das alíquotas reduzidas até o valor de um salário mínimo do salário de contribuição do segurado.
89	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Altera a redação do art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, permitindo o reconhecimento do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado na proporção em que este for utilizado em compensações declaradas pelo sujeito passivo.
90	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação tributária somente se aplica ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 meses após a publicação desta lei.
91	Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
92	Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
93	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime o art. 1º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento.
94	Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	Suprime os arts. 3º e 6º da MP, para revogar a exigência de manutenção do quadro de funcionários das empresas beneficiadas pelas alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal e reverter a revogação da desoneração do PERSE e a desoneração da folha de pagamento.
95	Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
96	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Suprime as alíneas "b" a "d" do inciso II do art. 6º da MP, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.



Nº	Autor	Descrição
97	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime o art. 2º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados.
98	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime o art. 3º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados.
99	Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera o art. 4º da MP, para dar nova redação ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, 1996, na forma proposta pela MP, para limitar a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado em 6 meses, para valores entre R\$ 10 e R\$ 99,99 milhões, em 10 meses para valores entre R\$ 100 e R\$ 199,99 milhões, em 20 meses para valores entre R\$ 200 e R\$ 299,99 milhões, em 30 meses para valores entre R\$ 400 e R\$ 499,99 milhões, em 40 meses para valores igual ou superior a R\$ 500 milhões, vedando a limitação para valores inferiores a R\$ 10 milhões e suprimindo os incisos I, II e III do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da MP.
100	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado
101	Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado somente se aplica às decisões transitadas em julgado após a data da publicação desta MP
102	Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que cabe ao Poder Executivo federal apreciar a necessidade de revisão do limite mensal de compensação, de modo a realizar a atualização monetária com base no IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.
103	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação tributária somente se aplica ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 meses após a publicação desta lei.



Nº	Autor	Descrição
104	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o art. 74-B ao texto da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que na hipótese de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo débito tributário, fica permitido ao sujeito passivo extinguir a dívida proporcionalmente ao limite mensal de compensação estabelecido em ato do Ministro da Fazenda aos créditos de que trata o art. 74-A.
105	Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
106	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
107	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
108	Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
109	Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	Suprime os arts. 1º, 2º e 3º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas para os setores que estavam desonerados.
110	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime as alíneas “b” a “d” do inciso II do caput do art. 6º da MP, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
111	Deputado Federal Pezenti (MDB/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE
112	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação tributária somente se aplica ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 meses após a publicação desta lei.



Nº	Autor	Descrição
113	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera a redação do art. 4º da MP, para alterar a redação do § 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando os incisos I e II ao § 2º, para determinar que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial e que as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusivo após o prazo de 5 anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.
114	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera a redação do art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, permitindo o reconhecimento do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado na proporção em que este for utilizado em compensações declaradas pelo sujeito passivo.
115	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação tributária somente se aplica ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 meses após a publicação desta lei.
116	Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.
117	Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Altera o art. 4º da MP para dar nova redação ao § 2º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou homologação da desistência da execução do título judicial, interrompendo o prazo de restituição e mantendo suspenso enquanto não finalizado o seu crédito e que para fins do art. 74-A, a limitação se aplica somente aos processos judiciais iniciados após a publicação da inclusão no referido artigo. Acrescenta ainda o § 4º ao art. 74-A, dispondo que caso não seja atingido o limite mensal estabelecido, o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.



Nº	Autor	Descrição
118	Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Altera o art. 4º da MP, para dar nova redação ao inciso II do § 1º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor que o valor total compensável não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação.
119	Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	Altera a redação do § 1º do art. 1º, para dispor que as alíquotas reduzidas de reoneração da folha de pagamento serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor do teto do regime geral da previdência social ao invés de sobre um salário mínimo.
120	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime a alínea "a" do inciso II do caput do art. 6º da MP, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios.
121	Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	Altera a redação do art. 3º da MP, para exigir das empresas beneficiadas pelas alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal uma contrapartida, na forma da manutenção do quadro de funcionários, em pelo menos 90% da média do ano-calendário, sob pena de redução do benefício fiscal.
122	Deputado Federal Paulinho Freire (UNIÃO/RN)	Suprime os arts. 1º a 3º e 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento e reverter a revogação da folha de pagamento.
123	Deputado Federal Jorge Goetten (PL/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
124	Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	Altera a redação do art. 1º da MP, para dar nova redação aos incisos I e II, reduzindo as alíquotas da CPP das atividades dos Anexos I e II.



Nº	Autor	Descrição
125	Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	Altera a redação do art. 4º da MP, dando nova redação aos incisos II e III do § 1º do art. 74-A, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispondo que o valor compensável não poderá ser inferior a 1/36 (um trinta e seis avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação e que não poderá ser estabelecido limite para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 100 milhões.
126	Deputado Federal Antônio Carlos Rodrigues (PL/SP)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
127	Deputado Federal Jorge Goetten (PL/SC)	Altera a redação do art. 6º da MP, para dispor que o PERSE terá sua vigência mantida até 28 de fevereiro de 2027.
128	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação tributária somente se aplica ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 meses após a publicação desta lei.
129	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera a redação do art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, permitindo o reconhecimento do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado na proporção em que este for utilizado em compensações declaradas pelo sujeito passivo.
130	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera a redação do art. 4º da MP, para alterar a redação do § 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando os incisos I e II ao § 2º, para determinar que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial e que as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusivo após o prazo de 5 anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.



Nº	Autor	Descrição
131	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária dos créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.
132	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acrescenta ao texto da MP o Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.
133	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária dos créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.
134	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MP para aumentar de 1 para 3 salários mínimos a faixa de aplicação da alíquota reduzida da Contribuição Previdenciária Patronal das atividades relacionadas nos Anexos I e II da MP.
135	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera a redação do art. 4º da MP, para suprimir o inciso I do § 1º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, que gradua a compensação tributária em função do valor total do crédito oriundo da decisão judicial transitada em julgado, e acrescenta um art. 74-B à Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74-A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor e que o crédito tributário constituído ou declarado por meio de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte extinguir-se em 5 (cinco) anos, e altera a redação do art. 5º da MP para vedar a RFB qualquer limitação ou restrição aos direitos do contribuinte.



Nº	Autor	Descrição
136	Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	Altera a redação do art. 4º da MP, dando nova redação aos incisos II e III do § 1º do art. 74-A, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispondo que o valor compensável não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação.
137	Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	Suprime o inciso X do § 3º do art. 74, os incisos I a III do § 1º do art. 74-A e o § 2º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.
138	Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	Altera o art. 4º da MP para dar nova redação ao § 2º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a primeira declaração de compensação suspende a contagem do prazo prescricional de 5 anos para restituição, e caso não seja atingido o limite mensal o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.
139	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Altera o Anexo I da MP, para incluir a Classe CNAE de código 78.20-5 e de descrição "Locação de mão de obra temporária".
140	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária dos créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.
141	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime os arts. 1º a 3º, o inciso I do caput do art. 6º e as alíneas “b” a “d” do inciso II do caput do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento com alíquotas reduzidas, reverter a revogação do PERSE, e reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e da Lei nº 14.784, de 2003, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
142	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime todo o texto da MP.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
143	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
144	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Altera o art. 4º da MP, para dar nova redação ao art. 74-A; e suprime os §§ 1º e 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para vedar ao Poder Executivo a limitação ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, e suprime os §§ 1º e 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996.
145	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Suprime os arts. 1º a 3º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento com alíquotas reduzidas para os setores que já estavam contemplados pela desoneração da folha de pagamento.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>



Nº	Autor	Descrição
		<p>Altera o Anexo II da MP, para acrescentar as seguintes atividades no novo regime de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal:</p> <p>Classe CNAE - Código Classe CNAE - Descrição</p> <p>10.11-2 Abate de reses, exceto suínos</p> <p>10.12-1 Abate de suínos, aves e outros pequenos animais</p> <p>10.13-9 Fabricação de produtos de carne</p> <p>10.20-1 Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado</p> <p>10.51-1 Preparação do leite</p> <p>10.52-0 Fabricação de laticínios</p> <p>10.53-8 Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis</p> <p>13.11-1 Preparação e fiação de fibras de algodão</p> <p>13.12-0 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão</p> <p>13.13-8 Fiação de fibras artificiais e sintéticas</p> <p>13.14-6 Fabricação de linhas para costurar e bordar</p> <p>13.21-9 Tecelagem de fios de algodão</p> <p>13.22-7 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão</p> <p>13.23-5 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas</p> <p>13.30-8 Fabricação de tecidos de malha</p> <p>13.40-5 Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis</p> <p>13.51-1 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico</p> <p>13.52-9 Fabricação de artefatos de tapeçaria</p> <p>13.53-7 Fabricação de artefatos de cordoaria</p> <p>13.54-5 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos</p> <p>13.59-6 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente</p> <p>14.11-8 Confecção de roupas íntimas</p> <p>14.12-6 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas</p>



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
147	Senador Marcos Rogério (PL/RO)	Altera a redação do artigo 4º da MP, para acrescentar o § 3º redação ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que cabe ao Poder Executivo federal apreciar a necessidade de revisão do limite mensal de compensação tributária de créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, de modo a realizar atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo.
148	Senador Marcos Rogério (PL/RO)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado somente se aplica às decisões transitadas em julgado após a data da publicação desta MP
149	Senador Marcos Rogério (PL/RO)	Altera o art. 4º da MP, para dar nova redação ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, 1996, na forma proposta pela MP, para limitar a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado em 6 meses, para valores entre R\$ 10 e R\$ 99,99 milhões, em 10 meses para valores entre R\$ 100 e R\$ 199,99 milhões, em 20 meses para valores entre R\$ 200 e R\$ 299,99 milhões, em 30 meses para valores entre R\$ 400 e R\$ 499,99 milhões, em 40 meses para valores igual ou superior a R\$ 500 milhões, vedando a limitação para valores inferiores a R\$ 10 milhões e suprimindo os incisos I, II e III do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da MP.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Nº	Autor	Descrição
150	Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)	<p>Acrescenta o art. 5º-1 ao texto da MP; e suprime o art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:</p> <p>Art. 5º-1. O art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>'Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00):</p> <p>§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas,</p>



Nº	Autor	Descrição
151	Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	Suprime os arts. 1º a 3º e as alíneas “c” e “d” do inciso II do caput do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados, e para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e a Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
152	Deputado Federal Romero Rodrigues (PODEMOS/PB)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE e a desoneração da folha de pagamento.
153	Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	Suprime os arts. 1º a 3º, as alíneas “c” e “d” do inciso II do caput do art. 6º e o art. 7º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados, e para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e a Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Nº	Autor	Descrição
		<p>Altera o Anexo II da MP, para acrescentar as seguintes atividades no novo regime de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal:</p> <p>Classe CNAE - Código Classe CNAE - Descrição</p> <p>10.11-2 Abate de reses, exceto suínos</p> <p>10.12-1 Abate de suínos, aves e outros pequenos animais</p> <p>10.13-9 Fabricação de produtos de carne</p> <p>10.20-1 Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado</p> <p>10.51-1 Preparação do leite</p> <p>10.52-0 Fabricação de laticínios</p> <p>10.53-8 Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis</p> <p>13.11-1 Preparação e fiação de fibras de algodão</p> <p>13.12-0 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão</p> <p>13.13-8 Fiação de fibras artificiais e sintéticas</p> <p>13.14-6 Fabricação de linhas para costurar e bordar</p> <p>13.21-9 Tecelagem de fios de algodão</p> <p>13.22-7 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão</p> <p>13.23-5 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas</p> <p>13.30-8 Fabricação de tecidos de malha</p> <p>13.40-5 Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis</p> <p>13.51-1 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico</p> <p>13.52-9 Fabricação de artefatos de tapeçaria</p> <p>13.53-7 Fabricação de artefatos de cordoaria</p> <p>13.54-5 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos</p> <p>13.59-6 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente</p> <p>14.11-8 Confecção de roupas íntimas</p> <p>14.12-6 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas</p>



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
155	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Suprime o art. 4º da MP para revogar a limitação da compensação de créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.
156	Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RN)	Altera a redação do art. 6º da MP, para dispor que o PERSE terá sua vigência mantida até 28 de fevereiro de 2027.
157	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Suprime os arts. 1º a 3º e as alíneas “b” e “d” do inciso II do caput do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados, e para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e a Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
158	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Suprime todo o texto da MP.
159	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
160	Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
161	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
162	Deputada Federal Carla Zambelli (PL/SP)	Altera a redação do art. 4º da MP, para alterar a redação do § 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando os incisos I e II ao § 2º, para determinar que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial e que as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusivo após o prazo de 5 anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.
163	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Suprime todo o texto da MP.



Nº	Autor	Descrição
164	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Suprime os arts. 1º a 3º e as alíneas “c” e “d” do inciso II do caput do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
165	Senador Jorge Seif (PL-SC)	Suprime o art. 6º da MP, para manter o PERSE, revogar a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, revogar a revogação da alíquota adicional da Cofins- Importação, revogar a revogação da desoneração da folha de pagamento e revogar a revogação da prorrogação da desoneração da folha de pagamento.

Em 27 de fevereiro de 2024, foi publicada a Medida Provisória nº 1.208, de 2024, revogando os seguintes incisos do art. 1º da MP 1.202, de 2024:

I – os art. 1º a art. 3º: (reoneração da folha de pagamento com alíquotas reduzidas para algumas atividades que constam nos Anexos I e II);

II – as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do caput do art. 6º; e (revogação do adicional de 1% da Cofins- Importação, a desoneração da folha de pagamento por setores com a substituição da CP pela CPRB e a prorrogação da desoneração da folha de pagamento feita recentemente pelo Congresso Nacional, através da Lei nº 14.784, de 2023).

III – os Anexos I e II.(atividades contempladas pela alíquota reduzida da reoneração da folha de pagamento)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Preliminarmente, é necessário avaliar os requisitos de urgência e relevância apresentados no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Sobre os pressupostos de relevância e urgência da MP, o Poder Executivo alega que a revogação de benefícios tributários está alinhada ao comando emanado do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o qual determina que o montante total dos incentivos e benefícios não devem ultrapassar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto no prazo de 8 (oito) anos, contado do prazo de vigência da emenda. De acordo com a Mensagem Presidencial relativa ao Plano Plurianual 2024-2027, estima-se que os subsídios tributários representarão 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do PIB em 2024.

O Poder Executivo justifica a relevância da MP pelo seu impacto fiscal, que pode comprometer o alcance da meta fiscal estabelecida no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional e a urgência pela necessidade de recomposição da arrecadação a partir de 2024.

Em relação à desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de dar tratamento tributário adequado a determinados setores cujo crescimento e formalização das relações de trabalho se pretendia estimular por meio da desoneração da folha.

Por fim, no que se refere à limitação de créditos decorrentes de decisão judicial, de acordo com o Poder Executivo, a relevância e a urgência estão demonstradas pelo impacto da compensação tributária na arrecadação federal, especialmente em razão de créditos oriundos de ações judiciais.

Os argumentos apresentados pelo Poder Executivo, a meu ver, são válidos e meritórios, razão pela qual concordo com o seu conteúdo e atesto o atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância dessa medida provisória.



No que tange à constitucionalidade formal do texto em análise, constatamos que não atenta contra as determinações contidas nos arts. 62 e 246 da Constituição Federal. Quanto à constitucionalidade material, também não há óbices, considerando que o conteúdo da medida provisória não fere o disposto na Carta Magna.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na medida provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na medida provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, manifestamo-nos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.202, de 2023.

II – 1.2 SOBRE AS EMENDAS

No que concerne às emendas apresentadas à medida provisória, cumpre assinalar que as Emendas nº 12, 14, 16, 18 a 20, 23, 31, 33, 34, 38, 51, 52, 53, 54, 58, 59, 69, 84, 85, 91, 92, 93, 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150, 151, 153, 156 e 157, em tese, são inconstitucionais, tendo em vista que apresentam renúncia fiscal sem estimativa do impacto orçamentário e sem indicação de medidas compensatórias, violando assim, o disposto no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

As Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 7. 9, 11, 13, 17, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 30, 32, 35, 36, 44, 45, 49, 50, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 71, 72, 78, 79, 81, 82, 87, 95, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 123, 126, 142, 143, 152, 158, 159, 160, 161, 163 e 165, totalizando 58 Emendas, solicitaram a manutenção do PERSE, daí porque resolvi acolher essas emendas e apresentar um Projeto de Lei de Conversão mantendo o PERSE.



Cabe ressaltar que a Medida Provisória em tela não contém matéria estranha, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação às Emendas nº 22, 28, 37, 41, 63, 86, 88, 109, 119, 124, 139, 146 e 154, observe-se que elas ficaram prejudicadas, tendo em vista a revogação dos arts. 1º, 2º e 3º da MP nº 1.202, de 2023, que tratam da reoneração da folha de pagamento, pela MP nº 1.208, de 2024,

Com relação às Emendas nº 10, 25, 29, 39, 40, 42, 43, 45 a 48, 53, 54, 60, 67, 68, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 79, 81, 83, 89, 90, 99 a 104, 112 a 118, 125, 128 a 138, 140, 142, 144, 147 a 149, 155, 158, 162 e 163, não se verificou vícios relacionados a constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.1.3 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *

sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais devem orientar o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Medida Provisória em análise não aumenta despesa, não propõe renúncia de receita, não cria fundo contábil e nem vincula receita orçamentária a qualquer tipo de despesa.

Sendo assim, não encontramos nenhuma afronta ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023) nem a Lei Orçamentária em vigor (lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024). Também, fica claro, que a MP relatada, cumpre, plenamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Corrobora com esse entendimento o conteúdo da Solicitação de Trabalho ST nº 40/2023, elaborada pela CONOF, Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados – Conof/CD,



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



que esclarece não haver na Medida Provisória qualquer afronta aos normativos orçamentários. Citemos:

"Portanto, não se identifica incompatibilidade orçamentária e financeira na medida provisória MPV 1.202/2023."

Em relação às Emendas apresentadas, cabe ressaltar que as Emendas nº 12, 14, 16, 18, 23, 31, 33, 34, 38, 51, 52, 59, 69, 77, 84, 85, 91 a 94, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150, 151, 153, 156 e 157, são inadequadas sob a ótica financeira e orçamentária, tendo em vista que apresentam renúncia fiscal sem estimativa do impacto orçamentário e sem indicação de medidas compensatórias, violando assim, o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

As demais Emendas são todas adequadas sob a ótica financeira e orçamentária.

II.2 – DO MÉRITO

Consideramos conveniente e oportuna a Medida Provisória nº 1.202, de 2023, haja vista a necessidade de se limitar a compensação de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e a revogação do PERSE, tendo em vista a necessidade de se alcançar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, a Medida Provisória nº 1.202, de 2023, merece prosperar, tendo em vista que contribui para o equilíbrio do orçamento da União e o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação às emendas apresentadas, considero que as Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9, 11, 13, 17, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 30, 32, 35, 36, 44, 45, 49, 50, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 71, 72, 78, 79, 81, 82, 87, 95, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 123, 126, 142, 143, 152, 158, 159, 160, 161, 163 e 165, que solicitaram a manutenção do PERSE, contribuem para o aperfeiçoamento do texto normativo e para a manutenção de emprego e da renda do trabalhador brasileiro.

Em relação às revogações promovidas pela Medida Provisória nº 1.208, de 2024, observe-se que elas são fruto de um amplo



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *

entendimento com o Congresso Nacional, na busca de um texto que seja politicamente sustentável e equilibrado, sob o ponto de vista orçamentário, daí porque o nosso entendimento é que contribuem para o aperfeiçoamento do texto normativo, exceto no que diz respeito a revogação do PERSE.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.202, de 2023;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com exceção das Emendas nº 12, 14, 16, 18, 23, 31, 33, 34, 38, 51, 52, 58, 59, 69, 77, 84, 85, 91, 92, 93, 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150 a 153, 156, 157, e 164, que são inconstitucionais e das Emendas nº 22, 28, 37, 41, 63, 86, 88, 109, 119, 124, 139, 146 e 154, que são injurídicas, tendo em vista que foram revogadas pela MP nº 1.208, de 2024;
- c) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, e das Emendas nº 1 a 11, 13, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 35, 36, 39, 40, 42, 43, 44, 45 a 49, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 83, 87, 89, 90, 95, 99 a 109, 111, 112 a 118, 123, 125, 126, 128 a 138, 140, 142, 143, 144, 147 a 149, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163 e 165, e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 14, 16, 18, 23, 31, 34, 38, 51, 52, 58, 59, 69, 77, 84, 85, 91, 92, 93, 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150, 151, 153, 156, 157 e 164;
- d) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com



o acolhimento das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9, 11, 13, 17, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 30, 32, 35, 36, 44, 45, 49, 50, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 71, 72, 78, 79, 81, 82, 87, 95, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 123, 126, 142, 143, 152, 158, 159, 160, 161, 163 e 165, e pela rejeição de todas as outras Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

554

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2024

(Medida Provisória nº 1.202, de 2023)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para limitar a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....
§ 3º

X - o valor do crédito utilizado na compensação que superar o limite mensal de que trata o art. 74-A.

.....” (NR)

“Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O limite mensal a que se refere o **caput**:

I - será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;



II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.”
(NR)

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1202/2023)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1202, DE 2023, FOI APROVADO O RELATÓRIO DO DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM PLENÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023, E DAS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, COM EXCEÇÃO DAS EMENDAS Nº 12, 14, 16, 18, 23, 31, 33, 34, 38, 51, 52, 58, 59, 69, 77, 84, 85, 91, 92, 93, 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150 A 153, 156, 157, E 164, QUE SÃO INCONSTITUCIONAIS E DAS EMENDAS Nº 22, 28, 37, 41, 63, 86, 88, 109, 119, 124, 139, 146 E 154, QUE SÃO INJURÍDICAS, TENDO EM VISTA QUE FORAM REVOGADAS PELA MP Nº 1.208, DE 2024; PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023, E DAS EMENDAS Nº 1 A 11, 13, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 35, 36, 39, 40, 42, 43, 44, 45 A 49, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 83, 87, 89, 90, 95, 99 A 109, 111, 112 A 118, 123, 125, 126, 128 A 138, 140, 142, 143, 144, 147 A 149, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163 E 165, E PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS EMENDAS Nº 14, 16, 18, 23, 31, 34, 38, 51, 52, 58, 59, 69, 77, 84, 85, 91, 92, 93, 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150, 151, 153, 156, 157 E 164; E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023, NA FORMA DO PROJETO

LEI DE CONVERSÃO 557 APRESENTADO, COM

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

O ACOLHIMENTO DAS EMENDAS Nº 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9, 11, 13,17, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 30, 32, 35, 36, 44, 45, 49, 50, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 71, 72, 78, 79, 81, 82, 87, 95, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 123, 126, 142, 143, 152, 158, 159, 160, 161, 163 E 165, E PELA REJEIÇÃO DE TODAS AS OUTRAS EMENDAS APRESENTADAS. REGISTRA VOTO CONTRÁRIO O SENADOR IZALCI LUCAS.

16 de abril de 2024

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1202, de
2023



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

558

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2024

(Medida Provisória nº 1.202, de 2023)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para limitar a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74.....
.....

§ 3º

X - o valor do crédito utilizado na compensação que superar o limite mensal de que trata o art. 74-A.

....." (NR)

"Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O limite mensal a que se refere o **caput**:

- I - será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;
- II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em



* C D 2 4 7 5 9 6 9 2 8 0 0 *

julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.”
(NR)

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
Presidente da Comissão



* C D 2 4 7 5 9 6 9 2 8 0 0 *